

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO	1
Pautas	1
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA	1
CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	1
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	2
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	2
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	3
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO	4
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	5
AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO	5
Atas.....	6
Acórdãos	6
PRIMEIRA CÂMARA	6
Pautas	6
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO	6
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	6
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	6
AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO	6
AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO	6
Atas.....	6
Acórdãos	7
SEGUNDA CÂMARA	7
Pautas	7
CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	7
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	8
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	8
AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	8
AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	9
Atas.....	9
Acórdãos	9
ATOS DE RELATORIA	42
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	42
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	42
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	43
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	44
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	46
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	51
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	52
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	52
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	53
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	53
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	54
CORREGEDORIA GERAL	54
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	54
OUIDORIA DE CONTAS	54
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR	54
INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB	54
RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO	54
EDITAIS	54
DESPACHOS	54
ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS	55
ATOS NORMATIVOS	55
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	55
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL	55
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	55
Despachos.....	55
Termo de Ajuste de Gestão	56
Portarias	56
INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES	58
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020	59
Tribunal Pleno	59
Primeira Câmara	59
Segunda Câmara	59
Corregedoria-Geral	59
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	59
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	59
Auditores – Coordenadores de Gabinete	59
Inspetorias de Controle Externo.....	59
Administrativo	59

TRIBUNAL PLENO



TRIBUNAL PLENO

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 12 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DO TRIBUNAL PLENO serão realizadas preferencialmente às QUARTAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 25 EM 24 DE JULHO DE 2019

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

Processo: 835708/18
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONVÊNIO E CONGÊNERES

Processo: 711790/18
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO PIAUÍ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, TRIBUNAL DE CONTAS DO PIAUÍ

Processo: 743110/18
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 598985/15 Adiado por devolução pós-vista desde 17/07/2019
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: ANA SERES TRENTO COMIN, BRUNO FRANCISCO HIRT (Procurador(es): JULIANO CALDAS POZZO, FELIPE AZEREDO COUTINHO MARTORELLI DE JESUS, ARAMIS ATAIDE DE MOURA E COSTA JUNIOR), EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, EDUARDO LOPES DE SOUZA, EVANDRO MACHADO (Procurador(es): NEUDI FERNANDES), FERNANDO XAVIER FERREIRA, IVETE MOROSOV, JAIME SUNYE NETO (Procurador(es): ANA CLAUDIA FINGER, EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA), JORGE EDUARDO WEKERLIN, MARILSE REGINA KREFFTA DE FREITAS (Procurador(es): RAPHAEL GOUVEIA RODRIGUES, DANIELE CARVALHO GOUVEIA), MAURO MAFFESSONI (Procurador(es): RAFAEL GUEDES DE CASTRO, DOUGLAS RORIGUES DA SILVA), ROBSON LIMA OLIVEIRA, TATIANE DE SOUZA, VALDECI DO NASCIMENTO COSTA, VIVIANE LOPES DE SOUZA LIMA (Procurador(es): CARLOS ALBERTO DISSENHA, FERNANDO AUGUSTO DISSENHA, IRENE MACIEL DA COSTA)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 779654/18
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL, SERGIO CAVAGNI

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 870317/18 Vista desde 17/07/2019 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 400470/19
Entidade: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A (Procurador(es): ALISSON JOADIR GONCALVES, ANTONIO ALPENDRE DA SILVA JUNIOR, CAROLINA RODRIGUES ROCHA GERONIMO WOITKIV, EVANDRO PANKRASTS, FULVIO LEONARDO PICOLOTO, LORENA TERESINHA FRIGO, LUCIANA GUIMARAES SCHINEMANN, SIMONE MARGARITA LAZAREK LUVIZA, WILEY HIROSHI TAKAHASHI, IRIS MARIA

CANELLO VILAR, MAURICIO RIBEIRO, LUIS CARLOS DOS SANTOS, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, MARCOS ANTONIO PEREIRA BORGES, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, IZABEL FATIMA SIRTOLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, FABIOLA MARTINI SIBUT, ELIAS JOSE KRUGER, ADENAUER DIAS CAMPOS JUNIOR, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FERNANDA GONCALVES DE FREITAS, ANDRE LUIS DE BRITO, RAPHAEL KUZER LEHMKUHL, EDUARDO OLIVEIRA PINTO, SERGIO PANSARINI) Interessado: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A (Procurador(es): ALISSON JOADIR GONCALVES, ANTONIO ALPENDRE DA SILVA JUNIOR, CAROLINA RODRIGUES ROCHA GERONIMO WOITKIV, EVANDRO PANKRASTS, FULVIO LEONARDO PICOLOTO, LORENA TERESINHA FRIGO, LUCIANA GUIMARAES SCHINEMANN, SIMONE MARGARIDA LAZAREK LUVIZA, WILEY HIROSHI TAKAHASHI, IRIS MARIA CANELLO VILAR, MAURICIO RIBEIRO, LUIS CARLOS DOS SANTOS, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, MARCOS ANTONIO PEREIRA BORGES, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, IZABEL FATIMA SIRTOLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, FABIOLA MARTINI SIBUT, ELIAS JOSE KRUGER, ADENAUER DIAS CAMPOS JUNIOR, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FERNANDA GONCALVES DE FREITAS, ANDRE LUIS DE BRITO, RAPHAEL KUZER LEHMKUHL, EDUARDO OLIVEIRA PINTO, SERGIO PANSARINI), MAXIMILIANO ANDRES ORFALI, PÂMELLA CAMILA ALVES PINHEIRO MOURA, SOFTMARKETING COMUNICACAO E INFORMACAO LTDA (Procurador(es): GEROLDO AUGUSTO HAUER, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, JULIANE ZANCANARO BERTASI, WILMAR EPPINGER, LUANA STEINKIRCH DE OLIVEIRA, JORGE LUIZ MAZETO, JESSICA AGDA DA SILVA PAOLONI, LUCELENE OLIVEIRA DE FREITAS, PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO, JULIANA KOQUE DE MUZIO CONTE, PEDRO SCHNIRMANN, BRUNO ARCIE EPPINGER, ROBERTA DEL VALLE, CAROLINA CHAVES HAUER, RENATA SIQUEIRA SEIXAS, FABIANO ARCIE EPPINGER, CAIAN ESPINDOLA ELHABRE, HENRIQUE STAUT PETROCINI, JANINI DENIPOTI, LUCAS ROCHA WEIGERT)

CONSULTA

Processo: 670373/17 Adiado por devolução pós-vista desde 17/07/2019
 Entidade: MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ
 Interessado: JOSE ANTONIO BONVECHIO, MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 319351/18
 Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): LEONARDO MELO MATOS)
 Interessado: ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS (Procurador(es): SAMUEL FERNANDO HUBLER DOS SANTOS), ELISANGELA APARECIDA DONIANI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): LEONARDO MELO MATOS), NABIL HELIO BEURON, NADIR DE LIMA, ORLANDO DOS SANTOS, PAULO SERGIO LARSON CARSTENS (Procurador(es): SAMUEL FERNANDO HUBLER DOS SANTOS), SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTAO DE MARINGA, SECRETARIA MUNICIPAL DE PATRIMÔNIO, COMPRAS E LOGÍSTICA - MARINGÁ, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS (Procurador(es): SAMUEL FERNANDO HUBLER DOS SANTOS), VITOR JOSE BORGHI (Procurador(es): SAMUEL FERNANDO HUBLER DOS SANTOS)

Processo: 753400/18
 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PAIÇANDU
 Interessado: ALCATEIA SEGURANCA - EIRELI (Procurador(es): BARBARA MELLER DA SILVA), ANA ROSSILA JOSE CRUZ FERREIRA, CÂMARA MUNICIPAL DE PAIÇANDU, JHON LENON ARDUIM PORTEL, MARIA APARECIDA RODRIGUES SIMÕES DOS SANTOS, NILSON RIBEIRO CHAGAS, ROSSIL SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, ROSSILL JOSÉ CRUZ

Processo: 33256/19
 Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES FOLTRAN, LUCIANO ROCHA WOISKI)
 Interessado: CRISTIANE OLIVEIRA PROCOPIO (Procurador(es): LUCIANO ROCHA WOISKI), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES FOLTRAN, LUCIANO ROCHA WOISKI), ERALDO CORDEIRO SILVESTRE (Procurador(es): LUCIANO ROCHA WOISKI), ESTEIO ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS S/A (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, BRUNA LUCIA PEREIRA MARCHESI, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, HELEN MONICA ESTEVES MARCANTE, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, KAINAN IWASSAKI), JOAO ALFREDO ZAMPIERI

PREJULGADO

Processo: 465761/17 Adiado por pedido do relator desde 26/06/2019
 Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 767241/16 Adiado por pedido do relator desde 26/06/2019
 Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
 Interessado: ALDO NELSON BONA (Procurador(es): DIOGO DOS SANTOS

BRANDALISE, CLEOMARA GONSALVES GONEM), JOAO CARLOS GOMES, SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR, SINDICATO DOS TRABALHADORES DO ENSINO SUP DA UNICENTRO (Procurador(es): DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA)

Processo: 364802/18 Adiado por pedido do relator desde 17/07/2019
 Entidade: ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A (Procurador(es): SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ, LINCOLN TADEU CERKUNVIS)
 Interessado: CARLOS ROBERTO FABRO, JOÃO VICENTE BRESOLIN ARAÚJO, MARCOS FERNANDO FRANCIO, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, PAULO JANSON DE SOUZA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 180953/17 Vista Presidente para voto de desempate desde 17/07/2019
 Entidade: ESTADO DO PARANÁ
 Interessado: CASSIO TANIGUCHI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JOZÉLIA NOGUEIRA, MARCO ANTONIO LIMA BERBERI (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER), MARIA MARTA RENNEN WEBER LUNARDON (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN), NEY AMILTON CALDAS FERREIRA (Procurador(es): ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, BRUNO GOFMAN), ORLANDO PESSUTI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL

CONSULTA

Processo: 184677/18 Adiado por pedido do relator desde 10/07/2019
 Entidade: MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU
 Interessado: MAURO CESAR CENCI, MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 553032/17 Adiado por pedido do relator desde 17/07/2019
 Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
 Interessado: SPX SERVIÇOS DE IMAGEM LTDA (Procurador(es): ADRIANO RIBEIRO DA SILVA)

Processo: 7232/18 Adiado por pedido do relator desde 17/07/2019
 Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
 Interessado: FABIO CAVAZOTTI E SILVA, JOÃO ALBERTO VERÇOSA SILVA, MARA STELLA CARREIRA, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, V QUATTRO ENGENHARIA LTDA (Procurador(es): ELISANGELA MARCELI AREANO ARDUIN, AUGUSTO DE OLIVEIRA BENIVENE)

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 642659/18
 Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS), SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

Processo: 117629/14 Adiado por pedido do relator desde 03/07/2019
 Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA

MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS)
Interessado: JOÃO LUIZ MARCON, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUIZ CARLOS JORGE HAULY, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

Processo: 703618/16 Vista desde 03/07/2019 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL

Interessado: CYLLÊNIO PESSOA PEREIRA JUNIOR, MARLOS MARCELIANO DE ALMEIDA (Procurador(es): DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, VINICIUS RAFAEL PRESENTE, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ, PEDRO FIGUEIREDO ABDALA, CECILIA DE AGUILAR LEINDORF), SILVIO MAGALHAES BARROS II (Procurador(es): DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, VINICIUS RAFAEL PRESENTE, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ, PEDRO FIGUEIREDO ABDALA, CECILIA DE AGUILAR LEINDORF)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 865360/17
Entidade: MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA
Interessado: MILENE CRISTINA LOPES DE SOUZA, MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA, SILVIO ANTONIO DAMACENO (Procurador(es): RICARDO DE FREITAS VASCO)

Processo: 765890/18
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JATAIZINHO
Interessado: MIRIAM LUCIA TAROSSO DA SILVA, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JATAIZINHO

Processo: 719732/18 Adiado por pedido do relator desde 17/07/2019
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PARANAPOEMA
Interessado: ADELMO SOARES, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PARANAPOEMA

Processo: 43790/19 Vista desde 10/07/2019 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ELBIO GONÇALVES MAICH (Procurador(es): EDSON LUIZ AMARAL, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), MAURO RICARDO MACHADO COSTA, NELSON LEAL JÚNIOR (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, VALMIR DA SILVA (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, HELEN MONICA ESTEVES MARCANTE, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, KAINAN IWASSAKI)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 367984/18 Adiado por devolução pós-vista desde 17/07/2019
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: SILVIO MAGALHAES BARROS II (Procurador(es): DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, VINICIUS RAFAEL PRESENTE, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ, PEDRO FIGUEIREDO ABDALA, CECILIA DE AGUILAR LEINDORF)

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 650686/18 Adiado por pedido do relator desde 19/06/2019
Entidade: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA
Interessado: DIRCE DE FÁTIMA VIEIRA DE OLIVEIRA (Procurador(es): DANILO AUGUSTO DE OLIVEIRA), GIMERSON DE JESUS SUBTIL, MUNICÍPIO DE SAPOPEMA, PAULO ZIOBER - EQUIPAMENTOS METALÚRGICOS LTDA

Processo: 276699/19 Vista desde 03/07/2019 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ABL SYSTEM CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA (Procurador(es): RAFAEL STREMEL), AGNALDO BASTOS LOPES, CESAR VINICIUS KOGUT, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ, EMERSON GOMES, JAQUELINE APARECIDA DE ALMEIDA, JOAO DE PAULA CARNEIRO FILHO, MARCELLO ALVARENGA PANIZZI, MARCO AURELIO DE ARAUJO BARBOSA, MARCOS ELIAS TRAAD DA SILVA (Procurador(es): CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA), OSMAR JOSE SILVA MARCONDES, PAULO ROBERTO NUNES LINO, RUBENS THIAGO DE OLIVEIRA, SERCOMTEL CONTACT CENTER S.A., STEPHAN RODRIGUES GARCIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 250246/18
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SEGURANÇA DOS MAGISTRADOS
Interessado: FUNDO ESTADUAL DE SEGURANÇA DOS MAGISTRADOS, PAULO ROBERTO VASCONCELOS, RENATO BRAGA BETTEGA

Processo: 250548/18
Entidade: FUNDO JUDICIÁRIO
Interessado: FUNDO JUDICIÁRIO, PAULO ROBERTO VASCONCELOS, RENATO BRAGA BETTEGA

Processo: 299156/18
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ
Interessado: FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ

Processo: 291627/18 Adiado por pedido do relator desde 10/07/2019
Entidade: RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ
Interessado: RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ, SERGIO AKIO KOBAYASHI (Procurador(es): ELIANA ISABEL MABA MARTINEZ)

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 748792/11 Adiado por pedido do relator desde 26/06/2019
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR (Procurador(es): REGINA COELI SIZENANDO DA SILVA), CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CLAUDIO MURILO XAVIER, CONSTRUTORA CVP LTDA., ENGEFORM CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA. (Procurador(es): VIVIANE FORMIGOSA VITOR, EVANE BEIGUELMAN KRAMER, ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO, ANA CRISTINA FECURI, AUGUSTO NEVES DAL POZZO, JOAO NEGRINI NETO, PERCIVAL JOSE BARIANI JUNIOR, FERNANDA NEVES VIEIRA MACHADO, RENAN MARCONDES FACCHINATTO, BEATRIZ NEVES DAL POZZO, RAPHAEL LEANDRO SILVA, FLAVIO MAGDESIAN, ERNESTO MEDEIROS TEIXEIRA DE ARAUJO, FRANCIELLY DE FÁRIA RIBEIRO, ANDRE PAULANI PASCHOA, ANDREIA GOMES DE LIMA, ISABELLA MARTINHO EID, ISABELLA CRISTINA SERRA NEGRA LOFRANO, NATHALIA APARECIDA GOMES DE ARAUJO, VICTOR SILVEIRA MARTINS, LUISA BRASIL MAGNANI), FLEXCON ENGENHARIA LTDA, GILBERTO BERGUJO MARTIN (Procurador(es): SIMONE SESTREN, THIAGO FIOR DE CASTRO), JOSÉ RIBAMAR KRUGER, LUCIANA MARIA REQUIAO VALLADA, LUIZ FORTE NETTO, PEDRO WOSGRAU FILHO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO (Procurador(es): GILMARIO FERRAZ SILVEIRA), SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE (Procurador(es): ROSANA DE FATIMA MENARIN, VILMA REGINA GONÇALVES DIAS, PATRICIA BROCHADO BARRETO, NAYANA FRONTERA FABRO DIAS, RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 822703/18
Entidade: COPEL BRISA POTIGUAR S.A (Procurador(es): CRISTINA KAKAWA, LUIS ADOLFO KUTAX)
Interessado: COPEL BRISA POTIGUAR S.A (Procurador(es): CRISTINA KAKAWA, LUIS ADOLFO KUTAX), DILCEMAR DE PAIVA MENDES, PEDRO DOS SANTOS LIMA GUERRA

Processo: 417981/18 Adiado por pedido do relator desde 17/07/2019
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS)
Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, GISELLE GUERIOS (Procurador(es): LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, FERNANDO BUENO DE CASTRO, ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA), PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS), RAFAEL IATAURO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 417357/19 Adiado por pedido do relator desde 17/07/2019
Entidade: MUNICÍPIO DE VIRMOND
Interessado: LENITA ORZECHOVSKI MIERZVA (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, LUIZ EDUARDO PECCININ, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK, MAITÉ CHAVES NAKAD MARREZ), MUNICÍPIO DE VIRMOND

CONSULTA

Processo: 678297/18 Vista desde 26/06/2019 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Entidade: MUNICÍPIO DE VIRMOND
 Interessado: MUNICÍPIO DE VIRMOND, NEIMAR GRANOSKI

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 762468/18 Adiado por devolução pós-vista desde 17/07/2019
 Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
 Interessado: ABIMAEAL DE LIMA VALENTIM, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, DIEGO VOLFF, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, MVS - INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA (Procurador(es): SYLVIO TADDEU DE CARVALHO TORRES, DENIZE DE CARVALHO TORRES)

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE

Processo: 826713/17 Adiado por devolução pós-vista desde 17/07/2019
 Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 Interessado: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 293310/18
 Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ (Procurador(es): CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, PRISCILA FERREIRA BLANC, PETRUSKA LAGINSKI, PATRICIA BELLO DOS SANTOS, DAIANE ANTUNES SALGADO, ALESSANDRO ALVES LEMES, LEONARDO RODRIGUES SOARES, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA, POLIANA DE SOUZA CARDOSO)
 Interessado: ABELARDO LUIZ LUPION MELLO (Procurador(es): ALESSANDRO ALVES LEMES), COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ (Procurador(es): CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, PRISCILA FERREIRA BLANC, PETRUSKA LAGINSKI, PATRICIA BELLO DOS SANTOS, DAIANE ANTUNES SALGADO, ALESSANDRO ALVES LEMES, LEONARDO RODRIGUES SOARES, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA, POLIANA DE SOUZA CARDOSO), NELSON CARDEIRO JUSTUS

Processo: 239424/19
 Entidade: G.E. OLHO D'ÁGUA S/A. (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, LUIS ADOLFO KUTAX)
 Interessado: FABIO ANTONIO DALLAZEM, G.E. OLHO D'ÁGUA S/A. (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, LUIS ADOLFO KUTAX), LUIZ EDUARDO LINERO

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 450368/15 Adiado por pedido do relator desde 10/07/2019
 Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
 Interessado: ADILSON CASTILHO CASITAS, ANTONIO CARLOS BONETTI, ARTAGAO DE MATTOS LEÃO JUNIOR, CASA MILITAR, COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ, CYLLÊNIO PESSOA PEREIRA JUNIOR, DANIEL LUCAS QUEIROZ AGUILAR DOS PASSOS, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), ERNANI AUGUSTO DELICATO (Procurador(es): RICARDO LUIS LOPES KFOURI), FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ, FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO FISCO, FUNDO ESPECIAL DE SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA, GILBERTO CALIXTO, GUILHERME BEVILAQUA VIANNA, INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ, INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ, INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL, IRAM DE REZENDE, JOÃO LUIZ FIANI DE ASSIS BAPTISTA, LOPES E PEZARINI COMERCIO DE PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVAS LTDA - ME, LUIZ TARCISIO MOSSATO PINTO, MANOEL JACÓ GARCIA GIMENES, MARCOS ELIAS TRAAD DA SILVA, NELSON LEAL JÚNIOR, NORBERTO ANACLETO ORTIGARA, PARANÁ TURISMO, PAULO SERGIO ROSSO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, PROVIDENCE AUTO CENTER LTDA (Procurador(es): ANDERSON FELIPE MARIANO), RUBENS ERNESTO NIEDERHEITMANN, SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO, SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E ASSUNTOS DO MERCOSUL, SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, TRABALHO E DIREITOS HUMANOS, SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS, SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL, SILVIO MAGALHAES BARROS II, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 783062/17
 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
 Interessado: ALISSON ANTHONY WANDSCHEER, CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, ELOI KUHN, LUIZ SERGIO CLAUDINO

Processo: 502628/18
 Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA, FELIPE FURTADO FERREIRA)
 Interessado: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, CLODOALDO NEPOMUCENO PINTO JÚNIOR (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MARIANA COSTA GUIMARAES,

ERICA MIRANDA DOS SANTOS REQUI, BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, BRUNA NOWAK), DAYSI DE FATIMA TONIOLO DOS SANTOS, DEBORA DOS ANJOS DANGUI, DRACO JY ENGENHARIA LTDA EPP2 (Procurador(es): ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER, FABIANNE GUSO MAZZAROPPI), GUSTAVO PATITUCCI, LUIZ FERNANDO GRAICHEN, MARCELO DAMBROSKI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA, FELIPE FURTADO FERREIRA), OLIZANDRO JOSE FERREIRA

Processo: 175566/19
 Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
 Interessado: ANTONIO CARLOS BONETTI (Procurador(es): CAROLINE BONETTI), PAULINO HEITOR MEXIA, SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

Processo: 127358/16 Vista desde 19/06/2019 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ
 Interessado: CLAUDINEY GLOOR, DEVAIR APARECIDO CHUDIS, EDUARDO FERNANDO LACHIMIA, EDUARDO ROBERTO PAVINATO, FAUSTO YOSHINORI ANAMI, JOAO DALMACIO PAVINATO (Procurador(es): RENE EMANUEL BORTOTTO SPINASSI), JOSÉ ROBERTO DE MATOS AMARAL, JOSÉ RUIZ RODRIGUES, JOSE TARCISIO PORPIGLIO, MARIA APARECIDA ANDRE PASCUETO, MARIA ELIANE SEREZUELLA, MÁRIO VANDER MARTINS ROBERTO, MUNICÍPIO DE CAMBÉ (Procurador(es): JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO), SIMONE TITO FREITAS POMINI, VALDIR DOS SANTOS, WALDEMIR ALVES

Processo: 484766/17 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 17/07/2019
 Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ
 Interessado: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ, MÁRIO VANDER MARTINS ROBERTO, WALDEMIR ALVES

Processo: 805988/17 Vista desde 19/06/2019 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ODILON REINHARDT, IDA REGINA PEREIRA DE BARROS, ROSALDO JORGE DE ANDRADE, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI, WALDIR COELHO DE LOYOLA, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, PAULO HENRIQUE AZZOLINI, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARCUS VENICIO CAVASSIN, FLÁVIA LÚCIA MOSCAL DE BRITTO MAZUR, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIÉLA FORNACIARI BLOOT, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, SAULO ROBERTO DE ANDRADE, ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA, RUBIA MARA CAMANA, GUILHERME DI LUCA, CARLOS EDUARDO VANIN KUKLIK, AMANDA FREIRE DE FREITAS FERREIRA, CAROLINE DE QUEIROZ TELES BRANDÃO, JANCELIN LABEGALINI SOARES, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, CLARICE ALAGASSO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, VINICIUS KRAINER, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM)
 Interessado: ANTONIO HALLAGE (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN, CRISTINA FREIRE D'AQUINO), FABIANO SAPORITI CAMPÉLO, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), FERNANDO RODRIGUES (Procurador(es): ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JULIO CESAR BROTTTO, RENE ARIEL DOTTI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, EMILLY SUCASAS TALAMONTE CREPALDI, MARIA VITORIA KALED COSTA, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA), FLAVIO LUIS COUTINHO SLIVINSKI, GIORGIA LUISA ROLOFF (Procurador(es): ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JULIO CESAR BROTTTO, RENE ARIEL DOTTI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, EMILLY SUCASAS TALAMONTE CREPALDI, MARIA VITORIA KALED COSTA, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA), HEITOR WALLACE DE MELLO E SILVA, JOÃO MARTINHO CLETO REIS JÚNIOR, JONAS CUNHA (Procurador(es): ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JULIO CESAR BROTTTO, RENE ARIEL DOTTI, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, EMILLY SUCASAS TALAMONTE CREPALDI, MARIA VITORIA KALED COSTA, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA), L.H ENGENHARIA DE ESTRUTURAS LTDA (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), LEURA LUCIA CONTE DE OLIVEIRA, MARISA SUELI SCUSSIATO CAPRIGLIONI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MOUNIR CHAOWICHE (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, MARIA ISABEL MONTEIRO), PROCALC ENGENHEIROS ASSOCIADOS S/S - EPP (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), REGINALDO BEZERRA DE MENEZES DA SILVA (Procurador(es): ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JULIO CESAR BROTTTO, RENE ARIEL DOTTI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, EMILLY SUCASAS TALAMONTE CREPALDI, MARIA VITORIA KALED COSTA, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA), SISTEMA ESTRUTURAS LTDA (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN)

Processo: 112505/19 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 17/07/2019
 Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ
 Interessado: ARLEI HERNANDES DE BIAZZI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ, OTÁVIO ANTONIO DA SILVA, REZENDE STEFANUTO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 410573/19 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 17/07/2019
Entidade: MUNICÍPIO DE VIRMOND
Interessado: LENITA ORZECHOVSKI MIERZVA (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, LUIZ EDUARDO PECCININ, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK, MAITÉ CHAVES NAKAD MARREZ), MUNICÍPIO DE VIRMOND

Processo: 425309/19 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 17/07/2019
Entidade: MUNICÍPIO DE BRAGANEY
Interessado: 2ª VARA DO TRABALHO DE CASCAVEL, ARMERINDO DENARDIN, JOÃO CAPPELLETTO, MARLENE SALETE DENARDIN (Procurador(es): CLAUDIA DENARDIN DONA, ANGELO OVILDO ZANUZO DENARDIN), MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE BRAGANEY, RUI FIGUEIREDO PEREIRA

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 462670/19 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 17/07/2019
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: EQUIP SEG INTELIGENCIA EM SEGURANCA - EIRELI (Procurador(es): ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JULIO CESAR BROTTTO, RENE ARIEL DOTTI, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, FERNANDA COELHO, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA, FERNANDA MACHADO LOPES), TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Processo: 419937/19 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 17/07/2019
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

REPRESENTAÇÃO

Processo: 217067/06
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO)
Interessado: 2ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ, MARCELO ELIAS ROQUE

Processo: 335686/16 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 17/07/2019
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO)
Interessado: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN (Procurador(es): VINICIUS BULIGON), MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO)

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 158680/17 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 17/07/2019
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMEIRA
Interessado: EDIR HAVRECHAKI, LEILIANE COSTA, WSMI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - EPP

Processo: 705111/18 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 17/07/2019
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: CRISTIANE MIRANDA, FERNANDA PEREIRA REGATIERI, GOVERNANCABRASIL SA TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS (Procurador(es): TIAGO SANTOS BRAUN), HISSAM HUSSEIN DEHAINI, JOSE MAURO RODRIGUES (Procurador(es): GUSTAVO OHPIS RODRIGUES), LUIZ CARLOS CRUZ MOREIRA, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Processo: 979187/14
Entidade: PROJETO RESGATE DA CRIANÇA E ADOLESCENTE DE ALTÔNIA
Interessado: AMARILDO RIBEIRO NOVATO, EDVALDO SOFIENTINI, JALVES GOMES DE SOUZA, JOAQUIM FERNANDES DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ALTONIA, PEDRO NUNES DA MATA (Procurador(es): JAQUELINE MARQUES DE SOUZA)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 249574/18
Entidade: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO
Interessado: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO, PAULO ROBERTO VASCONCELOS, RENATO BRAGA BETTEGA

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 178522/19
Entidade: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO TRÂNSITO
Interessado: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO TRÂNSITO, JULIO CEZAR DOS REIS, MARCOS ELIAS TRAAD DA SILVA (Procurador(es): RITA DANIELA LEITE DA SILVA, LUCAS FARIAS SANTOS, RAFAEL STREMLER), WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA (Procurador(es): WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA, RAFAEL STREMLER)

Processo: 422172/19
Entidade: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ

Interessado: CARLOS ALEXANDRE LORGA, FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 819141/18 Adiado por pedido do relator desde 17/07/2019
Entidade: MUNICÍPIO DE JABOTI
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE JABOTI, MUNICÍPIO DE JABOTI, REGIS WILLIAM SIQUEIRA RODRIGUES, VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA (Procurador(es): CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA)

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 727077/18
Entidade: MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO
Interessado: EDILEN HENRIQUE XAVIER, MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO, R & M ALIMENTOS EIRELI (Procurador(es): BARBARA MELLER DA SILVA)

Processo: 671306/18 Adiado por pedido do relator desde 17/07/2019
Entidade: DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO DE MATERIAL
Interessado: ADILIA COMERCIO DE REFEIÇÕES E SERVICOS (Procurador(es): ALAN AZEVEDO NOGUEIRA, LUIZ AUGUSTO ALMEIDA MAIA, VANESSA DE ALMEIDA BELOTTI, LUIZ FERNANDO MAIA), APARECIDA REGINA CASSAROTTI - EIRELI (Procurador(es): EVELISE MARTIN DANTAS CASSAROTTI), BANDOLIN FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES LTDA (Procurador(es): FELIPE BRAGA DE OLIVEIRA), BOM DEGUSTY ASSESSORIA E ALIMENTOS LTDA (Procurador(es): ANA CAROLINA EVANGELISTA), DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO DE MATERIAL, DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, F.G.R.SILVA BUFFET E EVENTOS LTDA, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, FERNANDO MAURO FRANCO, FRANCISCO ALBERTO CARICATI, GIULIANO RIBEIRO DA SILVA, LUIZ CARLOS BANDOLIN, MARIA CARMEM CARNEIRO DE MELO ALBANSKE, NADIA EVANGELISTA CELINI, REINHOLD STEPHANES, RISOTOLANDIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, VAM - REFEIÇÕES E EVENTOS EIRELI - ME (Procurador(es): MARIA CHRISTINE WILCKEN)

Processo: 856144/18 Adiado por pedido do relator desde 17/07/2019
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS (Procurador(es): SÉRGIO RENATO DALLA COSTA, FRANCISCO CARLOS DE CARVALHO SANCHES, IVAN FONÇATTI, CESAR GUEDES MIRANDA, RAFAEL FELIPE CITA, DIEGO JOSE BERROCAL, LUCAS FRANCO DE PAULA, JOAO PAULO DA SILVA)
Interessado: ENGEKLAM EMPREENDIMENTOS EIRELI - EPP, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS (Procurador(es): SÉRGIO RENATO DALLA COSTA, FRANCISCO CARLOS DE CARVALHO SANCHES, IVAN FONÇATTI, CESAR GUEDES MIRANDA, RAFAEL FELIPE CITA, DIEGO JOSE BERROCAL, LUCAS FRANCO DE PAULA, JOAO PAULO DA SILVA), SÉRGIO ONOFRE DA SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 252633/19
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ (Procurador(es): SILVIA INÊS IDALGO)
Interessado: PAULO SERGIO WOLFF, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ (Procurador(es): SILVIA INÊS IDALGO)

Processo: 259685/18 Vista desde 19/06/2019 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: FUNDO PENITENCIÁRIO (Procurador(es): EDILSON PEREIRA SPOSITO)
Interessado: FUNDO PENITENCIÁRIO (Procurador(es): EDILSON PEREIRA SPOSITO), LUIZ ALBERTO CARTAXO MOURA

Processo: 287291/19 Adiado por pedido do relator desde 17/07/2019
Entidade: ELEJOR - CENTRAIS ELÉTRICAS DO RIO JORDÃO S/A CURITIBA
Interessado: ELEJOR - CENTRAIS ELÉTRICAS DO RIO JORDÃO S/A CURITIBA, JOAO BIRAL JUNIOR, JULIO JACOB JUNIOR

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 215963/18 Vista desde 10/07/2019 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: INSTITUTO DE TERRAS, CARTOGRAFIA E GEOLOGIA DO PARANÁ - ITCG (Procurador(es): MOZARTE DE QUADROS JUNIOR, LUIZ CARLOS PUPIM)
Interessado: AMÍLCAR CAVALCANTE CABRAL (Procurador(es): AFONSO CELSO BARREIROS), INSTITUTO DE TERRAS, CARTOGRAFIA E GEOLOGIA DO PARANÁ - ITCG (Procurador(es): MOZARTE DE QUADROS JUNIOR, LUIZ CARLOS PUPIM)

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção "CONSULTA PAUTA"

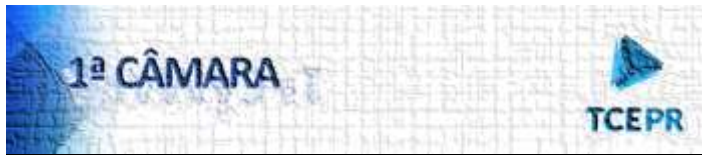
Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações



PRIMEIRA CÂMARA

"Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 10 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 24 EM 22 DE JULHO DE 2019

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 440866/17
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU (Procurador(es): GUSTAVO OSVALDO DE LEÓN FERRAZ)
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, EDILEIA MARIA DE ARAUJO PIRES, FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU (Procurador(es): GUSTAVO OSVALDO DE LEÓN FERRAZ), FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 312469/17
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SANEAMENTO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: AMADEU ANADISON FERREIRA, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SANEAMENTO DE CAMPO MOURÃO, FRANCISCO CARDAMONI JUNIOR, LUIZ CARLOS RUBIA MALVAZI

Processo: 250629/18 Vista desde 08/07/2019 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PAIÇANDU
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PAIÇANDU, NILSON RIBEIRO CHAGAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 278104/17
Entidade: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA (Procurador(es): JOSIANE COSTA PASQUALI, ODIRLEI JULIANO RAMOS, JULIANE MAYER GRIGOLETO)
Interessado: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA (Procurador(es): JOSIANE COSTA PASQUALI, ODIRLEI JULIANO RAMOS, JULIANE MAYER GRIGOLETO), RINEU MENONCIN

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 335829/18 Adiado por pedido do relator desde 15/07/2019
Entidade: MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ
Interessado: ALAERCIO JOSE BUFALO, CARLOS ALBERTO RAMOS, CONSTRUTORA J GABRIEL LTDA (Procurador(es): LUCELI CERQUEIRA LOPES), ELIZEU MAGRI, LUIZ CARLOS GIL, MARIO HORT, MIGUEL ROBERTO DO AMARAL, MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ, SONIA APARECIDA BUENO IASBEK (Procurador(es): LUCELI CERQUEIRA LOPES), TIAGO TANIUS IASBECK (Procurador(es): LUCELI CERQUEIRA LOPES)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 300932/17
Entidade: COMPANHIA CAMPOLARGUENSE DE ENERGIA (Procurador(es): ANA LAURA LAGNER)
Interessado: ADRIANO HUBER JUNIOR, COMPANHIA CAMPOLARGUENSE DE ENERGIA (Procurador(es): ANA LAURA LAGNER), EMIDIO PIANARO JUNIOR, JOSÉ ARLINDO LEMOS CHEMIN, MARCUS PREIS

Processo: 261566/18
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ, EDINI GOMES

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 48637/07
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
Interessado: CLAUDIO DIRCEU EBERHARD, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

Processo: 509126/18
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: JOAO MORO JUNIOR (Procurador(es): GUSTAVO SOUZA NETTO MANDALAZZO, HENRIQUE HENNEBERG, MARCIA MARIA BARRIDA, GISELE KARINE COSTA, OSVALDO CHRISTO JUNIOR), JOAO NEY MARCAL JUNIOR, MANOEL MARCELO DA SILVA MARTINS, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 77604/10 Adiado por pedido do relator desde 15/07/2019
Entidade: INSTITUTO DE GESTÃO E ACESSORIA PÚBLICA - LONDRINA (Procurador(es): GLAUCIA CRISTINA CHIARARIA RODRIGUES ALVES)
Interessado: JOÃO BATISTA DOS SANTOS (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO), MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO, PÉRSIUS ANTUNES SAMPAIO (Procurador(es): ANGELICA VIVIANE RIBEIRO, LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES)

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 170893/06 Vista desde 08/07/2019 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, JOAO MARIA CAMARGO FERREIRA (Procurador(es): , ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO), MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS), WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 644158/16
Entidade: MUNICÍPIO DE IPIRANGA
Interessado: EDILMA CANTERI BLUM, LUIZ CARLOS BLUM, MUNICÍPIO DE IPIRANGA, ROGER EDUARDO ANGELOTTI SELSKI

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA"

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 21, EM 1º DE JULHO DE 2019

Ao primeiro dia do mês de julho do ano de dois mil e dezenove (1º/07/2019), com início às quatorze horas (14h00), realizou-se a Vigésima Primeira Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**, com a presença dos Conselheiros **Fernando Augusto Mello Guimarães** e **José Durval Mattos do Amaral**, bem como dos Auditores **Thiago Barbosa Cordeiro** e **Tiago Alvarez Pedroso**. Participou, com representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora **Eliza Ana Zenedin Kondo Langner**. A Secretária da Sessão foi exercida pela Analista de Controle, **Cristina Oleinik de Toledo**. O Senhor Presidente, Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**, submeteu à **homologação** do Plenário a Ata da Vigésima Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná realizada no dia 24 de junho de 2019, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do artigo 436 combinado com o parágrafo 4º do artigo 429, ambos do Regimento Interno.

Foi **incluído em mesa** na pauta de julgamento do Conselheiro Fabio de Souza Camargo o Processo de Certidão Liberatória nº 412355/19. Foram **devolvidos** os Processos nºs: 157750/15, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, pelo Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; 170893/06, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Foram comunicados os **sobrestamentos** dos Processos nºs: 398573/19 na Coordenadoria de Gestão Estadual; 404336/19 na Coordenadoria de Gestão Municipal pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Foram comunicadas as **prorrogações de sobrestamento** dos Processos nºs 267407/15 e 254356/15 na Coordenadoria de Gestão Municipal pelo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral; 480057/13, 358331/11, 165852/13, 129619/13 e 20947/13 na Coordenadoria de Gestão Estadual pelo Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **julgados** os Processos nºs: 564167/09 (Procedência Parcial), 524114/09 (Registro com aplicação de multa e determinações), 412355/19 (Indeferimento), 248477/17 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), da pauta do Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**; 1008345/15 (Encerramento), da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**; 476828/17 (Irregularidade das contas com determinações), 164092/19 (Retificação de acórdão), 557178/17 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 298540/18 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 298575/18 (Irregularidade das contas com aplicação de multa e determinações), da pauta do Conselheiro **Jose Durval Mattos do Amaral**; 462172/13 (Registro), 628130/10 (Registro), 452320/11 (Registro com aplicação de multa e determinações), da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**; 206581/18 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 204795/19 (Regular), da pauta do Auditor **Tiago Alvarez Pedroso**. Foi mantido em pauta, como adiado, o processo nº 250629/18, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, uma vez que foi constatado pelo relator a necessidade de reabertura da discussão, com a correção dos dados prestados ao Conselheiro Fernando Augusto de Mello Guimarães. Foram **adiados** os Processos nºs: 250629/18 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 157750/15 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 170893/06 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; 280793/19 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor Tiago Alvarez Pedroso. **Manteve-se adiado** o Processo nº 184215/17 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor Tiago Alvarez Pedroso. Foi **retirado de Pauta** o Processo nº 295509/18 (Retirado de Pauta), da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas, (15h00), do dia primeiro de julho do corrente ano, o Senhor Presidente encerrou a Vigésima Primeira Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, convocando nova Sessão Ordinária para o dia oito de julho do ano de dois mil e dezoito (08/07/2019), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Cristina Oleinik de Toledo e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro Fabio de Souza Camargo.*****

Camargo, foi retirado da pauta de Julgamento visto que foi aprovado o pedido de **instauração de Incidente de Inconstitucionalidade** e seu encaminhamento ao Tribunal Pleno, suscitado pelo relator. O Conselheiro Fábio de Souza Camargo solicitou a reabertura da discussão do processo de Prestação de Contas Anual nº 250629/18, julgado na vigésima primeira sessão deste Colegiado ocorrida no dia primeiro de julho do ano de dois mil e dezoito, ante a necessidade de correção de dados prestados naquela ocasião. Diante dos esclarecimentos e correções de dados o Conselheiro José Durval Mattos do Amaral solicitou vista do processo. Foram concedidos os pedidos de **vista** aos Processos nºs: 250629/18, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 170893/06, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. **Mantiveram-se adiados** os Processos nºs: 184215/17 (Adiado por pedido do relator), 280793/19 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor Tiago Alvarez Pedroso. Foram **retirados de Pauta** os Processos nºs: 979187/14 (Retirado de Pauta), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 157750/15 (Retirado de Pauta), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. O Conselheiro Fernando Augusto de Mello Guimarães declarou seu impedimento no julgamento do Processo nº 157750/15, tendo sido convocado o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro para composição do quórum de julgamento. O senhor Presidente deste Colegiado, Conselheiro Fabio de Souza Camargo, **ausentou-se** do plenário no julgamento dos processos nºs. 190810/10, 640362/07, 204122/13, 944154/14, 358350/16, 561503/16, 668162/16, 51667/18, 170893/06, 376987/08, 180063/19, 187734/19, 192657/19, 194463/19, 196997/19, 201591/19, 203209/19, 204558/19, 205430/19, 207530/19, 208146/19, 265131/19, 279825/19, 287402/19, 167237/19 e 180802/19, tendo sido convocado o Conselheiro Fernando Augusto de Mello Guimarães para presidir o Colegiado e o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro para composição do quórum de julgamento. O Conselheiro José Durval Mattos do Amaral ausentou-se do plenário no julgamento do processo nº 376987/08, tendo sido convocado o Auditor Tiago Alvarez Pedroso para composição do quórum de julgamento. O Auditor Tiago Alvarez Pedroso integrou o quórum de julgamento nos processos de sua pauta, conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 52-A. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e quarenta minutos, (15h40), do dia oito de julho do corrente ano, o Senhor Presidente encerrou a Vigésima Segunda Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, convocando nova Sessão Ordinária para o dia quinze de julho do ano de dois mil e dezoito (15/07/2019), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Cristina Oleinik de Toledo, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo, Presidente do Colegiado, e pelo Conselheiro Fernando Augusto de Mello Guimarães, que presidiram a Sessão do Colegiado. *****

Acórdãos

Sem publicações

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 22, EM 8 DE JULHO DE 2019

Aos oito dias do mês de julho do ano de dois mil e dezoito (08/07/2019), com início às quatorze horas (14h00), realizou-se a Vigésima Segunda Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**, com a presença dos Conselheiros **Fernando Augusto Mello Guimarães** e **José Durval Mattos do Amaral**, bem como dos Auditores **Thiago Barbosa Cordeiro** e **Tiago Alvarez Pedroso**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora **Katia Regina Puchaski**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Analista de Controle, Cristina Oleinik de Toledo. O Senhor Presidente, Conselheiro Fabio de Souza Camargo, submeteu à **homologação** do Plenário a Ata da Vigésima Primeira Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná realizada no dia primeiro de julho do ano de dois mil e dezoito, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as comunicações previstas no inciso II, do artigo 436 combinado com o parágrafo 4º do artigo 429, ambos do Regimento Interno. Foi **incluído em mesa** para julgamento o Processo de Certidão Liberatória nº 441231/19, na pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Foram comunicados os **sobrestamentos** dos Processos nºs: 427212/19, 155190/19 na Coordenadoria de Gestão Municipal pelo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral; 427425/19, 1027245/16 na Coordenadoria de Gestão Municipal pelo Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; 427328/19 na Coordenadoria de Gestão Municipal pelo Auditor Tiago Alvarez Pedroso. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **julgados** os Processos nºs: 430728/19 (Deferimento), 441231/19 (Deferimento), 310172/17 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), da pauta do Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**; 49529/12 (Regular com recomendações), 91168/17 (Registro com recomendações), 943031/16 (Registro com recomendações), 263386/14 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 257852/18 (Parecer prévio pela regularidade com aplicação de multa e recomendações), 270409/18 (Parecer prévio pela regularidade com aplicação de multa e recomendações), 303234/18 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa e recomendações), da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**; 118638/98 (Irregularidade das contas e determinações), 82755/05 (Nulidade da Decisão Definitiva Monocrática e indeferimento do pedido), 293603/18 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 293654/18 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa), 304184/18 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), da pauta do Conselheiro **Jose Durval Mattos do Amaral**; 190810/10 (Regular), 640362/07 (Encerramento), 51667/18 (Registro), 204122/13 (Registro com determinações), 944154/14 (Anotação de Reversão de Aposentadoria por Invalidez e encerramento), 358350/16 (Registro), 561503/16 (Registro), 668162/16 (Registro), 376987/08 (Registro), 180063/19 (Regular), 187734/19 (Regular), 192657/19 (Regular), 194463/19 (Regular), 196997/19 (Regular), 201591/19 (Regular), 203209/19 (Regular), 204558/19 (Regular), 205430/19 (Regular), 207530/19 (Regular), 208146/19 (Regular), 265131/19 (Regular), 279825/19 (Regular), 287402/19 (Regular), da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**; 167237/19 (Regular), 180802/19 (Regular), da pauta do Auditor **Tiago Alvarez Pedroso**. O processo de Relatório de Auditoria nº 979187/14, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 11 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 25 EM 23 DE JULHO DE 2019

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 181908/14
 Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA
 Interessado: ENIO RODRIGUES DA ROSA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICA, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, INSTITUTO PARANAENSE DE CEGOS, MANOEL CARDOSO DOS PASSOS, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH), ROSIANA MENDES DE CAMARGO, SANDRA CORREA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 166489/17
 Entidade: MUNICÍPIO DE Balsa Nova
 Interessado: LUIZ CLAUDIO COSTA, MUNICÍPIO DE Balsa Nova

Processo: 217741/17
 Entidade: MUNICÍPIO DE ATALAIA
 Interessado: ANTONIO MEIRA SOBRINHO, APARECIDO ALVES DE SOUZA, APARECIDO BRAZILINO FERREIRA, CARLA FREGNANI, CLAUDINEI PEIXOTO LUCREDI, CLAUDINEI SARGI, EDILSON PEDRO DA SILVA, ELIANE BARBOSA

BONIFACIO, FABIO FUMAGALLI VILHENA DE PAIVA, ISMAEL EUFRAZIO DA SILVA, KATIA APARECIDA BOSIO, MARCIA APARECIDA VALERIO, MARIA LUZIA FAUSTINO, MARISTELA MELO MORANTE, MUNICÍPIO DE ATALAIA, ROSINEI LUCAS DE AZEVEDO, TATIANE TAMIRES FELIPES, VINICIUS DE PAULA VIUDES

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Processo: 658635/15 Adiado por pedido do relator desde 02/07/2019
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: ALDNEI JOSE SIQUEIRA (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI), DENNER ORNELLAS CORTAT, INSTITUTO VIDA E SAÚDE (Procurador(es): FERNANDO MENEGAT, LUCIANA BORGES MANICA), VILSON ROGERIO GOINSKI (Procurador(es): LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, ANA PAULA PAVELSKI, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, GABRIEL RICARDO BORA, VICTOR AUGUSTO MACHADO SANTOS, MARCUS VINICIUS SIQUEIRA GOMES)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 150810/18
Entidade: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
Interessado: FABIANO LOPES BUENO, MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

Processo: 297692/18
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ
Interessado: CRISOGONO NOLETO E SILVA JUNIOR, MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ

TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

Processo: 328977/17
Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE
Interessado: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, MUNICÍPIO DE CIANORTE

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 216600/13 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 16/07/2019
Entidade: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA
Interessado: ASSOCIACAO DOS CONSELHOS MUNICIPAIS DE ESPERANCA NOVA, EVERTON BARBIERI (Procurador(es): JAQUELINE MARQUES DE SOUZA), JOSÉ EURIPEDES BERBEL, MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA, THIAGO SILVA DE CAMPOS

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 804928/13 Adiado por devolução pós-vida desde 16/07/2019
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA AMELIA DA SILVA, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS), SUELY HASS

Processo: 584895/15 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 16/07/2019
Entidade: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI
Interessado: ADIR GOMES DA SILVA, BRAZ RIZZI, FABIO LOPES SAMPAIO, JOAO FERREIRA DA SILVA

Processo: 14932/16 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 16/07/2019
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ
Interessado: DINARTE DA COSTA PASSOS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPAS, MARIA TEREZA GREGORIO, OSVALDO ALVES MEDEIROS, OTÉLIO RENATO BARONI, TANIA MARISTELA MUNHOZ, VALDEMIR FERREIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 411030/19 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 16/07/2019
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: ANGELO SEBASTIÃO ANDRADE, ASSOCIAÇÃO ARTESANAL DO

EXCEPCIONAL DE PONTA GROSSA, FLÁVIO JOSÉ ARNS (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARIANA PIGATTO SELEME, LUIZ ROBERTO JURASKI LINO, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO), JORGE EDUARDO WEKERLIN, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE (Procurador(es): ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS, JOÉLCIO LUIZ KLOSS)

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 116098/19 Vista desde 02/07/2019 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: DAVID ALMEIDA SANTOS, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 597989/15 Adiado por pedido do relator desde 09/07/2019
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU
Interessado: DAVID SILVEIRA, JURACI RONALDO CAZELLA, SIDNEI BORGES, SIRLENE SECCHI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 117629/13 Adiado por pedido do relator desde 09/07/2019
Entidade: FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA
Interessado: MARCOS ANTONIO CORDIOLLI, ROBERTA STORELLI

Processo: 194550/13 Adiado por pedido do relator desde 09/07/2019
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA
Interessado: ADRIANO MASSUDA (Procurador(es): LAERZIO CHIESORIN JUNIOR), ELIANE REGINA DA VEIGA CHOMATAS (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA)

Processo: 393913/14 Vista desde 18/06/2019 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA 22ª REGIONAL DE SAUDE DE IVAIPORÁ
Interessado: CARLOS BANDIERA DE MATTOS, FÁBIO HIDEK MIURA

Processo: 264726/15 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 16/07/2019
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL
Interessado: DEJAIR DE JESUS PADILHA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, SANDRA MARIA DA SILVA ANDRADE

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 235366/14 Adiado por pedido do relator desde 18/06/2019
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ
Interessado: ELZA APARECIDA DA SILVA

Processo: 311047/17 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 16/07/2019
Entidade: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL
Interessado: DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL, WAGNER LUIZ OLIVEIRA MARTINS

Processo: 207979/18 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 16/07/2019
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
Interessado: MARCOS FIORAVANTE, MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

Processo: 301290/18 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 16/07/2019
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
Interessado: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 132496/09
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMITAL
Interessado: CLERIO BENILDO BACK, DARCI JOSE ZOLANDEK

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 250960/17
Entidade: MUNICÍPIO DE MERCEDES
Interessado: CLECI MARIA RAMBO LOFFI, EDSON SCHUG, MUNICÍPIO DE MERCEDES

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PENSÃO

Processo: 997487/14
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, AIRTON ALVES JUNIOR, ANA LUCIA DOS SANTOS, GUILHERME ALVES, JOSE BELARMINO ROSA, LUIZA DOS SANTOS ALVES, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, PARANAGUA PREVIDENCIA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 393945/16
 Entidade: MUNICÍPIO DE BRAGANEY
 Interessado: CIBELE CASTELHANI DE ANDRADE, JOSENEY VICENTE, MUNICÍPIO DE BRAGANEY, ODAIR GUERREIRO OLIVEIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 273050/18
 Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS
 Interessado: ALVARO VERONEZ FILHO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS

Processo: 292275/18 Adiado por pedido do relator desde 25/06/2019
 Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO TERRITÓRIO DIVISA NORTE DO PARANÁ
 Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO TERRITÓRIO DIVISA NORTE DO PARANÁ, PEDRO SÉRGIO KRONÉIS

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 969017/14
 Entidade: MUNICÍPIO DE INAJÁ
 Interessado: ALCIDES ELIAS FERNANDES, BENEDITA ALVES SILVA

Processo: 740382/15
 Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)
 Interessado: MEROUJY GIACOMASSI CAVET, NOELY APARECIDA CORREIA DA ROSA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 421310/16
 Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)
 Interessado: JOSE RODRIGUES FURQUIM, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 53334/16 Vista desde 25/06/2019 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU (Procurador(es): GUSTAVO OSVALDO DE LEÓN FERRAZ)
 Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, DARLEI DOS SANTOS, FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU (Procurador(es): GUSTAVO OSVALDO DE LEÓN FERRAZ), REGINA CELIA FRANCISQUINI MARTINS, RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção "CONSULTA PAUTA"

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 21, EM 25 DE JUNHO DE 2019.

Aos vinte e cinco dias do mês de junho do ano de dois mil e dezenove (25/06/2019), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Vigésima Primeira Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, com a presença do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**, bem como dos Auditores **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca** e **Cláudio Augusto Kania**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora, **Juliana Sternadt Reiner**. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, **Vera Lucia Amaro**. Ausente o Conselheiro **Ivan Leles Bonilha**, em razão de motivo justificado, conforme Ofício nº 30/19-GCILB, tendo sido convocado o Auditor **Cláudio Augusto Kania**, para composição do *quórum*. O Senhor Presidente, Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 20, da Sessão do dia 18 de junho de 2019, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento

Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram comunicados os **sobrestamentos** da pauta do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares** do Processo nº: 239360/19 na Coordenadoria de Gestão Municipal e da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Kania** do Processo nº: 668222/12 na Coordenadoria de Gestão Municipal. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **julgados** da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão** os Processos nºs: 324820/19 (Conhecimento e não provimento), 284015/17 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 166695/18 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa), 197566/18 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 204015/18 (Parecer prévio pela irregularidade com ressalvas e aplicação de multa), 280501/18 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas); da pauta do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares** os Processos nºs: 134680/13 (Regular com recomendações), 341638/14 (Regular com ressalvas e recomendações), 939863/15 (Encerramento e Arquivamento), 325956/11 (Registro com aplicação de multa, recomendações e determinações), 256499/15 (Regular para o primeiro gestor e Regular com ressalvas para o segundo gestor); da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca** os Processos nºs: 199813/19 (Regular), 202822/19 (Regular), 278020/19 (Regular), 278640/19 (Regular); da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Kania** os Processos nºs: 222289/19 (Regularidade das contas), 323468/19 (Regularidade das contas), 174284/19 (Regular), 190883/19 (Regular). **Foi concedido o pedido de vista ao Processo nº: 53334/16**, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Kania**, ao Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**. **Continuou com vista o Processo nº: 393913/14**, da pauta do Conselheiro **Ivan Leles Bonilha**, ao Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**. Foram **adiados** os Processos nºs: 15110/13, 52214/16, 563818/12, 750166/12, 127896/13, 804928/13, 262380/14, 491202/14, 706288/14, 716670/14, 474988/16, 671910/16, 308038/17, 236103/18, 116098/19 (Adiados por ausência do relator à Sessão), da pauta do Conselheiro **Ivan Leles Bonilha**; 284507/18, 292275/18, 203400/18 (Adiados por pedido do relator), da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**. **Continuaram adiados** os Processos nºs: 282927/09 (Adiado por devolução pós-vista), 671436/12, 235366/14 (Adiados por pedido do relator), da pauta do Conselheiro **Ivan Leles Bonilha**. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quatorze horas e trinta cinco minutos, (14h35min.), do dia vinte e cinco do mês de junho do ano de dois mil e dezenove (25/06/2019), o Senhor Presidente encerrou a Vigésima Primeira Sessão da Segunda Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia 02/07/2019 do corrente ano, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, **Vera Lucia Amaro** e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**. *****

Acórdãos

PROCESSO Nº: 315530/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IMBAÚ
INTERESSADO: AOLIEBER LUCIANO FERREIRA SANTOS, MANOEL EURIDES GONÇALVES, WELLINGTON LUCIO DE JESUS
ADVOGADO / PROCURADOR: RUY LUIZ QUINTILIANO
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 1816/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. Desídia do responsável no atendimento às intimações. Irregularidade. Ausência de realização do Controle Interno durante todo o exercício sob análise. Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e da respectiva publicação. Ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do Segundo Semestre do exercício de 2015 e do Primeiro Semestre do exercício de 2016. Extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara. Existência de déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres. Ressalva. Atraso na entrega de dados no SIM – AM. Infrações administrativas da mesma espécie. Razoabilidade e proporcionalidade. Aplicação de apenas 1 sanção. Precedentes: Acórdãos nºs 316/18 e 4242/14, ambos do Tribunal Pleno, e Acórdão nº 4636/16 – Segunda Câmara. Imputação de multas. Remessa à CGF para avaliar a possibilidade de realização de inspeção no Poder Legislativo Municipal.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Wellington Lucio de Jesus, presidente da Câmara Municipal de Imbaú, relativa ao exercício financeiro de 2016.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 4614/18 (peça 46), após análise dos contraditórios, conclui que as contas estão irregulares, em razão dos seguintes itens:

- 1) – “O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão” (fls. 04/09);
- 2) – “Ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação” (fls. 09/13);
- 3) – “Ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2015” (fls. 14/15);
- 4) – “Ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do Primeiro Semestre do exercício de 2016” (fls. 15/17);
- 5) – “Extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara” (fls. 17/18); e
- 6) – “Existência de déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres” (fls. 19/20).

Para cada um dos itens acima, a Unidade Técnica sugere a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/2005, sendo imputada ao Sr. Wellington Lucio de Jesus, por cinco vezes, em decorrência dos itens 1, 3, 4, 5 e 6, e, ao Sr. Manoel Eurides Gonçalves, presidente da Câmara Municipal de Imbaú no exercício financeiro de 2017, por uma vez, em decorrência do item 2, adicionada da prevista no inciso I, “b”, do mesmo artigo.

Na mesma instrução, a Coordenadoria ressalva a “Entrega dos dados do SIM-AM com atraso”, sugerindo a aplicação, aos responsáveis, da multa prevista no inciso III, “b”, do art. 87, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (fls. 01/04).

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 986/18 (peça 47), corrobora com a manifestação técnica, discordando apenas em relação à imputação da multa decorrente do item 2, pois entende que deve ser aplicada ao gestor das contas e não ao seu sucessor.

Além disso, o Órgão Ministerial destaca que: [...] o citado gestor é reincidente, pois a prestação de contas do anterior exercício de

2015 foi julgada irregular pelo já transitado em julgado Acórdão nº 4378/17-S2C, em razão da ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial e da extrapolção do teto para despesas da Câmara, impropriedades que se repetem nestes autos. Ato contínuo, no entanto, em homenagem ao princípio do contraditório e ampla defesa, tendo-se em conta que o item "Ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação" foi considerado como irregularidade advinda do exame do contraditório, intimou-se o responsável pelas contas, Sr. Wellington Lucio de Jesus[1], em seu domicílio declinado no instrumento procuratório, juntado na peça 40, bem como a pessoa do seu procurador, Dr. Ruy Luiz Quintiliano, OAB/PR 5.824, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentassem defesa acerca da do referido item, sem prejuízo de que, querendo, apresentassem manifestação a respeito dos demais itens que não foram regularizados.

Nesse contexto, convém destacar que a intimação endereçada ao Sr. Wellington Lucio de Jesus foi devolvida pelos Correios, pelo motivo "Endereço Insuficiente", e, assim, foi refeita para o endereço da Câmara Municipal de Imbaú, uma vez que o mesmo exerce o cargo de vereador.

Apesar de regularmente intimados, não houve qualquer apresentação de resposta, segundo consta das Certidões de Decurso de Prazo juntadas nas peças 58 e 59. É o relatório.

2. De acordo com o apontado no relatório, as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são parcialmente dissonantes em suas conclusões.

Isto porque, no entendimento do parquet, relativamente ao item 2 acima, a multa sugerida pela Unidade Técnica deve ser imputada ao responsável pelas contas do exercício financeiro de 2016 e não ao seu sucessor.

Ademais, destaca-se, novamente, que ao responsável foi concedida nova oportunidade de defesa, sem que a tenha aproveitado, encontrando-se, ao final, configuradas impropriedades a seguir descritas.

2.1. O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovção da gestão:

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua análise inicial, constatou que a conclusão do Parecer do Controle Interno, juntado na peça 05, foi pela irregularidade da gestão, fundamentada, basicamente, em virtude de que todos os documentos solicitados pelo Controle Interno não foram apresentados.

Em corroboração, conforme se depreende do Relatório do Controle Interno, juntado na peça 06, a fls. 02, no item "4. Ações desenvolvidas":

Não foram desenvolvidas ações no exercício de 2016, pois os documentos solicitados não foram colocados a disposição do Controle Interno.

Já o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 426/18 (peça 21), preliminarmente, solicitou a intimação pessoal do Controlador Interno, Sr. Aolieber Luciano Ferreira Santos, a fim que esclarecesse os seguintes pontos:

- a. Se a recusa da gestão da Câmara de Imbaú foi documentada e, em caso positivo, se foi apresentada alguma justificativa quanto ao não envio dos documentos solicitados pelo Controle Interno;
- b. Se adotou alguma providência ante a recusa da Câmara de Imbaú em lhe fornecer os documentos requeridos;
- c. Se este episódio tem alguma relação com a superveniente mudança na atribuição do Controle Interno do Legislativo, que a partir de 02.01.2017 passou a ser exercido pela servidora da Câmara Itatiane Aparecida da Silva.

Oportunizado o contraditório ao Sr. Wellington Lucio de Jesus, este restou silente. Por sua vez, o Sr. Manoel Eurides Gonçalves (gestão 2017/2018), em sua defesa (peça 27 – fls. 06/07), informa que o Controlador Interno era servidor efetivo do Poder Executivo e, também, respondia pelo Controle Interno da Prefeitura.

Ainda, segundo o contraditório: [...] há alguns meses, o Senhor Aolieber Luciano Ferreira Santos encontra-se recluso na cidade de Telêmaco Borba (por assuntos que não dizem respeito à Administração Pública Municipal) e não foi possível qualquer contato com o referido servidor, justamente para que o mesmo pudesse prestar informações sobre os acontecimentos e andamentos da prestação de contas 2016, (...).

Ademais, é importante destacar que, revendo os arquivos desta Câmara Municipal, não foi possível identificar, nem encontrar, qualquer documento que diga respeito à eventual comunicação ou notificação do ex-gestor Wellington Lucio de Jesus ao Controlador Interno ou à Contabilidade da Câmara Municipal, quanto à ausência de envio de documentos hábeis para promover a devida e regular prestação de contas perante o TCE/PR.

Da mesma forma, não foi possível identificar, nem encontrar, qualquer documento que diga respeito à eventual comunicação ou notificação do Controlador Interno ou da Contabilidade da Câmara Municipal ao ex-gestor Wellington Lucio de Jesus, quanto aos documentos necessários para o encaminhamento da prestação de contas 2016.

Além disso, a defesa informa que não há qualquer relação entre a ausência dos documentos com a mudança do Controlador Interno, asseverando que isto ocorreu pelo fato de o Poder Executivo Municipal ter recomendado que a Câmara Municipal tivesse seu próprio servidor para responder pela função de controle interno.

Complementarmente, o Sr. Manoel Eurides Gonçalves afirma que o Contador, Sr. Anderson Diana, e o Controlador Interno, Sr. Aolieber Luciano Ferreira Santos, em visita a esta Corte de Contas, receberam orientações a respeito dos procedimentos a serem adotados quanto às informações e documentos da prestação de contas, bem como sobre o lançamento das despesas realizadas sem notas fiscais, e dos impostos não pagos no período de competência, a serem contabilizados em conta contábil extra-orçamentária, "[...] criada para fins de lançamentos das dívidas e eventuais irregularidades ocorridas nos exercícios de 2015 e 2016, cuja responsabilidade é do Senhor Wellington Lucio de Jesus."

Ao final, destaca que: [...] todas as despesas que ficaram do mandato de 2015 e 2016 estão sendo lançadas nesta conta extra-orçamentária, para eventual cobrança, conforme orientação dos técnicos do TCE e para não confundir com as contas do atual mandato (2017-2018). A Coordenadoria de Gestão Municipal, ao apreciar o contraditório, mantém a condição de irregularidade deste apontamento, pois, segundo a unidade, muito embora o Sr. Manoel Eurides Gonçalves tenha buscado elucidar os acontecimentos, não restou comprovado que a situação tenha sido resolvida, tampouco enviado novo relatório e parecer com a análise da gestão sob exame, em conformidade com a Instrução Normativa nº 128/17, de acordo com o solicitado no exame inicial das contas, e, ainda, "[...] com os devidos esclarecimentos em relação as despesas

realizadas sem notas fiscais, assim como os impostos não pagos no período de competência, conforme declarado pelo contador (peça processual n° 35), (...)."

Por fim, a Unidade Técnica destaca que, em relação aos acima citados lançamentos em conta extra orçamentária, em que pese não haver comprovação de que foi resultante de orientação desta Corte, "[...] a medida foi adotada/implementada em relação as contas do exercício de 2017."

O Ministério Público de Contas destaca, inicialmente, em relação à diligência por ele requerida, ter verificado que o Controlador Interno, Sr. Aolieber Luciano Ferreira Santos, não apresentou justificativas no processo, "[...] por estar preso preventivamente, acusado da prática, em tese, dos crimes de estelionato majorado, falsidade ideológica, quadrilha ou bando e falsificação de comento público, conforme denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, que resultou na instauração da Ação Penal nº 0002113-66.2018.8.16.0165."

Em complementação, para contextualizar as práticas ilícitas atribuídas ao servidor, o parquet reproduziu trechos de acórdão proferido pela 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça em setembro de 2018, nos autos de Habeas Corpus Crime nº 0017000-65.2018.8.16.0000, que denegou a ordem, entendendo estar cabalmente justificada a troca de Controlador Interno.

Em relação à ausência de documentos para elaboração do relatório de controle interno, segundo o Órgão Ministerial, em que pese a atual situação do Controlador Interno à época, a ausência de manifestação do responsável e, ainda, o documento juntado na peça 35, datado de 20/08/2018, no qual o contador, Sr. Anderson Diana, comunica/informa o Sr. Wellington Lucio de Jesus sobre a situação em que se encontram as contas do exercício financeiro de 2016, "[...] robustecem a indicação de um cerceamento das atividades de controle no exercício de 2016."

No caso tratado, assiste razão à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, pois a instrução processual demonstra que, no exercício financeiro de 2016, efetivamente, em decorrência do descaso do gestor responsável em dar suporte às atividades de controle, não houve qualquer atuação do Controle Interno da Câmara Municipal de Imbaú, e assim, diante da absoluta ausência de manifestação quando concedidas oportunidades de defesa, resta configurada a irregularidade, impondo-se a aplicação da multa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal, contra o gestor.

Outrossim, tendo-se em conta a gravidade dos fatos narrados pelo Sr. Manoel Eurides Gonçalves, presidente da Câmara Municipal de Imbaú na gestão 2017/2018, no item 03, a fls. 07, da peça nº 27, que sugerem a ocorrência de realização de despesas sem notas fiscais, bem como impostos não pagos no período de competência, cujos valores foram lançados em conta contábil extra orçamentária, criada, conforme se depreende da referida peça processual, "[...] para fins de lançamentos das dívidas e eventuais irregularidades ocorridas nos exercícios de 2015 e 2016, cuja responsabilidade é do Senhor Wellington Lucio de Jesus", e ainda, segundo observado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, a fls. 09, da peça 46, que "[...] a medida foi adotada/implementada em relação as contas do exercício de 2017", vislumbra-se a possibilidade de instauração de procedimento de inspeção no Poder Legislativo Municipal de Imbaú, especificamente em relação aos exercícios financeiros de 2015 e 2016, que estavam sob a responsabilidade do Sr. Wellington Lúcio de Jesus.

Quanto aos exercícios subsequentes, poderão ser verificadas quais foram as medidas adotadas, com vistas a apuração de responsabilidades e respectivas sanções.

Acrescente-se, à guisa de justificativa, a necessidade de aprofundamento da matéria, com vistas à obtenção da prova documental necessária, uma vez que nos presentes autos e conforme acima relatado, a atividade do Controle Interno foi cerceada.

Essa investigação, dado o necessário aprofundamento da instrução, que envolve a análise de mais de um exercício financeiro, não pode ser levada a efeito neste processo, mas, demanda um procedimento próprio, mostrando-se mais adequado ao atingimento desse objetivo a realização de inspeção, pois não há como verificar, nos presentes autos, se os fatos narrados revestem-se de irregularidade ou se podem configurar efetivo dano ao erário.

Assim, nos termos do art. 151-A, II e VII, do Regimento Interno, deverão ser os autos remetidos à Coordenadoria Geral de Fiscalização, para avaliação da possibilidade de instauração desse procedimento de fiscalização.

2.2. Ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação:

Ao proceder o exame inicial das contas, a Unidade Técnica constatou que não foi apresentado o Balanço Patrimonial e respectiva publicação.

Em sede de contraditório, muito embora os responsáveis tenham procedido a juntada do referido documento nas peças 32 e 42, a Coordenadoria de Gestão Municipal, ao apreciar estes documentos, mantém a condição de irregularidade, pois constatou que "[...] o documento não contém o detalhamento das informações relativas ao Passivo e Patrimônio Líquido, bem como não foi localizada a publicação e não consta identificado quem assinou o demonstrativo, conforme disposto na Instrução nº 128/2017, (...)."

Em relação a este apontamento, a Instrução Normativa nº 128/2017[2], em seu Anexo 1, que relaciona os documentos a serem apresentados na prestação de contas, no item 2, assim descreve:

2.1 Balanço Patrimonial encerrado em 31/12/2016 emitido pelo sistema de contabilidade, assinado pelo Contabilista responsável devidamente identificado e estruturado conforme as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - DCASP, estabelecidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP – STN – 6ª Edição) e na NBC T 16.6 (CFC), contendo:

- a. Quadro Principal;
- b. Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes;
- c. Quadro das Contas de Compensação (controle);
- d. Quadro do Superávit / Déficit Financeiro; e
- e. Notas explicativas.

2.2 Digitalização, em formato legível, da publicação do Balanço Patrimonial de acordo com o item 2.1, contendo a data e o nome do jornal.

Neste caso, diante da absoluta ausência de manifestação, confirmada pelas Certidões de Decurso de Prazo juntadas nas peças 58 e 59, quando concedida oportunidade de defesa sobre este item específico, conforme se extrai da peça 48, resta configurada a irregularidade.

Considerando que a ausência de manifestação e documentação impossibilitou a análise da legalidade e regularidade do apontamento, impõe-se, nessas condições, a multa mais gravosa, prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal pela

ofensa à lei e não, apenas, pela falta de documentação, de que trata inciso I, "b" do mesmo artigo[3], haja vista que a ausência da documentação impediu a adequada fiscalização por esta Corte.

Em complementação, vale enfatizar que esse documento, conforme acima reproduzido, faz parte da relação daqueles indispensáveis na prestação de contas, previamente definidos no respectivo escopo, o que agrava a negligência do gestor das contas, muito embora tenha sido ele regularmente intimado, fato este, inclusive, conforme destacado pelo Ministério Público de Contas, apontado como um dos motivos que ensejou a irregularidade das contas do exercício anterior.

2.3. Ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do Segundo Semestre do exercício de 2015 e do Primeiro Semestre do exercício de 2016:

O exame preliminar das contas detectou que não foi juntada a publicação dos referidos documentos.

Ao examinar o contraditório, a Unidade Técnica constatou que foi efetuada a juntada da publicação referente aos relatórios do 2º semestre de 2016, e não a dos anteriormente solicitados.

Desta forma, e diante da absoluta ausência de manifestação quando concedida nova oportunidade de defesa, resta configurada a irregularidade.

Todavia, considerando que a ausência de manifestação e documentação impossibilitou a análise da legalidade e regularidade do apontamento, impõe-se, nessas condições, a multa mais gravosa, prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal pela ofensa à lei e não, apenas, pela falta de documentação, de que trata inciso I, "b" do mesmo artigo, haja vista que a ausência da documentação impediu a fiscalização por esta Corte.

Em observância à continuidade delitiva, verificando-se que ambas as irregularidades foram praticadas em condições de modo e tempo equivalentes, divergindo da instrução, proponho a aplicação de apenas uma multa para ambas as infrações.

2.4. Extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara:

O primeiro exame das contas, realizado pela Coordenadoria, constatou que o Poder Legislativo Municipal extrapolou em 0,32% o limite da despesa total de 7%, fixado pela Constituição Federal de 1988, em seu art. 29-A, I, no montante de R\$ 54.386,30. Diante da absoluta ausência de manifestação quando concedidas oportunidades de defesa, resta configurada a irregularidade, com ofensa a norma constitucional, motivo pelo qual, deve ser imposta, contra o gestor, a multa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal.

Ademais, convém ressaltar que, conforme trazido pelo parquet, esse mesmo apontamento também foi um dos motivos de irregularidade das contas no exercício financeiro anterior, de responsabilidade do mesmo gestor.

2.5. Existência de déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres:

A análise inicial das contas, realizada pela Unidade Técnica, aponta que a Câmara Municipal desatendeu o art. 22[4] da Instrução Normativa nº 89/2013-TCE/PR, ao encerrar o exercício financeiro com um déficit de R\$ 148.690,78 (peça 10 – fls. 17 – item 5.3), indicando, segundo a unidade, que o Poder Legislativo de Imbaú "[...] possui obrigações demonstradas em seu Balanço Patrimonial, sem a correspondente disponibilidade de recursos para sua quitação."

Além disso, no caso trato, a situação sugere afronta ao artigo 42[5] da Lei de Responsabilidade Fiscal, e assim, diante da absoluta ausência de manifestação quando concedidas oportunidades de defesa, resta configurada a irregularidade, motivo pelo qual, deve ser imposta, contra o Sr. Wellington Lucio de Jesus, a multa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal.

2.6. Entrega dos dados do SIM-AM com atraso:

Em relação ao atraso verificado, a Unidade Técnica apontou que "[...] a Entidade não atendeu aos prazos estipulados nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e 129/2017, relativa à Agenda de Obrigações para o exercício objeto da análise."

O quadro abaixo transcrito demonstra os referidos atrasos:

Demonstrativo do item:

Abertura	2016	29/04/2016	30/06/2017	427
Janeiro	2016	31/05/2016	06/07/2017	401
Fevereiro	2016	30/06/2016	06/07/2017	371
Março	2016	30/06/2016	06/07/2017	371
Abril	2016	29/07/2016	07/07/2017	343
Maio	2016	29/07/2016	07/07/2017	343
Junho	2016	31/08/2016	07/07/2017	310
Julho	2016	31/08/2016	07/07/2017	310
Agosto	2016	30/09/2016	07/07/2017	280
Setembro	2016	31/10/2016	07/07/2017	249
Outubro	2016	30/11/2016	07/07/2017	219
Novembro	2016	16/01/2017	07/07/2017	172
Dezembro	2016	28/02/2017	11/07/2017	133
Encerramento	2016	31/03/2017	11/07/2017	102

Assim, sugeriu a aplicação da multa prevista no inciso III, b, do art. 87 da Lei Complementar nº 113/2005, "[...] aplicada em razão DE CADA ATRASO NA REMESSA MENSAL dos dados eletrônicos do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM/AM."

Para fins de atribuição da responsabilidade pelos atrasos, a Coordenadoria indicou como agente diretamente responsável, o gestor que na data limite para cumprimento da obrigação respondia pela Administração.

Desta feita, de acordo com o quadro acima transcrito e segundo a Unidade Técnica, o Sr. Manoel Eurides Gonçalves, presidente do Poder Legislativo de Imbaú no exercício financeiro de 2017, foi responsabilizado pelo atraso referente aos meses de novembro, dezembro e encerramento/2016, e o restante ficou à conta do Sr. Wellington Lucio de Jesus.

Pelo contraditório juntado na peça 27, a fls. 05, o Sr. Manoel Eurides Gonçalves, assim se manifestou:

Ocorre que devido à ocorrência de problemas com a gestão anterior (2015-2016, qual seja com o ex-Presidente da Câmara Municipal), houve a necessidade de se retificar dados do ano anterior (2016) para entrega do SIM-AM do ano anterior, ocasionando assim a demora na entrega do ano (2017).

Ainda, conforme se observa da própria comunicação feita pelo Contador, onde demonstra os motivos pelos quais não foi possível encaminhar os dados de forma regular, haja vista que tal motivo se deu por força maior, decorrente da inércia do ex-Presidente em providenciar os documentos necessários para o encaminhamento no prazo estipulado pelo TCE/PR, conforme mencionado acima.

Já o Sr. Wellington Lucio de Jesus, não apresentou qualquer justificativa.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por entender que "[...] as justificativas não

afastam a conclusão do Primeiro Exame, (...)", e considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10[6], ratificou sua conclusão pela regularidade com ressalva e aplicação da multa administrativa.

Assiste razão à Unidade Técnica, na medida em que as alegações apresentadas, efetivamente, não têm o condão de afastar a sanção em razão dos recorrentes atrasos apresentados, pois não tiveram qualquer lastro documental trazidos aos autos, com vistas a alterar o panorama anteriormente delineado.

Inclusive, no caso tratado, os atrasos verificados são reiterados e relevantes, ocorrendo durante quase todos os meses do exercício de 2016.

Ademais, no que se refere ao atraso na entrega do SIM-AM, vale aqui destacar, que não se trata de mero descumprimento de Instruções Normativas, mas, da ausência do envio de informações orçamentárias e financeiras, nos prazos previamente definidos, que inviabiliza a fiscalização tempestiva desta Corte.

Desta forma, considerando que todas as remessas do exercício sofreram atrasos relevantes, e diante da absoluta ausência de manifestação quando concedidas oportunidades de defesa, resta configurada a falha, sendo cabível a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Contudo, em que pese a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal pela aplicação de uma multa para cada atraso ocorrido, entendo que deve prevalecer a imputação de uma única multa, por aplicação da teoria da continuidade delitiva, já mencionado anteriormente, no tópico 2.3.

Nesse sentido, este Tribunal tem entendido que, diante de infrações administrativas da mesma espécie, é possível a aplicação de apenas uma sanção, conforme Acórdãos nºs. 316/18 e 4242/14, ambos do Tribunal Pleno, e o Acórdão nº 4636/16 da Segunda Câmara.

Sendo assim, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, acompanho, em parte, a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, para converter a falha em causa de ressalva das contas, pois mostra-se razoável exigir que o gestor responsável pelas contas ao menos diligenciasse quanto ao acompanhamento de seu fechamento no prazo e na forma previstas nas orientações normativas desta Corte, porém, com a aplicação de apenas uma multa ao Sr. Wellington Lucio de Jesus, conforme previsão do art. 87, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005.

Quanto à imputação da multa ao Sr. Manoel Eurides Gonçalves, neste caso específico, necessário tecer aqui algumas considerações, senão vejamos.

Da análise do quadro demonstrativo dos atrasos, acima transcrito, observo que o mês de abertura do exercício financeiro de 2016, com data limite para envio no dia 29/04/2016, foi encaminhado na data de 30/06/2017, e o mês encerramento de 2016, com data limite para envio no dia 31/03/2017, foi encaminhado na data de 11/07/2017, ou seja, todas as remessas ocorreram no exercício financeiro sob a responsabilidade do Sr. Manoel Eurides Gonçalves, muito embora apenas os meses de novembro, dezembro e encerramento/2016, estariam, efetivamente, sob sua tutela.

Nesse diapasão, importante destacar que, se considerado a data da primeira e da última remessa, houve uma lapso temporal de apenas 11 (onze) dias para a efetivação de 14 remessas de dados do SIM-AM. E mais: se considerada a data de remessa do mês de janeiro/2016 (06/07/2017), esse intervalo cai para 05 (cinco) dias para a efetivação de 13 remessas.

Assim, resta evidente que o Sr. Manoel Eurides Gonçalves buscou efetuar, no menor tempo possível, as remessas dos dados do SIM-AM, razão pela qual, deixo de imputar contra ele a mesma multa.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no sentido de que:

3.1. Sejam julgadas irregulares as contas do Sr. WELLINGTON LUCIO DE JESUS, presidente da Câmara Municipal de Imbaú, relativas ao exercício financeiro de 2016, em virtude da ausência de realização do Controle Interno durante todo o exercício sob análise, da falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e da respectiva publicação, da ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do Segundo Semestre do exercício de 2015 e do Primeiro Semestre do exercício de 2016, da extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara, e da existência de déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres;

3.2. Seja consignada a ressalva pelos atrasos na entrega dos dados do sistema SIM – Acompanhamento Mensal;

3.3. Seja aplicada, contra o Sr. WELLINGTON LUCIO DE JESUS, por 5 (cinco) vezes, a multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal, em virtude das irregularidades apontadas, e, 1 (uma) vez, a do art. 87, III, "b", da mesma lei, em razão do atraso no envio de dados eletrônicos ao sistema SIM-AM;

3.4. Sejam remetidos os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para que, nos termos do art. 151-A, II e VII, do Regimento Interno, avalie a possibilidade de realização de Inspeção no Poder Legislativo Municipal de Imbaú, especificamente em relação aos exercícios financeiros de 2015 e 2016, que estavam sob a responsabilidade do Sr. Wellington Lúcio de Jesus, tendo por objeto a ocorrência de realização de despesas sem notas fiscais, bem como impostos não pagos no período de competência, cujos valores foram lançados em conta contábil extra orçamentária no exercício de 2017.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, irregulares as contas do Sr. WELLINGTON LUCIO DE JESUS, presidente da Câmara Municipal de Imbaú, relativas ao exercício financeiro de 2016, em virtude da ausência de realização do Controle Interno durante todo o exercício sob análise, da falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e da respectiva publicação, da ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do Segundo Semestre do exercício de 2015 e do Primeiro Semestre do exercício de 2016, da extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara, e da existência de déficit financeiro na

fonte 001 – recursos livres;
 II- Consignar a ressalva pelos atrasos na entrega dos dados do sistema SIM – Acompanhamento Mensal;
 III- Aplicar, contra o Sr. WELLINGTON LUCIO DE JESUS, por 5 (cinco) vezes, a multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica deste Tribunal, em virtude das irregularidades apontadas, e, 1 (uma) vez, a do art. 87, III, “b”, da mesma lei, em razão do atraso no envio de dados eletrônicos ao sistema SIM-AM;
 IV- Remeter os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para que, nos termos do art. 151-A, II e VII, do Regimento Interno, avalie a possibilidade de realização de Inspeção no Poder Legislativo Municipal de Imbaú, especificamente em relação aos exercícios financeiros de 2015 e 2016, que estavam sob a responsabilidade do Sr. Wellington Lúcio de Jesus, tendo por objeto a ocorrência de realização de despesas sem notas fiscais, bem como impostos não pagos no período de competência, cujos valores foram lançados em conta contábil extra orçamentária no exercício de 2017.
 V- Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
 Sala das Sessões, 2 de julho de 2019 – Sessão nº 22.
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Conselheiro Relator
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Presidente

1. Vereador do Município de Imbaú e, atualmente, ocupando a presidência da Comissão Legislação, Justiça e Redação, de acordo com o site da Câmara.
2. Dispõe sobre o processo de prestação de contas anual, do exercício de 2016, da Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, e dá outras providências.
3. b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.
4. Art. 22. O saldo de interferências financeiras repassadas e não utilizadas, já descontado o numerário suficiente para a cobertura de compromissos existentes no passivo financeiro do Poder Legislativo e de Entidades descentralizadas mantidas com recursos do tesouro, deve ser devolvido ao Poder Executivo no encerramento do exercício.
5. Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.
6. Uniformização de Jurisprudência – incidente acerca da aplicação das multas administrativas em decorrência das ressalvas à aprovação das contas – Ausência de inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei Orgânica – Competência desta Corte para impor sanções administrativas.

PROCESSO N.º: 284507/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE COSTA OESTE DO PARANÁ
RESPONSÁVEIS: GILBERTO FERNANDES SALVADOR, NELTON BRUM
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.º 1818/19 – SEGUNDA CÂMARA
EMENTA

- 1) Prestação de Contas Anual. Exercício de 2017.
- 2) Verificação de divergências entre os valores repassados pelos municípios consorciados e os valores registrados como receita pelo Consórcio.
 - 2.1) Demonstração documental das causas das inconsistências em relação a cada município consorciado, de modo a comprovar que os dados apresentados pela entidade estão corretos.
 - 2.2) Regularização do item.
- 3) Verificação de que o relatório de gestão publicado não está de acordo com o modelo estabelecido pela Secretaria do Tesouro Nacional, nos termos do Manual de Demonstrativos Fiscais – 7ª edição.
 - 3.1) Encaminhamento de nova documentação com as devidas retificações.
 - 3.2) Regularização do item.
- 4) Verificação de impropriedades na publicação em meio eletrônico dos dados contábeis e orçamentários do Consórcio.
 - 4.1) Apresentação dos endereços eletrônicos em que os respectivos dados foram devidamente disponibilizados.
 - 4.2) Regularização do item.
- 5) Verificação de inconsistência do relatório do controle interno encaminhado, já que, embora o documento aponte a inexistência de impropriedades passíveis de ensejar a desaprovação das contas, foi identificado, em primeiro momento, que a entidade deixou de atender plenamente às exigências formais e materiais da prestação, conforme exposto nos itens anteriores.
 - 5.1) Comprovação de que não há falhas a serem corrigidas no relatório em questão.
 - 5.2) Regularização do item.
- 6) Constatação de atrasos no encaminhamento de dados integrantes da prestação de contas em meio eletrônico ao Tribunal de Contas, enviados por meio do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).
 - 6.1) Fixação de termo limite no ano de 2018 para encaminhamento dos dados referentes ao período contábil de dezembro (atraso de 12 dias). Entendimento do Relator de que, por consequência, esse atraso deve ser analisado na prestação de contas referente ao exercício de 2018.
 - 6.2) Constatação de que, quanto ao envio dos dados relativos aos períodos contábeis de janeiro (atraso de 42 dias) e maio (atraso de 12 dias), houve, em primeiro momento, o encaminhamento tempestivo das remessas, conforme comprovado documentalmente. Necessidade de reabertura do sistema para retificação dos dados. Geração de novas datas de envio com o encaminhamento dos dados corrigidos. Constatação de que o registro de atrasos decorreu do envio dessas segundas remessas.
 - 6.2.1) Acatamento das justificativas, conforme precedentes.
 - 6.3) Constatação de atrasos não superiores a 30 dias no envio dos dados referentes aos períodos contábeis de fevereiro (13 dias) e março (13 dias).
 - 6.3.1) Ressalva, conforme precedentes.
 - 6.3.2) Não aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, “b” da Lei

Complementar Estadual n.º 113/2005, conforme precedentes.
 7) Regularidade das contas do gestor no período de 19/1/2017 a 18/1/2017.
Regularidade com ressalva das contas do gestor no período de 19/1/2017 a 31/12/2017.
RELATÓRIO
 Trata-se da prestação de contas do senhor NELTON BRUM, Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE COSTA OESTE DO PARANÁ no período de 19/1/2017 a 18/1/2017, e do senhor GILBERTO FERNANDES SALVADOR, Presidente da entidade no período de 19/1/2017 a 31/12/2017.
 A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Coordenadoria de Gestão Municipal à peça 13. Examinada a documentação, a Unidade Técnica identificou as seguintes impropriedades:
 1) divergências entre os valores repassados pelos Municípios consorciados e os valores registrados como receita pelo Consórcio;
 2) desconformidade do relatório de gestão fiscal publicado com o modelo estabelecido pela Secretaria do Tesouro Nacional, nos termos do Manual de Demonstrativos Fiscais – 7ª edição;[1]
 3) impropriedades na publicação por meio eletrônico dos dados contábeis e orçamentários do Consórcio;[2]
 4) inconsistência do relatório do controle interno encaminhado, já que, embora o documento aponte a inexistência de impropriedades passíveis de ensejar a desaprovação das contas, foi constatado que a entidade deixou de atender plenamente às exigências materiais e formais da prestação, conforme exposto nos itens anteriores; e
 5) atrasos no encaminhamento de dados integrantes da prestação de contas por meio eletrônico, enviados por meio do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), de acordo com o seguinte quadro:

Período Contábil	Ano	Data limite para envio	Data do envio	Dias de atraso	Responsável
Janeiro	2017	2/5/2017	13/6/2017	42	GILBERTO FERNANDES SALVADOR CPF n.º 608.781.509-00
Fevereiro	2017	31/5/2017	13/6/2017	13	
Março	2017	31/5/2017	13/6/2017	13	
Maio	2017	30/6/2017	12/7/2017	12	
Dezembro	2017	28/2/2018	12/3/2018	12	

A peça 20, o senhor GILBERTO FERNANDES SALVADOR apresentou justificativas para cada uma das falhas elencadas pela Unidade Técnica:
 1) quanto às divergências entre os valores repassados pelos Municípios consorciados e os valores registrados como receita pelo Consórcio, o gestor demonstrou, minuciosamente, as razões pelas quais foram detectadas diferenças contábeis entre os valores registrados pela entidade e pelos Municípios de Assis Chateaubriand (página 3 da peça 20 e peça 24), Diamante do Oeste (página 3 da peça 20 e peça 25), Entre Rios do Oeste (página 3 da peça 26), Marechal Cândido Rondon (página 3 da peça 20 e peça 27), Mercedes (página 3 da peça 20 e peça 28), Nova Santa Rosa (página 3 da peça 20 e peça 29), Palotina (página 4 da peça 20 e peça 30), Pato Bragado (página 4 da peça 20 e peça 31), São José das Palmeiras (página 4 da peça 20 e peças 32 e 33) e Toledo (páginas 4 e 5 da peça 20 e peças 34 a 36);
 2) quanto à publicação do relatório de gestão fiscal em desacordo com o modelo estabelecido pela Secretaria do Tesouro Nacional, o responsável apresentou novo documento com as devidas correções (peça 42);
 3) em relação às falhas na publicação por meio eletrônico dos dados contábeis e orçamentários do Consórcio, o gestor indicou os endereços eletrônicos em que os novos documentos, retificados, foram publicados.
 4) no tocante às impropriedades identificadas no relatório do controle interno, o responsável juntou manifestação de servidor da controladoria da entidade (peça 47), que afirmou que os quesitos relacionados à transparência na gestão fiscal do Consórcio foram cumpridos e que a entidade está, constantemente, aprimorando seus sistemas de controle;
 5) quanto aos atrasos no encaminhamento de dados integrantes da prestação de contas, o gestor alegou que:
 5.1) em relação ao período contábil de janeiro, a remessa foi, em primeiro momento, encaminhada tempestivamente (envio em 2/5/2017, conforme histórico de remessas à peça 44). Entretanto, houve necessidade de correção dos dados para o aperfeiçoamento da prestação de contas, o que forçou a reabertura do sistema para um novo envio, no dia 13/6/2017 – essa segunda remessa, sim, intempestiva (atraso de 42 dias).
 5.2) em relação aos períodos contábeis de fevereiro e março, os atrasos de 13 dias, cada, decorreram do desajuste provocado pela reabertura do sistema para nova remessa dos dados referentes a janeiro, o que impactou as remessas subsequentes;
 5.3) em relação ao período contábil de maio, ocorreu circunstância semelhante à descrita no item 5.1: enviados os dados tempestivamente, em 30/6/2017 (peça 44), foi necessária a reabertura do sistema para retificação de inconsistências, o que gerou um novo encaminhamento em 12/7/2017 – esse segundo envio, sim, intempestivo (atraso de 12 dias); e
 5.4) em relação ao período contábil de dezembro, o atraso de 12 dias decorreu de problemas contábeis relativos à “regra 5443”[3], o que demandou tempo da equipe técnica do Consórcio para a solução da impropriedade.
 Nestes termos, as justificativas apresentadas:
Restrição - Diferenças detectadas nas transferências relacionadas nos demonstrativos de consórcios e os registros de repasses de municípios a esses consorciados. Fonte de critério: LF 11.107/105, art. 8º- Multa: LCE 11312005 art. 87, III, c/§ 4º.
 Resposta:
 Conforme Instrução n.º: 696/18 - CGM, que aponta os valores repassados pelos Municípios Consorciados, os mesmos não estão em conformidade com os valores arrecadados por este consórcio conforme nosso Anexo 10. Portanto, o valor da coluna VALOR ARRECADADO NO EXERCÍCIO (b), deverá ser considerado o valor presente no Anexo 10 (documento 01). Estaremos esclarecendo conforme segue:
 Primeiramente, cabe esclarecer que a análise do ANEXO 10 (documento 01) dos valores arrecadados pelo Consórcio referente às transferências dos municípios, está evidenciada pela soma das receitas 1.7.2.3.37.xx, 1.7.2.3.99.01.xx, 1.7.2.3.99.02.xx. Portanto o valor correto arrecadado pelo Consórcio está evidenciado no quadro abaixo.
 As receitas 1.7.2.3.99.xx são do programa Centro de Atenção Psicossocial, Álcool e Drogas- CAPS AD III, onde os recursos são oriundos do Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual de Saúde do Paraná, os quais transferem, por se tratar de

repassa Fundo a Fundo, ao Fundo Municipal de Saúde de Toledo, que por sua vez, transfere (via lei aprovada em cada município) aos municípios consorciados suas cotas partes (rateio), para então transferir ao Consórcio.

[tabela à peça 20, p.2]

Município de Assis Chateaubriand - Conforme Instrução 696/2018 o valor apontado como repassado para o Consórcio foi de R\$ 1.409.737,46, porém o valor declarado pelo município contém divergências. Analisando os Extratos Bancários do Consórcio, no dia 28/06/2017 houve dois repasses, nos valores de R\$ 19.356,48 conforme documento nº 02 e R\$ 28.232,28 conforme documento nº 03 totalizando R\$ 47.588,76 referentes ao Programa CAPS AD III. Entretanto, o município de Assis Chateaubriand informou ao TCE/PR o valor pago de R\$ 47.588,46 conforme documento nº 04. Analisando os documentos nºs 02, 03 e 04, fica evidente que o erro foi por parte do município, seja por ter empenhado R\$ 0,30 a menor, seja por ter transferido R\$ 0,30 a maior. Os valores arrecadados pelo Consórcio estão corretos. Portanto o valor repassado pelo município e o valor arrecadado pelo Consórcio são exatamente R\$ 1.409.737,76.

Município de Diamante do Oeste - Conforme Instrução 696/2018 o valor apontado como repassado para o Consórcio foi de R\$ 498.216,72, porém, conforme documento nº 05, fica evidente que a informação da Instrução 696/2018 está equivocada, pois o valor correto repassado ao Consórcio é de R\$ 533.857,13, que corresponde a R\$ 419.537,39 referente aos repasses orçamentários de 2017 identificados como (O) no documento 05 e R\$ 114.319,74 referente aos Restos a Pagar identificados como (RP) no documento 05.

Município de Entre Rios do Oeste - A diferença de R\$ 62.927,60 se refere ao valor da parcela SUS já arrecadado pelo Consórcio e contabilizado pelo município conforme documento nº 06.

Município de Marechal Cândido Rondon - A diferença de R\$ 636.331,24 se refere ao valor da parcela SUS já arrecadado pelo Consórcio e contabilizado pelo município conforme documento nº 07.

Município de Mercedes - A diferença de R\$ 41.850,92 se refere ao valor da parcela SUS já arrecadado pelo Consórcio e contabilizado pelo município conforme documento nº 08.

Município de Nova Santa Rosa - A diferença de R\$ 111.237,53 se refere ao valor da parcela SUS já arrecadado pelo Consórcio e contabilizado pelo município conforme documento nº 09.

Município de Palotina - A diferença de R\$ 344.325,86 se refere ao valor da parcela SUS já arrecadado pelo Consórcio e contabilizado pelo município conforme documento nº 10.

Município de Pato Bragado - A diferença de R\$ 65.073,77 se refere ao valor da parcela SUS já arrecadado pelo Consórcio e contabilizado pelo município conforme documento nº 11.

Município de São José das Palmeiras - A diferença de R\$ (9.975,00) se refere ao valor do empenho 3127/2017 do município de São José das Palmeiras conforme documento nº 12. O referido valor foi transferido pelo município e arrecadado pelo Consórcio corretamente conforme documento nº 13. Em contato com o Município, o mesmo alegou que não arrecadou a receita e não efetuou o pagamento do empenho via sistema na época do fato gerador, e transferiu o recurso para o Consórcio via banco, por este motivo consta que o Consórcio arrecadou o valor a maior. Fica provado que o Consórcio está correto, e que a falha foi do próprio município. O município alegou que irá corrigir a falha em 2018.

Município de Toledo - A diferença de R\$ 1.664.127,47 se refere aos seguintes valores:

R\$ 1.524.127,47 referente ao valor da parcela SUS, já arrecadado pelo Consórcio e contabilizado pelo município conforme (documento 14).

R\$ 70.000,00 referente a fonte 499 do recurso de implantação da Unidade de Acolhimento recurso FEDERAL (documento 15).

R\$ 70.000,00 referente a fonte 369 do recurso de implantação da Unidade de Acolhimento recurso ESTADUAL (documento 16) e documento 01 na receita 1.7.2.2.33.06.

Conforme apresentado, as receitas oriundas do SUS foram arrecadadas anteriormente, podendo ser verificado no anexo 10 (documento 01). RECEITA 1.7.2.1.33.20.01.01 - Limite Financeiro da Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - MAC.

As receitas do Programa CAPS AD 111 podem ser verificadas no Anexo 10 (documento 01), RECEITA 1.7.2.3.99.01.xx - Repasse CAPS AD III - União /Fundo Municipal de Saúde de Toledo/Fundo dos Municípios Consorciados/CISCOPAR e RECEITA 1.7.2.3.99.02.xx (documento 01) - Repasse CAPS AD III - Estado/Fundo Municipal de Saúde de Toledo/Fundo de Saúde dos Municípios Consorciados/CISCOPAR.

As receitas da implantação da Unidade de Acolhimento podem ser verificadas no Anexo 10 (documento 01), RECEITA 1.7.2.1.33.20.01.04 - Unidade de Acolhimento - Transferência via Fundo Municipal de Toledo para o Consórcio e RECEITA 1.7.2.2.33.06 - Unidade de Acolhimento - Implantação Recurso Estado.

Conforme esclarecimento fica evidenciado que o valor informado por alguns Municípios no SIM-AM 2017 estão contabilizados com os valores das receitas do SUS- Sistema Único de Saúde, que o consórcio recebe do Fundo Estadual de Saúde do Paraná mensalmente, conforme o BPA- Boletim de Produção Ambulatorial, pactuado junto à 203 Regional de Saúde e posteriormente esses valores são repassados aos Municípios em forma de abatimento (dedução) dos valores devidos na fatura administrativa mensal, conforme contrato de rateio.

As diferenças encontradas não se tratam de repasse feito pelos Municípios e sim a maneira que cada ente contabiliza essa dedução, pois os valores já foram arrecadados pelo Consórcio na receita 1.7.2.1.33.20.01.01.

Restrição: Ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF, no exercício de 2017. Fonte de Critério: Arts. 54 e 55. Sr. da Lei Complementar no 1011100- Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"

Resposta:

A publicação ocorreu no Jornal do Oeste nas edições:

Edição nº 9.434 de 30/03/2017 podendo ser visualizada na versão digital do jornal através dos links disponibilizados no documento nº 20, e através do documento nº 17 que comprova a publicação em jornal impresso.

Edição nº 9.477 de 31/05/2017 podendo ser visualizada na versão digital do jornal através dos links disponibilizados no documento nº 20 e através do documento nº 18 que comprova a publicação em jornal impresso.

Edição nº 9.478 de 01/06/2017 podendo ser visualizada na versão digital do jornal

através dos links disponibilizados no documento nº 20 e através do documento nº 18 que comprova a publicação em jornal impresso.

Edição nº 9.565 de 30/09/2017 podendo ser visualizada na versão digital do jornal através dos links disponibilizados no documento nº 20 e através do documento nº 19 que comprova a publicação em jornal impresso.

A opção de enviar a publicação não digitalizada das folhas originais do jornal se dá pelo motivo de que as folhas do jornal são grandes demais para digitalizá-las por inteiro, sendo necessário digitalizar partes da página, comprometendo assim a visualização, também, a digitalização das folhas em original, em alguns casos, compromete a visualização, ou seja, se torna ilegível, já que as publicações são realizadas em fonte reduzida e o papel jornal não é um papel propício a reproduções de qualquer formato, por isso, para evitar que a leitura seja comprometida, optou-se por enviar publicação do arquivo em (.pdf) da versão digital do jornal o qual permite o aumento do zoom ao máximo sem prejudicar a visualização.

Na questão do relatório do Demonstrativo da Despesa com Pessoal estar em desacordo com o modelo exigido no MDF/STN 7a Edição, o atual sistema não possui a opção para gerar no layout correto. Foi aberto demanda para o suporte técnico para que corrigia esta falha no sistema para o exercício de 2018 e seguintes. Documento nº 21.

Para corrigir, mesmo que extemporâneo, os relatórios foram gerados novamente, de forma manual, dentro do layout exigido, e republicados conforme documento nº 22.

Restrição: Não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do orçamento do Consórcio, do contrato de Rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais, realizadas no exercício de 2017. Fonte de Critério: Art. 14 da Portaria no 274/2016 c/c Art. 48 da LC 101/2000 e Art. 8º da Lei nº 12.527/2011- Multa LCE nº 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g"

Resposta:

Houve publicação no site do Consórcio dentro dos prazos, conforme documento nº 23, que prova a data de inclusão no site.

O link <http://transparencia.ciscopar.com.br> é redirecionado ao servidor interno do Ciscopar, onde possui o Portal da Transparência <http://191.32.22.116:8089/pronimtb/>

Como no primeiro exame não foi possível acessar o conteúdo dos endereços eletrônicos encaminhados na relação de endereços, estamos enviando novamente a relação dos links no documento nº 20.

Restrição: O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão. Fonte de Critério: Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"

Em relação ao apontamento realizado pelo Controle Interno sobre o sistema de estoque, existe o controle de estoque em sistema informatizado, onde o mesmo controla entradas e saídas. A única deficiência é que não há integração com o sistema de contabilidade. Como o contrato com a atual empresa vence em 31/12/2018, devido ao tamanho do processo e grau de complexidade, o Consórcio já está preparando processo licitatório onde irá adquirir por lote global, todos os módulos necessários para a boa gestão com o maior grau de integração possível entre os módulos, melhorando e evoluindo assim os controles já existentes.

Com relação ao patrimônio existe o controle patrimonial, porém o mesmo é realizado em planilha Excel. Na contabilidade os bens estão registrados corretamente, as plaquetas estão sendo fixadas corretamente.

Foi criado o Manual de Administração de Patrimônio. Houve a nomeação da Comissão de Avaliação de Bens para realizar o levantamento e baixa dos bens considerados sucatas, inservíveis e antieconômicos através da Portaria 17/2018, está sendo realizado o levantamento dos bens inservíveis e antieconômicos. O Consórcio está trabalhando para aprimorar os controles. Será realizada a transferência dos dados das planilhas Excel para o sistema informatizado.

Com relação às guias de atendimento dos municípios, o Consórcio está em contato constante com os municípios a fim de melhorar o fluxo dos agendamentos. O contato com os municípios vem surtindo efeito, os municípios estão criando fluxos e não houve demais problemas.

Em 05/02/2019 vence o contrato com a empresa que fornece o sistema de saúde para agendamento de consultas e exames, será realizado novo processo licitatório, e já em edital será exigido que o sistema realize diversos controles, como o controle do saldo do Contrato de Programa, e também o controle do saldo do contrato do prestador credenciado, a fim de melhorar e aprimorar os controles já existentes para evitar possíveis falhas.

Conforme apresentado, o Controle Interno não se manifestou quanto à irregularidade, o relatório foi expedido no sentido de se aprimorar os controles já existentes, há controle de estoques, há controle patrimonial, e há controle dos agendamentos, e que precisam ser aprimorados para uma melhor gestão e maior grau de confiabilidade das informações, o que está sendo realizado no decorrer do exercício de 2018 e tem sua previsão de conclusão no 1º Bimestre de 2019.

ENTREGA DOS DADOS DO SIM-AM COM ATRASO

Resposta:

Para o atraso do mês de Janeiro/2017 - 42 dias, o mesmo foi fechado no dia 02/05/2017 conforme histórico de remessas (documento 24). O mês de referência precisou ser reaberto para corrigir informações que foram equivocadas no SIM AM, para assim realizar o fechamento do mês de Março/2017. Por tanto se considera que o item foi entregue dentro do prazo, ou seja, 02/05/2017.

Para o atraso do mês de Fevereiro/2017 - 13 dias, o mesmo foi fechado em 05/06/2018, totalizando 5 dias de atraso. O mês de referência foi reaberto para corrigir informações que foram equivocadas no SIM AM de Janeiro/2017 conforme documento 24, para assim realizar o fechamento dos meses de Fevereiro e Março/2017.

Para o atraso do mês de Março/2017 - 13 dias, houve a necessidade de realizar a reabertura do mês de Janeiro/2017 para corrigir informações que foram equivocadas no SIM AM e que estavam impedindo o fechamento do referido mês, o que ocasionou o atraso.

Para o atraso do mês de Maio/2017 - 12 dias, o mesmo foi fechado dia 30/06/2017, porém teve que ser reaberto conforme histórico de remessas (documento 24) para correção de informação e posterior fechamento do mês de Junho/2017. Por tanto se considera que o item foi entregue dentro do prazo, ou seja, 30/06/2017.

Para o atraso do mês de Dezembro/2017 - 12 dias, houve atraso no envio pelo fato do consórcio ter ativado a regra 5443. Tal regra demandou muito tempo para a equipe técnica do Consórcio encontrar as diferenças e estudar as soluções para sanar a regra, o que implicou em dificuldades para o lançamento das informações.

O motivo da ativação da regra 5443 foi um fato gerador no exercício de 2014, nas retenções de impostos de notas fiscais de prestadores de serviços. Documento 25 e 26.

O Consórcio sempre prezou pela boa gestão, e os atrasos foram ocasionados por problemas operacionais e não intencionais, problemas esses complexos e inéditos. Diante dessas informações entendo estar demonstrando as diferenças e restrições apontadas por esta Corte de Contas.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas, a Unidade Técnica (peça 52) e o Ministério Público de Contas (peça 53) consideraram sanadas as inconsistências apontadas na análise inicial, exceto no que se refere à publicação do relatório de gestão fiscal em desacordo com o modelo estabelecido pela Secretaria do Tesouro Nacional (item 2) e aos atrasos no encaminhamento de dados por meio do SIM-AM (item 5). Por esses motivos, sugeriram, uniformemente, que o Tribunal julgue as contas regulares com ressalvas.

Em razão dos referidos atrasos, a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas propuseram, também, que o Tribunal aplique a multa prevista no artigo 87, inciso III, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[4] ao senhor GILBERTO FERNANDES SALVADOR.

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as justificativas e os documentos apresentados pelo senhor GILBERTO FERNANDES SALVADOR, acompanho as manifestações uniformes e julgo regularizadas as impropriedades referentes aos itens 1, 3 e 4 do relatório.

Da mesma forma, acolho as explicações relativas ao item 2 (falhas na publicação do relatório de gestão fiscal), já que, a despeito de ter, em primeiro momento, encaminhado os documentos em desacordo com o modelo estabelecido pela Secretaria do Tesouro Nacional, o gestor sanou as impropriedades com o envio da nova documentação, devidamente retificada, à peça 42.

Quanto aos atrasos no encaminhamento de dados por meio do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), friso, inicialmente, que o termo limite para envio dos dados relativos ao período contábil de dezembro foi fixado em data no ano de 2018 (28/2/2018), motivo pelo qual, a meu juízo, o atraso nessa remessa deve ser analisada na prestação de contas referente ao exercício de 2018.

No tocante aos atrasos referentes aos períodos contábeis de janeiro e maio, verifico que os dados foram, em primeiro momento, encaminhados tempestivamente pelo gestor, conforme comprovado pelo histórico de remessas apresentado à peça 44. Entretanto, sobrevindo a necessidade de retificar os dados inicialmente apresentados, o sistema foi reaberto para novo encaminhamento, gerando novas datas de envio – essas remessas, sim, intempestivas.

A situação pode ser sintetizada pelo seguinte quadro:

Período contábil	Data limite para envio	1º encaminhamento			2º encaminhamento	
		Data do envio	Comprovante do envio	Dias de atraso	Data do envio	Dias de atraso
Janeiro	2/5/2017	2/5/2017	Peça 44	–	13/6/2017	42
Maio	30/6/2017	30/6/2017	Peça 44	–	12/7/2017	12

Dessa maneira, seguindo posicionamento que venho adotado nesses casos e apoiando-me em precedentes desta Câmara – cito, como exemplo, os Acórdãos n.º 781/19, n.º 889/19, n.º 1088/19 e n.º 1091/19, todos relatados por mim –, julgo que, diante da comprovação de que os dados relativos a janeiro e a maio foram encaminhados tempestivamente em primeiro momento, os atrasos no envio das segundas remessas podem ser relevados pelo Tribunal, afastando-se a ressalva e a multa propostas.

Diversamente, quanto aos dados referentes a fevereiro e março, verifico que os encaminhamentos foram, desde logo, intempestivos, como se verifica no quadro a seguir:

Período contábil	Data limite para envio	1º encaminhamento			2º encaminhamento	
		Data do envio	Comprovante do envio	Dias de atraso	Data do envio	Dias de atraso
Fevereiro	31/5/2017	5/6/2017	Peça 44	5	13/6/2017	13
Março	31/5/2017	13/6/2017	Peça 44	13	–	–

Assim, não é possível, a meu entender, aplicar a esses dois atrasos o mesmo critério utilizado para escusar os atrasos relativos a janeiro e maio, já que não houve, neste caso, o envio tempestivo em primeiro momento.

Constatados esses dois atrasos, julgo aplicável o entendimento firmado pelo Tribunal por meio da Uniformização de Jurisprudência n.º 10 (Acórdão n.º 1582/08 – Pleno), que prescreve que as contas prestadas com atraso, sendo esta a única impropriedade apurada na instrução, devem ser julgadas regulares com ressalva:

Tratando-se do caso específico de atraso no encaminhamento da prestação de contas, por exemplo, temos afigurada a tipificação contida no art. 87, I, a, II, b, III, c, ou IV, a. Portanto, se concluiu que a prestação de contas está regular em todos os aspectos aferidos por esta Corte, restando, no entanto, o atraso na apresentação dessas contas, estaremos nos defrontando com o caso típico de julgar regular as contas, ressaltando o atraso detectado, pois decorrente de norma imposta por este Tribunal, e aplicando a multa administrativa respectiva. [grifei]

Tendo em vista, contudo, que os atrasos são não superiores a 30 dias, sigo o entendimento majoritário desde Tribunal de Contas e proponho que seja afastada a condenação ao pagamento da multa.

Destaco que as falhas ocorreram na gestão do senhor GILBERTO FERNANDES SALVADOR.

Diante do exposto, proponho que o Tribunal de Contas, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[5]:

1) julgue as contas do senhor NELTON BRUM, Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE COSTA OESTE DO PARANÁ no período de 1º/1/2017 a 18/1/2017, regulares; e

2) julgue as contas do senhor GILBERTO FERNANDES SALVADOR, Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE COSTA OESTE DO PARANÁ no período de 19/1/2017 a 31/12/2017, regulares com a ressalva decorrente do encaminhamento com atrasos, referentes a 2 períodos contábeis (fevereiro e março), de dados integrantes da prestação de contas em meio eletrônico ao Tribunal de Contas, enviados por meio do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da

Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) julgar as contas do senhor NELTON BRUM, Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE COSTA OESTE DO PARANÁ no período de 1º/1/2017 a 18/1/2017, regulares; e

2) julgar as contas do senhor GILBERTO FERNANDES SALVADOR, Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE COSTA OESTE DO PARANÁ no período de 19/1/2017 a 31/12/2017, regulares com a ressalva decorrente do encaminhamento com atrasos, referentes a 2 períodos contábeis (fevereiro e março), de dados integrantes da prestação de contas em meio eletrônico ao Tribunal de Contas, enviados por meio do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

Integram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOEPPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das sessões, 2 de julho de 2019 – Sessão n.º 22.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Desatendimento ao item 04.01.05.06 – Instruções de preenchimento do demonstrativo da despesa com pessoal do Consórcio Público.

2. Falhas na publicação do demonstrativo da despesa com pessoal do Consórcio Público, nos termos do item 3 do relatório.

3. Regra no SIM-AM que visa a garantir que o saldo constante da fonte de recurso equivalha ao saldo da conta bancária vinculada à respectiva fonte. [nota do Relator]

4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014)

[...]

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014)

[...]

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada; (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014)

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO N.º: 287050/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PEABIRU

RESPONSÁVEL: ADEMAR GONÇALVES DE OLIVEIRA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1819/19 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

1) Prestação de Contas Anual. Exercício de 2017.

2) Verificação de que o relatório do controle interno encaminhado não possui conteúdo suficiente, nos termos dos parâmetros estabelecidos pelo Tribunal.

2.1) Apresentação de novo documento pelo gestor.

2.2) Regularização do item.

3) Verificação de que não foi enviado Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) vigente no exercício em análise.

3.1) Encaminhamento de nova documentação, válida até 9/6/2019.

3.2) Regularização do item.

4) Verificação de que não houve o encaminhamento da Certidão de Regularidade Profissional do responsável pela contabilidade da entidade nos termos exigidos pelo Tribunal.

4.1) Apresentação de novo documento, emitido pelo Conselho Regional de Contabilidade do Paraná (CRC-PR).

4.2) Regularização do item.

5) Verificação de divergências entre valores registrados pelo Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) e pelo laudo de avaliação atuarial encaminhado pela entidade.

5.1) Envio de documentação com as devidas retificações.

5.2) Regularização do item.

6) Constatação de atrasos superiores a 30 dias no encaminhamento de dados integrantes da prestação de contas em meio eletrônico ao Tribunal de Contas, enviados por meio do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

6.1) Alegação de que a falha decorreu de problemas técnicos na adaptação do sistema de contabilidade da entidade ao SIM-AM.

6.2) Não acolhimento da justificativa: não demonstração de que tais problemas efetivamente ocorreram, bem como da forma como eles teriam, especificamente, impactado o cumprimento das obrigações contábeis da entidade.

6.3) Ressalva, conforme precedentes.

6.4) Condenação do gestor responsável ao pagamento da multa cominada no artigo 87, inciso III, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, conforme precedentes.

7) Regularidade com ressalva das contas. Condenação do gestor responsável ao pagamento da multa cominada no artigo 87, inciso III, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor ADEMAR GONÇALVES DE OLIVEIRA, Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PEABIRU no exercício de 2017.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Coordenadoria de Gestão Municipal à peça 11. Examinada a documentação, a Unidade Técnica identificou as seguintes impropriedades:

1) insuficiência de conteúdo do relatório do controle interno encaminhado à peça 7, conforme parâmetros estabelecidos pelo Tribunal[1];

2) não encaminhamento de Certificado de Regularidade Previdenciária vigente no exercício analisado, já que o documento à peça 6 só possui validade até 5/7/2016;

- 3) não encaminhamento da Certidão de Regularidade Profissional do responsável pela contabilidade da entidade nos termos exigidos pelo Tribunal[2];
 4) divergências entre valores registrados pelo Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) e pelo laudo de avaliação atuarial encaminhado à peça 9;
 5) atrasos no encaminhamento de dados integrantes da prestação de contas em meio eletrônico, enviados por meio do SIM-AM, de acordo com o seguinte quadro:

Período contábil	Ano	Data limite para envio	Data do envio	Dias de atraso	Responsável
Janeiro	2017	2/5/2017	12/7/2017	71	ADEMAR GONÇALVES DE OLIVEIRA CPF n.º 550.303.869-04
Fevereiro	2017	31/5/2017	12/7/2017	42	
Março	2017	31/5/2017	12/7/2017	42	
Abril	2017	30/6/2017	12/7/2017	12	
Mai	2017	30/6/2017	12/7/2017	12	
Junho	2017	31/7/2017	22/11/2017	114	
Julho	2017	31/8/2017	23/11/2017	84	
Agosto	2017	2/10/2017	23/11/2017	52	
Setembro	2017	31/10/2017	23/11/2017	23	
Outubro	2017	30/11/2017	15/1/2018	46	

As peças 23 e 35, o responsável apresentou justificativas para cada uma das falhas elencadas pela Unidade Técnica:

- quanto à impropriedade do relatório de controle interno, o gestor reconheceu que o documento à peça 7 está incompleto, motivo pelo qual enviou, à peça 26, novo relatório;
- em relação ao Certificado de Regularidade Previdenciária, o responsável encaminhou novo documento, válido até 9/6/2019 (peça 36);
- quanto à Certidão de Regularidade Profissional, o gestor também apresentou nova documentação (peça 27) nos termos exigidos pelo Tribunal, emitida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Paraná (CRC-PR);
- quanto às divergências contábeis identificadas, o responsável, admitindo a impropriedade, encaminhou documento com as devidas retificações (peça 25);
- em relação aos atrasos no encaminhamento de dados por meio do SIM-AM, o gestor alegou que decorreram de transtornos técnicos no sistema de contabilidade da entidade, em razão de adaptação a mudanças no SIM-AM. Frisou que os atrasos foram pequenos, e que não prejudicaram a presente análise das contas.

Nestes termos, as justificativas apresentadas:

DAS CONSTATAÇÕES ABORDADAS NO PRIMEIRO EXAME

3 - CONTROLE INTERNO

CONSTATAÇÕES DA ANÁLISE QUANTO AO CONTROLE INTERNO

Restrição - O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal. Fonte de Critério: Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74- Multa LCE. 113/2005, art. 87, I, "b" e art.87, IV, "g".

O conteúdo do Relatório do Controle Interno anexado aos autos não apresenta o conteúdo mínimo definido no modelo 5 da Instrução Normativa n.º 140/2018 TCE/PR, pois o item 6 - síntese das avaliações - não apresenta os itens de Investimentos (Enquadramento da carteira de investimentos - Resolução CMN n.º 3.922 e Comitê de Investimento Instalado e operante e Taxa de Administração (Legalidade da instauração da Taxa de Administração e obediência ao limite legal e Utilização de recursos previdenciários em finalidades vedadas), com as respectivas conclusões. Verificamos e confirmamos que a análise realizada pela CGM está correta, e a fim de regularizar esse item, estamos encaminhando novo Relatório de Controle Interno contendo as sínteses de avaliações constando os itens de investimentos e a taxa de administração.

OUTROS ASPECTOS LEGAIS

ATRASO NA ENTREGA DO SIM-AM E/OU DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO:

10.1. ENTREGA DOS DADOS DO SIM-AM COM ATRASO: Verifica-se no registro de entrega dos dados eletrônicos mensais do Sistema de Informações Municipais- Acompanhamento Mensal - SIM/AM, que a Entidade não atendeu aos prazos estipulados nas Instruções Normativas TCE/PR n.º 115/2016 e 129/2017, relativa a Agenda de Obrigações para o exercício objeto da análise. [imagem à peça 23, p. 2][3]

Quando ao pequeno atraso, o mesmo ocorreu em razão de alterações nos planos de receitas e despesas validos para o exercício de 2017, bem como por estarmos nas fases de adaptações ao sistema do SIM AM, sendo que o envio da Prestação de Contas foi realizado dentro do prazo, não prejudicando a análise das contas do Fundo de Previdência do Município de Peabiru.

E que nesse exercício de 2018 estamos enviando os SIM AM dentro dos prazos fixados pela Instruções Normativas TCE/PR n.º 115/2016 e 129/2017.

Com relação a entrega intempestiva de atrasos, o mesmo não gerou prejuízo ao erário, pois devido as grandes alterações de sistemas eletrônicos dos sistema de contabilidade, alterações de planos de contas receitas e despesas, fechamento de sistemas eletrônicos, conversões de fontes, entre outros, esse pequeno atraso é em razão das fases de adaptação ao novo SIM-AM.

Solicito que não seja aplicada a multa pelo atraso em razão da fase de adaptação ao novo sistema do SIM-AM e da entidade estar mantendo o envio dos Sistemas de Acompanhamento Mensal do exercício seguinte dentro dos prazos fixados pelas instruções normativas do TCE-PR.

CONSTATAÇÕES DA ANÁLISE QUANTO A GESTÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA.

Restrição: Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas.

Comentário adicionais da análise técnica: O certificado de Regularidade Previdenciária - CRPR anexado a peça n.º 8 possui validade até 05/07/2016. No entanto, conforme disposto no item 5, anexo 4, da Instrução Normativa n.º 140/2018-TCE/PR, deveria ser encaminhado o CRP com validade na data de 31/12/2017. Segue as Certidões negativas do INSS a fim de demonstrar que o Município mantém as suas obrigações previdenciárias do Regime Geral Previdenciário em dia, solicito que seja ressalvado esse item pelo fato de ter o Município a certidão negativa da CRP válida até o segundo semestre de 2016.

A CRP é de obrigação do Município de Peabiru em regularizar sendo assim solicito que o item seja ressalvado.

Restrição: Inconsistência no registrado passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2017. Fonte de Critério: Lei 4320/64 Capítulo IV- Portaria MPS 403/08 art. 17 § 3º- Multa LCE n.º 113/2005, art. 87, IV, "g".

A comparação entre o saldo contábil da conta --Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo " (2.2.7.2.0.00.00), apurado pelo Sistema de informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), e o montante da provisão matemática apresentado no laudo de avaliação atuarial, evidenciou discrepância entre os valores registrados no passivo não circulante da entidade e o constante no laudo de avaliação atuarial, conforme demonstração abaixo.

Demonstrativo do item:

Descrição	a)Valor do Laudo Atuarial R\$	b)Valor do Balanço Patrimonial R\$	c)Diferença R\$
Provisões Matemáticas Previdenciárias	10.372.358,00	6.693.352,22	3.679.005,78

Verificamos e confirmamos que a análise realizada pela Coordenaria de Gestão Municipal está correta.

Diante do exposto e a fim de regularizar essa pendência, estamos encaminhando o rzoneate da conta contábil 2.2.7.2.0.00.00 Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo constando o valor de R\$ 1 0.372.358,00, esse valor foi lançado no mês de julho de 2018.

CERTIDÃO DE REGULARIDADE PROFISSIONAL EMITIDA PELLO CRC-PR

Conforme dispõe o artigo 20 do Regimento Geral dos Conselhos de Contabilidade, instituído pela Resolução CFC n.º 1.370/2011, o exercício de qualquer atividade contábil é prerrogativa do profissional da Contabilidade em situação regular perante o respectivo CRC.

A presente análise evidenciou a ausência da Certidão de Regularidade Profissional, emitida pelo CRC - PR, do responsável pela contabilidade da Entidade. Conforme análise realizada pela Coordenaria de Gestão Municipal - CGM a certidão encaminhada "a peça n.º 4 não é a certidão de acesso restrito, conforme solicitado no item 2, anexo 1, da Instrução Normativa n.º 140/2018-TCE/PR. Verificamos e confirmamos que a análise realizada pela Coordenaria de Gestão Municipal está correta, e a fim de regularizar esse item, estamos encaminhando a Certidão de acesso restrito comprovando a Regularidade Profissional.

Solicitamos que seja submetida a uma nova análise pela Coordenaria de Fiscalização Municipal, a fim de que sejam analisados os documentos anexados ao presente processo, da prestação de contas do Fundo de Previdência do Município de Peabiru, referente ao exercício financeiro de 2017, considerando regulares as contas do Fundo de Previdência do Município.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas, a Unidade Técnica (peça 39) e o Ministério Público de Contas (peça 41) consideraram sanadas as impropriedades, exceto no que diz respeito à inconsistência contábil no registro do passivo atuarial (item 4) e aos atrasos no encaminhamento de dados por meio do SIM-AM (item 5). Por esses motivos, sugeriram, uniformemente, que o Tribunal julgue as contas regulares com ressalvas.

Em razão dos referidos atrasos, a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas propuseram, também, que o Tribunal condene o gestor responsável ao pagamento da multa prevista no artigo 87, inciso III, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[4].

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as justificativas e os documentos apresentados pelo responsável, acompanho as manifestações uniformes e julgo regularizadas as impropriedades referentes aos itens 1, 2 e 3 do relatório.

Da mesma forma, acolho as justificativas relativas ao item 4 (divergências entre os valores registrados pelo Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal e pelo laudo de avaliação atuarial encaminhado pela entidade), já que, a despeito de ter, em primeiro momento, encaminhado os documentos em desacordo com o modelo estabelecido pela Secretaria do Tesouro Nacional, o gestor sanou a impropriedade com o envio da nova documentação, devidamente retificada, à peça 25.

Deixo de acatar, todavia, os argumentos apresentados quanto aos atrasos no encaminhamento de dados por meio do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), já que não foi devidamente comprovada a alegação de que houve problemas técnicos na adaptação do sistema de contabilidade da entidade ao SIM-AM (página 4 da peça 23), bem como de que forma, especificamente, essas dificuldades impactaram o cumprimento das obrigações contábeis do Fundo a ponto de justificar as falhas.

Ademais, friso que os atrasos ocorreram sistematicamente durante todo o exercício – foram encaminhados intempestivamente os dados referentes a 10 períodos contábeis –, e que, ao contrário do que argumentou o gestor, vários deles foram significativos: os dados relativos a janeiro, junho e julho, por exemplo, foram enviados com mais de 70 dias de atraso.

Dessa maneira, constatados os atrasos e não aceitas as justificativas, julgo aplicável o entendimento firmado pelo Tribunal por meio da Uniformização de Jurisprudência n.º 10 (Acórdão n.º 1582/08 – Pleno), que prescreve que as contas prestadas com atraso, sendo esta a única impropriedade apurada, devem ser julgadas regulares com ressalva:

Tratando-se do caso específico de atraso no encaminhamento da prestação de contas, por exemplo, temos afigurada a tipificação contida no art. 87, I, a, II, b, III, c, ou IV, a. Portanto, se concluído que a prestação de contas está regular em todos os aspectos aferidos por esta Corte, restando, no entanto, o atraso na apresentação dessas contas, estaremos nos defrontando com o caso típico de julgar regular as contas, ressalvando o atraso detectado, pois decorrente de norma imposta por este Tribunal, e aplicando a multa administrativa respectiva. [grifei]

Considerando a ocorrência de atrasos superiores a 30 dias no envio de dados referentes aos períodos contábeis de janeiro (71 dias), fevereiro (42 dias), março (42 dias), junho (114 dias), julho (84 dias), agosto (52 dias) e outubro (46 dias), sigo o entendimento majoritário deste Tribunal de Contas e proponho que o responsável seja condenado ao pagamento da multa prevista no artigo 87, inciso III, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005.

Diante do exposto, proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[5]:

1) julgue as contas do senhor ADEMAR GONÇALVES DE OLIVEIRA, Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PEABIRU no exercício de 2017, regulares com a ressalva decorrente do encaminhamento com atrasos, referentes a 10 períodos contábeis (janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro e outubro), de dados integrantes da prestação de contas em meio eletrônico ao Tribunal de Contas, enviados por meio do Sistema de Informações

Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM); e
 2) condene o gestor responsável, senhor ADEMAR GONÇALVES DE OLIVEIRA, ao pagamento da multa prevista no artigo 87, inciso III, “b” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão dos atrasos superiores a 30 dias, referentes a 7 períodos contábeis (janeiro, fevereiro, março, junho, julho, agosto e outubro), no encaminhamento de dados integrantes da prestação de contas em meio eletrônico ao Tribunal de Contas, enviados por meio do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) julgar as contas do senhor ADEMAR GONÇALVES DE OLIVEIRA, Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PEABIRU no exercício de 2017, regulares com a ressalva decorrente do encaminhamento com atrasos, referentes a 10 períodos contábeis (janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro e outubro), de dados integrantes da prestação de contas em meio eletrônico ao Tribunal de Contas, enviados por meio do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM); e

2) condenar o gestor responsável, senhor ADEMAR GONÇALVES DE OLIVEIRA, ao pagamento da multa prevista no artigo 87, inciso III, “b” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão dos atrasos superiores a 30 dias, referentes a 7 períodos contábeis (janeiro, fevereiro, março, junho, julho, agosto e outubro), no encaminhamento de dados integrantes da prestação de contas em meio eletrônico ao Tribunal de Contas, enviados por meio do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das sessões, 2 de julho de 2019 – Sessão n.º 22.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Nos termos do “Modelo 5” da Instrução Normativa n.º 140/2018.

2. Nos termos do item 2, anexo 4, da Instrução Normativa n.º 140/2018.

3. Nota do Relator.

4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014)

[...]

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFR: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014)

[...]

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada; (Redação dada pela Lei Complementar n.º 213/18)

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO N.º: 294952/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO PARANÁ SUL

RESPONSÁVEIS: CLAUDINEI DE PAULA CASTILHO, MAURO FELIZ DOS SANTOS

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1820/19 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2017. Verificação de impropriedades na publicação em meio eletrônico dos dados contábeis e orçamentários do Consórcio. Apresentação dos endereços eletrônicos em que os respectivos dados foram disponibilizados, com as devidas retificações. Regularização do item. Regularidade das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor CLAUDINEI DE PAULA CASTILHO, Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO PARANÁ SUL no período de 1º/1/2017 a 10/4/2017, e do senhor MAURO FELIZ DOS SANTOS, Presidente da entidade no período de 11/4/2017 a 31/12/2017.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Coordenadoria de Gestão Municipal à peça 13. Examinada a documentação, a Unidade Técnica identificou impropriedades na publicação em meio eletrônico dos dados contábeis e orçamentários do Consórcio, já que:

1) não foram localizados no endereço eletrônico disponibilizado os seguintes documentos: orçamento do Consórcio, contrato de rateio, balanço financeiro, demonstração das variações patrimoniais, demonstração do fluxo de caixa e notas explicativas; e

2) foi verificada falha no demonstrativo da despesa com pessoal do Consórcio Público, já que o documento foi publicado em desconformidade com o modelo estabelecido pela Secretaria do Tesouro Nacional, nos termos do Manual de Demonstrativos Fiscais – 7ª edição[1].

À peça 20 e 22, os responsáveis indicaram o endereço eletrônico em que os documentos foram publicados, com as devidas retificações.

Conclusivamente, após análise da documentação, a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas consideraram sanadas as falhas apontadas na instrução inicial, motivo pelo qual sugeriram, de maneira uniforme, que o Tribunal julgue as contas regulares (peças 23 e 24, respectivamente).

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as justificativas e os documentos apresentados pelos responsáveis, acompanho as manifestações uniformes e julgo regularizada as impropriedades verificadas na análise inicial da Unidade Técnica, referentes a falhas na publicação em meio eletrônico dos dados contábeis e orçamentários do Consórcio.

Diante do exposto, proponho que o Tribunal de Contas, com fundamento no artigo

71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[2], julgue regulares as contas do senhor CLAUDINEI DE PAULA CASTILHO, Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO PARANÁ SUL no período de 1º/1/2017 a 10/4/2017, e do senhor MAURO FELIZ DOS SANTOS, Presidente da entidade no período de 11/4/2017 a 31/12/2017.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor CLAUDINEI DE PAULA CASTILHO, Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO PARANÁ SUL no período de 1º/1/2017 a 10/4/2017, e do senhor MAURO FELIZ DOS SANTOS, Presidente da entidade no período de 11/4/2017 a 31/12/2017.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das sessões, 2 de julho de 2019 – Sessão n.º 22.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Desatendimento ao item 04.01.05.06 – Instruções de preenchimento do demonstrativo da despesa com pessoal do Consórcio Público.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO N.º: 177283/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: ÁGUAS DE SARANDI – SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL

RESPONSÁVEL: MICHEL CALDATO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1821/19 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2018. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal, do Ministério Público de Contas e do Relator no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares. Regularidade das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor MICHEL CALDATO, Superintendente do ÁGUAS DE SARANDI – SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL no exercício de 2018.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Coordenadoria de Gestão Municipal à peça 8. Não foram constatadas quaisquer impropriedades.

Conclusivamente, a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas sugeriram, de maneira uniforme, que o Tribunal julgue as contas regulares (peças 8 e 9, respectivamente).

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Acompanhando as manifestações uniformes, proponho que o Tribunal de Contas, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1], julgue regulares as contas do senhor MICHEL CALDATO, Superintendente do ÁGUAS DE SARANDI – SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL no exercício de 2018.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor MICHEL CALDATO, Superintendente do ÁGUAS DE SARANDI – SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL no exercício de 2018.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das sessões, 2 de julho de 2019 – Sessão n.º 22.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 175906/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIPAMENTO DO GRUPOAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO

ADVOGADO / PROCURADOR: PATRICIA GRISAR RIBAS

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1822/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas do exercício de 2018. Fundo Municipal de Reequipamento do Grupamento do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná de Guarapuava. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Trata-se da prestação de contas do Sr. Cesar Augusto Carollo Silvestri Filho referente

ao Fundo Municipal de Reequipamento do Grupamento do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná de Guarapuava, exercício de 2018. A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 856/19 – peça processual nº 010) e a representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 427/19 – peça processual nº 011), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I[2], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Cesar Augusto Carollo Silvestri Filho referentes ao Fundo Municipal de Reequipamento do Grupamento do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná de Guarapuava, exercício de 2018, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único[3], do Regimento Interno).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do Sr. Cesar Augusto Carollo Silvestri Filho referentes ao Fundo Municipal de Reequipamento do Grupamento do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná de Guarapuava, exercício de 2018, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único[3], do Regimento Interno).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 2 de julho de 2019 – Sessão nº 22.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

PROCESSO Nº: 188285/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALVORADA DO SUL

INTERESSADO: JULIANA RIPOL MARTIN

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1823/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas do exercício de 2018. Autarquia Municipal de Educação de Alvorada do Sul. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Trata-se da prestação de contas da Srª Juliana Ripol Martin, referentes a Autarquia Municipal de Educação de Alvorada do Sul, exercício de 2018.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 852/19 – peça processual nº 013) e a representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 384/19 – peça processual nº 014), manifestaram-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I[2], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares as contas da Srª Juliana Ripol Martin, referentes a Autarquia Municipal de Educação de Alvorada do Sul, exercício de 2018, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único[3], do Regimento Interno).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas da Srª Juliana Ripol Martin, referentes a Autarquia Municipal de Educação de Alvorada do Sul, exercício de 2018, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único[3], do Regimento Interno).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 2 de julho de 2019 – Sessão nº 22.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

PROCESSO Nº: 201230/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JUSSARA

INTERESSADO: VALTER LUIZ BOSSA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1824/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas do exercício de 2018. Serviço Autônomo Municipal

de Água e Esgoto de Jussara. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Trata-se da prestação de contas do Sr. Valter Luiz Bossa, referentes ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Jussara, exercício de 2018.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1017/19 – peça processual nº 008) e a representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 342/19 – peça processual nº 009), manifestaram-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I[2], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Valter Luiz Bossa, referentes ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Jussara, exercício de 2018, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único[3], do Regimento Interno).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, nos termos do art. 16, inciso I[4], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas do Sr. Valter Luiz Bossa, referentes ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Jussara, exercício de 2018, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único[5], do Regimento Interno).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 2 de julho de 2019 – Sessão nº 22.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

PROCESSO Nº: 102231/16

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

INTERESSADO: ALFO DIAS DE SOUZA, ANDERSON LUIZ BUENO, EZEQUIEL

RODRIGUES DA SILVA, IVANIL DE SENE, JEAN CARLOS MOMENTE BUENO,

JOSE ALEXANDRE HERMES, JOSE ARNALDO DINIZ, JOSE PIRES BATISTA,

LUCIANO APARECIDO FERREIRA, MARCO ANTONIO ROCHA, NELSON

APARECIDO LUIZ, RICARDO GARCIA LOPES, VINICIUS JOSE DA COSTA,

WALMIR PERES

ADVOGADO / PROCURADOR: ADRIANE TEREINTO DI BACCO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1909/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Comunicação de Irregularidade convertida em Tomada de Contas Extraordinária. Diárias. Poder Legislativo Municipal. Exercício de 2014. Ausência de comprovação da motivação e da finalidade. Contrariedade à norma local. Irregularidade das despesas. Alertas emitidos pelo Controlador Interno. Manifestações uniformes. Procedência da tomada de contas, com determinação de restituição de valores e aplicação de multas.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária autuada por força do Despacho nº 346/16-GCDA (peça 14), em razão de Comunicação de Irregularidade encaminhada à Presidência desta Corte pela então Diretoria de Contas Municipais (peça 2/11), após terem sido identificadas, por meio do Procedimento de Acompanhamento Remoto (PROAR), irregularidades relacionadas às despesas com diárias efetuadas pela Câmara Municipal de Marilândia do Sul, no ano de 2014.

Oportunizado o contraditório, foram protocolados os esclarecimentos de peças processuais 46/47.

Mediante a Instrução nº 4618/16 (peça 52), a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, ao proceder à análise da defesa, opinou pela manutenção da irregularidade, devolução dos valores recebidos indevidamente a título de diárias e aplicação de multas.

Novos argumentos foram apresentados em sede de contraditório (peças 55/56 e 62/63) e, após, a unidade técnica manifestou-se pela permanência das impropriedades, com recomendação para que se procedesse à abertura de novo prazo para o exercício do contraditório por parte dos interessados (Instrução nº 3075/17, peça 69).

Em cumprimento ao Despacho nº 2186/17-GCILB (peça 70), concedeu-se nova oportunidade de defesa e, em resposta, houve a juntada aos autos da petição de peças processuais 103/104.

Por intermédio da Instrução nº 432/18 (peça 108), a Coordenadoria de Gestão Municipal manteve o opinativo pela irregularidade, devolução de valores e imposição de multas.

O Órgão Ministerial corroborou o opinativo técnico, postulando ainda o envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual (Parecer nº 358/18, peça 109).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A Coordenadoria de Gestão Municipal constatou irregularidades nos dispêndios com

diárias da Câmara Municipal de Marilândia do Sul, referentes ao exercício de 2014. Os dados informados no SIM-AM possuíam incongruências na comparação com os comprovantes enviados pelos interessados, incoerente que a análise da unidade técnica foi realizada tendo como base a Resolução nº 01/2013, a qual fixou os valores das diárias dos vereadores e servidores da entidade.

A Resolução nº 01/2013 dispôs:

Art. 1º - Ficam fixadas as diárias a serem concedidas aos Vereadores e Funcionários desta Casa de Leis, a título de Indenização de despesas de Alimentação e Pousada em viagem fora do Município e a serviço da mesma, na forma abaixo especificada.

- a) – BRASÍLIA E DEMAIS ESTADOS R\$: 900,00
- b) – Curitiba R\$: 600,00
- c) – Foz do Iguaçu R\$: 700,00
- d) – Demais cidades do interior do Estado com distância acima de 100 (cem) Kms., da sede do Município, inclusive Londrina R\$: 200,00

Art. 2º - Os valores das passagens de ônibus e avião, taxi e combustível (álcool ou gasolina) ou outro meio de transporte e outras despesas inerentes ao deslocamento quando autorizado serão ressarcidos pelos seus valores de emissão.

Da leitura de tal normativo, extrai-se que, sem pernoite, não são devidas diárias. Denota-se também que os valores são exorbitantes, excedendo simples ressarcimentos o que, em consequência, acabou por acarretar ganho patrimonial. Ressalta-se que há vedação para que se utilize as diárias para aumentar os subsídios ou remunerações.

Quanto a esse aspecto, a unidade técnica ressaltou a existência de sérios indícios de que alguns agentes recebiam diárias para custear deslocamentos que equivaleriam à grande parte das suas rendas mensais, alcançando, em alguns meses, montantes superiores ao próprio salário, em detrimento do interesse público. Os motivos ensejadores das viagens foram, primordialmente, participações em cursos, e as irregularidades apontadas foram, em síntese: pagamento integral na data do retorno, recebimento de valores de diárias desproporcionais aos próprios salários, ausência de justificativas para as diárias e até mesmo recebimento em dobro.

Os beneficiários responsabilizados foram: Anderson Luiz Bueno, Jean Carlos Momento Bueno, Vinicius José da Costa, Alfo Dias de Souza, José Pires Batista, Ezequiel Rodrigues da Silva, Walmir Peres, Nelson Aparecido Luiz, José Arnaldo Diniz, Marco Antônio da Rocha, Ricardo Garcia Lopes, Luciano Aparecido Ferreira, José Alexandre Hermes e Ivanil de Sene.

Em sede de contraditório, argumentou-se, em síntese, que é indevida a afirmação de que, sem pernoite, não há garantia de diárias, pois a legislação local não previa a meia diária; que, então, seria cabível a devolução de somente 50% da última diária, ou seja, os outros 50% corresponderiam às efetivas despesas dos beneficiados que, mesmo sem pernoitar, necessitavam de alimentação e locomoção; que a intenção da entidade foi possibilitar atividades de aprendizagem, a fim de enriquecer intelectualmente vereadores e servidores; que uma nova legislação - Lei Municipal nº 235/2014, publicada em 20/12/2014 (peça 56, fl. 4) - já prevê a meia diária, o que demonstra a intenção dos gestores de sempre acompanhar o entendimento deste Tribunal; que há nulidade processual, haja vista que o corpo técnico não apreciou todas as alegações inicialmente expostas.

Pois bem. Não acato o argumento de existência de nulidade processual, haja vista que, no decorrer do transcurso do processo, esta Corte de Contas, ora por meio das instruções da Coordenadoria de Gestão Municipal, ora mediante os pareceres do Ministério Público, examinou todas as petições e documentos apresentados, tendo emitido opinativo específico, sem negar a realidade dos fatos ou agarrar-se a uma posição ideológica distanciada do conjunto probatório.

É imprescindível que o custeio das diárias tenha alicerce em norma específica e motivação justificada, devendo sofrer fiscalização do sistema de controle interno de cada órgão.

Relevante destacar que há nos autos documentos que demonstram a efetiva atuação da Controladora Interna[1], a qual emitiu alguns alertas, como a Recomendação de 16/12/2013 direcionada à Mesa Executiva para que se elaborasse um projeto de lei com o objetivo de diminuir os valores das diárias (peça 5, fl. 2), bem como a Recomendação de 27/05/2014 ao Presidente da entidade para que se cumprisse fielmente os termos da Resolução nº 01/2013 (peça 5, fl. 3), que não vinha sendo observada e continuou assim durante o exercício em análise. A unidade técnica ainda ressaltou que “a citada Controladora e a Sra. Eliane Yukari Ishii, advogada, são os únicos agentes que receberam diárias respeitando as orientações e a Resolução nº 01/2013 da Câmara”[2].

Caberia aos beneficiários anexar documentos que comprovassem a realização de todas as viagens, a presença no local de destino, o cumprimento dos objetivos, os benefícios alcançados, além da necessidade e da finalidade pública dos deslocamentos, sob pena de afronta a princípios que regem a Administração Pública e nos termos do que dispõe o artigo 70, parágrafo único[3], da Constituição Federal. Nesse sentido, transcrevo excertos de decisões do Tribunal de Contas da União:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADES NA CONCESSÃO DE PASSAGENS AÉREAS E DIÁRIAS. CITAÇÃO. ACOLHIMENTO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DE TRÊS RESPONSÁVEIS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. REJEIÇÃO DA QUASE TOTALIDADE DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DOS DEMAIS RESPONSÁVEIS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA AOS RESPONSÁVEIS DO ESCALÃO DIRIGENTE DA UNIDADE.

(...) A formalização dos processos de diárias e passagens com documentos hábeis que comprovem a realização das atividades que justificaram as viagens dos servidores, ponto-chave na apuração da regularidade dos deslocamentos é imprescindível. Ainda que não exista específica exigência legal, as despesas no âmbito da Administração pública sujeitam-se ao princípio da legalidade e do dever de prestar contas. Dessa forma, todas as indenizações pagas a servidores exigem a devida comprovação, sob pena de devolução dos valores recebidos, ex vi do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c o art. 93 do Decreto-Lei 200/67. (...)

(Acórdão 9702/2011 - Primeira Câmara, ref. Processo de Tomada de Contas Especial 015.520/2007-4. Relator: Ana Arraes. Sessão de 08/11/2011). (destaque nosso)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONCESSÃO FREQUENTE DE DIÁRIAS E PASSAGENS A DIRIGENTES PARA SUPPOSTOS EVENTOS EM CIDADES ONDE TINHAM RESIDÊNCIA, MUITAS VEZES COM INTERLIGAÇÃO AO FINAL DE SEMANA. PRÁTICA DE ATOS CONTRÁRIOS AO INTERESSE PÚBLICO, PARA BENEFÍCIO PESSOAL. CONTAS IRREGULARES. CONHECIMENTO DO RECURSO. IMPROVIMENTO. CIÊNCIA. Constitui desvio de poder o uso do erário para a satisfação de conveniências pessoais, tendo por razão

aparente a realização do interesse público.

(...) Vez que as viagens em serviço rotineiras de qualquer agente público, independentemente do cargo que ocupem, são realizadas com recursos públicos, seus registros sempre devem apresentar conteúdo suficiente para permitir que se conclua se esses recursos foram utilizados de acordo com os normativos legais aplicáveis e se tinham como propósito finalidade pública, o que não se observou no presente caso. É o que dispõe o art. 93 do Decreto-lei nº 200/67, in verbis: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades competentes”. (...)

(Acórdão 2254/2006 - Primeira Câmara, ref. Processo de Prestação de Contas 006.393/1996-9. Relator: Marcos Vinicius Vilaça. Sessão de 15/08/2006). (destaque nosso)

Inexistindo necessidade de hospedagem e, conseqüentemente, despesas com estadia, não deveria ter ocorrido o pagamento integral de diárias, pois a norma aplicável à época – Resolução nº 01/2013 – além de não prever o ressarcimento de meia diária, expressamente dispôs que apenas seriam concedidas “...a título de indenização de despesas de Alimentação e Pousada em viagem fora do Município e a serviço...”.

Argumentou-se que, não tendo ocorrido pernoite, seria devido 50% do valor da diária, já que não havia menção na norma sobre meia diária. Entretanto, é evidente que tal lacuna não permitia que o agente que não pousasse fora da sede recebesse a quantia correspondente a uma diária inteira, em ofensa a princípios basilares da Administração Pública. Deve-se atentar também para o fato de que os valores das diárias eram bastante altos; dessa forma, inaceitável que a metade deles custeasse somente a alimentação.

Quanto à alegação de que foi alterada, no final do exercício, a legislação acerca das diárias, tal circunstância não possui relevância alguma para o deslinde do caso, uma vez que todos os dispêndios foram realizados com alicerce na Resolução nº 01/2013. Asseverou-se que a Tomada de Contas Extraordinária nº 102223/16, que possui como parte a Câmara Municipal de Mauá da Serra, deveria servir como parâmetro para o julgamento do caso em tela. Porém, destaco que o Acórdão nº 5764/16-S1C[4], que a julga regular com ressalvas, não se trata de uma decisão com força vinculante.

Os agentes públicos devem nortear suas ações visando a eficiência e a economicidade, o que não se percebe no caso em apreço, em que se denota também o desatendimento a diversos outros princípios basilares, como os da legalidade, moralidade, razoabilidade, economicidade, finalidade e supremacia do interesse público.

Todos os documentos apresentados em defesa foram analisados, sendo que o abuso quanto ao instituto das diárias restou evidenciado, notadamente quando se percebe a autorização e determinação de pagamentos em desconformidade com preceitos legais, e a comprovação da desproporcionalidade entre os salários e os valores recebidos a título de diárias. Conforme bem pontuado pela unidade técnica, “os indícios demonstram que os agentes recebiam diárias para custear viagens que equivaleriam a grande parte da renda mensal deles, chegando, em alguns casos, ser mais do que o próprio salário”.

Diante de tal conjuntura, utilizando-se valores a título de diárias para o aumento de rendimentos, sob o pretexto de enriquecimento intelectual com a participação em cursos, configurado está o desvio de finalidade e, como consequência, conclui-se pela nulidade dos atos administrativos respectivos.

Assim, configurado o prejuízo ao erário, concluo pela procedência desta tomada de contas, adotando como razões de decidir, também, as manifestações uniformes tanto da unidade técnica como do Órgão Ministerial.

Após examinar as planilhas elaboradas pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 69, fls. 14/17), concluo pela sua consistência e irreparabilidade. Devida, assim, a responsabilização dos beneficiários das diárias à restituição de valores, seja por insuficiência de comprovação da finalidade pública dos deslocamentos ou por recebimentos a maior, conforme detalhado pela unidade técnica, correspondendo a quantia total a ser devolvida à importância de R\$ 176.400,00, a ser devidamente atualizada.

Cabível a aplicação, individualmente, ao Srs. Anderson Luiz Bueno e Jean Carlos Momento Bueno, da multa proporcional ao dano prevista no artigo 89, § 2º[5], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, que fixo em 10% do valor do prejuízo pelo qual cada um teve responsabilidade (R\$ 88.400,00 e R\$ 80.000,00, respectivamente), como ordenadores de despesas no exercício de 2014.

Ante o exposto, com base na fundamentação supra e acompanhando as manifestações uniformes, VOTO:

I. Pela procedência desta Tomada de Contas Extraordinária, para julgar irregulares as despesas realizadas pela Câmara Municipal de Marilândia do Sul com o pagamento de diárias no exercício de 2014, totalizando R\$ 176.400,00.

II. Pela determinação de devolução de valores aos seguintes agentes, de forma solidária aos respectivos ordenadores de despesas responsáveis:

- ao Sr. Vinicius José da Costa, de restituição aos cofres municipais do valor de R\$ 24.900,00 (vinte e quatro mil e novecentos reais), a ser devidamente atualizado das datas dos fatos causadores do prejuízo até a data do recolhimento;
- ao Sr. Alfo Dias de Souza, de restituição aos cofres municipais do valor de R\$ 11.600,00 (onze mil e seiscentos reais), a ser devidamente atualizado das datas dos fatos causadores do prejuízo até a data do recolhimento;
- ao Sr. José Pires Batista, de restituição aos cofres municipais do valor de R\$ 10.200,00 (dez mil e duzentos reais), a ser devidamente atualizado das datas dos fatos causadores do prejuízo até a data do recolhimento;
- ao Sr. Ezequiel Rodrigues da Silva, de restituição aos cofres municipais do valor de R\$ 21.300,00 (vinte e um mil e trezentos reais), a ser devidamente atualizado das datas dos fatos causadores do prejuízo até a data do recolhimento;
- ao Sr. Walmir Peres, de restituição aos cofres municipais do valor de R\$ 14.100,00 (quatorze mil e cem reais), a ser devidamente atualizado das datas dos fatos causadores do prejuízo até a data do recolhimento;
- ao Sr. Nelson Aparecido Luiz, de restituição aos cofres municipais do valor de R\$ 15.600,00 (quinze mil e seiscentos reais), a ser devidamente atualizado das datas dos fatos causadores do prejuízo até a data do recolhimento;
- ao Sr. José Arnaldo Diniz, de restituição aos cofres municipais do valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), a ser devidamente atualizado das datas dos fatos causadores do prejuízo até a data do recolhimento;
- ao Sr. Marco Antônio da Rocha, de restituição aos cofres municipais do valor de R\$

6.000,00 (seis mil reais), a ser devidamente atualizado das datas dos fatos causadores do prejuízo até a data do recolhimento;
 - ao Sr. Ricardo Garcia Lopes, de restituição aos cofres municipais do valor de R\$ 28.200,00 (vinte e oito mil e duzentos reais), a ser devidamente atualizado das datas dos fatos causadores do prejuízo até a data do recolhimento;
 - ao Sr. Luciano Aparecido Ferreira, de restituição aos cofres municipais do valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), a ser devidamente atualizado das datas dos fatos causadores do prejuízo até a data do recolhimento;
 - ao Sr. José Alexandre Hermes, de restituição aos cofres municipais do valor de R\$ 9.700,00 (nove mil e setecentos reais), a ser devidamente atualizado das datas dos fatos causadores do prejuízo até a data do recolhimento;
 - ao Sr. Ivanil de Sene, de restituição aos cofres municipais do valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), a ser devidamente atualizado das datas dos fatos causadores do prejuízo até a data do recolhimento;
 - ao Sr. Anderson Luiz Bueno, de restituição aos cofres municipais do valor de R\$ 11.400,00 (onze mil e quatrocentos reais), pelo recebimento indevido de diárias, a ser devidamente atualizado das datas dos fatos causadores do prejuízo até a data do recolhimento;

- ao Sr. Jean Carlos Momente Bueno, de restituição aos cofres municipais do valor de R\$ 19.200,00 (dezenove mil e duzentos reais), pelo recebimento indevido de diárias, a ser devidamente atualizado das datas dos fatos causadores do prejuízo até a data do recolhimento;

III. Pela aplicação, ao Sr. Anderson Luiz Bueno, da multa proporcional ao dano prevista no artigo 89, § 2º[6], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, que fixo em 10% do valor de R\$ 88.400,00, relativa ao pagamento irregular de diárias em sua gestão (ordenador de despesas).

IV. Pela aplicação, ao Sr. Jean Carlos Momente Bueno, da multa proporcional ao dano prevista no artigo 89, § 2º[7], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, que fixo em 10% do valor de R\$ 88.000,00, relativa ao pagamento irregular de diárias em sua gestão (ordenador de despesas).

V. Pela comunicação desta decisão ao Ministério Público Estadual, conferindo-lhe acesso à íntegra dos autos, para as providências que entender pertinentes, nos termos do artigo 248, § 6º[8], do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes, ficando autorizado, na seqüência, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência desta Tomada de Contas Extraordinária, e irregulares as despesas realizadas pela Câmara Municipal de Marilândia do Sul com o pagamento de diárias no exercício de 2014, totalizando R\$ 176.400,00.

II. Determinar a devolução de valores aos seguintes agentes, de forma solidária os respectivos ordenadores de despesas responsáveis:

- ao Sr. Vinicius José da Costa, de restituição aos cofres municipais do valor de R\$ 24.900,00 (vinte e quatro mil e novecentos reais), a ser devidamente atualizado das datas dos fatos causadores do prejuízo até a data do recolhimento;

- ao Sr. Alfo Dias de Souza, de restituição aos cofres municipais do valor de R\$ 11.600,00 (onze mil e seiscentos reais), a ser devidamente atualizado das datas dos fatos causadores do prejuízo até a data do recolhimento;

- ao Sr. José Pires Batista, de restituição aos cofres municipais do valor de R\$ 10.200,00 (dez mil e duzentos reais), a ser devidamente atualizado das datas dos fatos causadores do prejuízo até a data do recolhimento;

- ao Sr. Ezequiel Rodrigues da Silva, de restituição aos cofres municipais do valor de R\$ 21.300,00 (vinte e um mil e trezentos reais), a ser devidamente atualizado das datas dos fatos causadores do prejuízo até a data do recolhimento;

- ao Sr. Walmir Peres, de restituição aos cofres municipais do valor de R\$ 14.100,00 (quatorze mil e cem reais), a ser devidamente atualizado das datas dos fatos causadores do prejuízo até a data do recolhimento;

- ao Sr. Nelson Aparecido Luiz, de restituição aos cofres municipais do valor de R\$ 15.600,00 (quinze mil e seiscentos reais), a ser devidamente atualizado das datas dos fatos causadores do prejuízo até a data do recolhimento;

- ao Sr. José Arnaldo Diniz, de restituição aos cofres municipais do valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), a ser devidamente atualizado das datas dos fatos causadores do prejuízo até a data do recolhimento;

- ao Sr. Marco Antônio da Rocha, de restituição aos cofres municipais do valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a ser devidamente atualizado das datas dos fatos causadores do prejuízo até a data do recolhimento;

- ao Sr. Ricardo Garcia Lopes, de restituição aos cofres municipais do valor de R\$ 28.200,00 (vinte e oito mil e duzentos reais), a ser devidamente atualizado das datas dos fatos causadores do prejuízo até a data do recolhimento;

- ao Sr. Luciano Aparecido Ferreira, de restituição aos cofres municipais do valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), a ser devidamente atualizado das datas dos fatos causadores do prejuízo até a data do recolhimento;

- ao Sr. José Alexandre Hermes, de restituição aos cofres municipais do valor de R\$ 9.700,00 (nove mil e setecentos reais), a ser devidamente atualizado das datas dos fatos causadores do prejuízo até a data do recolhimento;

- ao Sr. Ivanil de Sene, de restituição aos cofres municipais do valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), a ser devidamente atualizado das datas dos fatos causadores do prejuízo até a data do recolhimento;

- ao Sr. Anderson Luiz Bueno, de restituição aos cofres municipais do valor de R\$ 11.400,00 (onze mil e quatrocentos reais), pelo recebimento indevido de diárias, a ser devidamente atualizado das datas dos fatos causadores do prejuízo até a data do recolhimento;

- ao Sr. Jean Carlos Momente Bueno, de restituição aos cofres municipais do valor de R\$ 19.200,00 (dezenove mil e duzentos reais), pelo recebimento indevido de diárias, a ser devidamente atualizado das datas dos fatos causadores do prejuízo até a data do recolhimento;

III. Aplicar ao Sr. Anderson Luiz Bueno a multa proporcional ao dano prevista no artigo 89, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, fixada em 10% do valor de R\$ 88.400,00, relativa ao pagamento irregular de diárias em sua gestão (ordenador de despesas).

IV. Aplicar ao Sr. Jean Carlos Momente Bueno a multa proporcional ao dano prevista

no artigo 89, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, fixada em 10% do valor de R\$ 88.000,00, relativa ao pagamento irregular de diárias em sua gestão (ordenador de despesas).

V. Comunicar essa decisão ao Ministério Público Estadual, conferindo-lhe acesso à íntegra dos autos, para as providências que entender pertinentes, nos termos do artigo 248, § 6º, do Regimento Interno.

VI. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes, ficando autorizado, na seqüência, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA Presente a Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KÁTIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 9 de julho de 2019 – Sessão nº 23.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Sra. Francine Kaplum.

2. Peça 3, fl. 21.

3. Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária.

4. Unânime. Relator: Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Votaram também José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares. Sessão de 29/11/2016.

5. Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano.

6. Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano.

7. Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano.

8. Art. 248. As contas serão julgadas irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

§ 6º. Verificadas as ocorrências previstas nos incisos III, IV e V, o Tribunal, por ocasião do julgamento, determinará a remessa de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público Estadual, para ajustamento das ações cabíveis, podendo decidir sobre essa mesma providência também nas demais hipóteses.

PROCESSO Nº: 640160/16

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

INTERESSADO: ANSELMO BARCELLOS DOS SANTOS, ANTONIO LUCAS TOMAZONI, CASEMIRO PASA, CLAIRTON ANTONIO CAUDURO, CLAUDIO ALAIN DO CARMO, CLODOMIR ZANINI FIORENTIN, FABRICIO ANTONIO ORTEGA, JAKSON ROBERTO PASCHOAL, RAFAEL FRANCISCO CARMINATTI, SEBASTIAO DE OLIVEIRA, SERGIO ANTONIO DE MATTOS, TANAL MASSOUD KARAM, VALDIR ANTONIO CARVALHO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1910/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENDA: Comunicação de Irregularidade convertida em Tomada de Contas Extraordinária. Diárias. Poder Legislativo municipal. Exercício de 2015. Irregularidade das despesas. Omissão do controlador interno. Manifestações uniformes. Procedência da tomada de contas, com determinação de restituição de valores e aplicação de multas.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária autuada por força do Despacho nº 1620/16-GCDA (peça 9), em razão de Comunicação de Irregularidade encaminhada à Presidência desta Corte pela então Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peças 2/6), após terem sido identificadas, por meio do Procedimento de Acompanhamento Remoto (PROAR), irregularidades relacionadas às despesas com diárias efetuadas pela Câmara Municipal de Santo Antônio do Sudoeste, no ano de 2015.

Oportunizado o contraditório, foram apresentados os esclarecimentos de peças processuais 46/67.

Mediante a Instrução nº 5320/16 (peça 68), a unidade técnica, ao proceder à análise da defesa, opinou pela permanência das irregularidades.

Em cumprimento ao Despacho nº 187/18-GCILB (peça 71), a Diretoria de Gestão de Pessoas emitiu a Informação nº 57/18 (peça 73) e, após, a Coordenadoria de Gestão Municipal concluiu pela manutenção das irregularidades, com a necessidade de restituição dos valores recebidos indevidamente e imposição de multa administrativa (Instrução nº 394/18, peça 74).

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 339/18, peça 75).

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A Coordenadoria de Gestão Municipal constatou irregularidades ao examinar as despesas com diárias da Câmara Municipal de Santo Antônio do Sudoeste, referentes ao exercício de 2015, relacionadas aos seguintes agentes: Jakson Roberto Paschoal, Rafael Francisco Carminatti, Tanal Massoud Karam, Antonio Lucas Tomazoni, Casemiro Pasa, Anselmo Barcellos dos Santos, Clodomir Zanini Fiorentin, Valdir Antonio Carvalho, Clairton Antonio Cauduro, Sebastião de Oliveira, Cláudio Alain do Carmo, Fabricio Antonio Ortega e Sérgio Antonio de Mattos.

O exame foi efetuado com base na Resolução nº 4/2014, que determinou o valor das diárias dos vereadores e servidores do Órgão, e na Lei nº 2.506/2014, que dispôs acerca do reajuste e da atualização da Unidade Fiscal do Município (UFM).

Referida resolução estabeleceu o pagamento de diárias para indenização das despesas com hospedagem e alimentação, tendo por base os dias de afastamento, conforme seu artigo 4º:

Art. 4º. Os valores das diárias dos Vereadores e Servidores da Câmara Municipal de Santo Antônio do Sudoeste - Pr estão fixados em UFM. Unidade Fiscal do Município, conforme a tabela constante do Anexo I desta Resolução, Valores das Diárias de Vereadores e Servidores da Câmara municipal.

§ 1º. As diárias referentes à alimentação e pousada serão devidas quando o deslocamento do Vereador e ou Servidor exigir, independente da hora do deslocamento.

§ 2º. Será devida a diária relativa à alimentação quando o afastamento do Vereador e ou Servidor não exigir pernoite. (grifo nosso)

Nos termos da regra inserta no § 2º, acima transcrito, como no dia de retorno para a sede não há pernoite, a interpretação correta é a de que a diária a ser paga equivale à "diária alimentação", a qual corresponderia ao valor de R\$ 110,08, após atualização da UFM pela Lei nº 2.506/2014.

Nesse contexto, as irregularidades apontadas foram no sentido de que, em todas as situações, independente do destino, as quantias pagas no dia do retorno corresponderam ao valor das diárias destinadas para hospedagem e alimentação. Ocorreram, também, diversos deslocamentos sem que houvesse comprovação, ante a falta de juntada de documentos adequados; ainda, nem todos os servidores apresentaram documentação que demonstrasse requisição de viagem, conforme previsto pela Resolução nº 4/2014, em seu artigo 3º:

Art. 3º. É fixado o valor das diárias dos servidores para indenizar despesas de hotel e alimentação, quando em viagem para fora da sede funcional, a serviço ou para participar de curso de especialização, a qual somente se dará com a devida solicitação formal do servidor interessado, e autorização do Presidente do Poder Legislativo através de portaria, as quais serão indenizadas de acordo com o Anexo II desta Resolução.

Detectou-se, também, inconformidades nas requisições e pagamentos, como, por exemplo, datas diversas entre a prevista no pedido e a realizada e disponibilização de diárias sem a devida atualização dos valores.

Em sede de contraditório, através de manifestação conjunta (peças 46/67), os interessados aduziram, em síntese, que os gastos destinados às diárias para 2015, que totalizaram R\$ 89.740,96, ficaram dentro do valor orçamentário previsto para o exercício, qual seja, R\$ 90.000,00, conforme disposto na lei orçamentária anual; que o dispêndio em 2015 foi equivalente ao de anos anteriores; que, levando em consideração o período em que os beneficiários se mantiveram efetivamente afastados do município, as distâncias, o tempo demandado para os deslocamentos e o modo de transporte (notadamente linha de ônibus privada), os pagamentos foram efetuados da forma correta; que a finalidade da concessão das diárias foi alcançada, houve aprimoramento profissional, representação oficial da municipalidade e comparecimento junto a este Tribunal de Contas para tratar de assuntos pertinentes à sua área de atuação; que o apontamento de irregularidade referente à falta de comprovação de viagens por parte de seis agentes[1] não merece prosperar.

Pois bem. Há a imprescindibilidade de que o custeio das diárias tenha alicerce em lei específica e motivação justificada, devendo sofrer fiscalização do sistema de controle interno de cada entidade.

É de responsabilidade dos beneficiários apresentar documentos que comprovem a realização de todos os deslocamentos, a presença no local de destino, o cumprimento dos objetivos, os benefícios alcançados, além da necessidade e da finalidade pública das viagens, sob pena de afronta a princípios que regem a Administração Pública e nos termos do que dispõe o artigo 70, parágrafo único[2], da Constituição da República.

Nesse sentido, transcrevo excertos de decisões do Tribunal de Contas da União: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADES NA CONCESSÃO DE PASSAGENS AÉREAS E DIÁRIAS. CITAÇÃO. ACOLHIMENTO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DE TRÊS RESPONSÁVEIS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. REJEIÇÃO DA QUASE TOTALIDADE DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DOS DEMAIS RESPONSÁVEIS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA AOS RESPONSÁVEIS DO ESCALÃO DIRIGENTE DA UNIDADE.

(...) A formalização dos processos de diárias e passagens com documentos hábeis que comprovem a realização das atividades que justificaram as viagens dos servidores, ponto-chave na apuração da regularidade dos deslocamentos é imprescindível. Ainda que não exista específica exigência legal, as despesas no âmbito da Administração pública sujeitam-se ao princípio da legalidade e do dever de prestar contas. Dessa forma, todas as indenizações pagas a servidores exigem a devida comprovação, sob pena de devolução dos valores recebidos, ex vi do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c o art. 93 do Decreto-Lei 200/67. (...)

(Acórdão 9702/2011 - Primeira Câmara, ref. Processo de Tomada de Contas Especial 015.520/2007-4. Relator: Ana Arraes. Sessão de 08/11/2011). (destaque nosso) PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONCESSÃO FREQUENTE DE DIÁRIAS E PASSAGENS A DIRIGENTES PARA SUPORTOS EVENTOS EM CIDADES ONDE TINHAM RESIDÊNCIA, MUITAS VEZES COM INTERLIGAÇÃO AO FINAL DE SEMANA. PRÁTICA DE ATOS CONTRÁRIOS AO INTERESSE PÚBLICO, PARA BENEFÍCIO PESSOAL. CONTAS IRREGULARES. CONHECIMENTO DO RECURSO. IMPROVIMENTO. CIÊNCIA. Constitui desvio de poder o uso do erário para a satisfação de conveniências pessoais, tendo por razão aparente a realização do interesse público.

(...) Vez que as viagens em serviço rotineiras de qualquer agente público, independentemente do cargo que ocupem, são realizadas com recursos públicos, seus registros sempre devem apresentar conteúdo suficiente para permitir que se conclua se esses recursos foram utilizados de acordo com os normativos legais aplicáveis e se tinham como propósito finalidade pública, o que não se observou no presente caso. É o que dispõe o art. 93 do Decreto-lei nº 200/67, in verbis: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades competentes'. (...)

(Acórdão 2254/2006 - Primeira Câmara, ref. Processo de Prestação de Contas 006.393/1996-9. Relator: Marcos Vinícios Vilaça. Sessão de 15/08/2006). (destaque nosso)

Inexistindo necessidade de hospedagem e, conseqüentemente, despesa com estadia, não deveria ter ocorrido o pagamento integral de diárias, pois a legislação local aplicável, além de não prever o ressarcimento de "meia diária", expressamente dispôs que apenas "será devida a diária relativa à alimentação quando o afastamento

do Vereador e ou Servidor não exigir pernoite" (art. 4º, § 2º, da Resolução nº 4/2014). Após analisar detidamente os argumentos individualizados e documentos apresentados em sede de contraditório relacionados à ausência de comprovação de viagens, entendo que, com relação ao Srs. Anselmo Barcellos dos Santos, Clodomir Zanini Fiorentin, Fabricio Antônio Ortega, Cláudio Alain do Carmo e Jakson Roberto Paschoal, as novas planilhas elaboradas pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 68, fl. 7/13) demonstram, efetivamente, valores que não merecem reparos.

No que diz respeito aos Srs. Rafael Francisco Carminatti, Tanal Massoud Karam, Antonio Lucas Tomazoni, Casemiro Pasa, Valdir Antonio Carvalho, Clairton Antonio Cauduro e Sebastião de Oliveira, com a ausência de apresentação de provas documentais suficientemente aptas a modificar os dados constantes das planilhas inicialmente elaboradas pela unidade técnica (peça 3, fls. 13/15), entendo pela sua consistência e irreparabilidade.

Já quanto ao Sr. Sérgio Antônio de Mattos, deve-se levar em consideração a declaração de seu comparecimento neste Tribunal em 19/10/2015 (Informação nº 57/18-DGP, peça 73). Assim, na medida em que restou comprovada a sua viagem a Curitiba naquela data, concluo pela retidão do ajuste dos valores por ele devidos, efetuado pela unidade técnica por intermédio da tabela de peça 74, fl. 3.

Quanto à argumentação da defesa de que o Processo de Representação nº 5106-5/11, que possuía como parte a Câmara Municipal de Alto Paraíso, deveria ser levado em consideração para o julgamento do presente processo, ressalto que o Acórdão nº 1158/16-STP[3], além de não se tratar de uma decisão com força vinculante, naquele caso concreto haviam peculiaridades que o distinguem deste.

Os agentes públicos devem nortejar suas ações visando a eficiência e a economicidade, o que não se percebe no caso em apreço, em que se denota também o desatendimento a diversos outros princípios basilares, como os da legalidade, moralidade, razoabilidade, finalidade e supremacia do interesse público.

O abuso quanto ao instituto das diárias restou evidenciado, principalmente quando se observa que o próprio Presidente do Poder Legislativo municipal autorizava os pagamentos em desconformidade com preceitos legais.

Diante dessa conjuntura, configurado o prejuízo ao erário, concluo pela procedência da tomada de contas.

Devida, assim, a responsabilização dos beneficiários das diárias, à restituição de valores, seja por falta de comprovação da viagem ou por recebimento a maior, conforme detalhado pela unidade técnica, correspondendo o valor total a ser devolvido à importância de R\$ 26.114,72, a ser devidamente atualizada.

Cabível a aplicação, ao Sr. Sérgio Antônio de Mattos, da multa proporcional ao dano prevista no artigo 89, § 2º[4], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, que fixo em 30% do valor total do prejuízo ao erário, por ser o ordenador de despesas do Órgão no exercício de 2015.

Ainda, pertinente a imposição ao controlador interno ao tempo dos fatos, Sr. Tanal Massoud Karam, da multa disposta no artigo 87, IV, "g"[5], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela insuficiência no controle quanto à fiscalização e pagamento das diárias.

Ante o exposto, com base na fundamentação supra e acompanhando as manifestações uniformes, VOTO:

III. Pela procedência desta Tomada de Contas Extraordinária, para julgar irregulares as despesas realizadas pela Câmara Municipal de Santo Antônio do Sudoeste com o pagamento de diárias no exercício de 2015, totalizando R\$ 26.114,72;

IV. Pela determinação:

- ao Sr. Tanal Massoud Karam e ao Sr. Sérgio Antônio de Mattos (ordenador das despesas), de restituição aos cofres municipais (de forma solidária) do valor de R\$ 880,64 (oitocentos e oitenta reais e sessenta e quatro centavos), a ser devidamente atualizado das datas dos fatos causadores do prejuízo até a data do recolhimento;

- ao Sr. Rafael Francisco Carminatti e ao Sr. Sérgio Antônio de Mattos (ordenador das despesas), de restituição aos cofres municipais (de forma solidária) do valor de R\$ 880,64 (oitocentos e oitenta reais e sessenta e quatro centavos), a ser devidamente atualizado das datas dos fatos causadores do prejuízo até a data do recolhimento;

- ao Sr. Jakson Roberto Paschoal e ao Sr. Sérgio Antônio de Mattos (ordenador das despesas), de restituição aos cofres municipais (de forma solidária) do valor de R\$ 1.100,80 (um mil e cem reais e oitenta centavos), a ser devidamente atualizado das datas dos fatos causadores do prejuízo até a data do recolhimento;

- ao Sr. Antonio Lucas Tomazoni e ao Sr. Sérgio Antônio de Mattos (ordenador das despesas), de restituição aos cofres municipais (de forma solidária) do valor de R\$ 880,64 (oitocentos e oitenta reais e sessenta e quatro centavos), a ser devidamente atualizado das datas dos fatos causadores do prejuízo até a data do recolhimento;

- ao Sr. Casemiro Pasa e ao Sr. Sérgio Antônio de Mattos (ordenador das despesas), de restituição aos cofres municipais (de forma solidária) do valor de R\$ 2.201,60 (dois mil, duzentos e um reais e sessenta centavos), a ser devidamente atualizado das datas dos fatos causadores do prejuízo até a data do recolhimento;

- ao Sr. Anselmo Barcellos dos Santos e ao Sr. Sérgio Antônio de Mattos (ordenador das despesas), de restituição aos cofres municipais (de forma solidária) do valor de R\$ 2.972,16 (dois mil, novecentos e setenta e dois reais e dezesseis centavos), a ser devidamente atualizado das datas dos fatos causadores do prejuízo até a data do recolhimento;

- ao Sr. Clodomir Zanini Fiorentin e ao Sr. Sérgio Antônio de Mattos (ordenador das despesas), de restituição aos cofres municipais (de forma solidária) do valor de R\$ 4.043,68 (quatro mil e quarenta e três reais e sessenta e oito centavos), a ser devidamente atualizado das datas dos fatos causadores do prejuízo até a data do recolhimento;

- ao Sr. Valdir Antônio Carvalho e ao Sr. Sérgio Antônio de Mattos (ordenador das despesas), de restituição aos cofres municipais (de forma solidária) do valor de R\$ 440,32 (quatrocentos e quarenta reais e trinta e dois centavos), a ser devidamente atualizado das datas dos fatos causadores do prejuízo até a data do recolhimento;

- ao Sr. Clairton Antonio Cauduro e ao Sr. Sérgio Antônio de Mattos (ordenador das despesas), de restituição aos cofres municipais (de forma solidária) do valor de R\$ 1.761,28 (um mil, setecentos e sessenta e um reais e vinte e oito centavos), a ser devidamente atualizado das datas dos fatos causadores do prejuízo até a data do recolhimento;

- ao Sr. Sebastião de Oliveira e ao Sr. Sérgio Antônio de Mattos (ordenador das despesas), de restituição aos cofres municipais (de forma solidária) do valor de R\$ 880,64 (oitocentos e oitenta reais e sessenta e quatro centavos), a ser devidamente atualizado das datas dos fatos causadores do prejuízo até a data do recolhimento;

- ao Sr. Cláudio Alain do Carmo e ao Sr. Sérgio Antônio de Mattos (ordenador das despesas), de restituição aos cofres municipais (de forma solidária) do valor de R\$ 2.862,08 (dois mil, oitocentos e sessenta e dois reais e oito centavos), a ser devidamente atualizado das datas dos fatos causadores do prejuízo até a data do recolhimento;

- ao Sr. Fabricio Antônio Ortega e ao Sr. Sérgio Antônio de Mattos (ordenador das despesas), de restituição aos cofres municipais (de forma solidária) do valor de R\$ 5.338,88 (cinco mil, trezentos e trinta e oito reais e oitenta e oito centavos), a ser devidamente atualizado das datas dos fatos causadores do prejuízo até a data do recolhimento;

- ao Sr. Sérgio Antônio de Mattos, de restituição aos cofres municipais do valor de R\$ 1.871,36 (um mil, oitocentos e setenta e um reais e trinta e seis centavos), a ser devidamente atualizado das datas dos fatos causadores do prejuízo até a data do recolhimento;

III. Pela aplicação, ao Sr. Sérgio Antônio de Mattos, da multa proporcional ao dano prevista no artigo 89, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, que fixe em 30% do valor total do prejuízo, por ter sido o ordenador de despesas no exercício de 2015;

IV. Pela imposição ao controlador interno ao tempo dos fatos, Sr. Tanal Massoud Karam, da multa disposta no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

V. Pela comunicação desta decisão ao Ministério Público Estadual, conferindo-lhe acesso à íntegra dos autos digitais, para as providências que entender pertinentes, nos termos do artigo 248, § 6º[6], do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes, ficando autorizado, na sequência, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência dessa Tomada de Contas Extraordinária e pela irregularidade das despesas realizadas pela Câmara Municipal de Santo Antônio do Sudoeste com o pagamento de diárias no exercício de 2015, totalizando R\$ 26.114,72;

II. Determinar:

- ao Sr. Tanal Massoud Karam e ao Sr. Sérgio Antônio de Mattos (ordenador das despesas), a restituição aos cofres municipais (de forma solidária) do valor de R\$ 880,64 (oitocentos e oitenta reais e sessenta e quatro centavos), a ser devidamente atualizado das datas dos fatos causadores do prejuízo até a data do recolhimento;

- ao Sr. Rafael Francisco Carminatti e ao Sr. Sérgio Antônio de Mattos (ordenador das despesas), a restituição aos cofres municipais (de forma solidária) do valor de R\$ 880,64 (oitocentos e oitenta reais e sessenta e quatro centavos), a ser devidamente atualizado das datas dos fatos causadores do prejuízo até a data do recolhimento;

- ao Sr. Jakson Roberto Paschoal e ao Sr. Sérgio Antônio de Mattos (ordenador das despesas), a restituição aos cofres municipais (de forma solidária) do valor de R\$ 1.100,80 (um mil e cem reais e oitenta centavos), a ser devidamente atualizado das datas dos fatos causadores do prejuízo até a data do recolhimento;

- ao Sr. Antonio Lucas Tomazoni e ao Sr. Sérgio Antônio de Mattos (ordenador das despesas), a restituição aos cofres municipais (de forma solidária) do valor de R\$ 880,64 (oitocentos e oitenta reais e sessenta e quatro centavos), a ser devidamente atualizado das datas dos fatos causadores do prejuízo até a data do recolhimento;

- ao Sr. Casemiro Pasa e ao Sr. Sérgio Antônio de Mattos (ordenador das despesas), a restituição aos cofres municipais (de forma solidária) do valor de R\$ 2.201,60 (dois mil, duzentos e um reais e sessenta centavos), a ser devidamente atualizado das datas dos fatos causadores do prejuízo até a data do recolhimento;

- ao Sr. Anselmo Barcellos dos Santos e ao Sr. Sérgio Antônio de Mattos (ordenador das despesas), a restituição aos cofres municipais (de forma solidária) do valor de R\$ 2.972,16 (dois mil, novecentos e setenta e dois reais e dezesseis centavos), a ser devidamente atualizado das datas dos fatos causadores do prejuízo até a data do recolhimento;

- ao Sr. Clodomir Zanini Fiorentin e ao Sr. Sérgio Antônio de Mattos (ordenador das despesas), a restituição aos cofres municipais (de forma solidária) do valor de R\$ 4.043,68 (quatro mil e quarenta e três reais e sessenta e oito centavos), a ser devidamente atualizado das datas dos fatos causadores do prejuízo até a data do recolhimento;

- ao Sr. Valdir Antônio Carvalho e ao Sr. Sérgio Antônio de Mattos (ordenador das despesas), a restituição aos cofres municipais (de forma solidária) do valor de R\$ 440,32 (quatrocentos e quarenta reais e trinta e dois centavos), a ser devidamente atualizado das datas dos fatos causadores do prejuízo até a data do recolhimento;

- ao Sr. Clairton Antonio Cauduro e ao Sr. Sérgio Antônio de Mattos (ordenador das despesas), a restituição aos cofres municipais (de forma solidária) do valor de R\$ 1.761,28 (um mil, setecentos e sessenta e um reais e vinte e oito centavos), a ser devidamente atualizado das datas dos fatos causadores do prejuízo até a data do recolhimento;

- ao Sr. Sebastião de Oliveira e ao Sr. Sérgio Antônio de Mattos (ordenador das despesas), a restituição aos cofres municipais (de forma solidária) do valor de R\$ 880,64 (oitocentos e oitenta reais e sessenta e quatro centavos), a ser devidamente atualizado das datas dos fatos causadores do prejuízo até a data do recolhimento;

- ao Sr. Cláudio Alain do Carmo e ao Sr. Sérgio Antônio de Mattos (ordenador das despesas), a restituição aos cofres municipais (de forma solidária) do valor de R\$ 2.862,08 (dois mil, oitocentos e sessenta e dois reais e oito centavos), a ser devidamente atualizado das datas dos fatos causadores do prejuízo até a data do recolhimento;

- ao Sr. Fabricio Antônio Ortega e ao Sr. Sérgio Antônio de Mattos (ordenador das despesas), a restituição aos cofres municipais (de forma solidária) do valor de R\$ 5.338,88 (cinco mil, trezentos e trinta e oito reais e oitenta e oito centavos), a ser devidamente atualizado das datas dos fatos causadores do prejuízo até a data do recolhimento;

- ao Sr. Sérgio Antônio de Mattos, a restituição aos cofres municipais do valor de R\$ 1.871,36 (um mil, oitocentos e setenta e um reais e trinta e seis centavos), a ser devidamente atualizado das datas dos fatos causadores do prejuízo até a data do recolhimento;

III. Aplicar ao Sr. Sérgio Antônio de Mattos a multa proporcional ao dano prevista no artigo 89, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, sendo fixada em 30% do valor total do prejuízo, por ter sido o ordenador de despesas no exercício de 2015;

IV. Aplicar ao controlador interno ao tempo dos fatos, Sr. Tanal Massoud Karam, a multa disposta no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

V. Comunicar essa decisão ao Ministério Público Estadual, conferindo-lhe acesso à íntegra dos autos digitais, para as providências que entender pertinentes, nos termos do artigo 248, § 6º, do Regimento Interno.

VI. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes, ficando autorizado, na sequência, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 9 de julho de 2019 – Sessão nº 23.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Jakson Roberto Paschoal, Anselmo Barcellos dos Santos, Clodomir Zanini Fiorentin, Sérgio Antônio de Mattos, Cláudio Alain do Carmo e Fabricio Antônio Ortega.

2. Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumira obrigações de natureza pecuniária.

3. Unânime. Relator: Conselheiro José Durval Mattos do Amaral. Votaram também Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Fabio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares e o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Sessão de 17/03/2016.

4. Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano.

5. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPPFR:

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

6. Art. 248. As contas serão julgadas irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

§ 6º. Verificadas as ocorrências previstas nos incisos III, IV e V, o Tribunal, por ocasião do julgamento, determinará a remessa de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público Estadual, para ajuizamento das ações cabíveis, podendo decidir sobre essa mesma providência também nas demais hipóteses.

PROCESSO Nº: 212354/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA

INTERESSADO: CLAUDIO JANDREY MARQUES, ENTIDADE ASSISTENCIAL CASA DE PASSAGEM FILHOS DE DEUS DE RESERVA, FREDERICO BITTENCOURT HORNING, JOSE IRAN VIEIRA ROCHA, LUIZ CARLOS VOSNIK, MUNICÍPIO DE RESERVA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1911/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de transferência Voluntária. Manifestações Uniformes. Regularidade com ressalva e recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência, relativa a repasses realizados entre o Município de Reserva e a Entidade Assistencial Casa de Passagem Filhos de Deus de Reserva, em decorrência da celebração do Termo de Cooperação nº. 004/2012, com vigência de 09/05/2012 a 31/12/2012, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), tendo por objeto o auxílio financeiro às atividades institucionais.

Por meio da Instrução nº 7159/14 (peça 5), a então Diretoria de Análise de Transferências opinou pela irregularidade da presente prestação de contas.

Oportunizado aos interessados o exercício do contraditório, foram acostados aos autos os respectivos esclarecimentos.

Em análise conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 1083/19, opinou pela regularidade das contas com ressalva, pela ausência de procedimentos formais (referentes a vencimentos/salários/encargos e dispêndios na manutenção da entidade), despesas compensadas em outras rubricas do plano de trabalho e despesas fora da vigência, além de recomendação para que os interessados revisem os procedimentos que deram causa às falhas formais.

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento emitido pela unidade técnica (parecer nº 358/19).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em relação às impropriedades de caráter estritamente formal, não havendo notícia da existência de algum fato que tenha prejudicado a execução do objeto conveniado, nem tampouco de danos ao erário, seguindo o entendimento predominante consolidado em precedentes[1], deixo de aplicar eventual sanção, sendo cabível, entretanto, a expedição de recomendação, conforme sugerido pela unidade técnica. Com relação à ausência de procedimentos formais (referentes a vencimentos/salários/encargos e dispêndios na manutenção da entidade), despesas compensadas em outras rubricas do plano de trabalho e despesas fora da vigência, conforme apontou a unidade técnica, a jurisprudência[2] é no sentido de converter os itens em ressalva. Ademais, cabe recomendação para que os interessados revisem os procedimentos que deram causa às demais falhas formais.

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], acompanhando a instrução da unidade técnica e a manifestação ministerial, VOTO pela regularidade da presente Prestação de Contas de Transferência, com ressalva em relação às impropriedades relativas a ausência de procedimentos formais, despesas compensadas em outras rubricas do plano de trabalho e despesas fora da vigência, sem prejuízo da expedição de recomendação

aos interessados para que revisem os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas.

Certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro.

Por fim, determino o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §1º[4] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Julgar, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], pela regularidade da presente Prestação de Contas de Transferência, com ressalva em relação às impropriedades relativas à ausência de procedimentos formais, despesas compensadas em outras rubricas do plano de trabalho e despesas fora da vigência, sem prejuízo da expedição de recomendação aos interessados para que revisem os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas.

II. Encaminhar os autos, certificado o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro.

III. Determinar o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §1º[6] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 9 de julho de 2019 – Sessão nº 23.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Cite-se: Acórdãos nºs 4568/16 e 4233/17, da Primeira Câmara, e Acórdãos nºs 2781/16 e 390/17, da Segunda Câmara.

2. Acórdão nº 265/19 – Segunda Câmara (Relator: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – acompanhado pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Divergente o Conselheiro Artágio de Mattos Leão.); Acórdão 1418/19 Segunda Câmara (Relator Conselheiro Artágio de Mattos Leão, acompanhado pelos Conselheiros Ivens Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares).

3. “Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;”

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 242010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 242010)

5. “Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;”

6. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 242010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 242010)

PROCESSO Nº: 209365/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRETES

INTERESSADO: ADALBERTO PEDRO LATUF, COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DO LITORAL PARANAENSE, HELDER TEOFILDO DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE MORRETES

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1912/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regular. Recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o Município de Morretes e a Cooperativa, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 005/2013, com vigência de 17/06/2013 a 16/12/2013, com repasses no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil), tendo por objeto a o repasse financeiro visando à prestação de serviços para as famílias de baixa renda que tem dificuldades de escoamento, comercialização e agro industrialização da produção de olerícolas.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 83/15 (peça 5), inicialmente opinou pela irregularidade das contas com aplicação de sanções (multas e recolhimento).

Devidamente citados, os interessados apresentaram justificativas e documentação no exercício do contraditório.

Em análise conclusiva, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 1040/19 (peça nº 39) e opinou pela regularidade das contas apresentadas com recomendação quanto as impropriedades de caráter estritamente formal.

O Ministério Público junto a este Tribunal (nº 367/19 - peça 40) opinou pela regularidade, em razão dos itens formais remanescentes após o contraditório, além da recomendação.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Quanto às impropriedades de caráter formal, em conformidade com o opinativo da unidade técnica e com o entendimento predominante consolidado em precedentes[1], entendo pela emissão de recomendação, afastando a aplicação de multas.

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], VOTO pela regularidade das contas com recomendação para que sejam revisados os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas, a fim de que se adequem às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011.

Por fim, pelo encerramento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[3] para os devidos fins, ficando desde

já autorizado o encerramento do processo

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], pela regularidade das contas com recomendação para que sejam revisados os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas, a fim de que se adequem às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011.

II- Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[5] para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 9 de julho de 2019 – Sessão nº 23.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Citem-se, a título de exemplo, o Acórdão nº 4350/16-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 162156/14, unânime – Conselheiros Ivens Zschoerper Linhares – relator, Artágio de Mattos Leão e José Durval Mattos do Amaral) e o Acórdão nº 4362/2016-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 178010/14, unânime – Conselheiros Artágio de Mattos Leão – relator, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares).

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. “Art. 153. A Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. “Art. 153. A Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”

PROCESSO Nº: 400489/19

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTONIA

INTERESSADO: AMARILDO RIBEIRO NOVATO, CENTRO EDUCACIONAL PRIMEIRA INFANCIA - CEPI, IVONE BORSARI DA SILVA, MUNICÍPIO DE ALTONIA, NERCIDE PERDIGÃO, PEDRO NUNES DA MATA

ADVOGADO / PROCURADOR: JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1913/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Embargos de declaração. Omissão quanto à decisão contida em processo apensado. Improcedência. Conhecimento e não provimento.

3 RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por AMARILDO RIBEIRO NOVATO em face do Acórdão nº 1352/19-S2C[1] que, à unanimidade, julgou parcialmente procedente relatório de auditoria, para efeito de julgar irregular a terceirização irregular dos serviços públicos na área de educação infantil, conforme apontamentos feitos no Achado nº 1 do Relatório de Auditoria 09/2015, de responsabilidade do Sr. Pedro Nunes da Mata, Prefeito Municipal de Altônia (gestão 01/01/2009 a 31/12/2012) e do Sr. Amarildo Ribeiro Novato, Prefeito Municipal de Altônia (gestão 01/01/2013 a 31/12/2016).

Alega, em síntese, que a decisão teria se omitido quanto ao conteúdo da decisão constante do Acórdão nº 1370/12-S2C, apensada ao presente processo, que julgou regular as contas analisadas no processo de Prestação de Contas de Transferência nº 166838/09, que tratou do mesmo repasse.

Por meio do Despacho nº 741/19 (peça 195), recebi os presentes embargos.

4 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, ratifico o recebimento do recurso, pois presentes os requisitos de admissibilidade.

No mérito, porém, entendo que não merece acolhimento.

Com efeito, o acórdão embargado não se omitiu quanto ao contido Acórdão nº 1370/12-S2C, conforme se infere dos trechos a seguir transcritos:

A prestação de serviços por funcionários sem vínculo efetivo com a Administração Pública implica em ofensa ao art. 37, II, da Constituição da República, que estabelece que o acesso a cargos públicos se dará mediante aprovação em concurso público, além de configurar burla ao artigo 18 da Lei Complementar nº 101/00, na medida em que as despesas com terceirizados não foram contabilizadas como gastos com pessoal.

Conforme observou a equipe de auditoria, a terceirização da educação infantil no Município de Altônia tem sido recorrente e já havia sido objeto de recomendação no Acórdão nº 1370/12 da Segunda Câmara, exarado nos autos de prestação de contas de transferência nº 166838/09.

Em sede de contraditório, o interessado limitou-se a afirmar que estão sendo implementadas diversas ações para atender as determinações e promover a assunção direta e gradativa da gestão das creches municipais, sem, contudo, apresentar documentos comprobatórios dessas medidas e plano de ação para efetivar as mudanças pretendidas.

O que se denota é que, apesar da questão relativa à terceirização da educação infantil já ter sido objeto de recomendação nos autos de prestação de contas nº 166838/09[2], os gestores não adotaram providências no sentido de regularizar a situação nos exercícios posteriores, ora analisados.

Diferente do que alega o embargante, a prestação de contas nº 166838/09 não se

encontra apensada aos presentes autos. Aquela prestação de contas, julgada no Acórdão nº 1370/12, refere-se ao exercício de 2008, enquanto o presente relatório de auditoria e os demais processos de prestação de contas de transferência apensados tratam dos repasses efetuados durante os exercícios de 2009 a 2015.

A situação recorrente, que já havia sido identificada no exercício de 2008, levou a decisão embargada a julgar irregular o objeto do relatório de inspeção, com base nos opinativos técnico e ministerial, aplicando aos gestores a multa administrativa prevista no art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar 113/05, em relação a cada exercício analisado (2009-2015), em razão da ofensa à norma legal[3].

Constatada, portanto, a inexistência de vícios passíveis de correção por intermédio dos declaratórios, a sua rejeição é medida que se impõe.

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento dos Embargos de Declaração, para, no mérito, rejeitá-los, com a manutenção dos termos do Acórdão nº 1352/19, da Segunda Câmara.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Julgar pelo conhecimento dos Embargos de Declaração, para, no mérito, rejeitá-los, com a manutenção dos termos do Acórdão nº 1352/19, da Segunda Câmara.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 9 de julho de 2019 – Sessão nº 23.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

2. Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

3. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência

PROCESSO Nº: 613382/11

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, CRISTIAN LUIZ MORAES, EDSON PORFIRIO DE SOUZA, KEILLA CRISTINA MAZUR, MARIA IZABEL SANTOS FERREIRA, NELSON LORENÇONE, OSEIAS LEAL, ROZILDA DE FATIMA MARTINS ARCEGA, RUDISNEY GIMENES (FALECIDO(A) EM 2016), RUDISNEY GIMENES FILHO, SIMPLIS PUBLICIDADES LTDA - ME, VALDEVINO SIMOES PERICO, VERGINIA MARA PEDROSO

ADVOGADO / PROCURADOR: JOYCE MAUS MISCHUR, RUDISNEY GIMENES FILHO, VERGINIA MARA PEDROSO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1914/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Relatório de Inspeção. Município de Pontal do Paraná. Executivo e Legislativo. Irregularidades. Aprovação parcial do relatório. Poder Legislativo. Multas.

1 RELATÓRIO

Trata-se de relatório de inspeção realizada em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização (2011) por equipe de servidores da Diretoria Jurídica no MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, abrangendo os Poderes Executivo e Legislativo, tendo por objetivo verificar, dentre outras situações, existência de cargos comissionados para atividades permanentes; cessões funcionais; regime previdenciário adotado; existência do cargo de controlador interno; previsão de 133 cargos comissionados de direção e chefia no quadro de cargos da Prefeitura e inexistência de cargos efetivos no quadro de cargos da Câmara Municipal, no período de 01/01/09 a 28/10/11.

Em resumo, o relatório apontou os seguintes achados:

I – PODER EXECUTIVO:

- 1) Contratação de empresa especializada em limpeza, higienização e conservação.
- 2) Contratação de empresa para realização de contraturno escolar.
- 3) Contratação de empresa especializada em Assessoria de Administração Municipal.
- 4) Ausência de registro de atos de admissão de servidores públicos.
- 5) Contratação direta de médicos com remuneração superior àquela prevista na carreira.

II – PODER LEGISLATIVO:

- 1) Inexistência de lei prevendo cargos de provimento efetivo na estrutura administrativa da Câmara Municipal.
- 2) Contratação de escritório de advocacia para revisão e atualização da Lei Orgânica e do Regimento Interno.
- 3) Contratação de empresa para fornecimento de mão-de-obra de telefonista e motorista.
- 4) Contratação de empresa para digitalização de documentos.
- 5) Contratação de empresa para prestação de serviços de publicidade.
- 6) Contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção, operação e locução de web rádio.

7) Contratação de empresa para fornecimento de equipamento e instalação da web rádio

Oportunizado o contraditório, o Sr. Nelson Lorençone, ex-presidente da Câmara Municipal, apresentou os esclarecimentos constantes da peça 23.

Oportunizado novo contraditório, em razão da manifestação contida no Parecer nº 2029/14 – DICAP (peça 25), o Sr. Cristian Luiz Moraes, a Câmara Municipal e as Sras. Keilla Cristina Mazur, Verginia Mara Pedroso apresentaram os esclarecimentos e documentos constantes das peças 38, 40-86, 92 e 121, respectivamente.

Devidamente intimado, o Sr. Rudisney Gimenez, ex-prefeito, não apresentou defesa. Em nova manifestação conclusiva, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal opinou pela procedência dos achados 1 a 5 em relação ao Poder Executivo e dos achados 1, 2, 6 e 7 referentes ao Poder Legislativo.

Oportunizado novo contraditório, o Sr. Cristian Luiz Moraes e a Câmara Municipal apresentaram manifestações às peças 182 e 184-189, respectivamente.

Reavaliando o feito, a unidade técnica opinou pela procedência dos achados 3 e 4, em relação ao Poder Executivo, com aplicação de multa ao gestor. Sobre o achado 5, sugeriu que se intime o atual gestor para apresentar a legislação que regulamenta o cargo de médico e para que informe se há algum contrato vigente de prestação de serviço médico no Município de Pontal do Paraná e, em caso afirmativo, junto aos autos referido contrato para análise.

Em relação ao Poder Legislativo, opinou pela procedência do achado 5, com aplicação de multa ao gestor. Quanto ao achado 1, sugeriu que a origem adeque o texto legal de modo a fazer constar percentual mínimo de cargos em comissão a ser preenchidos por servidores efetivos (Parecer nº 520/19, peça 190).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou pela procedência dos achados 3 e 4 do Poder Executivo e dos achados 2 e 5 do Poder Legislativo, bem como pela realização de diligência à origem para esclarecimentos referente ao achado 5 do Poder Executivo e por expedição de recomendação em relação ao Achado 1 do Poder Legislativo (Parecer nº 270/19-1PC, peça 192).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Diante dos elementos constantes do processo, verifico a consecução do escopo da inspeção realizada junto ao Município de Pontal do Paraná, em cumprimento ao Plano Anual de Inspeções de 2011 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

Em relação ao Poder Executivo, ratifico as conclusões da unidade técnica, corroboradas pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, quanto aos achados que, com as justificativas e documentos trazidos pelos inspecionados, foram considerados superados.

Quanto aos demais achados, anoto o seguinte:

Achado nº 3: Contratação de empresa especializada em Assessoria de Administração Municipal

A equipe de inspeção constatou que, apesar da prefeitura contar, em seu quadro funcional, com dois advogados (um efetivo e outro comissionado) e dois contadores, foi efetuada a contratação, com dispensa de licitação, do Instituto Brasileiro de Administração Municipal (IBAM), que oferece os seguintes serviços: "consultas telefônicas sobre assuntos de natureza jurídica, contábil-orçamentária e financeira da Prefeitura; pareceres jurídicos emitidos por instituição pioneira na dedicação aos assuntos municipais, isenta e com conhecimento acumulado há mais de cinco décadas; informações e cópias de leis federais e decisões do Supremo Tribunal Federal de interesse municipal".

Não obstante o opinativo técnico, denota-se, da análise dos documentos (peça 7, pag. 143), que a contratação em comento não teve por objetivo substituir os servidores, tratando-se de serviço de apoio técnico, semelhante à assinatura de periódicos especializados, pelo qual foi pago, no exercício 2011, anuidade no valor de R\$ 2.460,00.

Afasto, portanto, o apontamento em relação a este achado.

Achado nº 4: Ausência de registro de atos de admissão de servidores

Sobre este achado, a unidade técnica, em seu último parecer, afirmou que localizou no sistema de trâmite diversos processos de admissão de pessoal que abrangiam servidores relacionados pela equipe de inspeção, destacando, dentre os que compõem o acervo digital deste Tribunal de Contas, os autos nº 17981/08, nº 7258-3/08, nº 35050-3/08, nº 31519-1/09 e nº 64458-6/10.

Desse modo, considerando que os processos de admissão foram encaminhados em data anterior ao período de inspeção, não há razão para manter o apontamento de irregularidade.

Achado nº 5: Contratação direta de médicos com remuneração superior àquela prevista na carreira

Não obstante o opinativo da unidade técnica, entendo que o apontamento deverá ser afastado, em razão da ausência de documentos relativos ao credenciamento que indiquem os valores pagos aos profissionais contratados e a natureza dos serviços prestados.

Superados, portanto, os achados acima mencionados, julgo improcedente o Relatório de Inspeção em relação ao Poder Executivo.

Deixo de acolher a diligência proposta pela unidade técnica e pelo órgão ministerial, no sentido de se intimar o gestor atual para apresentar legislação e contratos atualmente vigentes, considerando que a presente decisão deverá se ater ao período analisado no relatório de inspeção (01/01/09 a 28/10/11).

Em relação ao Poder Legislativo, ratifico as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, quanto aos achados 3, 4, 6 e 7 que, com as justificativas e documentos trazidos pelos inspecionados, foram considerados superados.

Quanto aos demais achados, anoto o seguinte:

Achado nº 1: Inexistência de lei prevendo cargos de provimento efetivo na estrutura administrativa da Câmara Municipal

Da análise dos autos, entendo que o apontamento deverá ser mantido em relação ao Sr. Valdevino Simões Perico, já que não há comprovação de que tenha regularizado a situação durante a sua gestão (2011-2012).

Em relação ao Sr. Nelson Lorençone, o apontamento poderá ser afastado já que o mesmo buscou regularizar a situação durante sua gestão (2009-2010), com a elaboração de Projeto da Resolução nº 05/2010 pela Mesa Diretora, presidida por ele, o qual, contudo, foi rejeitado pela Câmara Municipal na sessão realizada dia 05 de outubro de 2010 (peça 7, pag. 235).

Achado 2: Contratação de escritório de advocacia para revisão e atualização da Lei Orgânica e do Regimento Interno

Considerando que, no período do contrato (2009 a 2010), a Câmara Municipal

contava com apenas um advogado, ocupante de cargo comissionado, prestando assessoria, afigura-se razoável admitir-se a terceirização do serviço de revisão e atualização da Lei Orgânica e do Regimento Interno da Câmara Municipal. Achado nº 5: Contratação de empresa de publicidade (14/08/2009 a 13/08/2010) Em relação a este achado, a irregularidade deverá ser mantida em razão da contratação de empresa ("Jornal A Voz da Comunidade Ltda."), cuja sócia majoritária, a Sra. Maria Izabel Santos Ferreira, era servidora pública municipal, em contrariedade ao art. 9º, III da Lei 8.666/93[1].

Da análise dos documentos relativos à licitação (peça 163), observo que não se exigiu declaração dos licitantes que atestasse a inexistência do referido impeditivo. Portanto, em relação ao Poder Legislativo, permaneceram as irregularidades constantes dos achados 1 e 5.

Diante do exposto, VOTO pela aprovação parcial do Relatório de Inspeção realizada no MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, mais precisamente no Poder Legislativo, aplicando ao Sr. Valdevino Simões Pericó a multa prevista na alínea 'c'[2] do inciso II do artigo 87 da Lei Orgânica, em razão da irregularidade descrita no achado nº 1 (inexistência de cargos de provimento efetivo no âmbito da Câmara Municipal) e ao Sr. Nelson Lorengone, a multa prevista na alínea 'd' do inciso III mesmo dispositivo legal.[3] em razão da irregularidade descrita no achado nº 5 (contratação de empresa cuja sócia majoritária era servidora pública municipal).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Julgar pela aprovação parcial do Relatório de Inspeção realizada no MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, mais precisamente no Poder Legislativo, aplicando ao Sr. Valdevino Simões Pericó a multa prevista na alínea 'c'[4] do inciso II do artigo 87 da Lei Orgânica, em razão da irregularidade descrita no achado nº 1 (inexistência de cargos de provimento efetivo no âmbito da Câmara Municipal) e ao Sr. Nelson Lorengone, a multa prevista na alínea 'd' do inciso III mesmo dispositivo legal,[5] em razão da irregularidade descrita no achado nº 5 (contratação de empresa cuja sócia majoritária era servidora pública municipal).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 9 de julho de 2019 – Sessão nº 23.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 9º. Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

(...) III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014).

(...)

II - No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

c) prover cargo em comissão para funções que não sejam de direção, chefia ou assessoramento, a ser aplicada por cargo provido.

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014).

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

d) deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal, podendo ser aplicada ao presidente da comissão de licitação, ao emitente do parecer técnico ou jurídico e ao gestor;

4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014).

(...)

II - No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

c) prover cargo em comissão para funções que não sejam de direção, chefia ou assessoramento, a ser aplicada por cargo provido.

5. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014).

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

d) deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal, podendo ser aplicada ao presidente da comissão de licitação, ao emitente do parecer técnico ou jurídico e ao gestor;

PROCESSO Nº: 170473/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA

INTERESSADO: MARCOS VALENTE ISFER, ROBERTO GREGORIO DA SILVA JUNIOR

ADVOGADO / PROCURADOR: AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, CLAUDIA PRADO MARCON, RODRIGO BINOTTO GREVELLI

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1915/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2012. Responsáveis por despesas não empenhadas – acréscimos/não regularização. Contas irregulares com aplicação de multas.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual do FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Marcos Valente Isfer[1].

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 926.550.000,00 (novecentos e vinte e seis milhões quinhentos e cinquenta mil reais), nos termos da

Lei Municipal nº 13913/2011, de 23/12/2011, que foi publicada em 29/12/2011.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
123818/09	2006	CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	ACO 1828/2010	Aprovação com Reserva
172420/10	2009	CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	ACO 2767/2014	Aprovação
169121/11	2010	CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	ACO 2586/2012	Aprovação
202550/12	2011	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	ACO 1900/2012	Aprovação

A Diretoria de Contas Municipais – DCM, por meio da Instrução nº 3100/13[2], primeiramente assinalou a possibilidade de julgamento pela irregularidade das contas, uma vez que a análise documental apontou a) responsáveis por despesas não empenhadas – acréscimos/não regularização.

A entidade se manifestou com documentos à peça 25-26 e 33-34. O interessado à peça 37 adotou como defesa o contido nas peças 33-34.

Às peças 39-41, a Diretoria de Protocolo – DP[3] procedeu à juntada de cópia do Relatório de Inspeção nº 02/2014-DCM, e de seus anexos, extraída dos autos nº 786551/13.

A unidade técnica, com a Instrução nº 1259/15-DCM[4], manteve a restrição de "Responsáveis por Despesas não Empenhadas - Acréscimo/Não Regularização", externando a posição pela irregularidade das contas, com aplicação de multas.

Por intermédio do Despacho nº 2046/16-GCDA[5], após a remessa dos achados de inspeção relativos à entidade que eram objeto do Processo nº 786551/13 para apreciação conjunta com a presente prestação de contas[6], foi determinada a concessão de novo contraditório, diante do que os responsáveis apresentaram contraditório às peças 50 (inicialmente juntadas no Processo nº 786551/13) e 63. A entidade se manifestou e juntou documentos às peças 56-61.

Reavaliando a questão, a então Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM emitiu a Instrução nº 792/18[7], reiterando o opinativo pela irregularidade das contas com aplicação de multas.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 171/18-1SubPG[8], acompanhou a instrução da unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Diante da semelhança entre os processos, importa inicialmente recordar precedente desta Segunda Câmara que por unanimidade[9] julgou irregulares as contas da Fundação de Ação Social (FAS) de Curitiba, também do exercício de 2012, em razão de uma idêntica irregularidade apontada neste processo, qual seja: realização de despesas não empenhadas.

A existência de saldo na conta contábil "Responsáveis por Despesas não Empenhadas", implica o reconhecimento da realização de despesas à margem da execução orçamentária durante o exercício em exame.

Veja-se que, no primeiro exame, a unidade técnica apontou restrição no item, face à verificação de R\$ 21.842.194,39 de despesas não empenhadas no exercício de 2012, inscritas em 31/12/2012 na conta contábil denominada "Contas Pendentes", valor este apurado pelo Comitê de Transparência e Responsabilidade Financeira, instituído pelo Decreto Municipal nº 02/2013, apensado à Prestação de Contas do Poder Executivo de Curitiba, Processo nº 136011/13 (PP 22) e juntado a este Processo às peças processuais nº 25 e 26.[10] Em seguida, com base no Relatório de Inspeção nº 02/14-DCM (Tomada de Contas Extraordinária nº 786551/13, de minha relatoria), apurou-se novo valor, no montante de R\$ 2.577.639,82, conforme documentos acostados às peças 39-41 e 43-45.

De se destacar que, nos termos do Despacho nº 2011/16-GCDA[11], exarado no processo de Tomada de Contas Extraordinária, considerando que a entidade presta contas individualmente, remeteu os achados de inspeção a ela relativos que eram objeto daquele processo para apreciação conjunta com a presente prestação de contas.

Consoante se extrai do relatório de inspeção, restou evidenciada a realização de despesas sem a emissão de empenho ou com a emissão de empenho posterior à data de realização da despesa, tendo a equipe técnica assinalado contrariedade às disposições constitucionais e legais acerca da execução orçamentária.

Analizadas as defesas apresentadas, a unidade técnica manteve o opinativo pela irregularidade do item, com aplicação de multa às gestoras, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas.

Corroboro a instrução processual.

Com efeito, ainda que as despesas destacadas no relatório de inspeção, segundo afirmado no contraditório, sejam despesas contínuas, mensais, esse fato não desobriga a Administração da emissão prévia do empenho, porquanto tal exigência visa a garantir o controle da execução orçamentária, financeira e patrimonial, além de constituir compromisso formal de pagamento perante o credor.

Saliente-se que, ao contrário do que alega o responsável, as despesas referem-se ao exercício ora em apreciação, tratando-se, a teor do relatório de inspeção (anexo 106[12]), de despesas atinentes às competências de 2012 e, portanto, nos termos do art. 35, inciso II, combinado com o art. 60, caput, ambos da Lei Federal nº 4.320/1964[13], deveriam ter sido empenhadas no mesmo exercício.

Também não se trata, como quer fazer crer a defesa, de empenhos de 2012 cancelados em 2013 ou de fato gerador, como um aditivo, por exemplo, realizado em 2013, pois as despesas apresentadas no Relatório de Inspeção não constam do rol de empenhos a pagar inscritos em Restos a Pagar no encerramento do exercício de 2012.

Há de se ressaltar, ainda, que, mesmo em se tratando de despesas imprecisas com relação ao montante a ser previamente empenhado, a Lei Federal nº 4.320/1964, em seu art. 60, § 2º[14], estabelece que, nesses casos, o empenho da despesa deve ser feito por estimativa.

Acrescente-se, por fim, que o gestor não se desincumbiu de demonstrar que houve o efetivo empenho das despesas no exercício de 2012 ou então que essas despesas se referiam ao exercício 2013 ou que sequer eram devidas.

Nesse contexto, resta patente a infração à norma legal descrita no art. 60 da Lei Federal nº 4.320/1964, segundo o qual "é vedada a realização de despesa sem prévio empenho", motivo por que se impõe a irregularidade do apontamento.

Deve ser aplicada, dessa forma, a sanção pecuniária descrita no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[15] ao responsável pela entidade Senhor Marcos Valente Isfer[16].

Em face do exposto, VOTO:

1) com fundamento no art. 16, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[17], pela irregularidade das contas apresentadas pelo Fundo de

Urbanização de Curitiba, do exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Marcos Valente Isfer, em razão de realização de despesas não empenhadas – acréscimos/não regularização.

2) pela aplicação ao Senhor Marcos Valente Isfer da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[18].

Após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[19] para os devidos fins.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Julgar, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[20], pela irregularidade das contas apresentadas pelo Fundo de Urbanização de Curitiba, do exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Marcos Valente Isfer, em razão de realização de despesas não empenhadas – acréscimos/não regularização.

II – Aplicar ao Senhor Marcos Valente Isfer a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[21].

III – Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[22] para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 9 de julho de 2019 – Sessão nº 23.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Responsável no período de 01/02/2011 a 09/01/2013.

2. Peça 29.

3. Informação nº 2848/15 (peça 42).

4. Peça 46.

5. Peça 47.

6. Conforme Despacho nº 2011/16-GCDA (cópia à peça 51).

7. Peça 65.

8. Peça 67.

9. Acórdão nº 1663/19 de 18/06/2019, no processo 188828/13, nos termos do voto do relator, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, votaram, nos termos acima, os Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares.

10. Conforme Instrução nº 792/18-CONFIM (peça 65).

11. Cópia à peça 51.

12. Peça 41 e 45.

13. Art. 35. Pertencem ao exercício financeiro:

II - as despesas nêle legalmente empenhadas.

[...]

Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

13. Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

[...]

§ 2º Será feito por estimativa o empenho da despesa cujo montante não se possa determinar.

15. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

[...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

16. Responsável no período de 01/02/2011 a 09/01/2013.

17. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

[...]

b) infração à norma legal ou regulamentar;

18. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

[...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

19. Regimento Interno: Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

20. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

[...]

b) infração à norma legal ou regulamentar;

21. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

[...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

22. Regimento Interno: Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

PROCESSO Nº: 189190/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA

INTERESSADO: MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, MARIA DE

LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI

ADVOGADO / PROCURADOR: CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA

ANDREAZZA, FERNANDA ARNS DA ROCHA, LUCAS BUNKI LINZMAYER

OTSUKA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1916/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2012. Responsáveis por

despesas não empenhadas – acréscimos/não regularização. Contas irregulares com aplicação de multas.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade das Senhoras Maria de Lourdes Corres Perez San Roman[1] e Marry Salette Dal-Prá Ducci[2].

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 51.670.000,00 (cinquenta e um milhões seiscentos e setenta mil reais), nos termos da Lei Municipal nº 13913/2011, de 23/12/2011, que foi publicada em 29/12/2011.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
127506/09	2008	CAIO MARCO NOGUEIRA SOARES	ACO 899/2010	Aprovação
171386/10	2008	CLÁUDIO AUGUSTO KANA	ACO 1257/2011	Aprovação
156715/11	2010	CAIO MARCO NOGUEIRA SOARES	ACO 2116/2012	Aprovação com Ressalva
195081/12	2011	FERNANDO AUGUSTO NELLO GUIMARÃES	ACO 1295/2013	Regular

A Diretoria de Contas Municipais – DCM, por meio da Instrução nº 3096/13[3], primeiramente assinalou a possibilidade de julgamento pela irregularidade das contas, uma vez que a análise documental apontou a) responsáveis por despesas não empenhadas – acréscimos/não regularização.

A entidade se manifestou à peça 17. A interessada Marry Salette Dal-Prá Ducci solicitou acesso aos autos à peça 21 e apresentou defesa à peça 32.

Às peças 36-48, a Diretoria de Protocolo – DP[4] procedeu à juntada de cópia do Relatório de Inspeção nº 02/2014-DCM, e de seus anexos, extraída dos autos nº 786551/13.

A unidade técnica, com a Instrução nº 1266/15-DCM[5], manteve a restrição de “Responsáveis por Despesas não Empenhadas - Acréscimo/Não Regularização”, externando a posição pela irregularidade das contas, com aplicação de multas.

Por intermédio do Despacho nº 2050/16-GCDA[6], após a remessa dos achados de inspeção relativos à entidade que eram objeto do Processo nº 786551/13 para apreciação conjunta com a presente prestação de contas[7], foi determinada a concessão de novo contraditório, diante do que os responsáveis apresentaram contraditório às peças 54 (inicialmente juntadas no Processo nº 786551/13), e 65.

Reavaliando a questão, a então Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM emitiu a Instrução nº 935/18, reiterando o opinativo pela irregularidade das contas com aplicação de multas.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 168/18-1SubPG[9], acompanhou a instrução da unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Diante da semelhança entre os processos, importa inicialmente recordar precedente desta Segunda Câmara que por unanimidade[10] julgou irregulares as contas da Fundação de Ação Social (FAS) de Curitiba, também do exercício de 2012, em razão de realização de despesas não empenhadas.

A existência de saldo na conta contábil “Responsáveis por Despesas não Empenhadas”, implica o reconhecimento da realização de despesas à margem da execução orçamentária durante o exercício em exame.

Veja-se que, no primeiro exame, a unidade técnica apontou restrição no item face à verificação de R\$ 3.402.267,43 de despesas não empenhadas no exercício de 2012, inscritas em 31/12/2012 na conta contábil denominada “Contas Pendentes”, valor este apurado pelo Comitê de Transparência e Responsabilidade Financeira, instituído pelo Decreto Municipal nº 02/2013, apensado à Prestação de Contas do Poder Executivo de Curitiba, Processo nº 136011/13 (PP 22)[11]

Em seguida, com base no Relatório de Inspeção nº 02/14-DCM (Tomada de Contas Extraordinária nº 786551/13, de minha relatoria), apurou-se novo valor, no montante de R\$ 3.112.258,14, conforme documentos acostados às peças 36-48.

De se destacar que, nos termos do Despacho nº 2011/16-GCDA[12], exarado no processo de Tomada de Contas Extraordinária, considerando que a entidade presta contas individualmente, remeteu os achados de inspeção a ela relativos que eram objeto daquele processo para apreciação conjunta com a presente prestação de contas.

Consoante se extrai do relatório de inspeção, restou evidenciada a realização de despesas sem a emissão de empenho ou com a emissão de empenho posterior à data de realização da despesa, tendo a equipe técnica assinalado contrariedade às disposições constitucionais e legais acerca da execução orçamentária.

Analizadas as defesas apresentadas, a unidade técnica manteve o opinativo pela irregularidade do item, com aplicação de multa às gestoras, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas.

Corroboro a instrução processual.

Com efeito, ainda que as despesas destacadas no relatório de inspeção, segundo afirmado no contraditório, sejam despesas contínuas, mensais, esse fato não desobriga a Administração da emissão prévia do empenho, porquanto tal exigência visa a garantir o controle da execução orçamentária, financeira e patrimonial, além de constituir compromisso formal de pagamento perante o credor.

Saliente-se que, ao contrário do que alegam os responsáveis, as despesas referem-se ao exercício ora em apreciação, tratando-se, a teor do relatório de inspeção (anexo 85[13]), de despesas atinentes às competências de 2012 e, portanto, nos termos do art. 35, inciso II, combinado com o art. 60, caput, ambos da Lei Federal nº 4.320/1964[14], deveriam ter sido empenhadas no mesmo exercício.

Também não se trata, como quer fazer crer a defesa, de empenhos de 2012 cancelados em 2013 ou de fato gerador, como um aditivo, por exemplo, realizado em 2013, pois as despesas apresentadas no Relatório de Inspeção não constam do rol de empenhos a pagar inscritos em Restos a Pagar no encerramento do exercício de 2012.

Há de se ressaltar, ainda, que, mesmo em se tratando de despesas imprecisas com relação ao montante a ser previamente empenhado, a Lei Federal nº 4.320/1964, em seu art. 60, § 2º[15], estabelece que, nesses casos, o empenho da despesa deve ser feito por estimativa.

Acrescente-se, por fim, que a gestora não se desincumbiu de demonstrar que houve o efetivo empenho das despesas no exercício de 2012 ou então que essas despesas

se referiam ao exercício 2013 ou que sequer eram devidas. Nesse contexto, resta patente a infração à norma legal descrita no art. 60 da Lei Federal nº 4.320/1964, segundo o qual "é vedada a realização de despesa sem prévio empenho", motivo por que se impõe a irregularidade do apontamento. Deve ser aplicada, dessa forma, a sanção pecuniária descrita no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[16] individualmente às responsáveis pela entidade Senhoras Maria de Lourdes Corres Perez San Roman e Marry Salette Dal-Prá Ducci.

Em face do exposto, VOTO:
 1) com fundamento no art. 16, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[17], pela irregularidade das contas apresentadas pelo FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, do exercício de 2012, de responsabilidade das Senhoras Maria de Lourdes Corres Perez San Roman[18] e Marry Salette Dal-Prá Ducci[19], em razão de realização de despesas não empenhadas – acréscimos/não regularização.

2) pela aplicação às Senhoras Maria de Lourdes Corres Perez San Roman e Marry Salette Dal-Prá Ducci, individualmente, da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[20].

Após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[21] para os devidos fins. VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar com fundamento no art. 16, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[22], pela irregularidade das contas apresentadas pelo FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, do exercício de 2012, de responsabilidade das Senhoras Maria de Lourdes Corres Perez San Roman[23] e Marry Salette Dal-Prá Ducci[24], em razão de realização de despesas não empenhadas – acréscimos/não regularização.

II- Aplicar às Senhoras Maria de Lourdes Corres Perez San Roman e Marry Salette Dal-Prá Ducci, individualmente, a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[25].

III- Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[26] para os devidos fins. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 9 de julho de 2019 – Sessão nº 23.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Responsável no período de 01/08/2012 a 16/10/2012.
2. Responsável no período de 01/01/2011 a 31/07/2012 e 17/10/2012 a 31/12/2012.
3. Peça 23.
4. Informação nº 2841/15 (peça 49).
5. Peça 50.
6. Peça 51.
7. Conforme Despacho nº 2011/16-GCDA (cópia à peça 55).
8. Peça 67.
9. Peça 69.
10. Acórdão nº 1663/19 de 18/06/2019, no processo 188828/13, nos termos do voto do relator, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, votaram, nos termos acima, os Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares.
11. Conforme Instrução nº 2467/17-CONFIM (peça 68).
12. Cópia à peça 49.
13. Peça 48.
14. Art. 35. Pertencem ao exercício financeiro:

II – as despesas nêle legalmente empenhadas.

Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.
 15. Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

§ 2º Será feito por estimativa o empenho da despesa cujo montante não se possa determinar.
 16. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

IV – No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
 g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;
 17. Art. 16. As contas serão julgadas:

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
 b) infração à norma legal ou regulamentar;
 18. Responsável no período de 01/08/2012 a 16/10/2012.
 19. Responsável no período de 01/01/2011 a 31/07/2012 e 17/10/2012 a 31/12/2012.
 20. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

IV – No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
 g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;
 21. Regimento Interno: Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:
 I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

22. Art. 16. As contas serão julgadas:
 III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
 b) infração à norma legal ou regulamentar;
 23. Responsável no período de 01/08/2012 a 16/10/2012.
 24. Responsável no período de 01/01/2011 a 31/07/2012 e 17/10/2012 a 31/12/2012.
 25. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas

em razão dos seguintes fatos:

IV – No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;
 26. Regimento Interno: Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:
 I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

PROCESSO Nº: 190610/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE TURISMO DE CURITIBA

INTERESSADO: JULIANA VELLOZO ALMEIDA VOSNIKA, PAULO ROBERTO COLNAGHI RIBEIRO

ADVOGADO / PROCURADOR: CLAUDIO MARCELO RODRIGUES IAREMA, CRISTINA ABGAIL IVANKIW LEIRIA, LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1917/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2012. Responsáveis por despesas não empenhadas – acréscimos/não regularização. Contas irregulares com aplicação de multas.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual do INSTITUTO MUNICIPAL DE TURISMO DE CURITIBA, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade da Senhora Juliana Vellozo Almeida Vosnika[1].

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 5.744.000,00 (cinco milhões setecentos e quarenta e quatro mil reais), nos termos da Lei Municipal nº 13913/2011, de 23/12/2011, que foi publicada em 29/12/2011.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
118906/09	2008	CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	ACO 892/2010	Aprovação
171845/10	2008	CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	ACO 1191/2011	Aprovação
166130/11	2010	CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	ACO 1740/2012	Aprovação
205788/12	2011	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	ACO 3864/2012	Aprovação

A Diretoria de Contas Municipais – DCM, por meio da Instrução nº 3097/13[2], primeiramente assinalou a possibilidade de julgamento pela irregularidade das contas, uma vez que a análise documental apontou a) responsáveis por despesas não empenhadas – acréscimos/não regularização.

A entidade se manifestou à peça 19 e 28. A interessada apresentou defesa à peça 33 e 35.

Às peças 37-43, a Diretoria de Protocolo – DP[3] procedeu à juntada de cópia do Relatório de Inspeção nº 02/2014-DCM, e de seus anexos, extraída dos autos nº 786551/13.

A unidade técnica, com a Instrução nº 1117/15-DCM[4], manteve a restrição de "Responsáveis por Despesas não Empenhadas - Acréscimo/Não Regularização", externando a posição pela irregularidade das contas, com aplicação de multas.

Por intermédio do Despacho nº 2048/16-GCDA[5], após a remessa dos achados de inspeção relativos à entidade que eram objeto do Processo nº 786551/13 para apreciação conjunta com a presente prestação de contas[6], foi determinada a concessão de novo contraditório, diante do que o responsáveis apresentaram contraditório às peças 48 (inicialmente juntadas no Processo nº 786551/13), 60, 63 e 68. A entidade se manifestou às peças 53

Reavaliando a questão, a então Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM emitiu a Instrução nº 742/18[7], reiterando o opinativo pela irregularidade das contas com aplicação de multas.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 167/18-1SubPG[8], acompanhou a instrução da unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Diante da semelhança entre os processos, importa inicialmente recordar precedente desta Segunda Câmara que por unanimidade[9] julgou irregulares as contas da Fundação de Ação Social (FAS) de Curitiba, também do exercício de 2012, em razão de realização de despesas não empenhadas.

A existência de saldo na conta contábil "Responsáveis por Despesas não Empenhadas", implica o reconhecimento da realização de despesas à margem da execução orçamentária durante o exercício em exame.

Veja-se que, no primeiro exame, a unidade técnica apontou restrição no item face à verificação de R\$ 9.029,15, de despesas não empenhadas no exercício de 2012, inscritas em 31/12/2012 na conta contábil denominada "Contas Pendentes", valor este apurado pelo Comitê de Transparência e Responsabilidade Financeira, instituído pelo Decreto Municipal nº 02/2013, apensado à Prestação de Contas do Poder Executivo de Curitiba, Processo nº 136011/13 (PP 22)[10]

Em seguida, com base no Relatório de Inspeção nº 02/14-DCM (Tomada de Contas Extraordinária nº 786551/13, de minha relatoria), apurou-se novo valor, no montante de R\$ 4.019,60, conforme documentos acostados às peças 37-43.

De se destacar que, nos termos do Despacho nº 2011/16-GCDA[11], exarado no processo de Tomada de Contas Extraordinária, considerando que a entidade presta contas individualmente, remeteu os achados de inspeção a ela relativos que eram objeto daquele processo para apreciação conjunta com a presente prestação de contas.

Consoante se extrai do relatório de inspeção, restou evidenciada a realização de despesas sem a emissão de empenho ou com a emissão de empenho posterior à data de realização da despesa, tendo a equipe técnica assinalado contrariedade às disposições constitucionais e legais acerca da execução orçamentária.

Analizadas as defesas apresentadas, a unidade técnica manteve o opinativo pela irregularidade do item, com aplicação de multa às gestoras, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas.

Corroboro a instrução processual.

Com efeito, ainda que as despesas destacadas no relatório de inspeção, segundo afirmado no contraditório, sejam despesas contínuas, mensais, esse fato não desobriga a Administração da emissão prévia do empenho, porquanto tal exigência

visa a garantir o controle da execução orçamentária, financeira e patrimonial, além de constituir compromisso formal de pagamento perante o credor.

Saliente-se que, ao contrário do que alega a responsável, as despesas referem-se ao exercício ora em apreciação, tratando-se, a teor do relatório de inspeção (anexo 87[12]), de despesas atinentes às competências de 2012 e, portanto, nos termos do art. 35, inciso II, combinado com o art. 60, caput, ambos da Lei Federal nº 4.320/1964[13], deveriam ter sido empenhadas no mesmo exercício.

Também não se trata, como quer fazer crer a defesa, de empenhos de 2012 cancelados em 2013 ou de fato gerador, como um aditivo, por exemplo, realizado em 2013, pois as despesas apresentadas no Relatório de Inspeção não constam do rol de empenhos a pagar inscritos em Restos a Pagar no encerramento do exercício de 2012.

Há de se ressaltar, ainda, que, mesmo em se tratando de despesas imprecisas com relação ao montante a ser previamente empenhado, a Lei Federal nº 4.320/1964, em seu art. 60, § 2º[14], estabelece que, nesses casos, o empenho da despesa deve ser feito por estimativa.

Acrescente-se, por fim, que a gestora não se desincumbiu de demonstrar que houve o efetivo empenho das despesas no exercício de 2012 ou então que essas despesas se referiam ao exercício 2013 ou que sequer eram devidas.

Nesse contexto, resta patente a infração à norma legal descrita no art. 60 da Lei Federal nº 4.320/1964, segundo o qual "é vedada a realização de despesa sem prévio empenho", motivo por que se impõe a irregularidade do apontamento.

Deve ser aplicada, dessa forma, a sanção pecuniária descrita no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[15] à responsáveis pela entidade Senhora Juliana Vellozo Almeida Vosnika[16].

Em face do exposto, VOTO:

1) com fundamento no art. 16, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[17], pela irregularidade das contas apresentadas pelo Instituto Municipal de Turismo de Curitiba, do exercício de 2012, de responsabilidade da Senhora Juliana Vellozo Almeida Vosnika, em razão de realização de despesas não empenhadas – acréscimos/não regularização.

2) pela aplicação à Senhora Juliana Vellozo Almeida Vosnika da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[18].

Após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[19] para os devidos fins.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[20], pela irregularidade das contas apresentadas pelo Instituto Municipal de Turismo de Curitiba, do exercício de 2012, de responsabilidade da Senhora Juliana Vellozo Almeida Vosnika, em razão de realização de despesas não empenhadas – acréscimos/não regularização.

II- Aplicar à Senhora Juliana Vellozo Almeida Vosnika a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[21].

III- Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[22] para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 9 de julho de 2019 – Sessão nº 23.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Responsável no período de 01/09/2009 a 31/12/2012.

2. Peça 22.

3. Informação nº 2845/15 (peça 40).

4. Peça 44.

5. Peça 45.

6. Conforme Despacho nº 2011/16-GCDA (cópia à peça 49).

7. Peça 71.

8. Peça 73.

9. Acórdão nº 1663/19 de 18/06/2019, no processo 188828/13, nos termos do voto do relator, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, votaram, nos termos acima, os Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares.

10. Conforme Instrução nº 742/18-CONFIM (peça 71).

11. Cópia à peça 49.

12. Peça 36.

13. Art. 35. Pertencem ao exercício financeiro:

[...]

II - as despesas nêle legalmente empenhadas.

[...]

Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

14. Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

[...]

§ 2º Será feito por estimativa o empenho da despesa cujo montante não se possa determinar.

15. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

[...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

16. Responsável no período de 01/09/2009 a 31/12/2012.

17. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

[...]

b) infração à norma legal ou regulamentar;

18. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

[...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte

contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

19. Regimento Interno: Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

20. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

[...]

b) infração à norma legal ou regulamentar;

21. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

[...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

22. Regimento Interno: Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

PROCESSO Nº: 191667/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA

INTERESSADO: CLEVER UBIRATAN TEIXEIRA DE ALMEIDA, SERGIO POVOA PIRES

ADVOGADO / PROCURADOR: MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1918/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2012. Responsáveis por despesas não empenhadas – acréscimos/não regularização. Valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem. Contas irregulares com aplicação de multas.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual do INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Clever Ubiratan Teixeira de Almeida[1].

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 42.142.000,00 (quarente e dois milhões cento e quarenta e dois mil reais), nos termos da Lei Municipal nº 13913/2011, de 23/12/2011, que foi publicada em 29/12/2011.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
117241/09	2008	CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	ACO 891/2010	Aprovação
171556/10	2009	CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	ACO 1970/2013	Aprovação
169903/11	2010	CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	ACO 2119/2012	Aprovação
185728/12	2011	FERNANDO AUGUSTO NELLO GUIMARÃES	ACO 1436/2013	Regular com ressalvas com aplicação de multa

A Diretoria de Contas Municipais – DCM, por meio da Instrução nº 3099/13[2], primeiramente assinalou a possibilidade de julgamento pela irregularidade das contas, uma vez que a análise documental apontou a) responsáveis por despesas não empenhadas – acréscimos/não regularização; e b) Valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem.

Oportunizado o contraditório, o interessado se manifestou às peças 30.

Às peças 34-36, a Diretoria de Protocolo – DP[3] procedeu à juntada de cópia do Relatório de Inspeção nº 02/2014-DCM, e de seus anexos, extraída dos autos nº 786551/13.

A unidade técnica, com a Instrução nº 1294/15[4], considerou regularizado o apontamento quanto o controle interno e manteve a restrição de "Responsáveis por Despesas não Empenhadas - Acréscimo/Não Regularização" e "Valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem", externando a posição pela irregularidade das contas, com aplicação de multas.

Por intermédio do Despacho nº 2047/16-GCDA[5], após a remessa dos achados de inspeção relativos à Fundação de Ação Social de Curitiba que eram objeto do Processo nº 786551/13 para apreciação conjunta com a presente prestação de contas[6], foi determinada a concessão de novo contraditório, diante do que o responsável apresentou as justificativas à peça 56.

Reavaliando a questão, a então Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM emitiu a Instrução nº 989/18[7], reiterando o opinativo pela irregularidade das contas, com aplicação de multas.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 165/18-1SubPG[8], acompanhou a instrução da unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Diante da semelhança entre os processos, importa inicialmente observar precedente desta Segunda Câmara que por unanimidade[9] julgou irregulares as contas da Fundação de Ação Social de Curitiba – FAS, também do exercício de 2012, em razão de: a) realização de despesas não empenhadas e b) aplicação em despesas com publicidade no ano eleitoral de valor superior à média dos últimos três anos ou do ano imediatamente anterior.

O saldo existente na conta contábil "Responsáveis por Despesas não Empenhadas", implica o reconhecimento da realização de despesas à margem da execução orçamentária durante o exercício em exame.

Na primeira análise, a unidade técnica apontou restrição no item face à verificação de R\$ 593.666,00, de despesas não empenhadas no exercício de 2012, inscritas em 31/12/2012 na conta contábil denominada "Contas Pendentes", valor este apurado pelo Comitê de Transparência e Responsabilidade Financeira, instituído pelo Decreto Municipal nº 02/2013, apensado à Prestação de Contas do Poder Executivo de Curitiba, Processo nº 136011/13 (PP 22).[10]

Em seguida, com base no Relatório de Inspeção nº 02/14-DCM (Tomada de Contas Extraordinária nº 786551/13, de minha relatoria), apurou-se novo valor, no montante de R\$ 865.342,75, conforme documentos acostados às peças 35-40.

De se destacar que, nos termos do Despacho nº 2011/16-GCDA[11], exarado no processo de Tomada de Contas Extraordinária, considerando que a entidade presta contas individualmente, remeteu os achados de inspeção a ela relativos que eram objeto daquele processo para apreciação conjunta com a presente prestação de contas.

Consoante se extrai do relatório de inspeção, restou evidenciada a realização de despesas sem a emissão de empenho ou com a emissão de empenho posterior à data de realização da despesa, tendo a equipe técnica assinalado contrariedade às disposições constitucionais e legais acerca da execução orçamentária.

Analisadas as defesas apresentadas, a unidade técnica manteve o opinativo pela irregularidade do item, com aplicação de multa ao gestor, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas.

Corroboro a instrução processual.

Com efeito, ainda que as despesas destacadas no relatório de inspeção, segundo afirmado no contraditório, sejam despesas contínuas, mensais, esse fato não desobriga a Administração da emissão prévia do empenho, porquanto tal exigência visa a garantir o controle da execução orçamentária, financeira e patrimonial, além de constituir compromisso formal de pagamento perante o credor.

Saliente-se que, ao contrário do que alega o responsável, as despesas referem-se ao exercício ora em apreciação, tratando-se, a teor do relatório de inspeção (anexo 88[12]), de despesas atinentes às competências de 2012 e, portanto, nos termos do art. 35, inciso II, combinado com o art. 60, caput, ambos da Lei Federal nº 4.320/1964[13], deveriam ter sido empenhadas no mesmo exercício.

Também não se trata, como quer fazer crer a defesa, de empenhos de 2012 cancelados em 2013 ou de fato gerador, como um aditivo, por exemplo, realizado em 2013, pois as despesas apresentadas no Relatório de Inspeção não constam do rol de empenhos a pagar inscritos em Restos a Pagar no encerramento do exercício de 2012.

Há de se ressaltar, ainda, que, mesmo em se tratando de despesas imprecisas com relação ao montante a ser previamente empenhado, a Lei Federal nº 4.320/1964, em seu art. 60, § 2º[14], estabelece que, nesses casos, o empenho da despesa deve ser feito por estimativa.

Acrescente-se, por fim, que a gestora não se desincumbiu de demonstrar que houve o efetivo empenho das despesas no exercício de 2012 ou então que essas despesas se referiam ao exercício 2013 ou que sequer eram devidas.

Nesse contexto, resta patente a infração à norma legal descrita no art. 60 da Lei Federal nº 4.320/1964, segundo o qual "é vedada a realização de despesa sem prévio empenho", motivo por que se impõe a irregularidade do apontamento.

Deve ser aplicada, dessa forma, a sanção pecuniária descrita no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[15] ao responsável pela entidade Senhor Clever Ubiratan Teixeira de Almeida.

Quanto o apontamento sobre a divergência entre os valores do compensado do balanço patrimonial do SIM-AM e da contabilidade, não houve manifestação do interessado.

A área técnica constatou diferenças entre o balanço patrimonial informado ao SIM-AM e o balanço patrimonial apresentado pelo contabilidade; do qual se destaca, por exemplo, a diferença de R\$ 142.808,24 na conta Bancos Conta vinculada, tudo conforme tabela abaixo, constantes da Instrução nº 989/18-COFIM[16].

INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA			
Comparativo do Balanço Patrimonial - Contabilidade X SIM-AM			
	DADOS DO SIM-AM	CONTABILIDADE	DIFERENÇA
ATIVO FINANCEIRO	2.090.108,00	2.090.108,00	0,00
DISPONÍVEL	2.089.238,00	2.089.238,00	0,00
Caixa	373,52	373,52	0,00
Bancos Conta Movimento	3.943.871,51	3.988.895,73	445.024,22
Bancos Conta Intercorrente	343.233,97	425,73	445.024,22
REALIZÁVEL	962,00	962,00	0,00
Diversos Dividendos	962,00	962,00	0,00
ATIVO PERMANENTE	42.298.877,84	42.298.877,84	0,00
Bens Móveis	8.987.334,39	8.987.334,39	0,00
Bens Imóveis	8.523.345,89	8.523.345,89	0,00
Bens Móveis em Processo de Aquisição	7.390,00	7.390,00	0,00
Bens de Domínio Público	12.700.897,56	12.700.897,16	0,40
COMPENSAÇÃO	41.727.488,32	41.727.488,12	0,20
TOTAL DO ATIVO	66.116.134,54	66.116.134,54	0,00
PASSIVO FINANCEIRO	2.890.929,75	2.890.929,75	0,00
Restos a Pagar do Exercício Anterior	127.285,37	127.285,37	0,00
Restos a Pagar do Exercício Atual	340.193,70	340.193,70	0,00
Contas a Pagar em Exercício	2.868.387,25	2.868.387,25	0,00
Consórcios e Retenções	423,73	423,73	0,00
Outros	25.005,70	25.005,70	0,00
Contas Pendentes	594.844,00	594.844,00	0,00
PASSIVO PERMANENTE	2.703.814,81	2.703.814,81	0,00
Contribuição e Parcelamentos de Direitos	2.703.814,81	2.703.814,81	0,00
Ativo Real Líquido	38.798.928,89	38.798.928,89	0,00
COMPENSAÇÃO	41.727.488,32	41.727.488,12	0,20
TOTAL DO PASSIVO	66.116.134,54	66.116.134,54	0,00

Deve ser aplicada, dessa forma, a sanção pecuniária descrita no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[17] ao responsável pela entidade Senhor Clever Ubiratan Teixeira de Almeida [18].

Em face do exposto, VOTO:

1) com fundamento no art. 16, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[19], pela irregularidade das contas apresentadas pelo Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba, do exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Clever Ubiratan Teixeira de Almeida, em razão de a) realização de despesas não empenhadas – acréscimos/não regularização e de b) valores do compensado do balanço patrimonial do SIM-AM e contabilidade não conferem.

2) pela aplicação ao Senhor Clever Ubiratan Teixeira de Almeida, por duas vezes, da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[20].

Encaminhem-se os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[21] para os devidos fins.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

1) Julgar, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[22], pela irregularidade das contas apresentadas pelo Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba, do exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Clever Ubiratan Teixeira de Almeida, em razão de a)

realização de despesas não empenhadas – acréscimos/não regularização e de b) valores do compensado do balanço patrimonial do SIM-AM e contabilidade não conferem.

2) Aplicar ao Senhor Clever Ubiratan Teixeira de Almeida, por duas vezes, a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[23].

3) Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[24] para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 9 de julho de 2019 – Sessão nº 23.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

1. De 01/01/2009 a 31/12/2012.

2. Peça 21.

3. Informação nº 2847/15 (peça 42).

4. Peça 41.

5. Peça 42.

6. Conforme Despacho nº 2045/16-GCDA (cópia à peça 46).

7. Peça 58.

8. Peça 85.

9. Acórdão nº 1663/19 de 18/06/2019, no processo 188828/13, nos termos do voto do relator, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, votaram, nos termos acima, os Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares.

10. Instrução nº 1034/18-CONFIM (peça 83).

11. Cópia à peça 46.

12. Peça 40.

13. Art. 35. Pertencem ao exercício financeiro:

[...]

II - as despesas nêle legalmente empenhadas.

[...]

Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

14. Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

[...]

§ 2º Será feito por estimativa o empenho da despesa cujo montante não se possa determinar.

15. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

[...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR:

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

16. Peça 58.

17. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

[...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR:

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

18. De 01/01/2009 a 31/12/2012.

19. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

[...]

b) infração à norma legal ou regulamentar;

20. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

[...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR:

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

21. Regimento Interno: Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

22. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

[...]

b) infração à norma legal ou regulamentar;

23. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

[...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR:

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

24. Regimento Interno: Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

PROCESSO Nº: 384582/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO IVAI E REGIÃO

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1919/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2013. Manifestações uniformes pela regularidade. Contas regulares com ressalvas.
 1 RELATÓRIO
 Trata-se da Prestação de Contas Anual do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ivaí e Região, referente ao exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor

Carlos Alberto Gebrim Preto.
 O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 8.950.000,00 (oito milhões e novecentos e cinquenta mil reais), nos termos da Resolução 12/2012 de 30/10/2012.

A situação das prestações de contas anteriores é a seguinte:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
237402/11	2010	NESTOR BAPTISTA	ACO 5851/16	Regular com ressalva e multa
274542/12	2011	NESTOR BAPTISTA	ACO 2792/16	Irregularidade com multa
262262/13	2012	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	ACO1456/18	Regulares com ressalvas

A Coordenadoria de Gestão Municipal[1] - CGM, através da Instrução 237/16, inicialmente apontou as seguintes impropriedades: 1) conta bancária com divergência de saldo não comprovada; 2) diferenças detectadas nas transferências relacionadas nos demonstrativos de consórcios e os registros de repasses de municípios a esses consorciados; 3) divergências entre o Balanço Patrimonial e os dados do SIM-AM; 4) falta de repasse de contribuições patronais para o INSS; 5) fontes de recursos com saldos a descoberto; 6) funções de assessoria jurídica realizada de forma contrária ao Prejulgado nº 6; e 7) funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6.

O jurisdicionado requereu dilação do prazo para contraditório três vezes, nas petições acostadas às peças 37, 43 e 49. As prorrogações foram concedidas pelo prazo regimental (despachos 741/16-DCM, 541/16-GCDA e 822/16-GCDA).

O jurisdicionado apresentou defesa na peça 55.

Reavaliando a questão, a CGM (Instrução 5440/16, peça 57) entendeu que apenas as restrições relativas a falta de repasse de contribuições ao INSS e diferenças nas transferências dos demonstrativos dos consórcios e dos repasses de municípios foram sanadas. Por isso, opinou pela irregularidade das contas, sugerindo aplicação de multas.

A entidade apresentou novos esclarecimentos e documentos às peças 61 a 72.

Instada a se manifestar, a CGM (Instrução 464/18, peça 77) entendeu que as demais impropriedades foram sanadas, exceto as seguintes: fontes de recursos com saldos a descoberto e funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6. Desta forma, concluiu pela irregularidade das contas, sem prejuízo da aplicação de multas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer 64/18 (peça 79), também opinou pela irregularidade das contas e aplicação de multas.

Mais uma vez, o Consórcio apresentou petição intermediária com novos documentos e esclarecimentos (peças 82 e 83), os quais foram admitidos pela Despacho 1241/18 (peça 85).

Novamente instruídos os autos, a CGM, na Instrução 1181/19 (peça 87), e o Parquet, no Parecer 374/19 (peça 88), concluíram pela regularidade das contas, uma vez que as impropriedades restantes foram sanadas.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, vê-se que as seguintes restrições foram integralmente sanadas durante o contraditório: conta bancária com divergência de saldo não comprovada; diferenças detectadas nas transferências relacionadas nos demonstrativos de consórcios e os registros de repasses de municípios a esses consorciados; divergências entre o Balanço Patrimonial e os dados do SIM-AM; falta de repasse de contribuições patronais para o INSS; e funções de assessoria jurídica realizada de forma contrária ao Prejulgado nº 6.

A regularização dos itens supracitados demandou o encaminhamento de novos documentos pelo ente em sede de contraditório, o que enseja a conversão em ressalvas, nos termos da Súmula nº 8 desta Corte[2].

Em relação à conta bancária com saldo a descoberto, a COFIM apontou saldos negativos de R\$186.799,83 (cento e oitenta e seis mil setecentos e noventa e nove reais e oitenta e três centavos) na fonte 312 (Transferências Voluntárias Públicas Estaduais), de R\$2.302,28 (dois mil trezentos e dois reais e vinte e oito centavos) na fonte 319 (Transferências Voluntárias Públicas Estaduais) e de R\$152.436,26 (cento e cinquenta e dois mil quatrocentos e trinta e seis reais e vinte e seis centavos) na fonte 495 (Atenção Básica).

Em defesa, o gestor alegou que ocorreram equívocos nos lançamentos das referidas fontes, mas que as correções necessárias foram feitas. Posteriormente, na peça 82, apresentou documentos para comprovar que os saldos das fontes 312, 319 e 495 foram regularizados.

A unidade técnica, em consulta ao SIM-AM, verificou que os saldos foram corrigidos, ainda que exercício futuro (2017 e 2018), e, portanto, concluiu pela regularidade do item.

Dirijo da unidade técnica, pois entendo que a regularização em exercício posterior deve ser objeto de ressalva nas contas, principalmente pelo fato de que o apontamento relativo às contas de 2013 só foi sanado no exercício de 2018. Portanto, concluo pela ressalva do item.

Quanto à restrição referente às funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6 deste Tribunal, a entidade informou que foi firmado convênio para a seção de servidor, através do Decreto Legislativo nº 21/2016.

O servidor Alan Eduardo Klava foi cedido pelo Município de Apucarana para exercer a função de Contador no Consórcio, entretanto, o referido servidor fez concurso para o cargo de "Assistente Administrativo - Nível 30" (conforme peça 69).

Posteriormente, o Consórcio informou que o senhor Alan Eduardo Klava foi substituído pelo senhor Marcos Antônio Medeiros, técnico em contabilidade, para exercer as mesmas funções.

A unidade técnica confirmou a substituição, a qual foi realizada em 01/08/2018, e que o cargo de técnico em contabilidade se trata de cargo efetivo. Assim, diante dos novos fatos, a unidade técnica opinou pela regularização do item.

Neste contexto, verifica-se que foram tomadas as providências para regularizar o exercício das funções de responsável técnico pela contabilidade.

Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a adequação da Administração aos termos do Prejulgado nº 6, com o provimento do cargo efetivo, mesmo em exercício posterior ao das contas, não enseja a irregularidade, mas a ressalva nestas. Exemplificativamente, cito, nessa linha, os Acórdãos 366/16,[3] 131/17[4], 1345/17,[5] e 2863/17, todos da Segunda Câmara.

Assim, dirijo do opinativo da COFIM, pois entendo que houve a adequação da impropriedade ao Prejulgado nº 6, ensejando, portanto, a ressalva do item em razão da regularização ter ocorrido somente no exercício de 2018, conforme precedentes supracitados.

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7] e na Súmula 8 desta Corte, VOTO pela regularidade das contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ivaí e Região, referente ao exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor Carlos Alberto Gebrim Preto, com ressalvas em razão de (1) funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6 deste Tribunal, (2) conta bancária com saldo a descoberto e (3) regularização de impropriedades no curso da instrução, quais sejam, (a) conta bancária com divergência de saldo não comprovada; (b) diferenças detectadas nas transferências relacionadas nos demonstrativos de consórcios e os registros de repasses de municípios a esses consorciados; (c) divergências entre o Balanço Patrimonial e os dados do SIM-AM; (d) falta de repasse de contribuições patronais para o INSS; (e) funções de assessoria jurídica realizada de forma contrária ao Prejulgado nº 6.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[8], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Julgar, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[9] e na Súmula 8 desta Corte, pela regularidade das contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ivaí e Região, referente ao exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor Carlos Alberto Gebrim Preto, com ressalvas em razão de (1) funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6 deste Tribunal, (2) conta bancária com saldo a descoberto e (3) regularização de impropriedades no curso da instrução, quais sejam, (a) conta bancária com divergência de saldo não comprovada; (b) diferenças detectadas nas transferências relacionadas nos demonstrativos de consórcios e os registros de repasses de municípios a esses consorciados; (c) divergências entre o Balanço Patrimonial e os dados do SIM-AM; (d) falta de repasse de contribuições patronais para o INSS; (e) funções de assessoria jurídica realizada de forma contrária ao Prejulgado nº 6.

Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[10], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 9 de julho de 2019 – Sessão nº 23.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Anteriormente designada Diretoria de Contas Municipais – DCM ou Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM.

2. "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: - regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...)"

3. Prestação de Contas do Prefeito Municipal 264730/14. Município de Flor da Serra do Sul. Relator: Conselheiro Nestor Baptista. Acórdão de parecer prévio pela regularidade com ressalva. Unanimidade. Votaram, além do relator, os Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães e Fabio de Souza Camargo. Julgamento em 14 de dezembro de 2016.

4. Prestação de Contas Anual 260450/14. Câmara Municipal de Lunardelli. Relator: Conselheiro Artágão de Mattos Leão. Regularidade com ressalva. Unanimidade. Votaram, além do relator, o Conselheiro Ivens Zschorper Linhares e o Auditor Cláudio Augusto Canha. Julgamento em 1º de fevereiro de 2017.

5. Prestação de Contas Anual 279517/14. Instituto de Previdência do Município de Marquinho. Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Regularidade com ressalva. Unanimidade. Votaram, além do relator, os Conselheiros Artágão de Mattos Leão e Ivens Zschorper Linhares. Julgamento em [6]29 de março de 2017.

6. Prestação de Contas Anual 272873/14. Câmara Municipal de Tuneiras do Oeste. Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Regularidade com ressalva. Unanimidade. Votaram, além do relator, os Conselheiros Artágão de Mattos Leão e Ivens Zschorper Linhares. Julgamento em 21 de junho de 2017.

7. "Art. 16. As contas serão julgadas: (...) II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

8. "Art. 398. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator."

9. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...) II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

10. "Art. 398. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator."

PROCESSO Nº: 277445/15

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAUQUEÇA

INTERESSADO: AILTON NEVES, LILIAN RAMOS NARLOCH, MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇA, OROMAR RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1920/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Relatório de Inspeção. Município de Guaçuama. Executivo e Legislativo. Irregularidades. Apreciação parcial do relatório. Poder Executivo. Recomendações. Multas.

1 RELATÓRIO

Trata-se de relatório de inspeção realizada em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização (2015) por equipe de servidores da Diretoria de Controle de Atos de

Pessoal no MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA, abrangendo os Poderes Executivo, Legislativo, tendo por objetivo verificar, dentre outras situações, existência de cargos comissionados para atividades permanentes, alimentação correta do SIM-AP, encaminhamento de processos de admissões para análise e registro do TCE/PR, existência de cargo de controlador interno e a forma de provimento de cargos públicos.

Em resumo, o relatório apontou os seguintes achados:

I – PODER EXECUTIVO:

- 1) Provimento de cargos em comissão de direção e chefia sem a presença de servidores subordinados.
- 2) Alimentação incorreta do SIM-AP.
- 3) Cargos comissionados com funções típicas de servidores efetivos, que também é objeto do Prot. 249414/06.
- 4) Contratações de pessoas físicas e jurídicas para prestação de atividades-fim.
- 5) Provimento da função de controlador interno em leve desacordo com o entendimento consolidado do Tribunal de Contas.
- 6) Admissões não registradas no Tribunal de Contas.

Apontou como itens passíveis de recomendação:

- 1) Ausência de formalização de cessão funcional.
- 2) Ausência de servidor efetivo ocupante de cargo técnico ou científico (terceiro grau) na comissão de licitação.
- 3) A Lei Municipal nº 263/2013 prevê contratação por prazo determinado dos agentes comunitários de saúde (art. 1º).
- 4) As Leis Municipais nº 01/2008 e nº 263/13 não estabelecem, exaustivamente, os casos de excepcional interesse público que legitimariam a contratação temporária de empregados públicos.
- 5) Contratações temporárias realizadas em desconformidade com os arts. 37, II c/c IX da CR.
- 6) Servidores em desvio de função.

II – PODER LEGISLATIVO:

- 8) Provimento da função de controlador interno em leve desacordo com o entendimento consolidado do Tribunal de Contas
 - 9) Excesso e/ou desvirtuamento de funções gratificadas.
- Oportunizado o contraditório, o Município, por intermédio da Prefeita, Sra. Lilian Ramos Narloch e a Câmara Municipal, por seu Presidente, Sr. Oromar Rodrigues da Silva apresentaram as manifestações e documentos constantes das peças 46-47 e 53-56, respectivamente.

Oportunizado novo contraditório, em razão das manifestações contidas no Parecer nº 9054/16 – COFAP (peça 57) e no Parecer nº 1104/17-COFAP (peça 79), a Câmara Municipal apresentou os esclarecimentos e documentos constantes das peças 65-78 e 85.

Após analisar a defesa apresentada, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, entendeu regularizado o feito em relação à Câmara Municipal de Guaraqueçaba e sugeriu nova intimação do município (Parecer nº 2280/17, peça 87). Devidamente intimado, o município deixou transcorrer o prazo sem a apresentação de defesa.

Em manifestação conclusiva, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal sugeriu a aplicação de multas à Sra. Lilian Ramos Narloch em razão dos achados 1, 2, 3, 4 e 6 do Relatório de Inspeção (Parecer nº 3595/18, peça 95).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corroborou o opinativo técnico acerca da regularidade do expediente em relação ao Poder Legislativo e pela irregularidade no tocante ao Poder Executivo, tendo em vista o provimento de cargos em comissão e terceirizações em desacordo com o entendimento desta Corte, além das admissões sem o devido registro neste Tribunal, sem prejuízo da aplicação das multas sugeridas à Sra. Lilian Ramos Narloch (Parecer nº 593/18-PGC, peça 99). Devidamente intimada, a Sra. Lilian Ramos Narloch não apresentou manifestação. É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Diante dos elementos constantes do processo, verifico a consecução do escopo da inspeção realizada junto ao Município de Guaraqueçaba, em cumprimento ao Plano Anual de Inspeções de 2015 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

De início, ratifico as conclusões da unidade técnica, corroboradas pelo Ministério Público, quanto aos achados que, com as justificativas e documentos trazidos pelos inspecionados, foram considerados superados.

Quanto aos achados relacionados ao Poder Executivo, que subsistiram às justificativas e documentos, anoto o seguinte:

Achado nº 1: Provimento de cargos em comissão de direção e chefia sem a presença de servidores subordinados

Não obstante o opinativo técnico, entendo que o achado restou regularizado com a demonstração da reestruturação administrativa promovida pelo Decreto nº 1976/2016, datado de 18 de fevereiro de 2016.

Deixo de acatar a proposição da unidade técnica, no sentido de se extinguir os cargos em comissão, em razão da ausência de elementos que demonstrem a desproporcionalidade entre o quantitativo de cargos (42) e o número de servidores efetivos (278).

Achado nº 02: Alimentação incorreta do SIM-AP

Não obstante a gestora tenha alegado que os dados foram inseridos no SIM-AP, a unidade técnica constatou que permaneceram as inconsistências em relação ao número de cargos em comissão informados no sistema e os previstos na Lei Municipal nº 19/2015.

Achado nº 03: Cargos comissionados com funções típicas de servidores efetivos, que também é objeto do processo nº 249414/06[1]

A irregularidade apontada neste achado restou parcialmente sanada após a comprovação das exonerações dos servidores comissionados dos cargos de Assessor Contábil, Assessor de Gabinete de Vice-Prefeito e de Advogado e do provimento por servidores efetivos aprovados em concurso público.

Por outro lado, os cargos em comissão de Assessor de Imprensa e de Ouvidor Municipal[2], permaneceram ocupados por servidores exclusivamente comissionados, apesar de suas atribuições serem eminentemente técnicas e rotineiras, em desconformidade com o art. 37, II e V, da Constituição da República.

Achado nº 04: Contratações de pessoas físicas e jurídicas para prestação de atividade-fim

Em relação aos contratos nº 25/2014, nº 26/2014[3], nº 09/2014[4] e 51/2014[5], a situação foi regularizada ante a comprovação da admissão, mediante concurso público, de servidores efetivos para os cargos de Engenheiro Civil, Psicólogo e

Assistente Social, em substituição aos funcionários terceirizados.

Quanto aos contratos nº 45/2013[6] e nº 83/2014[7], que se referem à terceirização de serviços de limpeza e conservação, não obstante o opinativo técnico, entendo que a irregularidade deverá ser afastada em razão da existência de precedentes desta Corte, dos quais destaco recente consulta protocolada sob nº 562019/18, pela possibilidade de terceirização de serviços de limpeza e manutenção.

Da mesma forma, deverá ser afastada o apontamento referente ao Contrato nº 35/2013[9], na medida em que não se demonstrou no relatório de inspeção se os serviços médicos foram prestados em caráter complementar, ou diretamente nas dependências da Administração Municipal, em substituição a servidores efetivos.

Achado nº 06: Admissões de servidores efetivos não registradas nesse Tribunal de Contas

Conforme apontado no Relatório de Inspeção, a equipe localizou 165 (cento e sessenta e cinco) admissões que não foram encaminhadas ao Tribunal de Contas para registro.

Em sua defesa, a gestora limitou-se a alegar que estavam os registros estavam sendo providenciados.

Contudo, em consulta ao sistema de trâmite, não foi localizado nenhum processo referente às referidas admissões.

Desse modo, permanecem as irregularidades constantes dos achados 2, 3 e 6, além dos itens passíveis de recomendações apontados no relatório de inspeção.

Diante do exposto, VOTO pela aprovação parcial do Relatório de Inspeção realizada no MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA, mais precisamente no Poder Executivo, aplicando à Sra. Lilian Ramos Narloch (gestão 2013-2016) as multas previstas nas alíneas “a” e “c” do inciso II do art. 87[10] do Regimento Interno, em razão do provimento dos cargos em comissão de Assessor de Imprensa e de Ouvidor Municipal, permaneceram ocupados por servidores exclusivamente comissionados, em desconformidade com o art. 37, II e V, da Constituição da República e do não encaminhamento de admissões para registro junto a esta Corte, sem prejuízo das recomendações contidas no Relatório de Inspeção.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Julgar pela aprovação parcial do Relatório de Inspeção realizada no MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA, mais precisamente no Poder Executivo, aplicando à Sra. Lilian Ramos Narloch (gestão 2013-2016) as multas previstas nas alíneas “a” e “c” do inciso II do art. 87[11] do Regimento Interno, em razão do provimento dos cargos em comissão de Assessor de Imprensa e de Ouvidor Municipal, permaneceram ocupados por servidores exclusivamente comissionados, em desconformidade com o art. 37, II e V, da Constituição da República e do não encaminhamento de admissões para registro junto a esta Corte, sem prejuízo das recomendações contidas no Relatório de Inspeção.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 9 de julho de 2019 – Sessão nº 23.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Representação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pretendendo a regularização do quadro de pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Guaraqueçaba, em virtude de irregularidades identificadas por meio do Sistema de Informações Municipais – Atos de Pessoal (SIM-AP) quanto à utilização de cargos de provimento em comissão em contrariedade aos preceitos constitucionais que regem a matéria.

2. As funções correlatas a estes cargos, estabelecidas na Lei Municipal nº 19/2015, são inerentes às atividades meramente administrativas, ou seja, atividades desenvolvidas para a execução das atividades de governo, realizando funções rotineiras da Administração Pública, fazendo-se 3..

3. Contrato nº 25/2014 e 26/2014

Origem: Inexigibilidade nº 04/2014

Objeto: “contratação de profissional na área de engenharia civil 02/14”;

Contratados: Norberto André Jaminik – CPF: 628.800.989-04 (contrato nº 25/2014), e Andrio Costa Marques Figueira – CPF: 027.475.89-61 (contrato nº 26/2014);

Valor Global: R\$ 18.900,00 (contrato nº 25/2014) e R\$ 18.900,00 (contrato nº 26/2014);

Data das pactuações: 23/04/2014;

Vigência: 05 (cinco) meses.

4. Contrato nº 09/2014

Origem: Inexigibilidade nº 03/2014

Objeto: “contratação de profissional na área de psicólogo, em atendimento à Secretaria Municipal de Ação Social”;

Contratada: Raquel de Lima Machado – CPF: 055.353.789-09;

Valor Global: R\$ 15.000,00;

Data da pactuação: 14/04/2014;

Vigência: 05 (cinco) meses;

5. Contrato nº 51/2014

Origem: Inexigibilidade nº 07/2014

Objeto: “Credenciamento para Assistente Social”;

Contratada: Tamires Caroline de Oliveira – CPF: 077.279.809-51;

Valor Global: R\$ 20.000,00;

Data da pactuação: 03/07/2014;

Vigência: 05 (cinco) meses

6. Contrato nº 45/2013

Origem: Pregão Presencial nº 18/13

Objeto: “contratação de empresa especializada para prestação de serviços gerais de limpeza e conservação para: executar trabalho de varrição, limpeza e conservação de valetas, bueiros, canais, ruas, praças, executar serviços necessários à manutenção e conservação de prédios públicos, efetuar a carga, transporte e descarga de materiais diversos, manualmente ou utilizando equipamentos simples, executar serviços de faxina em geral”;

Contratado: Cezar Pereira Jorge – ME, CNPJ: 04.713.311/0001-59;

Valor: R\$ 474.000,00;

Data da pactuação: 31/07/2013;

Vigência: 06 (seis) meses.

7. Contrato nº 83/2014

Origem: Pregão Presencial nº 63/2014

Objeto: “contratação de empresa para execução de limpeza urbana, rural, orla e ilhas, no Município de Guaraqueçaba”;

Contratado: Gladys Haydee Salice & Cia Ltda – ME;

Valor: R\$ 116.700,00;

Data da pactuação: 15/09/2014;

Vigência: 06 (seis) meses, com possibilidade de prorrogação.

8. Acórdão nº 1476/19- Tribunal Pleno.

"i) Tendo em vista a regra de realização de concurso público insculpida no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal e considerando que os Municípios necessitam ver satisfeitas, além das atividades-fim, desempenháveis por servidores efetivos e que são implementadas no interesse da coletividade, a realização de atividades-meio, como por exemplo serviços de limpeza e conservação, poderiam ser objeto de terceirização através da realização de procedimento licitatório respectivo?

Sim. Tratando-se de atividade meio, tal como é a prestação de serviços de limpeza e manutenção, admite-se a terceirização."

Unânime: Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FÁBIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

9. Contrato nº 35/2013

Origem: Inexigibilidade nº 05/13

Objeto: "contratação de pessoa jurídica da área da saúde para a prestação de serviços complementares: - atendimento de consultas médicas especializadas, atendimento ambulatorial, atendimento no programa estratégia da saúde da família – ESF, atendimento na área de odontologia, farmácia, fisioterapia, nutrição, com a disponibilização de enfermeiro padrão e técnico de enfermagem na rede municipal";

Contratada: CEMHOSP – Centro de Especialidades Médicas e Hospitalares LTDA;

Valor: R\$ 1.019.339,44, e posteriormente R\$ 804.168,00 (prorrogação);

Data da pactuação: 29/04/2013;

Vigência: 07 (sete) meses, e posteriormente 06 (seis) meses (prorrogação – com início em 30/06/2014).

10. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014).

II - No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaído esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso;

(...)

c) prover cargo em comissão para funções que não sejam de direção, chefia ou assessoramento, a ser aplicada por cargo provido.

11. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014).

II - No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaído esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso;

(...)

c) prover cargo em comissão para funções que não sejam de direção, chefia ou assessoramento, a ser aplicada por cargo provido.

PROCESSO Nº: 182900/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: ASILO SÃO VICENTE DE PAULO DE MARINGÁ, CARLOS ROBERTO PUPIN, MANOEL PERES ALAMINOS, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHAES BARROS II, ZANONI LUIZ FAVERO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1921/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência voluntária. Exercício de 2012. Ausência de aplicação financeiro dos recursos do convênio enquanto não aplicados em sua finalidade. Art. 13, §2º da Resolução nº 28/2011 e no art. 116. § 4º da Lei nº 8.666/93. Falhas formais. Pela regularidade das contas com ressalva e recomendação.

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Maringá e o Asilo São Vicente de Paulo de Maringá, mediante Termo de Convênio nº 522/2011, no valor de R\$ 311.100,00 (trezentos e onze mil e cem reais), relativa ao exercício financeiro de 2012, registrada no SIT sob nº 2.211, tendo por objeto a manutenção dos serviços de abrigo ao idoso.

Durante a instrução processual o Município de Maringá e o Asilo São Vicente de Paulo de Maringá apresentaram defesa e documentos (peças nºs 14 e 23).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 997/19 (peça nº 26) opinou conclusivamente pela regularidade das contas, ressalvando a ausência parcial de extratos bancários, sem prejuízo da expedição de recomendações em relação às falhas de natureza formal.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 333/19 (peça nº 27), acompanhou integralmente o opinativo da Unidade Técnica pela regularidade das contas com ressalva da presente prestação de contas e expedição de recomendações. É o relatório.

2. Conforme acima relatado, a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas opinam pela regularidade das contas de transferência voluntária, relativas ao exercício de 2012, ressalvando a ausência parcial de extratos bancários, bem como propõem a expedição de recomendações em relação às falhas de natureza formal, opinativos que acolho parcialmente.

2.1. Dos extratos bancários e da aplicação financeira dos recursos do convênio enquanto não utilizados:

Por meio da Instrução nº 4968/14 (peça nº 05), a então Diretoria de Análise de Transferências apontou a ausência de extratos bancários das aplicações financeiras. Por meio da petição nº 23, fl. 02, o Asilo São Vicente de Paulo de Maringá esclareceu que a Entidade não aplicou os recursos recebidos no período do convênio, motivo pelo qual não há extratos bancários.

Contudo, o Tomador assevera que o rendimento que deveria ter sido auferido com a aplicação dos recursos foi devidamente calculado no site do Tribunal de Contas, lançado no SIT e restituído no final da vigência do convênio, com recursos próprios. Desse modo, observo que a falha existente nos presentes autos diz respeito ao descumprimento pela Tomadora do disposto no art. 13, §2º[1] da Resolução nº 28/2011 TCEPR e no art. 116. § 4º[2] da Lei nº 8.666/93, que prevê que os recursos repassados e a contrapartida financeira, enquanto não empregados em sua finalidade devem ser aplicados financeiramente.

Assim, considerando que ao final da vigência do convênio os valores não aplicados foram devidamente ressarcidos ao Concedente, com recursos próprios do Tomador, bem como não restou demonstrado qualquer prejuízo a execução do objeto do convênio ou ao erário, a irregularidade apontada pode ser convertida em ressalva.

Consequentemente, afasto a ressalva proposta pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas em relação à ausência de extratos bancários da

aplicação financeira.

2.2. Falhas de natureza formal:

Em relação aos atrasos na apresentação da prestação de contas, do Tomador e do Concedente no envio das informações bimestrais e a ausência de certidões durante a execução da transferência, tratando-se de impropriedades de natureza formal, entendo que tais itens podem ser relevados, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação de contas.

Por esse motivo, aliás, acompanho o parecer da Unidade Técnica no sentido de que deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1 – Julgue regular a prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Maringá e o Asilo São Vicente de Paulo de Maringá, mediante Termo de Convênio nº 522/2011, no valor de R\$ 311.100,00 (trezentos e onze mil e cem reais), relativa ao exercício financeiro de 2012, registrada no SIT sob nº 2.211, ressalvando a ausência de aplicação financeira dos recursos repassados enquanto não empregados na finalidade do convênio, cujos valores foram devidamente restituídos ao Concedente ao final da vigência do ajuste.

3.2 – Expeça recomendações aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, ficando desde já autorizado seu encerramento e arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Maringá e o Asilo São Vicente de Paulo de Maringá, mediante Termo de Convênio nº 522/2011, no valor de R\$ 311.100,00 (trezentos e onze mil e cem reais), relativa ao exercício financeiro de 2012, registrada no SIT sob nº 2.211, ressalvando a ausência de aplicação financeira dos recursos repassados enquanto não empregados na finalidade do convênio, cujos valores foram devidamente restituídos ao Concedente ao final da vigência do ajuste.

II- Expedir recomendações aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.

III- Determinar a remessa dos autos, após o trânsito em julgado da presente decisão, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, ficando desde já autorizado seu encerramento e arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 9 de julho de 2019 – Sessão nº 23.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 13. Os recursos repassados e a contrapartida financeira, quando prevista pelo termo de transferência, deverão ser depositados e movimentados na mesma conta corrente específica em instituição financeira oficial.

[...] § 2º Enquanto não empregados na sua finalidade, os recursos mencionados no caput deverão ser aplicados financeiramente nos termos do art. 116, § 4º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e da legislação própria do concedente.

2. Art. 116. § 4º Os saldos de convênio, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.

PROCESSO Nº: 208768/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, GAPER GRUPO DE APOIO AO PROGRAMA DE EDUCAÇÃO RESPIRATÓRIA DE PARANAGUÁ, JOSÉ BAKA FILHO, LILIAN CARMEN PÍCANÇA DA SILVA CORREIA, LILIAN DE S. RODRIGUES, MARIO MANOEL DAS DORES ROQUE (FALECIDO(A) EM 2013), MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

ADVOGADO / PROCURADOR: CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1922/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência voluntária. Exercício de 2012. Execução de despesas em desacordo com o plano de trabalho e aplicação. Documentos que aferem o cumprimento dos objetivos do convênio. Excepcionalmente pela possibilidade de converter a irregularidade da ausência do Termo de cumprimento dos objetivos em ressalva. Falhas formais. Pela regularidade das contas com ressalva e recomendação.

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Paranaguá e o Gaper Grupo de Apoio ao Programa de Educação Respiratória de Paranaguá, mediante Termo de Convênio nº 02/2012, no valor de R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais), relativa ao exercício financeiro de 2012, registrada no SIT sob nº 9.092, tendo por objeto a manutenção da Entidade e o atendimento a pessoas com problemas respiratórios.

Durante a instrução processual a Sra. Lilian de Souza Rodrigues, servidora do Município de Paranaguá (peça nº 21) e a Sra. Lilian Carmen Pícança da Silva Correia, ex-Presidente do Gaper Grupo de Apoio ao Programa de Educação Respiratória de Paranaguá (peça nº 29) apresentaram defesa e documentos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 998/19 (peça nº 39),

opinou conclusivamente pela regularidade das contas, ressaltando as despesas compensadas em outras rubricas do plano de trabalho e a ausência do termo de cumprimento de objetivos, sem prejuízo da expedição de recomendações em relação às falhas de natureza formal.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 346/19 (peça nº 40), acompanhou integralmente o opinativo da Unidade Técnica pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas e expedição de recomendações. É o relatório.

2. Conforme acima relatado, a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas opinam pela regularidade das contas de transferência voluntária, relativas ao exercício de 2012, ressaltando a execução de despesa em desacordo com o Plano de Trabalho e a ausência do termo de cumprimento dos objetivos, bem como propõem a expedição de recomendações em relação às falhas de natureza formal.

2.1. Da execução das despesas:

Por meio da Instrução nº 725/15 (peça nº 05), a então Diretoria de Análise de Transferências apontou a existência de pagamentos tendo como favorecidos pessoas físicas que possuem vínculo com a Entidade participante da transferência, no valor de R\$ 190,00.

Posteriormente, na Instrução nº 998/19 (peça nº 39, fl. 04), a Coordenadoria de Gestão Municipal apontou, ainda, que a execução de algumas despesas foi feita em desacordo com o Plano de Trabalho e Aplicação aprovado.

Das informações acostadas ao SIT, é possível constatar que, dos repasses recebidos (R\$ 66.000,00), 73% foram gastos no pagamento de vencimentos/salários e encargos sociais, ou seja, R\$ 48.305,35, praticamente o que o plano de trabalho previa; o saldo, R\$ 17.694,65, em materiais de expediente/consumo e serviços médicos ligados ao objeto da parceria.

No entanto, a própria Unidade Técnica assinala na referida instrução que as referidas despesas foram utilizadas dentro das rubricas previstas no Plano de Trabalho e estão relacionadas com o objeto da parceria.

Com efeito, é possível constatar que as referidas despesas estão devidamente previstas no Plano de Trabalho e Aplicação:

PLANO DE APLICAÇÃO 2012	
Vencimentos e salários	45.000,00
Serviços médicos e odontológicos	10.000,00
FGTS	600,00
Contribuições previdenciárias - INSS	3.400,00
Serviços de telecomunicações	3.000,00
Serviços de Energia Elétrica	5.000,00
Material de Expediente	2.000,00
DAM / DARF / CONTRIBUIÇÃO SINDICAL	1.300,00
Tarifas Bancárias	300,00
Serviços de Enfermagem	700,00
Serviços terceiros - Limpeza	700,00
	72.000,00

Ademais, como se pode observar no "Relatório Circunstanciado da Transferência" no SIT, de lavra do Sr. Antônio Ramos da Silva, titular do Controle Interno, este afirma que "individualmente, houve gastos além do previsto, mas, na totalidade, os dispêndios foram realizados de acordo com o plano de trabalho".

Diante disso, considerando a inexistência de apontamento de dano ao erário ou de qualquer prejuízo à execução do convênio, bem como o Conveniente convalidou as despesas executadas, acompanho o entendimento uniforme da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas pela ressalva do presente apontamento.

2.2. Do termo de cumprimento dos objetivos:

Na Instrução nº 727/15 (peça nº 05), a Unidade Técnica anotou a ausência de Termo de Cumprimento dos Objetivos assinado pelo fiscal da transferência.

Durante a instrução processual, a Sra. Lilian de Souza Rodrigues, apontada no SIT como responsável pela fiscalização do convênio, apresentou defesa na peça nº 21 e informou que era Controladora Interna do Município e apenas auxiliou nas inserções de dados junto ao sistema SIT, não tendo sido nomeada, em nenhum momento, como fiscal do convênio.

Ademais, ressaltou que o SIT foi criado no ano de 2012, e, nesse período de aprendizado, além do Concedente, diversos municípios tiveram dificuldades para a inclusão de dados no sistema.

A Municipalidade, devidamente intimada por meio do seu Gestor Atual e do Sr. José Baka Filho, Gestor Municipal à época, não apresentaram defesa.

Tendo em conta a inexistência de indícios de lesão ao erário e de que há claros sinais de que os objetos da avença foram alcançados, bem como em consonância com a recente decisão desta Corte de Contas no Acórdão nº 1418/19-S2C (processo nº 1069430/14), a Unidade Técnica opinou conclusivamente pela possibilidade de ressalva a ausência do referido documento, no que foi integralmente acompanhada pelo Parquet de Contas.

Com efeito, além da mencionada decisão, essa Corte de Contas julgou recentemente os Acórdãos nºs 1338/19-S2C (processo nº 1069503/14) e 1492/19-S2C (processo nº 1069449/14), em que entendeu, de maneira excepcional, ser possível a ressalva da irregularidade atinente a ausência de termo de cumprimento dos objetivos quando inexistente indício de irregularidade ou desvio de valores, bem como há no SIT certificação do Concedente atestando o cumprimento dos objetivos.

Desse modo, em que pese o descumprimento do art. 15, § 8º, I, f, da Instrução Normativa nº 61/2011 e no art. 138 da Lei Estadual nº 15.608/2007, considerando que se trata de prestação de contas relativa ao exercício de 2012, em que houve efetiva fiscalização do convênio pelo Concedente, tal como se observa nas avaliações feitas no SIT por Antônio Ramos da Silva, bem como pelos Ofícios juntados no sistema e encaminhados ao Tomador pelo Controlador Geral do Município, Sr. Paulo Charub Farah, acompanho os opinativos uniformes pela excepcional ressalva do item.

2.2. Falhas de natureza formal:

Em relação aos atrasos na apresentação da prestação de contas, do tomador e do concedente no envio das informações bimestrais, ausência de certidões na formalização e durante a execução da transferência e publicação da transferência em atraso, tratando-se de impropriedades de natureza formal, entendo que tais itens podem ser relevados, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade

relevante que possa macular a presente prestação de contas.

Por esse motivo, aliás, acompanho o parecer da Unidade Técnica no sentido de que deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1 – Julgue regular a prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Paranaguá e o Gaper Grupo de Apoio ao Programa de Educação Respiratório de Paranaguá, mediante Termo de Convênio nº 02/2012, no valor de R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais), relativa ao exercício financeiro de 2012, ressaltando a execução parcial de despesas em desacordo com o plano de trabalho e aplicação e a ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos, substituído nos presentes autos pela comprovação de que houve a fiscalização e o cumprimento do objeto do convênio, conforme documentos juntados no SIT.

3.2 – Expeça recomendações aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, ficando desde já autorizado seu encerramento e arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

1 – Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Paranaguá e o Gaper Grupo de Apoio ao Programa de Educação Respiratório de Paranaguá, mediante Termo de Convênio nº 02/2012, no valor de R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais), relativa ao exercício financeiro de 2012, ressaltando a execução parcial de despesas em desacordo com o plano de trabalho e aplicação e a ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos, substituído nos presentes autos pela comprovação de que houve a fiscalização e o cumprimento do objeto do convênio, conforme documentos juntados no SIT.

2 – Expedir recomendações aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.

3- Determinar a remessa dos autos, após o trânsito em julgado da presente decisão, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, ficando desde já autorizado seu encerramento e arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 9 de julho de 2019 – Sessão nº 23.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 25679/19

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

INTERESSADO: JOÃO TOLEDO COLONIEZI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1923/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Admissão de Pessoal. Concurso Público. Requerimento de suspensão cautelar do certame, em razão da ausência de previsão em edital. Pelo não acolhimento da medida cautelar, em razão da ausência de legislação municipal que regulamente a isenção.

1. Trata-se de processo de Admissão de Pessoal, com pedido de medida cautelar, formulado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE relativamente ao edital do Concurso Público do Município de Ipirorá, publicado em 16/01/2019, para suprir diversos cargos municipais.

Em apertada síntese, a Coordenadoria sustentou que o edital do presente concurso público não prevê a isenção de taxa de inscrição aos candidatos hipossuficientes economicamente, o que violaria os princípios constitucionais do amplo acesso aos cargos públicos e da isonomia, razão pela qual requereu a concessão de medida cautelar de suspensão do concurso e emissão de determinação para a retificação do edital, tendo em vista que as inscrições do concurso estão abertas até o dia 09/07/2019.

Vieram os autos para decisão.

2. Em juízo preliminar de deliberação, de cognição sumária, sem adentrar com mais profundidade ao exame de mérito da admissão de pessoal, deixo de acolher a medida cautelar pleiteada, diante da ausência dos requisitos de que tratam o art. 53 da Lei Orgânica deste Tribunal e o art. 400 do Regimento Interno.

Conforme informado na resposta à Comunicação nº 177204, o Município aduziu que está impedido de conceder essa isenção no edital do concurso público em questão, uma vez que não há lei municipal disciplinando a situação.

É relevante destacar que o art. 150, §6º, da Constituição Federal exige lei específica federal, estadual ou municipal para a concessão de "qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições".

Assim, considerando que a concessão de isenção de taxa de inscrição aos candidatos economicamente hipossuficientes depende de regulamentação legal específica, conforme o juízo discricionário de cada ente federativo e, no presente caso, o Município de Ipirorá não dispõe de lei ou decreto nesse sentido, entende-se ausente o necessário requisito da verossimilhança do direito alegado.

É ainda de se considerar o risco de dano inverso a interesse público relevante, consistente no atraso da realização de concurso destinado a suprir diversos cargos municipais que atualmente se encontram desocupados.

De outro lado, recomenda-se ao Município de Ipirorá que considere regulamentar hipóteses de concessão de isenções em concursos públicos, a fim dar materialidade

aos princípios constitucionais da isonomia e do amplo acesso aos cargos públicos.
 3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Segunda Câmara, nos termos do art. 262, § 7º, do Regimento Interno, ratifique os termos do Despacho nº 884/19-GCIZL (peça nº 43), que, em juízo preliminar de deliberação, de cognição sumária, sem adentrar com mais profundidade ao exame de mérito da admissão de pessoal, deixou de acolher a medida cautelar pleiteada, por considerar ausentes os pressupostos de que tratam o art. 53 da Lei Orgânica deste Tribunal e o art. 400 do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, para regular trâmite.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Ratificar os termos do Despacho nº 884/19-GCIZL (peça nº 43), que, em juízo preliminar de deliberação, de cognição sumária, sem adentrar com mais profundidade ao exame de mérito da admissão de pessoal, deixou de acolher a medida cautelar pleiteada, por considerar ausentes os pressupostos de que tratam o art. 53 da Lei Orgânica deste Tribunal e o art. 400 do Regimento Interno;

II- Encaminhar os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, para regular trâmite.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 9 de julho de 2019 – Sessão nº 23.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO N.º: 240658/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CENTRO NOROESTE DO PARANÁ

RESPONSÁVEL: TAKETOSHI SAKURADA

PROCURADOR: FERNANDO MATIAS DA SILVA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1924/19 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

- 1) Prestação de Contas Anual. Exercício de 2017.
- 2) Verificação de que não foi encaminhado, em primeiro momento, o comprovante de publicação do balanço patrimonial da entidade.
 - 2.1) Apresentação do documento pelo gestor.
 - 2.2) Regularização do item.
- 3) Verificação de impropriedades na publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO) da entidade.
 - 3.1) Alegação de que houve, sim, a publicação dos documentos tidos como ausentes na análise inicial da Coordenadoria de Gestão Municipal.
 - 3.2) Constatação de que houve a publicação da documentação, nos termos estabelecidos pela Secretaria do Tesouro Nacional em seu Manual de Demonstrativos Fiscais – 7ª edição.
 - 3.3) Regularização do item.
- 4) Constatação de que o demonstrativo de despesa com pessoal publicado pela entidade, documento integrante do relatório de gestão fiscal, não está de acordo com o modelo estabelecido pela Secretaria do Tesouro Nacional.
 - 4.1) Publicação de documento que, embora ligeiramente diferente do padrão estabelecido pelo Manual de Demonstrativos Fiscais – 7ª edição, é suficiente para dar publicidade aos dados referidos no modelo da Secretaria do Tesouro Nacional.
 - 4.2) Entendimento, no presente caso, de que o item constitui mera falha formal, sendo causa de ressalva das contas.
- 5) Verificação de impropriedades na publicação em meio eletrônico dos dados contábeis e orçamentários do Consórcio.
 - 5.1) Apresentação dos endereços eletrônicos em que os dados foram devidamente disponibilizados, com as correções necessárias.
 - 5.2) Regularização do item.
- 6) Verificação de inconsistência no relatório do controle interno encaminhado, já que, embora o documento aponte a inexistência de impropriedades passíveis de ensejar a irregularidade ou a indicação de ressalvas das contas, foi constatado que a entidade deixou de atender plenamente às exigências materiais e formais da prestação, conforme exposto nos itens anteriores.
 - 6.1) Alegação de que as falhas foram devidamente corrigidas pela controladoria interna da entidade.
 - 6.2) Regularização do item.
- 7) Regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor TAKETOSHI SAKURADA, Presidente do CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CENTRO NOROESTE DO PARANÁ no exercício de 2017.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Coordenadoria de Gestão Municipal à peça 14. Examinada a documentação, a Unidade Técnica identificou as seguintes impropriedades:

- 1) não encaminhamento do comprovante de publicação do balanço patrimonial da entidade;
- 2) impropriedades na publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO), já que não foram localizados os comprovantes de publicação do balanço orçamentário da entidade[1] (dados referentes ao 1º ao 5º bimestre de 2017) e do demonstrativo da execução das despesas por função/Subfunção[2] (dados relativos ao 1º ao 6º bimestre de 2017);
- 3) falhas no demonstrativo de despesa com pessoal publicado pela entidade, já que o documento não está de acordo com o modelo estabelecido pela Secretaria do Tesouro Nacional no Manual de Demonstrativos Fiscais – 7ª edição[3];
- 4) impropriedades na publicação em meio eletrônico dos dados contábeis e orçamentários do Consórcio, tendo em vista a ausência de diversos documentos no

endereço eletrônico disponibilizado pela entidade[4]; e
 5) inconsistência do relatório do controle interno encaminhado, já que, embora o documento aponte a inexistência de impropriedades passíveis de ensejar a irregularidade ou a indicação de ressalvas das contas, foi constatado que a entidade deixou de atender plenamente às exigências materiais e formais da prestação, conforme exposto nos itens anteriores.

À peça 19, o responsável apresentou justificativas para cada uma das falhas elencadas pela Unidade Técnica:

- 1) quanto à primeira impropriedade apontada, o gestor encaminhou o comprovante de publicação do balanço patrimonial (peça 27);
- 2) quanto à não apresentação do comprovante de publicação do balanço orçamentário, o responsável afirmou que houve a tempestiva publicação dos dados. Acrescentou que ainda há discussão sobre a aplicação de certas normas aos consórcios públicos;
- 3) em relação à publicação do demonstrativo da despesa com pessoal em desacordo com o modelo estabelecido na 7ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, o gestor sustentou que o Contador seguiu o padrão simplificado disposto no artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal[5];
- 4) no que se refere às falhas na publicação em meio eletrônico dos dados orçamentários e contábeis do Consórcio, o responsável indicou os endereços eletrônicos em que os documentos citados pela Unidade Técnica foram devidamente disponibilizados (páginas 3 a 7 da peça 19); e
- 5) quanto à inconsistência no relatório do Controle Interno, informou que tomou providências para corrigir eventuais falhas, apresentando manifestação do controlador interno (peça 27).

Nestes termos, as justificativas apresentadas (peça 19):

II – RAZÕES DA RESPOSTA

1. Restrição: Ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações

Justificativa → Com referência a este item queremos esclarecer que constatada a restrição levantada em análise, estamos encaminhando nesta oportunidade o Balanço Patrimonial devidamente assinado pelo contador nos termos da instrução 140/2018, bem como a publicação do mesmo em formato totalmente legível, tudo de maneira a sanar a restrição em questão, motivo que nos leva a elisid da mesma para que esta corte julgue regular a referida Prestação de Contas quanto a este tópico. Documentos anexados:(Balanço Patrimonial extraído do sistema de gerenciamento do Consorcio e sua devida Publicação consolidado com os dados extraído do sistema SIM AM).

2. Restrição: Ausência de publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária - RREO, no exercício de 2017.

Justificativa→ Com referência a este item, esclarecemos que foi efetuada a publicação aplicável aos consórcios compreendendo o Balanço Orçamentário e o Demonstrativo da Execução das Despesas por Função e Subjunção tempestivamente.

Queremos salientar que até hoje existem várias questões que ainda geram dúvidas quanto à aplicação de certas normas relacionadas aos consórcios públicos e sem dúvida o Tribunal de Contas do Estado que é conhecedor destes fatos, tem procurando usar o bom senso em certas considerações devido as dúvidas que surgem constantemente em relação aos consórcios públicos, motivo que esperamos a compreensão desta Corte de Contas em levar em consideração essas ponderações.

Diante do exposto e sanando o apontamento efetuado pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado, solicitamos a elisão da restrição em questão.

Documentos anexados;(Publicação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO do 6º bimestre de 2016 e 1º a 5º bimestre de 2017).

3. Restrição: Ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF, no exercício de 2017.

Justificativa→Com relação ao item em questão estamos encaminhando o Relatório de Gestão Fiscal do 2º e 3º quadrimestre do Exercício de 2016 e 1º e 2º quadrimestre do exercício de 2017 que compreende o Demonstrativo de Despesa com Pessoal, Disponibilidade de Caixa e Demonstrativo de Restos a Pagar devidamente publicado na forma da portaria 274/2016 do STN.

Com relação ao modelo de demonstrativo de despesas com pessoal do consorcio, informamos que o contador responsável observou o modelo simplificado disposto na LRF em seu art. 48, anexo 6º, tendo sido publicado tempestivamente.

Assim, diante do pronto atendimento do solicitado em análise por esta Corte de Contas, pugnamos pela regularidade do item em questão.

Documentos anexados; (o Demonstrativo de Despesa com Pessoal, Disponibilidade de Caixa e Demonstrativo de Restos a Pagar do 2º e 3º quadrimestre do Exercício de 2016 e 1º e 2º quadrimestre do exercício de 2017).

4. Restrição: Não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do orçamento do Consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais, realizadas no exercício de 2017.

Justificativa→ Com referência a este item disponibilizamos no links abaixo todosos documentos exigidos no Art. 14. Da portaria STN 274/2016.

Esperamos assim que ao efetuar a consulta nos referidos links, seja observado que todos os documentos citados estão efetivamente disponibilizados na forma da Legislação em vigor o que nos credencia a solicitar desta competente Corte de Contas a reanálise deste item para que seja considerado regular o item em questão considerando sua regularização na forma solicitada.

Relação de Links:

- Seguem Links dos Contratos de rateio 2017:
- Cianorte: <http://ciscenop.com.br/wp-content/uploads/2018/01/CONTRATOCIANORTE-2017.pdf>
 - Guaporema: <http://ciscenop.com.br/wp-content/uploads/2018/01/CONTRATOGUAPOREMA-2017.pdf>
 - Indianópolis: <http://ciscenop.com.br/wp-content/uploads/2018/01/CONTRATOINDIANOPOLIS-2017.pdf>
 - Japurá: <http://ciscenop.com.br/wp-content/uploads/2018/01/CONTRATOJAPUR%C3%81-2017.pdf>
 - Jussara: <http://ciscenop.com.br/wp-content/uploads/2018/01/CONTRATOJUSSARA.pdf>
 - São Manoel do Paraná: <http://ciscenop.com.br/wp-content/uploads/2018/01/CONTRATO-S%C3%83O-MANOEL-2017.pdf>

São Tomé: <http://ciscenop.com.br/wp-content/uploads/2018/01/CONTRATOS%3C%83O-TOM%3C%89-2017.pdf>
 Cidade Gaúcha: <http://ciscenop.com.br/wp-content/uploads/2018/01/CONTRATOCIDADE-GAUCHA.pdf>
 Rondon: <http://ciscenop.com.br/wp-content/uploads/2018/01/CONTRATORONDON.pdf>
 Tapejara: <http://ciscenop.com.br/wp-content/uploads/2018/01/CONTRATOTAPEJARA.pdf>
 Tuneiras do Oeste: <http://ciscenop.com.br/wp-content/uploads/2018/01/CONTRATOTUNEIRAS.pdf>

Seguem Links dos Demonstrativo da despesa com pessoal 2017:
 Janeiro: <http://179.184.11.137:10080/portaltransparencia-api/api/files/arquivo/2077>
 Fevereiro: <http://179.184.11.137:10080/portaltransparencia-api/api/files/arquivo/2080>
 Março: <http://179.184.11.137:10080/portaltransparencia-api/api/files/arquivo/2082>
 Abril: <http://179.184.11.137:10080/portaltransparencia-api/api/files/arquivo/2085>
 Maio: <http://179.184.11.137:10080/portaltransparencia-api/api/files/arquivo/2087>
 Junho: <http://179.184.11.137:10080/portaltransparencia-api/api/files/arquivo/2089>
 Julho: <http://179.184.11.137:10080/portaltransparencia-api/api/files/arquivo/2091>
 Agosto: <http://179.184.11.137:10080/portaltransparencia-api/api/files/arquivo/2093>
 Setembro: <http://179.184.11.137:10080/portaltransparencia-api/api/files/arquivo/2094>
 Outubro: <http://179.184.11.137:10080/portaltransparencia-api/api/files/arquivo/2096>
 Novembro: <http://179.184.11.137:10080/portaltransparencia-api/api/files/arquivo/2098>
 Dezembro: <http://179.184.11.137:10080/portaltransparencia-api/api/files/arquivo/2100>

Seguem Links dos Demonstrativos das Disponibilidades de Caixa e Restos a Pagar 2017:
 Janeiro: <http://179.184.11.137:10080/portaltransparencia-api/api/files/arquivo/2247>
 Fevereiro: <http://179.184.11.137:10080/portaltransparencia-api/api/files/arquivo/2248>
 Março: <http://179.184.11.137:10080/portaltransparencia-api/api/files/arquivo/2249>
 Abril: <http://179.184.11.137:10080/portaltransparencia-api/api/files/arquivo/2250>
 Maio: <http://179.184.11.137:10080/portaltransparencia-api/api/files/arquivo/2251>
 Junho: <http://179.184.11.137:10080/portaltransparencia-api/api/files/arquivo/2252>
 Julho: <http://179.184.11.137:10080/portaltransparencia-api/api/files/arquivo/2253>
 Agosto: <http://179.184.11.137:10080/portaltransparencia-api/api/files/arquivo/2254>
 Setembro: <http://179.184.11.137:10080/portaltransparencia-api/api/files/arquivo/2255>
 Outubro: <http://179.184.11.137:10080/portaltransparencia-api/api/files/arquivo/2256>
 Novembro: <http://179.184.11.137:10080/portaltransparencia-api/api/files/arquivo/2257>
 Dezembro: <http://179.184.11.137:10080/portaltransparencia-api/api/files/arquivo/2258>

Seguem Links - Anexo XIV - Demonstrativo Simplificado do Relatório Resumido da Execução Orçamentária 2017:
 1º BIM - <http://179.184.11.137:10080/portaltransparencia-api/api/files/arquivo/1984>
 2º BIM - <http://179.184.11.137:10080/portaltransparencia-api/api/files/arquivo/1990>
 3º BIM - <http://179.184.11.137:10080/portaltransparencia-api/api/files/arquivo/1995>
 4º BIM - <http://179.184.11.137:10080/portaltransparencia-api/api/files/arquivo/2014>
 5º BIM - <http://179.184.11.137:10080/portaltransparencia-api/api/files/arquivo/2049>
 6º BIM - <http://179.184.11.137:10080/portaltransparencia-api/api/files/arquivo/2075>
 Seguem Links dos - BALANÇO ORÇAMENTÁRIO 2017:
 1º BIM: <http://179.184.11.137:10080/portaltransparencia-api/api/files/arquivo/1813>
 2º BIM: <http://179.184.11.137:10080/portaltransparencia-api/api/files/arquivo/1814>
 3º BIM: <http://179.184.11.137:10080/portaltransparencia-api/api/files/arquivo/1815>
 4º BIM: <http://179.184.11.137:10080/portaltransparencia-api/api/files/arquivo/1817>
 5º BIM: <http://179.184.11.137:10080/portaltransparencia-api/api/files/arquivo/1818>
 6º BIM: <http://179.184.11.137:10080/portaltransparencia-api/api/files/arquivo/1819>

Seguem Links dos - Anexo II - Demonstrativo da Execução da Despesa por Função/Subfunção
 1º BIM: <http://179.184.11.137:10080/portaltransparencia-api/api/files/arquivo/1820>
 2º BIM: <http://179.184.11.137:10080/portaltransparencia-api/api/files/arquivo/1821>
 3º BIM: <http://179.184.11.137:10080/portaltransparencia-api/api/files/arquivo/1822>
 4º BIM: <http://179.184.11.137:10080/portaltransparencia-api/api/files/arquivo/1823>
 5º BIM: <http://179.184.11.137:10080/portaltransparencia-api/api/files/arquivo/1824>
 6º BIM: <http://179.184.11.137:10080/portaltransparencia-api/api/files/arquivo/1825>
 5. Restrição: O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovção da gestão.

Justificativa → Com relação a este item o presente Gestor informa que tomou conhecimento acerca das situações relatadas no processo e destaca que todas as providências necessárias foram tomadas, para justificar/corrigir os eventuais problemas levantados na fase de análise técnica preliminar, inclusive nesta oportunidade apresenta-se, junto com todos os demais documentos, manifestação dos responsáveis pelo controle interno.

Assim, estando devidamente sanada e justificada todas as possíveis irregularidades apontadas, solicitamos a manifestação desta Corte de Contas pela regularidade integral da referida prestação de contas.

Documentos anexados; (Pronunciamento do Gestor sobre os apontamentos apresentados na análise técnica do presente item, bem como providências tomadas pela entidade para a correção dos problemas; Nova manifestação do Responsável pelo Controle Interno e documentação comprobatória;

A Unidade Técnica (peça 28), após análise das justificativas e dos documentos, posicionou-se no sentido de que:

- 1) embora o responsável tenha encaminhado o comprovante de publicação do balanço patrimonial, foram identificadas divergências entre os valores apresentados nos demonstrativos e nos constantes no sistema deste Tribunal, razão pela qual o item não foi regularizado;
- 2) o item deve ser causa de ressalva das contas, na medida em que o documento apresentado não está nos moldes do padrão definido pela Secretaria do Tesouro Nacional;
- 3) o item deve, também, ser causa de ressalva das contas, pois a documentação encaminhada não atende ao estabelecido pela Secretaria do Tesouro Nacional;
- 4) o item foi regularizado, já que houve a adequada indicação dos endereços eletrônicos em que os documentos contábeis e fiscais do Consórcio foram publicados; e

5) o item foi regularizado, já que esclarecidas as falhas relativas ao relatório do controle interno.

O Ministério Público de Contas, em sua manifestação, acompanhou o entendimento da Unidade Técnica (peça 29).

Levando-se em conta que, após examinar os documentos apresentados em sede de contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal identificou nova inconsistência (reportada no item 1), a entidade foi novamente intimada para se manifestar (peça 30).

Na oportunidade, o senhor TAKETOSHI SAKURADA (peça 36), responsável pelas presentes contas, alegou que inexiste a diferença entre os valores nos demonstrativos do balanço patrimonial apresentados e os registrados no sistema deste Tribunal: na verdade, em sua análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal teria se valido de dados de exercício financeiro diverso, o que a levou a apontar a divergência.

A defesa apresentada, em sua literalidade (peça 36):

II – RAZÕES DA RESPOSTA

1. Restrição: Ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações

Justificativa → Com relação a este único item, em que a conclusão do CGM foi por "NÃO REGULARIZADO", queremos esclarecer que conforme destacado no próprio parecer do CGM, foi encaminhado Balanço Patrimonial do exercício do ano de 2017 devidamente assinado pelo contador nos termos da instrução 140/2018, bem como a publicação do mesmo em formato totalmente legível, conforme se observa da peça processual nº 20, tudo de maneira a sanar a restrição inicialmente apontada na primeira análise do CGM, contudo da apreciação do referido documento, foi apontado pela Coordenadoria nova irregularidade, consistente em suposta divergência de valores com relação aos dados do Balanço Patrimonial apresentado e os registros lançados no sistema SIM-AM junto a este Egrégio Tribunal de Contas do Estado, todavia, desde já destacamos que a análise apresentada pela CGM, nas fls. 05 da última instrução, data máxima vênua, está equivocada, posto que não há qualquer divergência nos valores apresentados nos balanços patronais com os valores registrados no sistema SIM-AM como abaixo passa-se a explanar.

Com relação a análise do balanço patrimonial do Exercício financeiro de 2017 apresentado às fls. 4 e 5 da instrução 4798/2018, é possível constatar que a comparação feita pela Coordenadoria está correta, sem a ocorrência de qualquer divergência dos valores do balanço apresentado com relação aos dados lançados no sistema SIM-AM, conforme é possível verificar da análise do balanço patrimonial de 2017 retirado do próprio sistema, que segue juntado anexo a este contraditório.

Contudo, quando analisado o balanço patrimonial do exercício financeiro ano de 2016, na tabela apresentada pela Coordenadoria às fls. 05 instrução 4798/2018, verifica-se que na verdade que houve planejamento equivocado de valores, posto que os valores comparados na primeira coluna daquela tabela juntada na instrução diz respeito aos valores lançados no sistema SIM-AM do Balanço Patrimonial do exercício financeiro de 2014, enquanto os valores comparados na segunda coluna da tabela diz respeito aos valores lançados no sistema SIM-AM do Balanço Patrimonial do Exercício financeiro de 2016, conforme verifica-se dos balanços patrimoniais dos respectivos anos, retirado do próprio sistema SIM-AM, que também segue anexo a este contraditório.

Deste modo, se comparado os balanços patrimoniais do CISCENOP corretamente, levando em consideração os exercícios financeiros de cada ano (2017 – 2016 e 2014) ficará evidenciado a inexistência de qualquer divergência de valores dos balanços com relação ao sistema SIM-AM, sendo certo que conforme os documentos anexos, todos os valores de balanços patrimoniais dos respectivos exercícios estão lançados corretamente junto ao sistema SIM-AM.

Assim, não havendo divergência de valores dos referidos balanços acima especificados com relação aos valores lançado junto ao sistema SIM-AM, mas sim, planejamento comparativo equivocado quando da análise, pugnamos pela elisão da suposta irregularidade apontada para que este Egrégio Corte julgue totalmente regular a referida Prestação de Contas também quanto a este tópico.

Documentos anexados: (Balanço Patrimonial dos exercícios financeiros de 2017, 2016 e 2014, todos extraídos do sistema SIM-AM, constando os exatos valores contábeis de cada exercício sem divergência).

Examinando a nova manifestação do responsável, especificamente sobre a irregularidade remanescente, a Coordenadoria de Gestão Municipal constatou que, de fato, foi utilizada planilha incorreta na comparação entre os balanços patrimoniais apresentados nos autos e o registrado no sistema informatizado deste Tribunal (peça 40).

Inexistindo a divergência inicialmente apontada, a Unidade Técnica considerou o item regular.

O Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 41).

Entretanto, como parte dos documentos anteriormente apresentados poderia ser compatível com o modelo indicado pela Secretaria de Tesouro Nacional na 7ª edição de seu Manual de Demonstrativos Fiscais, foi determinado que a Unidade Técnica procedesse à nova análise dos itens indicados neste relatório (peça 42).

Assim, a Coordenadoria de Gestão Municipal, em novo exame, entendeu que o balanço orçamentário e o demonstrativo da execução das despesas por função ou subfunção apresentados à peça 24 estão, sim, de acordo com os modelos definidos pela Secretaria do Tesouro Nacional, motivo pelo qual considerou regularizado o item 2 (peça 44).

Portanto, conclusivamente, a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas (peça 44) sugeriram, de maneira uniforme, que o Tribunal julgue as contas regulares com a ressalva decorrente da publicação do demonstrativo da despesa com pessoal em desacordo com o modelo fixado pela Secretaria do Tesouro Nacional em seu Manual de Demonstrativos Fiscais – 7ª edição (item 3).

Esse, o relatório.

VOTO

Considerando as justificativas e os documentos apresentados pelo responsável, acompanho as manifestações uniformes e julgo regularizadas as impropriedades referentes aos itens 1, 2, 4 e 5 do relatório.

Quanto à publicação do demonstrativo da despesa com pessoal, documento integrante do relatório de gestão fiscal, em desacordo com o modelo estabelecido pela Secretaria do Tesouro Nacional (item 3 do relatório), verifico que os demonstrativos juntados às páginas 2 e 4 da peça 22 e páginas 1 e 3 da peça 24

diferem ligeiramente das regras indicadas para os Consórcios Públicos no Manual de Demonstrativos Fiscais – 7ª edição[6], assemelhando-se àquelas dirigidas aos demais entes da federação[7].

Visando à consolidação das contas públicas desprovidas de informações divergentes e buscando conferir maior clareza e melhor controle da gestão fiscal, a Lei Complementar n.º 101/2000, em seu artigo 55, § 4º[8], assentou a necessidade de padronizar os relatórios de execução orçamentária e de gestão fiscal, atribuindo à União, por meio da Secretaria do Tesouro Nacional, a função provisória de fixar as normativas de uniformização contábil, nos termos do artigo 50, § 2º[9], do referido texto legal.

Nesse sentido, a utilização de modelo diverso do estabelecido pela Secretaria do Tesouro Nacional pode prejudicar o controle da gestão fiscal.

Contudo, considerando que, no presente caso, as informações dispostas nos demonstrativos elaborados pela entidade são suficientes para conferir publicidade aos dados compreendidos no modelo previsto pelo Manual de Demonstrativos Fiscais – tratando-se o tópico, assim, de mera inconsistência formal –, acompanho os opinativos pela ressalva do item.

Diante do exposto, voto no sentido de que este Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue as contas do senhor TAKETOSHI SAKURADA, Presidente do CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CENTRO NOROESTE DO PARANÁ no exercício de 2017, regulares com a ressalva decorrente da publicação do demonstrativo de despesa com pessoal do Consórcio em desacordo com o modelo estabelecido pela Secretaria do Tesouro Nacional, nos termos do Manual de Demonstrativos Fiscais – 7ª edição.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar as contas do senhor TAKETOSHI SAKURADA, Presidente do CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CENTRO NOROESTE DO PARANÁ no exercício de 2017, regulares com a ressalva decorrente da publicação do demonstrativo de despesa com pessoal do Consórcio em desacordo com o modelo estabelecido pela Secretaria do Tesouro Nacional, nos termos do Manual de Demonstrativos Fiscais – 7ª edição.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 9 de julho de 2019 – Sessão n.º 23.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Desatendimento ao modelo estabelecido pelo item 03.01.05.01 do Manual de Demonstrativos Fiscais – 7ª edição, da Secretaria do Tesouro Nacional.

2. Desatendimento ao modelo estabelecido pelo item 03.02.05.01 do Manual de Demonstrativos Fiscais – 7ª edição, da Secretaria do Tesouro Nacional.

3. Desatendimento ao item 04.01.05.06 – Demonstrativo da despesa com pessoal do Consórcio Público.

4. Não apresentação das demonstrações contábeis referentes ao balanço orçamentário, balanço financeiro, balanço patrimonial, demonstração das variações patrimoniais, demonstração do fluxo de caixa, demonstração das mutações do patrimônio líquido e de notas explicativas. Não envio da documentação referida nos itens 1 a 3 deste relatório nos termos estabelecidos pela Secretaria do Tesouro Nacional.

5. Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

6. Demonstrativo disponível no endereço: <http://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/542015/MDF_7_edicao_05_04_17_versao_02_12_16.pdf/7a4bf97c-0cb9-48c4-bb0e-41d9f6bedf55> (página 534).

7. Página 511 do Manual em referência.

8. Art. 55. O relatório conterá:

[...]

§ 4º Os relatórios referidos nos arts. 52 e 54 deverão ser elaborados de forma padronizada, segundo modelos que poderão ser atualizados pelo conselho de que trata o art. 67.

9. Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

[...]

§ 2º A edição de normas gerais para consolidação das contas públicas caberá ao órgão central de contabilidade da União, enquanto não implantado o conselho de que trata o art. 67.

PROCESSO N.º: 177011/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE LONDRINA

RESPONSÁVEIS: MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, MOACIR NORBERTO SGARIONI

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1925/19 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2018. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal, do Ministério Público de Contas e do Relator no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares. Regularidade das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor MOACIR NORBERTO SGARIONI, Presidente do FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE LONDRINA no período de 1º/1/2018 a 3/4/2018, e do senhor MARCELO BALDASSARRE, Presidente da entidade no período de 4/4/2018 a 31/12/2018.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Coordenadoria de Gestão Municipal à peça 13. Não foram constatadas quaisquer impropriedades.

Conclusivamente, a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas sugeriram, de maneira uniforme, que o Tribunal julgue as contas regulares (peças 13 e 15, respectivamente).

Esse, o relatório.

VOTO

Acompanhando as manifestações uniformes, voto no sentido de que o Tribunal de Contas, com fundamento no artigo 71, inciso II da Constituição da República, no artigo 75, inciso II da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1], julgue regulares as contas do senhor MOACIR NORBERTO SGARIONI, Presidente do FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE LONDRINA no período de 1º/1/2018 a 3/4/2018, e do senhor MARCELO BALDASSARRE, Presidente da entidade no período de 4/4/2018 a 31/12/2018.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor MOACIR NORBERTO SGARIONI, Presidente do FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE LONDRINA no período de 1º/1/2018 a 3/4/2018, e do senhor MARCELO BALDASSARRE, Presidente da entidade no período de 4/4/2018 a 31/12/2018.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 9 de julho de 2019 – Sessão n.º 23.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO N.º: 187513/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ALVORADA DO SUL

RESPONSÁVEL: NATAL ALVES DA SILVA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1926/19 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2018. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal, do Ministério Público de Contas e do Relator no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares. Regularidade das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor NATAL ALVES DA SILVA, Superintendente do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ALVORADA DO SUL no exercício de 2018.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Coordenadoria de Gestão Municipal à peça 13. Não foram identificadas quaisquer impropriedades.

Conclusivamente, a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas sugeriram, de maneira uniforme, que o Tribunal julgue as contas regulares (peças 13 e 14, respectivamente).

Esse, o relatório.

VOTO

Acompanhando as manifestações uniformes, voto no sentido de que o Tribunal de Contas, com fundamento no artigo 71, inciso II da Constituição da República, no artigo 75, inciso II da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1], julgue regulares as contas do senhor NATAL ALVES DA SILVA, Superintendente do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ALVORADA DO SUL no exercício de 2018.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor NATAL ALVES DA SILVA, Superintendente do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ALVORADA DO SUL no exercício de 2018.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 9 de julho de 2019 – Sessão n.º 23.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO N.º: 1023384/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

INTERESSADO: GISLAINE SILVESTRE MENGARDA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, IRMA BONATTO, RINEU MENONCIN

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1927/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária por idade de Irma Bonatto, ocupante do cargo de professora, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal, conforme Decreto nº 346/14, publicado no Diário Oficial do Município nº 924, de 15/09/2014 (peça processual nº 012), revogado pelo Decreto nº 1803/18, publicado no Diário Oficial do Município nº 1.925, de 03/10/2018 (peça processual nº 079), tendo sido protocolada em 11/11/2014, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A unidade técnica (Instrução nº 4153/15 – peça processual nº 017) verificou a existência de irregularidade no cálculo do valor dos proventos, motivo pelo qual solicitou a realização de diligência.

A diligência foi determinada pelo Despacho nº 5088/15 (peça processual nº 021).

Por meio da petição intermediária nº 983536/15 (peça processual nº 032), o Município de Matelândia se manifestou informando que a servidora estava providenciando a correção da certidão emitida pelo INSS para constar as remunerações relativas ao período a ser computado no cálculo dos proventos.

A unidade técnica (Parecer nº 9283/16 - peça processual nº 033), após o cumprimento da diligência determinada, verificou que a irregularidade apontada ainda persistia, opinando por nova diligência.

A diligência foi determinada pelo Despacho nº 2679/16 (peça processual nº 034).

Por meio da petição intermediária nº 959370/16 (peças processuais nº 039 a 041), o Município de Matelândia se manifestou informando que os valores foram corrigidos no Sistema de Atos de Pessoal – SIAP.

A Coordenadoria de Gestão Municipal-CGM (Parecer nº 956/18 - peça processual nº 043), após o cumprimento da diligência determinada, verificou que ainda persistia diferença no valor dos proventos, opinando por nova diligência.

A diligência foi determinada pelo Despacho nº 997/18 (peça processual nº 044).

Após diversas prorrogações de prazo e repetição de diligência, o Município (petição intermediária nº 409273/19 – peças processuais nº 078 a 081) encaminhou a correção do valor dos proventos, bem como, novo ato de aposentadoria.

A CGM (Parecer nº 1176/19 – peça processual nº 082) considerou que as irregularidades apontadas foram sanadas, entendendo legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 399/19 – peça processual nº 083), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO(1)

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[3], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno6.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno6 e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidienciada a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[5], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar pela legalidade da aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 9 de julho de 2019 – Sessão nº 23.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.
3. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)
 - I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
 - a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
 - b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
 - c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)
 - d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)
 - e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
 - f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)
 - g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)
 - II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
 - III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
 - IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
 - V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
 - VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
 - VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
 - VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)
4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciadora a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
 - I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
 - II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(ves), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
 - III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
 - IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
 - V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico do defensor;
 - VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
- § 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão em ato juntado ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciadora a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
 - I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
 - a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(ves), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
 - III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
 - IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
 - V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico do defensor;
 - VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº: 355199/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ, JOSE ERLINDO PIRES, JOSÉ MARIA FERREIRA, JUAREZ AFONSO IGNACIO, ROSANA APARECIDA BORGES DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1929/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro. Ressalva de opinião do relator quanto à modulação dos efeitos do Acórdão nº 2.547/17 – Pleno.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Jose Erlindo Pires, ocupante do cargo de médico ginecologista, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal, conforme Decreto nº 088/2016 publicado no Diário Oficial do Município nº 201, de 15/03/2013 (peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 29/04/2016, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A unidade técnica (Instrução nº 8893/16 – peça processual nº 015) verificou divergência no cálculo do valor dos proventos, motivo pelo qual solicitou a realização de diligência.

A diligência foi determinada pelo Despacho nº 4184/16 (peça processual nº 016).

A unidade técnica (Instrução nº 1381/17 – peça processual nº 049), após o cumprimento da diligência determinada, verificou que a incorporação de verba de natureza transitória, motivo pelo qual opinou pelo sobrestamento dos autos até decisão definitiva do processo nº 772369/16.

Por meio do Despacho nº 346/17 (peça processual nº 052) foi determinado o sobrestamento do presente processo, até decisão definitiva no processo de prejulgado nº 772369/16.

Após o julgamento do prejulgado nº 772369/16, a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM (Parecer nº 1071/19 – peça processual nº 059) verificou que a presente inativação se insere na exceção prevista no Acórdão nº 2.547/17-Pleno. Opinou, ainda, por nova diligência ao Município para correção dos valores informados no Sistema de Atos de Pessoal – SIAP.

A diligência foi determinada pelo Despacho nº 485/19 (peça processual nº 060).

A CGM (Parecer nº 1201/19 – peça processual nº 064), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 396/19 – peça processual nº 065), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[3], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno[6].

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceitualização que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno[6] e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiçania a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[5], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro. Também faço constar a minha ressalva de opinião quanto à modulação dos efeitos do Acórdão nº 2.547/17 – Pleno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar pela legalidade da aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Dotaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 9 de julho de 2019 – Sessão nº 23.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciária a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciária a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº: 807782/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: DAISY GAI DA ROCHA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1930/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro. RELATORIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Daisy Gai da Rocha, ocupante do cargo de profissional do magistério, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal[1], conforme Portaria nº 885, publicada no Diário Oficial do Município nº 149, de 08/08/2016 (fl. 003 da peça processual nº 011), retificada pela Portaria nº 096, publicada no Diário Oficial do Município nº 024, de 02/02/2017 (peça processual nº 029), tendo sido protocolada em 03/10/2016, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A extinta Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal-COFAP (Instrução nº 15229/16 – peça processual nº 016) verificou que o valor da média das 80% maiores contribuições da segurada não se encontra correto, bem como que foi incorporada a gratificação natalina na referida média. Pelo exposto, solicitou a realização de diligência.

Por meio da petição intermediária nº 74662/17 (peças processuais nº020 a 022), o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba juntou novo demonstrativo de cálculo dos proventos e relatório circunstanciado indicando o novo valor do benefício em apreço.

A COFAP (Instrução nº 2965/17 – peça processual nº 023) registrou que o cálculo dos proventos permanece errado, pelo que solicitou a realização de diligência. Ressaltou ainda que o ato de inativação deve ser retificado sempre que houver alteração do valor dos respectivos proventos.

Por meio da petição intermediária nº 231388/17 (peças processuais nº028 a 029), o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba juntou ato retificando o ato de inativação inicialmente enviado, juntamente com a respectiva publicação e

relatório circunstanciado.

A COFAP (Instrução nº 5226/17 – peça processual nº 030) aduziu que o cálculo dos proventos permanece errado, motivo pelo qual se manifestou pela negativa de registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 4757/17 – peça processual nº 033), opinou pela realização de diligência e, subsidiariamente, pela negativa de registro do ato de inativação objeto dos presentes autos.

A realização da diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 1430/17 (peça processual nº 034).

Por meio da petição intermediária nº 721415/17 (peças processuais 048 e 049), o instituto previdenciário apresentou relatório circunstanciado.

A Coordenadora de Gestão Municipal (Parecer nº 1093/19 – peça processual nº 052) entendeu pela regularidade do cálculo dos proventos, assim como pelo atendimento dos requisitos para a concessão do benefício em apreço, manifestando-se pelo registro do respectivo ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 370/19 – peça processual nº 053), opinou pelo registro do ato de inativação objeto dos presentes autos.

**PROPOSTA DE DECISÃO[2]
 VOTO[3]**

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[4], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[5] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno[6].

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno[6] e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[6], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 9 de julho de 2019 – Sessão nº 23.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) § 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

(...)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

4. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

6. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a) irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº: 580006/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMITAL

INTERESSADO: ACIR ARAUJO VICENTIN, ADEMAR CAMARGO DOS SANTOS (FALECIDO(A) EM 2011), ADEMIR ANTUNES PEREIRA, ADRIANA DE FATIMA SCHMEGEL, ADRIANA TEREZINHA DE SOUSA, ADRIANO FRANCO DA SILVA BREGUEDO, AMELIA ROSANA SCHON, ANA CLAUDIA MEDEIROS, ANA DE SOUZA, ANDRE ANTONIO DA SILVEIRA, ANDREIA APARECIDA DE LARA, ANDREIA MEDEIROS, ANDREIA VAZ, ANGELA GURA, ANGELINA DOS SANTOS VAZ, ANTONIO GOUVEIA DOS SANTOS, BERANISE APARECIDA ZVIERGICOWSKI, BERENICE MATULLE LOPES, BRUNO BERTAO ALVES, CARMELINA XAVIER PRATES, CECILIA ZAPOTOCHEVE CORREIA, CELIO ROBERTO PIETROSKI, CENI PEREIRA DA CRUZ, CLARA APARECIDA TONETE, CLAUDETE DE FATIMA ANDREOTE DE ALMEIDA, CLAUDIR ALVES DE MOURA, CLEMIRE APARECIDA DE SOUZA PINTO, CLERIO BENILDO BACK, CRISTIANE DE FATIMA LEAL SALDANHA, CRISTIANE DOCHVAT, DAIANE CRISTINE MATCHULA, DAIANE SANTOS VICENTIN, DALVA DE OLIVEIRA, DANIEL CUCEREVOI, DANILO GIOVANNE AGUIAR BONASSOLI, DELOSMAR DE ALMEIDA, DIONAS DUTRA, DIRLEI SANTANA DOS SANTOS, DIRLENE DUTRA, EDIMARA VIEIRA ZANELLA, EDINEIDE DE OLIVEIRA, EDISON VALECO, EDSON DOS SANTOS, ELAINE PRATES GUEREGA, ELIANE DE FRANCA SALLES, ELOIR AURÉLIO MARTINS, EVA APARECIDA RODRIGUES, EVA CRISTIANE ZAIATZ, FLAVIA VITORIA DOS SANTOS, GLENDA LIDIA DE OLIVEIRA NEVES, INES DE FATIMA MONTEIRO, ISABEL DEMETRIO, ISRAEL ROCHA, IVONETE ANTUNES DE FREITAS, IZAIAS DZIECINNY, IZALDETE FRANCISCA DE SOUZA, JACINTA POLINHAK, JAIR OBI, JANDIR CAMARGO MACHADO, JANDIRA COLACO VALTER, JANETE GILSAINÉ DA SILVA

1. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores

MINICHIK, JAQUELINE POMPEO CORREIA DE MELO, JHONATAN DOS SANTOS DE OLIVEIRA, JOANA TEREZINHA LEAL DE ALMEIDA, JOAO VANDERLEI PANIZZON, JOCELI APARECIDA DA LUZ, JOCIANE ROSA DE SOUZA, JOEL LUCACIEVZ, JOSE TEIXEIRA DE PAULA, JOSELI DE SOUZA MENDES, JOSIANE BERTAO, JOSIANE DA SILVA KNAPP, JUAREZ PORFIRIO DOS SANTOS, JUCELI APARECIDA ZANELLA FELISBERTO, JULIANE APARECIDA CORREA DE MELO, JULIANE GOMES, LEIDIANA RIGO, LILLIAN FERNANDA DA SILVA CAMILO, LOURIVAL LATZUK, LUCIANA VIMER, LUCIANE APARECIDA DE OLIVEIRA SANTIAGO, LUCILAINE TURMINA, LUIZ SANTO LORENZETT, MARIA APARECIDA CORPOLATO, MARIA APARECIDA DA COSTA CORREA, MARIA ELIZABETE ARTIGAS, MARIA JOCEMARA DA LUZ, MARIA REGINA VARELA BANDIERA, MARIA ROSELI KRUGER, MARIA ROSENILDA PINGAS, MARIA VANESSA DE SOUZA, MARILEIA DE SOUZA, MARILIANE DOBENER, MARINA FERREIRA DOS SANTOS, MARIZA DE FATIMA DA SILVA, MARLENE EUZEBIO TABORDA, MARLI DOS SANTOS, MATEUS MACHADO DE JESUS, MUNICIPIO DE PALMITAL, NEIDE PANIZZON MACHADO, NELCI DE FATIMA DA SILVA, NELI TRINDADE AURELIO, NEURACY PANIZZON MACHADO, NEURI MATULLE, NEUSA TONETTI, NEUZA BATISTA, NICANOR LIBERATO DE SOUZA, NILDA APARECIDA DE SOUZA SANTOS, NILSA DE FÁTIMA FERNANDES DE ALMEIDA, ODAIR JOSE DA COSTA, ODETE APARECIDA MONTEIRO, OSCAR PEIXOTO GUIMARAES, PONTALEAO ALVES CHAVES, REGIANE MIRANDA DE LIMA, REGIANE SOARES DA LUZ, RENATA DE CAMPOS GARCIA, ROBERTA FITTIPALDI CALIXTO, RODRIGO SZEMCZESZEN, RONALDO DE CAMPOS, RONALDO DOS SANTOS, RONALDO LOWEN, ROSA DA APARECIDA RODRIGUES BOBALO, ROSA MARIA VARELA, ROSANA DE SOUZA, ROSANA FRANCA, ROSANE DA CONCEICAO PINGAS, ROSELI CORREIA, ROSENILDA NUNES DA SILVA, ROSIELE MARIA ROCHA, SANDRA APARECIDA SANTOS PEREIRA, SANDRA MARA DOS SANTOS ROSA, SEBASTIANA APARECIDA MATULLE, SERGIO ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA, SILIRO SEVERINO DA SILVA, SILMARA RAMOS OLIVEIRA, SIMONE RADELINSKI, SIRLENE APARECIDA CORREA, SOELI DA APARECIDA AURELIO DUTRA, SOLANGE MUZIKA, SONIA CARRIEL, SUZIELEN SOARES KLABUNDE, TATIANE DE FATIMA DE OLIVEIRA, TEREZINHA PANIZZON, VALDEMIR DA LUZ PINTO, VALDENI DE SOUZA, VANDA NEVES FRANCO, VANDA VAIS DA SILVA DUTRA, VANDERLEI FERNANDO ZANELLA, VANIA RAQUEL DOS SANTOS, VIVIANE AURELIO DUTRA FRANCO, ZANETE MACHADO DE MOURA, ZELOIR DA SILVA DUTRA, ZENINHA MENOM, ZOLAIR DE FATIMA DA SILVA CHATOSKI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1931/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Concurso público. Considerações do relator quanto à instrução processual. Não atendimento à diligência. Sobrestamento. Tomada de contas especial.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pelo Município de Palmital para preenchimento de médico, de 01 (uma) vaga no cargo de assistente social, de 01 (uma) vaga no cargo de engenheiro agrônomo, de 01 (uma) vaga no cargo de farmacêutico, de 02 (duas) vagas no cargo de dentista, de 20 (vinte) vagas no cargo de agente comunitário de saúde, de 55 (cinquenta e cinco) vagas no cargo de auxiliar administrativo, de 01 (uma) vaga no cargo de técnico em higiene dental, de 01 (uma) vaga no cargo de técnico administrativo, de 04 (quatro) vagas no cargo de técnico em enfermagem, de 02 (duas) vagas no cargo de técnico em radiologia, de 04 (vagas) vagas no cargo de auxiliar de consultório odontológico, de 40 (quarenta) vagas no cargo de professor, de 21 (vinte e uma) vagas no cargo de motorista, de 55 (cinquenta e cinco) vagas no cargo de auxiliar de serviços gerais, conforme edital de concurso público nº 001/2010 (peça processual nº 006).

O presente processo foi protocolado em 18/10/2010, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), tendo as admissões sido efetuadas a partir de 02/07/2010, com 78 dias de atraso.

A presente admissão foi objeto de julgamento do Acórdão nº 2566/14 – 1ª Câmara (peça processual nº 036), o qual concedeu registro às admissões.

Posteriormente, o Acórdão nº 8426/14 – Pleno declarou a nulidade da decisão anterior uma vez que ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não foi oportunizada manifestação nos autos.

Retornando à fase instrutória, foram os autos remetidos ao Ministério Público para manifestação.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 2032/15 – peça processual nº 066), opinou pela realização de diligência para esclarecimento da escolha da empresa responsável pela realização do concurso, valor contratado, vinculação da empresa com os profissionais indicados e cópia das provas aplicadas.

A diligência foi determinada pelo Despacho nº 2308/15 (peça processual nº 067).

A unidade técnica (Parecer nº 612/18 – peça processual nº 074), após cumprimento da diligência determinada, verificou que o município informou que não possui os documentos requisitados, mas informou a existência do inquérito civil nº 0099.10.000003-5 em que constam tais documentos. Ao final, considerando ser encargo do município comprovar a regularidade do feito, a unidade técnica opinou por nova diligência para sanar as irregularidades apontadas.

A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 748/18 (peça processual nº 075).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 764/19 – peça processual nº 099), após diversas prorrogações de prazo e renovação de diligência, ante a ausência de manifestação do Município de Palmital e a imprescindibilidade dos documentos solicitados para a análise da legalidade das admissões, opinou pela negativa de registro.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 271/19 - peça processual nº 101), corroborou o entendimento da unidade técnica, opinando pela negativa de registro das admissões.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[2], por exemplo), é a instrução dos processos,

nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno[4].

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno[4] e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidianda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[4], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando o não atendimento às diligências realizadas e a impossibilidade de verificação adequada do atendimento aos requisitos das admissões em apreço, proponho que este Colegiado decida pelo sobrestamento dos presentes autos até que seja enviada a este Tribunal tomada de contas especial (art. 234, caput e parágrafo único, do Regimento Interno[5]) a ser instaurada pelo controle interno do município, para apurar eventual dano a erário e responsabilização em decorrência do não atendimento às diligências deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar pelo sobrestamento dos presentes autos até que seja enviada a este Tribunal tomada de contas especial (art. 234, caput e parágrafo único, do Regimento Interno[6]) a ser instaurada pelo controle interno do município, para apurar eventual dano a erário e responsabilização em decorrência do não atendimento às diligências deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 9 de julho de 2019 – Sessão nº 23.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

5. Art. 234. O processo de Tomada de Contas Especial deverá ser instaurado no prazo de 30 (trinta) dias após esgotado o prazo da apresentação das contas ou da ciência do fato que ensejou a sua instauração, contendo todos os elementos e demonstrativos necessários à instrução da prestação de contas, inclusive o relatório do controle interno e especificação das medidas administrativas e judiciais tomadas para o saneamento das irregularidades encontradas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. O prazo para remessa da Tomada de Contas Especial é de 6 (seis) meses, a contar da data para sua instauração. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

6. Art. 234. O processo de Tomada de Contas Especial deverá ser instaurado no prazo de 30 (trinta) dias após esgotado o prazo da apresentação das contas ou da ciência do fato que ensejou a sua instauração, contendo todos os elementos e demonstrativos necessários à instrução da prestação de contas, inclusive o relatório do controle interno e especificação das medidas administrativas e judiciais tomadas para o saneamento das irregularidades encontradas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. O prazo para remessa da Tomada de Contas Especial é de 6 (seis) meses, a contar da data para sua instauração. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 202873/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE APUCARANA

INTERESSADO: MARLI REGINA FERNANDES DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1932/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas do exercício de 2018. Autarquia Municipal de Educação de Apucarana. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena à responsável.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Trata-se da prestação de contas da Srª Marli Regina Fernandes da Silva referente à Autarquia Municipal de Educação de Apucarana, exercício de 2018.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 862/19 – peça processual nº 008) e o representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 405/19 – peça processual nº 009), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I[2], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares as contas da Srª Marli Regina Fernandes da Silva referentes à Autarquia Municipal de Educação de Apucarana, exercício de 2018, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único[3], do Regimento Interno).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, nos termos do art. 16, inciso I2, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas da Srª Marli Regina Fernandes da Silva referentes à Autarquia Municipal de Educação de Apucarana, exercício de 2018, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único3, do Regimento Interno).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 9 de julho de 2019 – Sessão nº 23.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

PROCESSO Nº: 267819/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: TERMINAIS AEROS DE MARINGÁ SBMGS/A

INTERESSADO: FERNANDO JOSÉ REZENDE

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1933/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas do exercício de 2018. Terminais Aéreos de Maringá SBMG S/A. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Fernando José Rezende, referentes à empresa Terminais Aéreos de Maringá SBMG S/A, exercício de 2018.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 974/19 – peça processual nº 074) e o representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 414/19 – peça processual nº 075), manifestaram-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I[3], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Fernando José Rezende, referentes à empresa Terminais Aéreos de Maringá SBMG S/A, exercício de 2018, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único[4], do Regimento Interno).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, nos termos do art. 16, inciso I3, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas do Sr. Fernando José Rezende, referentes à empresa Terminais Aéreos de Maringá SBMG S/A, exercício de 2018, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único4, do Regimento Interno).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 9 de julho de 2019 – Sessão nº 23.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

4. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

PROCESSO Nº: 262380/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTONIA

INTERESSADO: AMARILDO RIBEIRO NOVATO

ADVOGADO / PROCURADOR: JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, MAXILIANO MAINA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 151/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas do Prefeito Municipal. Improvidências quanto às contribuições para o INSS, ao pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial e à existência de obras paralisadas. Parecer prévio pela irregularidade das contas, com ressalvas, aplicação de multa e recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Município de Altonia, referente ao exercício de 2013[1], de responsabilidade do Sr. Amarildo Ribeiro Novato.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 35.918.880,00.

Por intermédio da Instrução nº 579/15 (peça 33), a Coordenadoria de Gestão Municipal apontou as seguintes impropriedades: a) diferenças nos registros de transferências constitucionais; b) falta de repasse de contribuições patronais para o INSS; c) fontes de recursos com saldos a descoberto; d) falta de encaminhamento do balanço patrimonial; e) existência de obras paralisadas concomitante à inclusão de novos projetos em lei orçamentária ou de créditos adicionais; f) falta da Resolução e/ou Parecer do Conselho Municipal de Saúde; g) o Relatório do Controle Interno não apresentou os conteúdos mínimos prescritos; h) controle interno executado por ocupante de cargo comissionado não pertencente ao quadro efetivo; i) falta de comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social; j) falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no respectivo laudo.

Oportunizado o contraditório, foi apresentada a documentação de peças processuais 44/95 e, após, mediante a Instrução nº 59/15 (peça 100), a então Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas apontou a existência de quatro obras paralisadas, sugerindo a manutenção da restrição respectiva, e a Coordenadoria de Gestão Municipal, através da Instrução nº 4374/15 (peça 101), opinou pela conversão em ressalva da impropriedade relativa às diferenças nos registros de transferências constitucionais e pela regularização da restrição atinente ao Relatório do Controle Interno, mantendo a irregularidade quanto aos demais tópicos.

Novos documentos foram acostados aos autos pelo gestor responsável (peças 108/136).

Após analisá-los, a então Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas opinou pela permanência da impropriedade quanto às quatro obras paralisadas (Instrução nº 42/16, peça 143) e, na sequência, a Coordenadoria de Gestão Municipal manteve seu posicionamento anterior (Instrução nº 5659/16, peça 144).

Houve nova intimação da municipalidade para que apresentasse defesa, tendo sido

protocolizada a documentação de peças processuais 157/168. A Coordenadoria de Obras Públicas examinou-a e, em derradeira manifestação, opinou pela permanência da restrição concernente às obras paralisadas (Instrução nº 16/19, peça 174).

Através da Instrução nº 986/19 (peça 175), a Coordenadoria de Gestão Municipal sugeriu a conversão em ressalva do item relativo às fontes de recursos com saldos a descoberto, a regularização do tópico atinente à falta de comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social e, mantendo os demais apontamentos, concluiu pela irregularidade das contas.

O Ministério Público junto a este Tribunal corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 360/19, peça 176).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Detectou-se inicialmente que o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresentou os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, pois foi emitido antes do fechamento do SIM-AM, o qual ocorreu em 31/10/2014.

Em sede de contraditório, foi enviado novo Relatório e respectivo Parecer, abrangendo a avaliação integral dos dados do SIM-AM do exercício de 2013 (peça 70, fls. 16/22).

Quanto ao item relativo à falta de comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social, a unidade técnica detectou que a certidão apresentada possuía validade até 07/01/2013, desatendendo, assim, ao disposto na Instrução Normativa nº 97/2014.

O gestor encaminhou, em defesa, novo certificado de regularidade, desta feita com validade até 30/07/2018 (peça 163) e, em consulta ao site da Previdência, verifiquei a emissão de um novo CRP, válido até 25/07/2019.

Como a regularização de tais itens ocorreu no curso da instrução processual, cabível o registro de ressalva, nos termos do que dispõe a Súmula nº 8[2] desta Corte.

A unidade técnica apontou a existência de fontes de recursos com saldos a descoberto. Na fonte 799 - Transferências Voluntárias Públicas Federais - constatou-se um saldo de R\$ 3.000,00.

Em defesa, o gestor argumentou que esse valor se refere à devolução de recursos recebidos pela União em virtude de um convênio que foi rescindido, sendo que a quantia foi transferida para a conta do convênio para que pudesse ser devolvida; asseverou que o que ocorreu foi que o valor despendido na devolução não havia sido apropriado à época na fonte de recursos do convênio.

Consultando o balancete por fonte de recurso referente ao período de janeiro a dezembro de 2014, gerado com base nos dados encaminhados ao SIM-AM, a CGM constatou a regularização da contrapartida de referida fonte. Como tal saneamento concretizou-se em período subsequente ao ora analisado, concluiu pelo registro de ressalva ao tópico.

No que diz respeito às diferenças nos registros de transferências constitucionais, constatou-se inicialmente que, quanto à "Cota-parte do Fundo de Participação dos Municípios - 1% primeiro decêndio dezembro - Emenda 55", o valor transferido foi de R\$ 578.040,23, mas o valor da receita foi nulo.

O gestor, então, aduziu que o valor da receita em questão foi contabilizado em uma conta indevida, o que ocasionou a divergência.

Em consulta à base de dados do SIM-AM, a CGM detectou que a receita foi, de fato, contabilmente lançada em conta diversa (Instrução nº 4374/15, peça 101, fls. 1/3).

Desse modo, converto o apontamento em ressalva, em razão do mero equívoco no lançamento contábil.

No item concernente à falta de encaminhamento do balanço patrimonial, a CGM informou que o demonstrativo juntado aos autos não possuía a assinatura do contabilista, responsável técnico do município.

Na oportunidade do contraditório, houve a apresentação de um novo balanço (peça 45, fls. 1/10), que, no entanto, referiu-se ao exercício de 2014, e não 2013, conforme requerido; em outro momento, foi enviado o balanço patrimonial de 2013 (peças 110/111), porém sem estar estruturado conforme as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público; após, encaminhou-se outro balanço (peças 164/165), mas sem que contivesse as assinaturas do representante da entidade (gestor das contas ou gestor atual) e do responsável pelo Controle Interno, em contrariedade à Instrução Normativa nº 97/2014. Assim, a unidade técnica manteve a restrição.

No entanto, considero que tal inconformidade, de caráter eminentemente formal, não possui o condão de desabonar a gestão. Converto-a, portanto, em ressalva, sem prejuízo da expedição de RECOMENDAÇÃO ao atual gestor no sentido de que, para as próximas prestações de contas, seja providenciada a apresentação do balanço patrimonial e seu comprovante de publicação, devidamente assinado e estruturado conforme as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público.

No tópico relativo à falta da Resolução e/ou Parecer do Conselho Municipal de Saúde, a CGM destacou que o parecer encaminhado (peça 21) contrariou a Instrução Normativa nº 97/2014, pois continha apenas a assinatura da Presidente, estando ausentes as assinaturas dos membros do Conselho, o que prejudicou a verificação da sua compatibilidade com a respectiva resolução.

Na oportunidade do contraditório, anexou-se aos autos um novo parecer, desta feita assinado pelos membros do Conselho, mas sem a assinatura da Presidente. A unidade técnica, assim, manteve a impropriedade.

Em consulta ao segundo parecer encaminhado (peça 70, fls. 4/6), constatei que, apesar de não conter a assinatura da Presidente[3], está subscrito pela Vice-Presidente, de modo que, num critério de razoabilidade, entendo pela conversão do apontamento, de natureza formal, em ressalva.

A Coordenadoria de Gestão Municipal detectou a falta de repasse de contribuições patronais para o INSS, totalizando, em 2013, segundo o SIM-AM, o valor de R\$ 17.075,18.

Não foi juntado aos autos, em defesa, o quadro demonstrativo mensal contendo os valores da base de cálculo, percentual de contribuição, valores devidos e recolhidos, acompanhado das GFIPs[4] de todas as competências do exercício e, notadamente, do Relatório Analítico de GPS e Guias da Previdência Social-GPS quitadas, das competências de agosto a dezembro e 13º salário de 2013.

Desse modo, com a insuficiência de demonstração do recolhimento ao INSS das contribuições devidas, corroboro o opinativo técnico pela manutenção da impropriedade.

No tópico relativo à falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no respectivo laudo, a Coordenadoria de Gestão Municipal apontou inicialmente uma diferença a menor de R\$ 1.129.635,02.

Em defesa, o gestor asseverou que todos os aportes foram realizados nos termos do

parcelamento autorizado pela Lei Municipal nº 1367/2014.

Da leitura do artigo 1º de referida lei, depreende-se a autorização de parcelamento das contribuições patronais das competências de 01 a 12/2013; no entanto, segundo a unidade técnica, de acordo com o SIM-AM, as contribuições patronais de 2013 foram regularmente recolhidas, de modo que não restou claro qual é a origem do parcelamento disposto na lei; também não foram localizados nos autos os comprovantes dos repasses que supostamente teriam sido realizados e não houve empenhos ao Fundo de Aposentadoria referentes aos aportes.

Na medida em que não ficou comprovado o pagamento de aportes para cobertura do déficit conforme o parecer atuarial de peça 24, acompanho a unidade técnica pela manutenção da irregularidade para o item.

Em relação ao controle interno, a Coordenadoria de Gestão Municipal verificou que o designado para a área, Sr. Marcelo Dominioli Rigoti, responsável de 01/05/2013 a 01/05/2014, era ocupante de cargo comissionado não pertencente ao quadro efetivo. No entanto, em consulta ao processo de prestação de contas referente ao exercício de 2018[5], constatei que o servidor efetivo, Sr. Junior Carlos Jorge, foi designado para a área a partir de 01/02/2018.

Nesse contexto, em que pese as atribuições relativas ao controle interno tenham sido realizadas a partir de maio de 2013 por servidor comissionado, inexistem indícios no sentido de que os trabalhos de fiscalização não foram corretamente executados, de modo que, ante a regularização da inconformidade efetivada em exercício seguinte, entendo pela razoabilidade da sua conversão em ressalva.

A unidade técnica apontou também a existência de quatro obras paralisadas concomitante à inclusão de novos projetos em lei orçamentária ou de créditos adicionais, conforme demonstrativo a seguir:

CÓDIGO	NOME DA INTERVENÇÃO	VALOR ESTIMADO	DATA BASE	PARALISAÇÃO
12182-1-2009	CENTRO CULTURAL	268.763,05	18/05/2009	30/06/2013
12182-8-2011	BARRAÇÃO 1200M	457.909,42	13/05/2011	05/11/2011
12182-12-2011	CONSTRUÇÃO DE 51 UNIDADES HABITACIONAIS	2.017.433,52	04/10/2011	30/06/2013
12182-13-2011	EXECUÇÃO DE 26 UNIDADES HABITACIONAIS	1.177.631,78	22/11/2011	01/06/2013

Quanto às obras do Centro Cultural e do Barracão, foram examinados os documentos apresentados em contraditório (processos licitatórios e contratações, entre outros). Apesar de terem sido registradas pelo município no SIM-AM como concluídas, não houve a comprovação de que tenham sido retomadas ou finalizadas, tampouco foi demonstrada a situação em que se encontram atualmente.

Já com relação às construções das unidades habitacionais, também foi analisada a documentação referente aos processos licitatórios e contratações, as quais se mostraram insuficientes e, em consulta ao SIM-AM (<http://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/Obras/Consulta>), constatei que a própria municipalidade registrou as paralisações.

Diante dessa conjuntura, não sendo possível afirmar que as quatro obras foram retomadas e que foram adotadas medidas eficazes para que se concretizassem as finalizações, acompanho as manifestações da Coordenadoria de Obras Públicas, as quais também adoto como razões de decidir pela manutenção da irregularidade para o item.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso I[6] e artigo 16, inciso III, "b"[7], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como no artigo 215[8] do Regimento Interno e na Súmula nº 8, VOTO pela emissão de parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Município de Altônia, referentes ao exercício de 2013, em razão da falta de repasse de contribuições patronais para o INSS, da falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no respectivo laudo e da existência de obras paralisadas concomitante à inclusão de novos projetos em lei orçamentária ou de créditos adicionais, ressalvando as diferenças nos registros de transferências constitucionais, as fontes de recursos com saldos a descoberto, a falta de encaminhamento do balanço patrimonial, a falta da Resolução e/ou Parecer do Conselho Municipal de Saúde, o controle interno executado por ocupante de cargo comissionado não pertencente ao quadro efetivo e o saneamento de impropriedades[9] no curso da instrução processual.

Determino a expedição de RECOMENDAÇÃO ao atual gestor no sentido de que, para as próximas prestações de contas, seja providenciada a apresentação do balanço patrimonial e seu comprovante de publicação, devidamente assinado e estruturado conforme as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público.

Ainda, aplico ao gestor das contas, pelas irregularidades mantidas, a multa prevista no artigo 87, inciso III, c/c § 4º[10], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após a publicação desta decisão e a certificação do trânsito em julgado, realize-se o respectivo registro, com as devidas comunicações, ficando autorizado, na sequência, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Emitir parecer prévio, com fundamento no artigo 1º, inciso I[11] e artigo 16, inciso III, "b"[12], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como no artigo 215[13] do Regimento Interno e na Súmula nº 8, recomendando a irregularidade das contas do Município de Altônia, referentes ao exercício de 2013, em razão da falta de repasse de contribuições patronais para o INSS, da falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no respectivo laudo e da existência de obras paralisadas concomitante à inclusão de novos projetos em lei orçamentária ou de créditos adicionais, ressalvando as diferenças nos registros de transferências constitucionais, as fontes de recursos com saldos a descoberto, a falta de encaminhamento do balanço patrimonial, a falta da Resolução e/ou Parecer do Conselho Municipal de Saúde, o controle interno executado por ocupante de cargo comissionado não pertencente ao quadro efetivo e o saneamento de

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

impropriedades[14] no curso da instrução processual.

II. Expedir RECOMENDAÇÃO ao atual gestor no sentido de que, para as próximas prestações de contas, seja providenciada a apresentação do balanço patrimonial e seu comprovante de publicação, devidamente assinado e estruturado conforme as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público.

III. Aplicar ao gestor das contas, pelas irregularidades mantidas, a multa prevista no artigo 87, inciso III, c/c § 4º[15], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

IV. Realizar o respectivo registro, com as devidas comunicações, após a publicação desta decisão e a certificação do trânsito em julgado; ficando autorizado, na sequência, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 9 de julho de 2019 – Sessão nº 23.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

1. O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores, constante do portal de relatórios deste Tribunal, é o seguinte:

PROCESSO	INTERESSADO	EXERCÍCIO	LOCALIZAÇÃO ATUAL	RELATOR	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
186581/10	PEDRO NUNES DA MATA	2009	DP	SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	17/04/2013	Aprovação com Ressalva
221199/11	PEDRO NUNES DA MATA	2010	DP	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	27/03/2012	Desaprovação
252735/12	PEDRO NUNES DA MATA	2010	DP	NESTOR BAPTISTA	07/11/2013	Conhecimento e provimento
191825/12	PEDRO NUNES DA MATA	2011	DP	NESTOR BAPTISTA	02/04/2014	Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa
366709/14	PEDRO NUNES DA MATA	2011	DP	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUMARAES	15/09/2014	Conhecimento e provimento parcial
192655/13	AMARILDO RIBEIRO NOVAO	2012	DP	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUMARAES	29/04/2014	Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa
471132/14	PEDRO NUNES DA MATA	2012	DP	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	16/07/2015	Conhecimento e não provimento

2. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; 3. Sra. Simone Rodrigues Pereira Fuentes.

4. Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social.

5. Processo nº 20698-4/19, atualmente em poder da CGM.

6. Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

7. Art. 16. As contas serão julgadas:

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

b) infração à norma legal ou regulamentar;

8. Art. 215. O Tribunal emitirá parecer prévio sobre a prestação de contas do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado do seu recebimento.

9. O Relatório do Controle Interno não apresentou os conteúdos mínimos prescritos; falta de comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social.

10. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art. 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

11. Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

12. Art. 16. As contas serão julgadas:

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

b) infração à norma legal ou regulamentar;

13. Art. 215. O Tribunal emitirá parecer prévio sobre a prestação de contas do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado do seu recebimento.

14. O Relatório do Controle Interno não apresentou os conteúdos mínimos prescritos; falta de comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social.

15. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art. 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.



ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

PROCESSO Nº: 527727/15
ENTIDADE: MUNICÍPIO DA LAPA
INTERESSADO: LEILA AUBRIFT KLENK, LINDA MARA PINHEIRO DE JESUS
PROCURADORES:
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 948/19

I-Trata de admissão de pessoal complementar efetivada pelo Município da Lapa, via Processo Seletivo Simplificado nº 1/2015, disciplinado pelo Edital nº 01.001/2015, para contratação temporária de Cozinheiras, para atuar junto a Secretaria Municipal de Educação.

Em Parecer nº 762/18, a Coordenadoria de Gestão Municipal observou que o protocolado em que se analisavam as admissões iniciais (nº 24032-0/15) estava em trâmite, sugerindo o sobrestamento dos autos até julgamento em definitivo daquele expediente. Tal medida foi determinada mediante Despacho nº 1035/18-GCAML.

Em Instrução nº 145/19, a unidade Técnica verificou que o processo atinente às admissões iniciais obteve registro por esta Corte, conforme o Despacho de Homologação de Admissão nº 15/2018, observando, porém, que não há como aferir a observância da ordem de classificação no presente, eis que não localizou os documentos atinentes aos colocados em 57º e 58º lugar.

Por meio do Despacho nº 383/19 determinou-se a intimação do Município da Lapa, o qual aduziu, em síntese, que, “foi procedida a devida convocação e admissão das candidatas aprovadas e classificadas em 57º e 58º lugares. Informa ainda, que os referidos documentos também foram anexados ao processo nº 430138/15, que se encontra em trâmite neste Tribunal de Contas.”

Em Instrução conclusiva (680/19), a Coordenadoria de Gestão Municipal observa que o Município apresentou documentos diversos dos requeridos, manifestando-se pela negativa de registro às admissões e demais sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005, em decorrência ao desrespeito da ordem de classificação

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer nº 302/19 (peça 27).

II- Observa-se que o presente procedimento trata de contratação temporária, cujas admissões iniciais foram registradas (Despacho de Homologação de Admissão nº 15/2018 - autos nº 240320/15)[1], considerando-se a expiração dos contratos analisados naqueles autos.

Embora a instrução processual tenha apontado a impossibilidade de verificação da obediência da ordem de classificação quanto às 57º e 58º colocadas, diante da natureza temporária das contratações, mister se faz a realização de nova diligência ao Município da Lapa, para que informe se as admissões analisadas no presente expediente ainda se encontram vigentes.

III- Diante do exposto, determino a remessa do feito à Diretoria de Protocolo para que proceda à INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DA LAPA, através de seu atual representante legal, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente ao Tribunal informações acerca da vigência das admissões ora analisadas, bem como a documentação respectiva.

Ressalta-se que o não atendimento do solicitado poderá implicar na negativa de registro às admissões e demais sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005.

IV- Após, voltem.

Gabinete do Relator, 11 de julho de 2019.

LUCIANO CROTTI[2]

Diretor de Gabinete

Cgl.

1. disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal nº 1968, em 13/12/2018.

2. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 125338/13
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, DILCEU BONA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA, PEDRO SÉRGIO KRONÉIS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
PROCURADORES: RONNY CARVALHO DA SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 952/19

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 477/19 – S2C (peça 51), e em atenção à Informação nº 3683/19 - CMEX, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 11 de julho de 2019.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 163299/13
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MARIA APARECIDA PIRANI LEONI, MUNICÍPIO DE FLÓRIDA, ROSEMARY APARECIDA LAVAGNOLLI MOLINA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 953/19

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 582/19 – S2C (peça 44), e em atenção à Informação nº 3688/19 - CMEX, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 11 de julho de 2019.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 130072/13

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR, DEBORA VILAS BOAS TALGA WEILLER, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JAIME SUNYE NETO, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MARIA LUIZA WEILLER, MUNICÍPIO DE JESUITAS, OSVALDO DE SOUZA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 954/19

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 580/19 – S2C (peça 91), e em atenção à Informação nº 3691/19 - CMEX, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 11 de julho de 2019.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 135201/13

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, ELIETTI JORGE, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE SENGÊS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, WALTER JULIANO DORIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 955/19

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 581/19 – S2C (peça 45), e em atenção à Informação nº 3694/19 - CMEX, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 11 de julho de 2019.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 126814/13

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, JUAREZ LÉLIS GRANEMANN DRIESSEN, MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 956/19

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 494/19 – S2C (peça 39), e em atenção à Informação nº 3696/19 - CMEX, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 11 de julho de 2019.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 145942/19

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, NILO NORIHO WAKO, REINHOLD STEPHANES
PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 957/19

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I. por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação da Paranaprevidência, na pessoa de seu representante legal, para que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o esclarecimento solicitado pela Coordenadoria de Gestão Estadual no Parecer nº 461/19 (peça 19), sob pena de eventual negativa de registro e aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II. em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso deste, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para nova manifestação.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 11 de julho de 2019.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 446640/19

ENTIDADE: ARTIGO 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005
INTERESSADO: ARTIGO 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005
PROCURADORES: MARIAGEM AZEVEDO DE SOUZA, MARIANA MARTINELLI FERRARO, TIAGO WATERKEMPER
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 964/19

Informa-se que, à peça 7, pelo Despacho nº 917/19, o Conselheiro Artagão de Mattos Leão, recebeu denúncia formulada por integrante da sociedade civil contra chamada pública, promovida por entidade integrante da administração pública estadual, destinada a cadastrar associações e cooperativas da agricultura familiar para fornecimento de gêneros alimentícios, por suposta manipulação de documentação com objetivo de favorecer participante do certame.

Determinou-se a inclusão na autuação de possíveis responsabilizados, bem como a citação destes para apresentação, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, de esclarecimentos quanto aos fatos narrados, bem como, o envio do feito à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas após vencido o prazo.

É o extrato do citado ato.

Gabinete, 11 de julho de 2019.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 310865/17

ENTIDADE: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE COLETIVO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE COLETIVO DE ARAUCÁRIA, ELISEU PINHO LARA, LAURO LUCIANO STALL, RENE JANZEN, SAMUEL ALMEIDA DA SILVA, SANDRO JOSÉ MARTINS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 971/19

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a citação do atual Controlador Interno da COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE COLETIVO DE ARAUCÁRIA, sr. LUIZ CARLOS CRUZ MOREIRA, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as informações solicitadas no Parecer Ministerial nº 413/19 – 4PC (peça 58), sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de ausência de resposta.

Gabinete, 15 de julho de 2019.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 488706/18

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA
INTERESSADO: ADRIANO MASSUDA, CESAR MONTE SERRAT TITTON,
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA
PROCURADORES: LAERZIO CHIESORIN JUNIOR
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 972/19

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 551/19 – STP (peça 158), e em atenção à Informação nº 3856/19 - CMEX, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 15 de julho de 2019.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 347991/18

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO - 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO
PROCURADOR -
DESPACHO - 686/19 – GCFAMG

Vistos e examinados.
A presente representação foi instaurada a partir de comunicação oriunda da 1ª Promotoria de Justiça do Foro de Campo Largo noticiando ação civil pública proposta em desfavor do Município de Campo Largo.

De acordo com a exordial dos autos do processo judicial, a legislação municipal prevê o pagamento de gratificação a servidores que integrem comissões de sindicância. Porém, não há previsão de limite para tais dispêndios, havendo sido observado aumento nos gastos efetuados com tal mister.

Conclusivamente, foi requerido o reconhecimento da inconstitucionalidade do diploma legal que prevê a gratificação em tela sem limite de gastos, assim como a cautelar suspensão dos respectivos pagamentos até a adequada regulamentação da questão.

Em manifestação inicial (Despacho 606/18 – Peça 06), indiquei tendência de determinar o encerramento do expediente, sem prejuízo, porém, de encaminhamento

dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para verificação de eventual reflexo das questões trazidas no exame de contas de Prefeito.

Porém, seguindo proposta do Ministério Público de Contas contida no Parecer 371/19-4PC (Peça 08), determinei, por meio do Despacho 625/19 (Peça 09), que fosse dado conhecimento da matéria à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão bem como que fosse realizado – pela Coordenadoria de Sistemas e Informações de Fiscalização – levantamento dos servidores beneficiados e dos valores dispendidos.

Cumpridas as diligências internas propostas, o Parquet não se opôs ao encerramento da representação (v. Parecer 414/19-4PC – Peça 14), “sem prejuízo de disponibilização da pesquisa elaborada pela Informação nº 303/19-COSIF (peça 12) à 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Campo Largo”.

É o necessário relato.

Mantenho posicionamento adotado no Despacho 606/18 no sentido de que todas as medidas investigativas ao alcance deste Tribunal que poderiam ser aplicadas em relação aos fatos noticiados já foram plenamente adotadas pelo Ministério Público Estadual, que, inclusive, dispõe de competência para adoção de maior rol de providências punitivas perante o Poder Judiciário que esta Corte de Contas. Assim, mostra-se improdutivo a atuação de dois órgãos de controle em relação ao mesmo fato.

Cabível, porém, que seja remetida cópia da Informação 303/19-COSIF (Peça 12) à 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Campo Largo.

À Diretoria de Protocolo para a comunicação acima exposta, bem como para encerramento do expediente.

GCFAMG em 8 de julho de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 291503/18

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

INTERESSADO - JULIANO TREVISAN CORDEIRO

PROCURADOR -

DESPACHO - 727/19 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Autorizo o parcelamento da penalidade pecuniária aplicada ao Sr. Juliano Trevisan Cordeiro por meio da decisão materializada no Acórdão 2774/18-S1C (mantida pelo Acórdão 1129/19-STP) nos moldes indicados pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Informação 3905/19 – Peça 42), senão vejamos:

Valor atualizado da Sanção -Vencimento em 15/07/2019			
Parcela	Vencimento	Valor da Parcela	Saldo Devedor*
1	11/07/2019	R\$ 845,25	R\$ 2.369,12
2	11/08/2019	R\$ 845,25	R\$ 1.523,87
3	11/09/2019	R\$ 845,25	R\$ 678,62
4	11/10/2019	Consultar valor atualizado	

* Saldo devedor sem as atualizações - as atualizações serão calculadas na última parcela conforme a LCE nº 113/2005 e o Regimento Interno desta Casa - Consultar a CMEX - Fone (41) 3350-1708.

Devolva-se à CMEX para os registros e acompanhamentos de estilo.

GCFAMG em 16 de julho de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 481489/19

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE IPORÃ

INTERESSADO - COPY-SIMILE - REPRODUÇÕES GRAFICAS EIRELI

PROCURADOR - LILIANE ARRABAL PITA

DESPACHO - 729/19 – GCFAMG

Relatório

A Empresa 'Copy Simile Reproduções Gráficas Eireli – EPP' formalizou Representação da Lei 8.666/93 em razão de supostas impropriedades perpetradas pelo Município de Iporã no deslinde do Pregão Presencial 19/2019, cujo objeto é o registro de preços para serviços de reprografia.

Aduz a Representante, em síntese, que:

(i) A exigência do documento previsto no item 8.1, II, 'b', do Edital (CRCF – Certificado de Registro Cadastral de Fornecedor do Município de Iporã-PR), a título de 'regularidade fiscal', não encontra amparo legal;

(ii) Apesar de não concordar com a exigência indicada no item anterior, a Representante tentou obter referido documento, havendo a Municipalidade criado várias dificuldades que impossibilitaram o intento, motivo pelo qual a Empresa foi desclassificada do certame;

(iii) Foi admitida a participação no certame da Empresa 'Fauzei Darab ME', cujo objeto social (comércio varejista de artigos fotográficos e filmagem) é destoante do objeto licitado, em contrariedade à previsão do item 5, subitem 5.1, do Edital[1];

(iv) Foi negado acesso a documentos relativos ao processo licitatório.

Conclusivamente, foi requerida a anulação do certame.

Análise

A Representação atende aos aplicáveis requisitos formais e as insurgências estão indicadas de modo claro e fundamentado; motivos pelos quais merece conhecimento o expediente.

Não existe pedido de urgência a ser analisado.

Sem prejuízo das ocorrências tratadas pela Representante, entendo importante destacar que existem inconsistências entre as informações constantes na ata da sessão (Peça 06) e no Portal da Transparência do Município[2] – especificamente no que tange às empresas participantes da licitação e ao valor das propostas.

Determinações

- Recebo a representação e determino seu processamento;

- Proceda-se à inclusão dos Srs. Roberto da Silva (Prefeito de Iporã) e Wesley Celestino da Silva (Pregoeiro responsável pelo certame) no rol de Interessados, bem como à respectiva citação, por meio de ofício acompanhado de AR, para que apresentem, no prazo de 15 dias, defesa/manifestação em relação às supostas

impropriedades narradas na peça vestibular, bem como à inconsistência de informações anteriormente indicada no presente despacho.

Deverão ser colacionados aos autos, outrossim, cópia completa dos autos do procedimento licitatório e dos contratos celebrados.

GCFAMG em 16 de julho de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. 5. CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO:

5.1. Poderão participar deste PREGÃO os interessados do ramo de atividade pertinente ao objeto da contratação que atenderem a todas as exigências constantes deste Edital e seus Anexos

2. <http://186.251.50.158:8080/pronimtb/index.asp?acao=1&item=2&visao=2&anoproc=2019&nproc=42&numpaghist=1>

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 246632/16

ENTIDADE: AGENCIA DE FOMENTO ECONOMICO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: CALIXTO ABRÃO MIGUEL AJUZ

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO: 894/19

Considerando o contido nas Instruções 822/19 e 823/19 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peças 82 e 83), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de CALIXTO ABRÃO MIGUEL AJUZ relativamente ao dispositivo do Acórdão nº 814/19 do Tribunal Pleno (peça 72).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º[2], e do art. 168, VIII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 10 de julho de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 375459/16

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: AIRTON CHERPINSKY JUNIOR, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO

PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 896/19

Vistos e examinados.

Considerando que o Acórdão 1344/19 - S2C transitou em julgado (Certidão 765/19 - peça 73) e que a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções já efetuou os registros pertinentes[1] (Informação 3638/19 CMEX - peça 74), declaro encerrado este processo, nos termos do Art. 398, § 4º[2], do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo, para arquivamento dos autos, conforme art. 168, VII[3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 10 de julho de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 207622/17

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FLORÁI

INTERESSADO: MARCIO LEANDRO MENDES

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 898/19

Considerando o contido na Instrução 864/19 da Coordenadoria de Monitoramento e

Execuções (peça 47), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de MARCIO LEANDRO MENDES relativamente ao item II do dispositivo do Acórdão nº 863/19 da Segunda Câmara (peça 42). Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros. Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º[2], e do art. 168, VII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal. Publique-se. Curitiba, 10 de julho de 2019. IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Relator

1. Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete: I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações.
2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou conteúdo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.
3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 275161/19
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 900/19
Trata-se de REQUERIMENTO EXTERNO do PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA, solicitando cópia dos autos nº 662404/18, de minha relatoria. Nos termos do art. 32, IV[1], do Regimento Interno, AUTORIZO a disponibilização das cópias pretendidas. Ao Gabinete da Presidência, para as devidas providências. Publique-se. Curitiba, 11 de julho de 2019. IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Relator

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...) IV - decidir, em qualquer fase, sobre pedido de vista, cópia de autos e informação ao respectivo interessado, nos termos deste regimento;

PROCESSO N.º: 673747/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
INTERESSADO: RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO
DESPACHO: 904/19
Tendo em vista o contido no Despacho nº.: 987/19-CGM (peça n.º 24), determino que a Diretoria de Protocolo apense estes autos de Prestação de Contas nº 293956/18 (que segundo consulta ao sistema se encontra em poder da CGM), com fundamento no art. 364, §§ 1º e 4º[1], do Regimento Interno deste Tribunal. Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal, para devidos fins. Publique-se. Curitiba, 12 de julho de 2019. IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Relator

1. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados.
§ 1º Nas hipóteses de distribuição por dependência, desde que não haja incompatibilidade de ritos nem prejuízo à tramitação e celeridade processual, o Relator poderá determinar o apensamento dos autos, unificando a tramitação dos processos e julgando-os em acórdão único. (...)
§ 4º O ato de apensamento será feito na Diretoria de Protocolo, mediante a lavratura do respectivo termo.

PROCESSO N.º: 236103/18
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IMBAÚ
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE IMBAÚ, ITATIANE APARECIDA DA SILVA, MANOEL EURIDES GONÇALVES
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 905/19
Diante do contido no recibo de petição intermediária n.º 424558/19, determino que a Diretoria de Protocolo – DP proceda às anotações devidas no cadastro deste processo, referente aos documentos juntados às peças n.º 44-45, com fundamento nos arts. 168, XV e 348, 'caput'[1], do Regimento Interno deste Tribunal. Com fundamento no art. 357[2], § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada da petição e documentos protocolados sob o n.º 424655/19 e 438354/19 (peças n. 47-48 e 52). Em respeito aos princípios da efetividade e da economia, retornem à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestação. Após, voltem. Publique-se. Curitiba, 12 de julho de 2019. IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Relator

1. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) [...]

XV - acompanhar e monitorar os dados cadastrais, inclusive quanto à gestão com os demais bancos de dados conveniados; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
Art. 348. As partes e os interessados podem praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) [...]
2. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.
§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo

PROCESSO N.º: 900609/13
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BRAGANEY
INTERESSADO: JOSENEY VICENTE, MUNICÍPIO DE BRAGANEY, VALDOMIRO ABRAO PERSCH
PROCURADOR/ADVOGADO: ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 909/19
Retorne o processado à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para que dê continuidade à execução dos autos, devendo a determinação contida no item II, do Acórdão 4560/16 – STP (mantido pelos Acórdãos n.º 6176/16 - STP e 898/19 - STP), ser cumprida no prazo de 30 (trinta) dias, como sugerido no Despacho 807/19 – GCDA. Publique-se. Curitiba, 12 de julho de 2019. IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 440239/10
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOXIM
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOXIM, DUARTE FERREIRA DE RAMOS, ELVIO INACIO ZORZANELLO, NILSEIA IVATIUK MIS, OSVALDO OKONOSKI
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 910/19
Em que pese a petição de peça 69 da CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOXIM não ter vindo acompanhada de documentos que comprovam a efetiva comunicação das interessadas LIAMAR BONATTI ZORZANELLO e NILSEIA IVATIUK MIS, da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 1346/19 – S2C, que negou registro às suas admissões, na forma estabelecida pelo Prejulgado n.º 11 deste Tribunal, a Câmara demonstrou que ambas já foram exoneradas, a pedido, antes da decisão desta Corte. Desta forma, o processo encontra-se apto a retornar ao seu regular trâmite. Remeta-o à Secretaria da Segunda Câmara, para que possa certificar o trânsito em julgado. Publique-se. Curitiba, 12 de julho de 2019. IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 357141/19
ENTIDADE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ALCEU IVO COSTACURTA, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAPREVIDÊNCIA, VALDIR LUIZ ROSSONI
PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 916/19
Conforme apontou a Coordenadoria de Gestão Estadual, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para proceder à intimação da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, a fim de que, no prazo de quinze dias, se comprove a cientificação do interessado. Após, retorne à CGE. Publique-se. Curitiba, 16 de julho de 2019. IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 420250/19
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, JULIANE FERREIRA LEITE, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, VALDIR LUIZ ROSSONI
PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 917/19
Conforme apontou a Coordenadoria de Gestão Estadual, encaminhem-se à Diretoria

de Protocolo para proceder à intimação da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, a fim de que, no prazo de quinze dias, se comprove a cientificação da interessada.

Após, retorne à CGE.
 Publique-se.

Curitiba, 16 de julho de 2019.

IVAN LELIS BONILHA
 Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 345810/19

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

INTERESSADO: NEY LEPREVOST NETO, ROMULO MARINHO SOARES, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO: 918/19

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 16 de julho de 2019.

IVAN LELIS BONILHA
 Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 204864/18

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, ANGELO ANTONIO FERREIRA DIAS MENEZES, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, EVANDRO MACHADO, IVETE MOROSOV, JAIME SUNYE NETO, JAIRO MACHADO VALENTE DOS SANTOS, JARBAS MACHADO VALENTE DOS SANTOS, MACHADO VALENTE ENGENHARIA LTDA, MAURÍCIO JANDÓI FANINI ANTÔNIO, PAULO AFONSO SCHMIDT, VALDECI DO NASCIMENTO COSTA

PROCURADOR/ADVOGADO: ANA CLAUDIA FINGER, BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA, NEUDI FERNANDES, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RICARDO ALEXANDRE SAMPALAO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 920/19

Recebo os embargos de declaração opostos por MACHADO VALENTE ENGENHARIA LTDA., JAIRO MACHADO VALENTE DOS SANTOS e JARBAS VALENTE DOS SANTOS à peça 274, visto que preenchem os requisitos previstos nos artigos 69 e 76 da Lei Orgânica.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para autuação e distribuição a este relator, nos termos do artigo 490, § 1º, do Regimento Interno.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 16 de julho de 2019.

IVAN LELIS BONILHA
 Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 771331/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO: CONSELHO COMUNITÁRIO DE SEGURANÇA DE CAMBÉ, JOAO DALMACIO PAVINATO, MUNICÍPIO DE CAMBÉ, SILVIO PASCUETTO

PROCURADOR/ADVOGADO: RENE EMANUEL BORTOTTO SPINASSI

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO: 921/19

Diante da petição apresentada por João Dalmacio Pavinato à peça 153, encaminhe-se à CGM para instrução e ao Ministério Público de Contas para parecer.

Publique-se.

Curitiba, 16 de julho de 2019.

IVAN LELIS BONILHA
 Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º: 382100/18

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPORÃ

INTERESSADO: JOAO PEDRO GEA MARUCHE, MUNICÍPIO DE IPORÃ, RAULINO VILVERT DA SILVA, ROBERTO DA SILVA

PROCURADOR: ADEMIR ALVES FERREIRA

DESPACHO: 761/19

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária em que se discute a ofensa ao acesso à informação pelo Município de Iporã, materializada nas irregularidades identificadas e notificadas à Municipalidade quando das aberturas dos seguintes APAs: 3497, 3887, 3894, 4069, 4165 e 4198, os quais foram sintetizados pela CAGE nos seguintes termos (peça 03):

1) APA de nº 3497: [...] discorreu sobre inconsistências gerais, observadas até 14/06/2017, quanto à apresentação de informações a esta Corte de Contas junto ao SIM-AM e ao Mural de Licitações.

2) APA de nº 3887: versou sobre a ausência de publicidade quanto ao edital do Pregão Presencial nº. 47/2017, destinado a contratação de serviço de recapagem de pneus. A despeito da resposta positiva do Município, a irregularidade apontada foi mantida no certame, resultando no APA de nº. 3894, encaminhado 10 (dez) dias depois.

3) APA de nº. 4069: datado de Setembro de 2017, apontou a inobservância do dever de publicidade quanto aos Pregões Presenciais nº. 52/2017 e 53/2017, destinados a adquirir, respectivamente, equipamentos de informática e segurança e mobiliários em geral.

4) APA de nº 4165: adveio de novo monitoramento executado mediante visitação ao sítio eletrônico do Município no mês de Outubro de 2017, constatou-se que os

problemas inerentes à ausência de publicidade persistiam [...].

5) APA de nº 4198: apontou a ofensa à publicidade com relação ao Pregão Presencial nº. 70/2017, que objetivava a contratação de recapagem de pneus.

Tendo em vista que o derradeiro opinativo da CGM foi no sentido de procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária com a aplicação de sanções ao Prefeito Municipal, ao Secretário de Controle à Licitação, Compras e Patrimônio e ao Controlador Interno e que, no entendimento deste Relator, há aspectos a serem esclarecidos a fim de que se possa formar o convencimento motivado necessário à prolação da decisão final, determino o retorno dos autos à CAGE para que, no prazo de 10 dias, responda aos seguintes itens:

i. Após o APA nº 3497 houve saneamento ou melhora quanto às informações prestadas a este Tribunal junto ao SIM-AM e ao Mural de Licitações.

ii. O Município de Iporã solucionou a falta de publicidade nos Editais de Licitação?

iii. Em quais das licitações mencionadas nos APAs nº 3887, 3894, 4069 e 4198 foi dada publicidade aos Editais?

iv. Das licitações mencionadas nos APAs nº 3887, 3894, 4069 e 4198, quais foram iniciadas e concluídas sem a publicidade aos Editais de Licitação?

v. Das licitações mencionadas nos APAs nº 3887, 3894, 4069 e 4198, quais foram revogadas antes de sua conclusão?

vi. A unidade técnica identificou algum avanço em decorrência dos Planos de Ação propostos e executados pelo Município de Iporã?

vii. O Município de Iporã está dando publicidade aos contratos celebrados?

viii. Foi aberto algum APA mencionando expressamente a ausência de publicidade aos contratos celebrados pelo Município de Iporã?

ix. Na Instrução 908/19 a CGM menciona que “apesar da disponibilização dos editais de licitação no site oficial do Município, as irregularidades perduraram por um tempo superior ao razoável para a completa adequação”. É possível entender que a ofensa ao acesso à informação foi saneada ao longo da instrução?

x. Nas licitações mencionadas nos APAs nº 3887, 3894, 4069 e 4198 qual foi o teor dos Pareceres emitidos pelo Controle Interno e em que momento se deu sua atuação.

xi. O Município de Iporã promoveu alguma licitação entre 14/06/2017 e 24/10/2017 em que não foram observadas irregularidades?

xii. O que motivou o APA nº 4069, a ausência de publicidade ao Edital de Licitação ou a eventual restrição à competitividade por limitação de participantes?

Após, voltem os autos a este Gabinete.

Curitiba, 25 de junho de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
 Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 133129/16

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: ALLBRAX CONSULTORIA E SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA, CICERO LUIZ ANTAO BARBOSA, CLAUDIA INEZ SOARES PEREIRA, CLISPER DESENVOLVIMENTO E EDICAO DE SOFTWARES LTDA - ME, DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA - EPP, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, EICON CONTROLES INTELIGENTES DE NEGÓCIOS LTDA, ELAINE MARIA COSTA, ELOTECH INFORMATICA E SISTEMAS LTDA, ELVIRA DO ROCIO BEZERRA GERALDO, GIEONLINE GESTAO DE NEGOCIOS LTDA, INSTITUTO CURITIBA DE INFORMÁTICA - ICI, ISABELLE MIRANDA NASCIMENTO SILVA, IVANY MARÉS DA COSTA, JOSÉ BAKA FILHO, JOZAINÉ BATISTA MENDES CONCEIÇÃO E SILVA BAKA, LEXSOM CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA, LUIS CARLOS DA SILVA, LUIZ ROBERTO MARINHO CORREIA, MARCIO AURELIO VIEIRA DA COSTA, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, MONICA DO CARMO PEREIRA NEVES, SANDRA REGINA DAS NEVES, SAUL GEBRAN MIRANDA, SILVIANI DA SILVA, STEINKIRCH TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA - ME, ZENILDA SOUZA COSTA CRUZ

PROCURADOR: ALBERICO EUGENIO DA SILVA GAZZINEO, ALBERTO FULVIO LUCHI, ALBERTO LUIZ CAITANO, ALEXANDRE EISELE BARBERIS, ALUIZO JOSE DE ALMEIDA CHERUBINI, ANAISA PASQUAL SALGADO CINTRA, ANDRÉ FELIPE SILVA PUSCHEL, ANDRE RIBEIRO DANTAS, ANDRESSA EMMANUELLY NORONHA, ANGELICA MUNIZ LEO DE ARRUDA ALVIM, ARAKEN DE ASSIS, ARMANDO VERRI JUNIOR, CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS LIQUORI FILHO, CLAUDIO LUIZ LEITE JUNIOR, DANIEL KRAHEMBUHL WANDERLEY, DANIEL WILLIAN GRANADO, DEBORA BORGAS BACIN, DEMETRIUS COELHO SOUZA, DIEGO BULIGON, DIEGO VASQUES DOS SANTOS, DIONE DE SOUZA FERREIRA, DORA MARIA DAS NEVES SCHULLER, EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM, EMMA ROBERTA PALU BUENO, EVERALDO AGUSTO CAMBLER, FELIPE JOSE MEINBERG GARCIA, FERNANDA LUCK SANTOS, FERNANDO ANSELMO RODRIGUES, FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES, FRANCO BET DE MORAES SILVA, GABRIEL DO VAL SANTOS, GABRIEL RICARDO BORA, GRAZIELA PAIS FURLANETO MERMEJO, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, GUILHERME PIMENTA DA VEIGA NEVES, GUILHERME WANDERLEY DIAS RODRIGUES, GUSTAVO VINICIUS DE OLIVEIRA CARVALHO, HELENA DE OLIVEIRA FAUSTO, IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO, JOAO CONCEICAO E SILVA, JOAO MARCOS NETO DE CARVALHO, JOSE ANTONIO SCHULLER DA CRUZ, JOSE LUIZ PINHEIRO LISBOA MIRANDA, JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO, JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JUNIOR, KAMILLE ZILIOFFO FERREIRA, KAREN SCHOLL, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, LAISA DARIO FAUSTINO DE MOURA, LEANDRO ANDRADE COELHO RODRIGUES, LUIS FELIPE CIMINO PENNACCHI, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARAISA CRISTINA DE MORAES, MARCELO CHIAVASSA DE MELLO PAULA LIMA, MARCUS VINICIUS SIQUEIRA GOMES, MARILIA BARROS BREDA, MARTA BRITTO DE AZEVEDO, MELINA LEMOS VILELA, MIGUEL TAUFIK NAME FILHO, MONICA AKEMI IGARASHI THOMAZ DE AQUINO, OTAVIO KERN RUARO, PATRICIA DE OLIVEIRA BOASKI, PATRICIA OUTEIRAL DE OLIVEIRA, PAULA CRISTINA TRAVAIN, RAFAEL FRANCO TOLEDO BARBOSA DA SILVA, RAFAEL RIBEIRO RODRIGUES, RAISSA DRUDI GOMIDE, RENAN SCAPIM ARCARO, RENNAN FARIA KRUGER THAMAY, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, ROSANE

PEREIRA DOS SANTOS, SERGIO RICARDO RODRIGUES, TAILAINE CRISTINA COSTA, THEREZA CELINA DINIZ DE ARRUDA ALVIM, THIAGO ROBERTO MUNIZ LEAO MOLENA, THIAGO ROS NONATO, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, VICTOR AUGUSTO MACHADO SANTOS, VINICIUS BULIGON, WADSON VELOSO SILVA

DESPACHO: 808/19

I. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária originária da conversão do Relatório nº 01/2016 (peça nº 03), cuja auditoria foi realizada junto ao Município de Paranaçu, objetivando a avaliação dos gastos em soluções de Tecnologia de Informação (TI), entre os anos de 2007 e 2014, tendo o total contratado totalizado o valor de R\$ 39.745.286,58 (trinta e nove milhões, setecentos e quarenta e cinco mil, duzentos e oitenta e seis reais e cinquenta e oito centavos).

II. Por meio do r. Despacho nº 880/16-GCNB (peça nº 07), foi deferida medida cautelar de indisponibilidade de bens, sendo posteriormente homologada em sessão plenária, redundando na prolação do v. Acórdão nº 2830/16-STP (peça nº 66).

III. Após a concretização de parte das medidas inerentes à cautelar em comento e abertura de prazo para exercício dos direitos e garantias constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, retornam os autos a este Gabinete para apreciação dos pedidos incidentalmente formulados pelo Sr. Saul Gebran Moreira (peças n.os 937/944 e 950).

IV. Em nova manifestação, o interessado requer o desbloqueio dos veículos GM Meriva Joy, Placa ANF-6337, e Chevrolet Prisma, Placa BEN-0907, tendo-se em vista que padece de problemas de saúde graves e a venda dos veículos reverteria em saldo para auxiliar nas despesas com os tratamentos médicos. Menciona, outrossim, que na Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa nº 0010513-80.2018.8.16.0129 – na qual se discutem fatos diversos dos aqui apurados –, o d. Juízo da Vara da Fazenda Pública de Paranaçu deferiu, em 21/03/2019, o pedido de desbloqueio liminar judicialmente decretado de seus veículos.

V. No presente momento, não vejo óbice à concessão do pleito formulado, principalmente se considerada a gravidade de seu estado de saúde e o fato de que o valor de referidos veículos não se presta a resguardar sequer 10% do valor a ser supostamente devolvido pelo Sr. Saulo Gebran Moreira.

VI. Diante do exposto, encaminhe-se o feito ao Gabinete da Presidência para adoção das medidas necessárias à expedição de Ofício ao Diretor-Geral do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná, solicitando o levantamento do bloqueio do veículo GM/Meriva Joy, placa ANF-6337, Renavam 0086.890734-0, Chassi 9BGXL75005C292821, bem como do veículo Chevrolet/Prisma, Placa BEN-0907, Renavam 0042.045111-0, Chassi 9BGRP69X0CG321160, emplacados no Município de Paranaçu, de propriedade do Sr. Saul Gebran Miranda (CPF nº 004.582.449-53).

VII. Após, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda às alterações dos procuradores do Sr. Marco Aurélio Pereira Machado (peça nº 924), do Sr. Cícero Luiz Antão Barbosa (peça nº 928), do Instituto Curitiba de Informática (peça n.os 933/934), bem como à anotação da renúncia noticiada pelos procuradores do Sr. José Baka Filho (peças n.os 930/931) e dos novos representantes indicados às peças n.os 947/948.

VIII. Por fim, retornem a este Gabinete. Curitiba, 4 de julho de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
 Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 624080/15

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

INTERESSADO: JOSÉ MARIA FERREIRA

PROCURADOR: KARINA AYUMI TANNO

DESPACHO: 814/19

I. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para as devidas providências em relação ao Acórdão nº 2430/17-S1C (Peça nº 23), mantido integralmente pelo Acórdão nº 1387/19-STP (Peça nº 37).

Curitiba, 5 de julho de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 394950/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SOL PROPAGANDA LIMITADA, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

PROCURADOR: CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE, HUGO DANIEL SFASCIOTTI FRANCO, LEONARDO AUGUSTO SFASCIOTTI FRANCO, LEONARDO MELO MATOS

DESPACHO: 819/19

I. Tratam os autos de Representação da Lei nº 8.666/93 formulada pela empresa SOL PROPAGANDA LTDA-EPP, por meio da qual notícia supostas impropriedades na Concorrência nº 027/2018-PMM promovida pela Prefeitura do Município de Maringá que tem por objeto a "Contratação de 1 (uma) agência de propaganda", com valor máximo de R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais).

A Representante afirma que a diferença de pontos entre ela e a empresa classificada em primeiro lugar foi de apenas um ponto e alega que as notas da SOL foram irregularmente descontadas uma vez que os julgadores usaram como justificativa um critério diferente do que o Edital ordenava para o item específico, ou pelo fato de que a interpretação do mesmo critério não foi aplicada de forma igual para a primeira e a segunda colocada.

Aduz que tal irregularidade se deu em 5 ocorrências, resumindo-as nos seguintes termos:

Ocorrência 1 - Fls. 1923: o quarto item dessa folha traz como critérios a adequação e a exequibilidade da Estratégia de Comunicação. A avaliadora Daiana JUSTIFICA que a estratégia "é exequível" sim (o que sustentaria a pontuação máxima), mas depois ela se perde em sua justificativa, dizendo que os áudios (locações) das peças eletrônicas não estavam bons. Pois acontece que a avaliação das peças era matéria de outra ficha: Ideia Criativa (Fls. 1924, penúltimo item), onde ela já retirou 1 ponto por esse mesmo motivo. Então, em uma folha ela precisava avaliar a exequibilidade da Estratégia (que são as linhas gerais da proposta) e, na outra, a exequibilidade do Material (das peças em si). Há critérios próprios em cada ficha, para que não haja

dupla punição. Sendo assim, a pontuação marcada na folha citada merece ser corrigida de 29 para 30 pontos.

Ocorrência 2 - Fls. 1924: o quarto item dessa folha é bem específico: "originalidade da combinação dos elementos que a constituem". Ali a Daiana diz "Peças com originalidade" (o que novamente sustentaria a pontuação máxima), na sequência foge totalmente do critério comentando sobre os tamanhos dos textos! Ora, apesar dela ter se esquecido de que as peças foram reduzidas para se encaixar na proposta (apenas garantindo legibilidade suficiente para subcomissão julgadora), e que os tamanhos reais indicados nas Fls. 716 a 717 comprovam que os textos ficarão maiores nas versões finais, sem dificultar para o público idoso como ela reclamou, isso, obviamente, não tem nada ver com a "originalidade" (qualidade do que é inusitado) da peça. Aquele critério foi totalmente cumprido, como admitiu a própria avaliadora. Razão pela qual a nota dessa folha também merece ser corrigida de 32 para 33 pontos.

Ocorrência 3 - Fls. 1844: o penúltimo item dessa folha trata do uso dos recursos próprios da Prefeitura. Para nos descontar 1 ponto, o julgador Domingos Trevisan utilizou dois argumentos, dizendo assim: "O uso dos recursos não contempla as redes sociais e diluiu muito a verba entre os veículos de pouco retorno". Porém:

a) Ao contrário do que o avaliador escreveu, a proposta da SOL contemplou sim as redes sociais: Fls. 723 (8ª linha) e Fls. 731 (3ª planilha). Não há como negar isso.

b) Já a questão da diluição da verba entre os "veículos de pouco retorno" era argumento aplicável ao critério do item seguinte (último item da planilha, ainda em Fls. 1844), que tratava justamente da "distribuição das peças", onde o avaliador também descontou 1 ponto dizendo que a agência "falhou ao distribuir os recursos para um grande número de veículos, independentemente da expectativa de retorno". Fora isso, não cabe aplicar dupla punição, onde o critério não existe.

Portanto, estando demonstrado que o julgador utilizou um argumento incoerente e outro impertinente para justificar a pontuação, esta deve ser revista, de 23 para 24 pontos.

Ocorrência 4 - Fls. 1884: no penúltimo item, que diz respeito aos "recursos próprios" da prefeitura, é perfeitamente cabível falar do "pouco uso" das redes sociais como argumento para diminuir a pontuação, como fez o julgador Emerson em relação à proposta da SOL: "Há falta de ações maiores em redes sociais. A licitante investe muito na mídia tradicional. Apesar de justificar essa escolha, relegar a segundo plano as redes sociais, nos dias de hoje, é questionável.". Pois bem, a proposta "fraca" na opinião dele (Fls. 731), trata-se da programação de 2 vídeos e 4 (quatro) postagens no Facebook/Instagram, somando R\$ 9.000,00 de investimentos nessas redes sociais. Se isso é pouco na opinião dele, tudo bem, desde que ele utilizasse o mesmo critério para julgar as outras propostas. Mas aconteceu que a proposta (Fls. 858) da primeira colocada contempla, além de vídeo e carrossel, apenas 1 (uma) postagem no Facebook/Instagram, e ainda com ZERO de investimentos nessas redes. Ora, ninguém precisa ser perito em redes sociais pra perceber qual dessas duas estratégias é mais forte! Mesmo assim, essa outra proposta obteve do julgador Emerson nota integral (Fls. 1872) e apenas elogios! Então, considerando o princípio da isonomia, é preciso corrigir a nota da SOL de 23 para 24 pontos.

Ocorrência 5 - Fls. 1925: na justificativa do penúltimo item desta folha encontramos a dramática incoerência novamente. Como único argumento para descontar 1 ponto a julgadora Daiana justificou que houve "pouco investimento nas redes sociais". Bem, se ela achou pouco os R\$ 9.000,00 alocados só para Facebook/Instagram na proposta da SOL (Fls. 731), o que ela deveria dizer de outra proposta que alocou ZERO reais de investimento nas redes sociais? Pois então, a campanha que ficou em primeiro lugar (Fls. 858) não propôs nada de investimento nisso e, surpreendentemente, apenas recebeu elogios da referida julgadora (Fls. 1913)! A julgadora caracterizou, com esse ato, uma abominável quebra de isonomia. Portanto, não há como deixar de clamar pelos princípios básicos que regem as licitações públicas, para que a retificação seja feita: que seja anulado o argumento que descontou irregularmente aquele ponto, reestabelecendo a igualdade de julgamento entre as propostas, de forma que a pontuação seja corrigida de 24 para 25 pontos.

Afirma que as opiniões dos membros da Subcomissão prevalecem, mas nas avaliações acima destacadas há dúvida quanto à credibilidade do julgamento. Sustenta que o reconhecimento das falhas não demanda conhecimento da técnica publicitária e que os critérios utilizados foram impertinentes, erroneamente duplicados e não isonômicos.

Alega que interpôs recurso administrativo insurgindo-se contra a matéria, mas que o Município o indeferiu sem analisar o mérito e contesta o argumento de que a avaliação só pode ser feita enquanto a autoria da proposta fosse desconhecida. Aduz que está pleiteando a correção e não a reavaliação das propostas e que o deferimento disso mudaria a ordem de classificação entre as licitantes.

Sustenta estarem presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora a permitir a concessão de medida cautelar para a suspensão imediata da Concorrência em análise e que, ao final, sejam corrigidas as notas da proposta técnica da licitante SOL PROPAGANDA LTDA.

Preliminarmente à análise da liminar pleiteada e do juízo de admissibilidade da Representação, o então Relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, determinou a oitiva do Município de Maringá (Despacho nº 590/19, peça 13). A Representante peticionou às peças 16 pleiteando a reconsideração do Despacho nº 590/19.

A Municipalidade apresentou manifestação, mediante a qual alega que a Representante tem abusado do direito de petição ao não sustentar em um mesmo expediente todos seus argumentos, requerendo a condenação da mesma por litigância de má-fé.

Afirma que a Representante se insurge quanto ao mérito das decisões dos avaliadores, não apresentando ilegalidades. Aduz que o reconhecimento da exequibilidade da proposta não induz à nota máxima, já que o quesito compreende qualidade técnica. Argumenta que a boa qualidade de áudio interfere na Estratégia da Comunicação e que não se sustenta a alegação de que o áudio não poderia ter depreciação de nota.

Do mesmo modo, alega que reconhecer a originalidade da proposta não impõe a atribuição de nota máxima e que o entendimento diverso disso faria com que todas as propostas merecessem nota máxima. Defende que se a avaliadora mencionou o tamanho, foi porque assim entendeu pertinente.

Frisa que a avaliação aqui debatida ocorre "às cegas", sem identificação das empresas e que a Representante ignora a apreciação da qualidade da publicidade e confunde quantidade com qualidade.

Ressalta que em sede de recurso administrativo a matéria aqui discutida foi analisada

e que outra empresa licitante também se insurgiu contra o julgamento da empresa Representante, ocasião em que esta, em contradição aos argumentos aqui expendidos, defendeu que a Comissão aprecia os critérios técnicos.

Afirma que em sede de recurso administrativo interposto pela empresa Sol, a Comissão concluiu que por serem as avaliações realizadas sem qualquer identificação, não há que se alegar que a nota atribuída a outro licitante foi maior. Sustenta, ainda, que a insurgência se pautou no critério de avaliação do julgador e não em uma ilegalidade, contradição ou nulidade.

Ao final, requer o indeferimento da medida cautelar e o não recebimento da Representação (peças 23). Anexou os documentos de peças 24/27.

Mediante o Despacho 636/19-FAMG o então Relator remeteu os autos à Diretoria de Protocolo para a redistribuição do feito a este Conselheiro tendo em vista a prevenção ocasional pela Representação 349.092/19 (peça 28).

II. Em análise preliminar, considerando as supostas irregularidades apontadas, entendo que os fatos relatados merecem exame minucioso por parte desta Corte de Contas, motivo pelo qual **RECEBO a presente representação.**

III. No que tange ao pedido cautelar, ficou esclarecido que a Representante teve ciência da avaliação no mês de janeiro de 2019 e não se insurgiu quanto a ela anteriormente, detendo-se em combater em outros expedientes as planilhas apresentadas pela empresa classificada em primeiro lugar e inaugurando neste Tribunal a tese contra as avaliações técnicas apenas no mês de junho, de modo que se torna insubsistente a alegação de que restaria configurado o periculum in mora por parte da representante.

Ademais, há que se atentar para o fato de que a contratação em exame objetiva a conscientização da população a respeito do problema da dengue em Maringá, ou seja, trata-se de uma questão de saúde pública e eventual suspensão do certame possui potencial para ensejar no periculum in mora inverso, previsto no art. 300, § 3º, do Código de Processo Civil, in verbis:

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No tocante ao fumus boni iuris, em que pese os argumentos da empresa Representante, a Subcomissão foi formada nos termos em que determina a legislação específica (Lei nº 12.232/10), o julgamento foi realizado sem que a Subcomissão tivesse conhecimento da autoria de cada uma das propostas e que até mesmo a avaliação da empresa Representante sofreu impugnação por outra empresa, de modo que, num critério de probabilidade, não se faz possível assegurar que eventual procedência da Representação declarará a empresa Sol como a vencedora do certame.

Assim, **INDEFIRO a medida liminar pleiteada.**

Dessa forma, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que: (a) inclua como representados o Prefeito do Município de Maringá, Sr. Ulisses de Jesus Maia Kotsifas e os membros da Comissão de Licitação, Sr. Douglas Galvão Vilarde, Sra. Nadir de Lima, Sr. Agnaldo Rodrigues Vieira e Sra. Roberta Maria Barreto de Carvalho, nos termos da Portaria 756/2018-GAPRE; (b) realize as respectivas CITAÇÕES pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) - nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e § 1º, alínea "b" e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno -, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do último AR aos autos, nos termos do art. 35, II, "a", da Lei Complementar nº 113/2005, apresentem resposta/defesa quanto às questões que ensejaram o recebimento do feito, oportunidade em que deverão trazer aos autos todos os documentos e esclarecimentos que reputarem necessários.

Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para manifestação.

Curitiba, 5 de julho de 2019.
 JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
 Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 412096/19
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHALÃO
INTERESSADO: SERGIO INACIO RODRIGUES
PROCURADOR:
DESPACHO: 821/19

I. Trata-se de Pedido de Rescisão formulado por Sérgio Inácio Rodrigues, por meio do qual pretende desconstituir o juízo veritado no v. Acórdão de Parecer Prévio n.º 70/19-S1C, sob o argumento de que "após o trânsito em julgado desta decisão, este administrador público tomou conhecimento de que este Tribunal de Contas, através do Acórdão de Parecer Prévio n.º 246/18, julgou como regular a prestação de contas do Município de Wenceslau Braz, apenas impondo uma ressalva quanto ao atraso no envio do SIM-AM". Em suma, o elemento motivador de seu pedido reside na aventada necessidade de serem observados os precedentes desta C. Corte.

II. Inicialmente, destaco que a fundamentação utilizada no corrente expediente não encontra suporte no rol taxativo do artigo 77 da LC n.º 113/05, o qual tomo a liberdade de transcrever:

Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:

- I – a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;
- II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;
- III – erro de cálculo ou material;
- IV – tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou de suspeição;
- V – violar literal disposição de lei.

III. Da leitura do artigo supra, em conjunto com o artigo 74, IV, da Lei Orgânica, conclui-se que o interessado se equivocou ao invocar o pleito rescisório para discutir suposta divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas, notadamente se considerado que tal situação se encontra expressamente prevista como hipótese de cabimento de Recurso de Revisão[1].

IV. Além de não ser cabível a figura processual em apreço, sequer se está diante de divergência de entendimento, uma vez que o v. Acórdão de Parecer Prévio[2] vergastado trouxe de modo inquestionável que nos meses de janeiro e novembro os atrasos na alimentação do SIM-AM foram superiores a 30 dias, o que motivou, por

consequente, a oposição de ressalva e a cominação da multa do artigo 87, III, b, da LC n.º 113/05.

V. Em contrapartida, o v. Acórdão de Parecer Prévio n. 246/18-S2C (peça n.º 05), trazido como paradigma pelo interessado, trata de atrasos que não excederam a 27 (vinte e dias) dias em nenhuma das competências, situação absolutamente diversa daquela constatada nas contas do Município de Pinhalão, o que impossibilita sequer a sua utilização para fins de arguição de divergência de entendimento.

VI. Além disso, houve afronta ao artigo 495 do Regimento Interno, tendo este Relator, em seu Despacho n.º 738/19 (peça n.º 07), deferido prazo para regularização da instrução com a decisão rescindenda, o que não foi feito, uma vez que a petição acostada aos autos trouxe apenas a Instrução n.º 25827-1/18, de lavra da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça n.º 11).

VII. Por todo o exposto, não recebo o presente Pedido de Rescisão e, decorrido o prazo recursal, determino o seu encerramento.

Curitiba, 8 de julho de 2019.
 JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
 Conselheiro Relator

1. Não sendo possível sequer recorrer ao princípio da fungibilidade e, por conseguinte, receber o feito como Recurso de Revisão, uma vez que o v. Acórdão de Parecer Prévio n.º 70/19-S1C transitou em julgado em 03/05/2019. Por sua vez, o protocolo do Pedido de Rescisão somente ocorreu em 17/06/2019, o que impede o seu recebimento como incidente recursal.

2. Em cuja fundamentação restou expressamente consignado que: Quanto aos atrasos nos envios dos dados do SIM-AM, as alegações apresentadas em contraditório pelo senhor Ivan Pinheiro da Silva, não foram suficientes para justificar as incongruências apontadas pela Unidade Técnica, porém, em meus votos venho afastando a multa quando os atrasos são iguais ou inferiores a 30 (trinta) dias, pois nestes casos, com base no princípio da razoabilidade, tenho entendido que o atraso não se mostra suficiente para prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, podendo ser relevados. No caso dos autos, observo que nos meses de janeiro e novembro os atrasos ultrapassaram tal limite.

Entretanto, considerando que se tratam de infrações administrativas da mesma espécie, isto é, relacionadas às entregas dos dados do SIM-AM com atrasos e dentro do mesmo exercício financeiro, isso lhes atribui uma relação de contexto, podendo ser tratadas como uma infração continuada para aplicar ao gestor uma única sanção.

Portanto, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, adotando a teoria da continuidade delitiva na Administração deve incidir uma única multa do art. 87, III, "b" da Lei Estadual Complementar n.º 113/2005, em face dos atrasos superiores a 30 (trinta) dias nos envios dos dados do SIM-AM.

Além disso, a aplicação de uma única multa, por si só, atinge o objetivo pedagógico que se pretende alcançar, qual seja, o desestímulo à repetição da infração.

PROCESSO Nº: 331258/19
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBAÚ
INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TELEMACO BORBA
PROCURADOR:
DESPACHO: 824/19

I. Tendo em vista o contido no Despacho n.º 629/19-GCDA (Peça n.º 7), efetuados os devidos registros e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, § 2º, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII, do Regimento Interno.

Curitiba, 9 de julho de 2019.
 JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
 Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 194540/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA
INTERESSADO: CARLOS ALEXANDRE LORGA, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, LUIZ NICACIO, MICHELE CAPUTO NETO, MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL, VERALICE PAZZOTTI
PROCURADOR: CARLOS ALEXANDRE LORGA
DESPACHO: 825/19

I. A Diretoria de Protocolo encaminhou os presentes autos a este Gabinete para deliberação quanto ao contido na Petição Intermediária n.º 465599/19 (Peças n.ºs 32 e 33).

II. Analisando o solicitado pelo peticionante, pondero que não é o caso de desconsiderar o Ofício da Peça n.º 30, uma vez que este Relator entendeu pertinente oportunizar o contraditório não somente ao Município de Centenário do Sul, mas também ao Sr. Michele Caputo Neto, por meio de seu procurador, uma vez que era o representante legal do Fundo Estadual de Saúde (Concedente) quando do término do convênio.

III. Quanto à expedição de ofício à municipalidade, a mesma foi intimada por meio de Comunicação Processual Eletrônica (Peça n.º 29), tendo, inclusive, encaminhado resposta por meio da Petição Intermediária n.º 476515/19 (Peças n.ºs 35 e 36), não sendo cabível a medida sugerida neste momento.

IV. Considerando que as partes interessadas já se manifestaram, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Estadual para nova análise.

Curitiba, 12 de julho de 2019.
 JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
 Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 353077/10
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MARILUZ
INTERESSADO: CARLOS CEZAR DOS SANTOS, CRISTIANO ALESSANDRO DE OLIVEIRA, CRISTIANO DOS SANTOS GRILLO, EDENILSON FERNANDES REGINALDO, GERALDA ELIZANGELA DA SILVA, JOCIELLE CRISTINA DOS SANTOS, MARIA CONCEIÇÃO SOARES DA SILVA, RODRIGO BARROS CAVALCANTI, SANDRO PEREIRA DOS SANTOS, VALDECY JOSE DA SILVA
PROCURADOR:
DESPACHO: 826/19

I. Tendo em vista o pleito formulado na peça n.º 176, encaminhe-se à

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM e ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações;

II. Após, retorne a este Gabinete.

Curitiba, 9 de julho de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 712196/16

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, LUCIA APARECIDA CORTEZ MARTINS, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHINENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO: 827/19

Acolho o opinativo da Coordenadoria de Gestão Estadual.

Intime-se a PARANAPREVIDÊNCIA para que adeque seus pagamentos conforme a solução já implantada em relação ao caso da servidora Herminia Maringonda de Barros seguindo o Parecer nº 0246/2016 da Coordenadoria Jurídica Previdenciária do próprio órgão ou, não sendo assim possível em razão de alguma especificidade, o que deverá ser justificado em resposta dirigida a este Tribunal, que implante a solução apresentada na Informação nº 140/2019 também da Coordenadoria Jurídica Previdenciária, ressaltando a impossibilidade, em qualquer hipótese, da vinculação do piso salarial a salários mínimos, nos moldes definidos na Ação Rescisória nº 0002456-39.1999.8.16.0000 julgada pelo Tribunal de Justiça do Paraná.

Na mesma oportunidade, deverá trazer aos autos dentro do prazo de 30 dias a relação completa dos servidores envolvidos e dos valores recebidos indevidamente. Oficie-se à Procuradoria Geral do Estado solicitando informações no prazo de 15 dias quanto à comunicação formal do PARANAPREVIDÊNCIA e da Secretaria de Estado da Educação acerca do resultado do julgamento das Ações Rescisórias nos 0002456-39.1999.8.16.0000 e 0003099-21.2004.8.16.0000 que tramitaram perante o Tribunal de Justiça do Paraná.

Curitiba, 10 de julho de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 28072/02

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: WILLIAN LUIZ CÂNDIDO ZANATA FERRI

INTERESSADO: WILLIAN LUIZ CÂNDIDO ZANATA FERRI

PROCURADOR:

DESPACHO: 833/19

I. Trata-se de Denúncia formulada por William Luiz Candido Zanata Ferri contra a administração do Sr. Edeval Soares Nogueira, Ex-Prefeito de Abatiá, Gestão 2001/2004;

II. Conforme certificado pela CMEX (Informação n.º 411/18, peça n.º 24), nos autos de Execução Fiscal n.º 0000392-28.2007.8.16.0145, movido pelo Município de Abatiá em face do Sr. Edeval Soares Nogueira, por economia processual, a municipalidade reuniu a cobrança da Certidão de Débito nº 1255/2006, no valor de R\$ 73.430,29 (setenta e três mil, quatrocentos e trinta reais e vinte e nove centavos), decorrente do Acórdão nº 185/2006 – TP, e da Certidão de Débito nº 1299/2006, no valor de R\$ 13.493,68 (treze mil, quatrocentos e noventa e três reais e sessenta e oito centavos), decorrente da Resolução nº 4442/2003 – TP;

III. Contudo, consoante se depreende da leitura do Acórdão prolatado no bojo da Apelação Cível n.º 1.532.346-9, o E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, diante da incorreta discriminação da origem dos créditos executados, concluiu pela necessidade de ser anulada de ofício a Certidão de Dívida Ativa, restando julgada extinta a execução fiscal, com resolução de mérito.

IV. Em face do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para que providencie a intimação do Município de Abatiá, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente ao Tribunal manifestação acerca das medidas adotadas até o presente momento, no sentido de realizar novo lançamento dos valores devidos em decorrência das condenações mencionadas e posterior concretização de atos executórios;

V. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

VI. Após, retorne a este Gabinete.

Curitiba, 10 de julho de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 396040/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAPANEMA

INTERESSADO: AMERICO BELLE, MAKROADM CONSULTORIA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA, MUNICÍPIO DE CAPANEMA, ROSELIA KRIGER BECKER PAGANI

PROCURADOR:

DESPACHO: 835/19

I - Versa o processo sobre Representação com base no art. 113, § 1º, da lei nº 8.666/93 encaminhada por MAKROADM CONSULTORIA - SERVIÇOS

EMPRESARIAIS LTDA[1] por meio da qual notícia suposto cerceamento à ampla concorrência no Edital de Tomada de Preços nº 05/2019 lançado pelo Município de Capanema e destinado à contratação de serviços de assessoria técnica para modernização tributária com vistas a fomentar a arrecadação municipal, através da revisão da legislação tributária.

Narra a empresa representante que o instrumento convocatório prevê em seu item 8.8.5 exigências para qualificação técnica[2] que são indevidas em seu entendimento. Argumenta que os serviços expressos nas condições de execução do objeto não são praticados exclusivamente por profissional Economista, ou seja, uma proponente que possui em seu quadro de funcionários Contador(es), Advogado(s), administrador(es) qualificados tecnicamente, e que estejam regularmente inscritos nos seus respectivos órgãos de classe, podem perfeitamente satisfazer o objeto licitado, com maior economia ao erário.

Pretende, assim, a exclusão do edital dos apontados requisitos de qualificação técnica e suspensão do procedimento licitatório.

Em atendimento ao anterior Despacho 706/19-GCDA a Comissão de Licitação do Município de Capanema trouxe aos autos informações e esclarecimentos a respeito das questões ora levantadas, bem como sobre a decisão da impugnação de edital formulada pela empresa Makroadm Consultoria - Serviços Empresariais LTDA (peças nos 10 e 11).

II - Analisando a situação apresentada, verifico não estarem presentes elementos mínimos para demonstrar o cometimento de qualquer irregularidade na aplicação da Lei nº 8.666/93 por parte da administração municipal de Capanema.

Bem lançadas as considerações da Secretaria de Administração e do Parecer Jurídico que subsidiaram a decisão da Comissão de Licitação:

Não são injustificadas ou abusivas as exigências contidas no edital, visto que, por um lado, asseguram a qualidade na prestação dos serviços, garantindo que a empresa contratada e os profissionais da equipe técnica possuam expertise completa sobre o objeto a ser desenvolvido...

Por força da fiscalização constante exercida pelo Conselhos Federais e Regionais das profissões regulamentadas, inclusive nas contratações realizadas pelos órgãos públicos, estes têm sofrido fiscalizações e impugnações dos certames com a finalidade de incluir nos editais de licitações as devidas certificações qualificadoras das empresas e seus profissionais, visando garantir que os serviços sejam realizados por empresas e profissionais qualificados e devidamente registrados em suas entidades representativas.

No tocante ao registro da Empresa proponente no CORECON, Observa-se as atividades previstas para a empresa, pois estão dentre as privativas para a área de economia e finanças, sendo o economista o profissional adequado para tanto, tendo em conta a legislação profissional do economista - Lei 1.411, de 13/08/1951. Portanto pedimos que a empresa vencedora e consequentemente seu economista responsável tenha registro no CORECON PR.

O CORECON/PR, por força de sua Lei Instituidora, constitui uma Autarquia Federal e, assim sendo, tem o dever-poder de bem executar a fiscalização do exercício profissional das atividades relacionadas à área de Economia e Finanças e tem exercido com afinco a atividade fiscalizatória nos Municípios, não permitindo que sejam contratadas empresas e profissionais que não possuam os registros ativos e regulares no Conselho.

Diante das disposições previstas na legislação e tais fatos, com o objetivo de resguardar a Administração de possíveis dissabores e multas atribuídas por descumprimento da legislação, não há razão para que sejam promovidas alterações nos termos do edital, afim de que a empresa a ser contratada e seu profissional técnico sejam dispensados da apresentação das certificações requeridas no edital.

No que pertine à prestação dos serviços objeto do edital, a presença do Contador é fundamental para responsabilizar-se em razão da natureza dos serviços que serão prestados à Administração, para assinar documentos e se responsabilizar pelos trabalhos afetos na área contábil.

Assim, é recomendável que a empresa e seu profissional de contabilidade apresentado para fazer parte da equipe técnica da empresa proponente para prestar serviços de tamanha responsabilidade, objeto da licitação, esteja regular perante o CRC/PR, para lhe permitir o exercício regular da profissão, não colocando em risco a validade dos atos praticados pela empresa e pelo profissional perante a Administração Municipal.

Não há dúvidas que os serviços requeridos no objeto do edital e toda a sua execução preveem atividades precípuas da contabilidade, especialmente no treinamento da equipe do município, pois requer conhecimentos contábeis desde os levantamentos e apuração dos tributos, bem como dos lançamentos contábeis exigidos pela legislação específica. (destacamos)

...em análise ao Edital de Tomada de Preços nº 05/2019 como um todo, convém salientar que compete à Administração Pública apontar as exigências mínimas, justificadamente, para habilitação de prestador de serviços, em perfil de qualidade e capacitação que pretende, visando atender de forma satisfatória as suas necessidades

...os serviços que compõe o objeto da presente licitação são de extrema valia para recuperação do crédito tributário sonogados pelas empresas e demais sujeitos passivos da relação tributária. Através da presente contratação, busca-se empresa que tenha hábil condição de resultado nas análises e levantamento de dados, para assessorar e treinar o Setor Tributário Municipal.

...todos os atributos mínimos exigidos são importantes e necessários para que o Município possa, de fato, habilitar e selecionar empresa capacitada para a realização deste importante trabalho de assessoria, fomento e modernização tributária. Desse modo, não se caracterizam como exigências excessivas, e/ou desnecessárias e/ou limitativas a concorrência, conforme alegada pela empresa Impugnante. (destacamos)

Nesses termos, tenho que as exigências feitas pela administração contratante não representam qualquer ilegalidade, justificadas pela especificidade e complexidade do objeto licitado, conforme se extrai do item 18 do edital, que contém a discriminação do trabalho a ser executado pela licitante vencedora.

III - Dessa forma, NÃO RECEBO a presente representação e determino seu encerramento.

Ao Ministério Público de Contas para ciência e na sequência retornem para atendimento ao art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

Curitiba, 12 de julho de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. A representante enviou ao e-mail do gabinete da Presidência do TCE cópia da petição de impução de edital que formulou perante o Presidente da Comissão de Licitação do Município de Capanema.
2. (i) Apresentação de Certificado de Registro da empresa ou Inscrição no CORECON - Conselho Regional de Economia, em plena vigência, conforme Art. 30, Inciso I da Lei 8.666/93, bem como comprovação do responsável técnico perante o órgão; (ii) apresentação de Certificado de Registro da empresa no CRC - Conselho Regional de Contabilidade, em plena vigência, conforme Art. 30, Inciso I da Lei 8.666/93, bem como comprovação do responsável técnico perante o órgão e (iii) comprovação de que a empresa possui no quadro societário ou que compoem na composição da equipe com vínculo empregatício, ou por meio de contrato de prestação de serviços, os seguintes profissionais, que serão responsáveis técnicos dos serviços contratados: ...Economista.

PROCESSO Nº: 268672/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
INTERESSADO: JOAO MATTAR OLIVATO, JOSÉ SALIM HAGGI NETO
PROCURADOR:
DESPACHO: 841/19

I. Considerando o protocolo incidental de novos documentos e justificativas, os quais recebo neste momento, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM e, então, ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações;

II. Após, retornem a este Gabinete.

Curitiba, 11 de julho de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 341577/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: SERGIO HENRIQUE THOMAZ, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
DESPACHO: 842/19

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no artigo 32, I e V, c/c o artigo 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 386, III, e § 2º, I a III, 389 e 385, § 1º, do Regimento Interno, corrigir o ato aposentatório cadastrado no SIAP, para que conste a Portaria n.º 137/2016, que retificou a Portaria n.º 187/2015.

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar a alteração no SIAP acima indicada, conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno.

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

4. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva.

5. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, devolva-se a este Gabinete.

Curitiba, 11 de julho de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 55345/16
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI
INTERESSADO: ALTAMIR RODRIGUES RIBEIRO, BRAZ RIZZI, FABIO LOPES SAMPAIO, INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, WELITON JOSE DO NACIMENTO
PROCURADOR:
DESPACHO: 844/19

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no artigo 32, I e V, c/c o artigo 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes medidas:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 386, III, e § 2º, I a III, 389 e 385, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o que se segue:
a) retificação do ato aposentatório (Decreto n.º 5074/2018) para que passe a constar o fundamento do artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, tendo em vista o termo de opção do servidor e o que consta cadastrado no SIAP; e
b) correção do ato consórcio no SIAP, bem como dos dados relacionados a ele (data do ato, data da publicação e periódico de publicação), em conformidade com o ato retificador.

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar as alterações indicadas acima, conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno.

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

4. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva.

5. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, devolva-se a este Gabinete.

Curitiba, 11 de julho de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 309778/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVATÉ
INTERESSADO: SIDINEI DELAI, UNIVALDO CAMPANER
PROCURADOR:
DESPACHO: 845/19

Em que pese a Instrução 1221/19-CGM (peça 25) consignar quanto ao atraso na entrega de dados no SIM-AM "que não foram apresentadas evidências de que o Município de Ivaté solicitou a esta Corte de Contas a reabertura dos dados. Alternativamente, consultamos o Canal de Comunicação - CACO e não encontramos qualquer demanda neste sentido", em consulta à Diretoria de Tecnologia de Informação deste Tribunal obteve-se a informação no sentido de que houve reabertura dos dados quanto ao mês de agosto de 2016, consoante se verifica abaixo:



Assim, diante da informação da DTI, retornem os autos à CGM para que, em 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre o aludido apontamento.

Curitiba, 11 de julho de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 292026/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA
INTERESSADO: MAURÍCIO TON RAMOS
DESPACHO: 846/19

Por meio da Petição Intermediária n.º 457626/19 (peças 43 a 46) o sancionado requer o parcelamento da multa aplicada por meio do item II, do Acórdão n.º 1174/2018 – 1ª Câmara (peça 24), com base no que dispõe o art. 90 da Lei Complementar n.º 113/2005.

Considerando os documentos juntados pelo interessado e nos termos do art. 502 do Regimento Interno, AUTORIZO o parcelamento solicitado.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas providências.

Curitiba, 11 de julho de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 536395/18
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR
INTERESSADO: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, JACSON CARVALHO LEITE, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
PROCURADOR:
DESPACHO: 849/19

I. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para desentranhamento da Certidão de trânsito em julgado n.º 566/19-STP (peça 138), tendo em vista que houve juntada de documentos por meio da Petição Intermediária n.º 437811/19 (peças 135 e 136).

II. Após, devolva-se a este Gabinete.

Curitiba, 12 de julho de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 9910/18
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAÍRA
INTERESSADO: GOVERNANCABRASIL SA TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS, HERALDO TRENTO
PROCURADOR:
DESPACHO: 850/19

Em face do contido na Informação 78/19-DTI (peça 40), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que se manifeste acerca de eventual direcionamento do certame em análise tendo em vista as questões de matéria técnica previstas no edital, em especial a exigência de sistema informatizado de gestão em ambiente web.

Curitiba, 12 de julho de 2019.
 JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
 Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 489672/18
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA, ELISEU SALGUEIRO MEIRA, ERONDI LOPES, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, LEONEL DE BARROS CASTRO, SANDRA DE PAULA SOARES
ADVOGADO/PROCURADOR JOSE AUGUSTO PEDROSO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 855/19

Tratam os autos de recurso de revisão interposto pelo senhor Leonel de Barros Castro contra decisão consubstanciada no Acórdão n.º 1.473/19 – Pleno, que decidiu pelo provimento do recurso de revista interposto em face da decisão contida no Acórdão n.º 457/18 – Segunda Câmara, o qual julgou irregulares as contas do Poder Legislativo Municipal de Piraquara, referentes ao exercício de 2008. Conforme certidão de peça nº 278, o acórdão recorrido foi disponibilizado no Diário Eletrônico do dia 10/06/2019.

Tendo-se em conta que o presente recurso foi protocolizado eletronicamente em 02/07/2019, de acordo com o recibo de petição intermediária (peça nº 280), nos termos do artigo 486, caput do Regimento Interno, encontra-se tempestivo.

Todavia, nos termos do dispositivo supramencionado, o juízo de admissibilidade não se restringe à tempestividade, devendo ser observados ainda a legitimidade, o interesse e a adequação procedimental.

O recorrente é parte legítima e possui interesse recursal, porque a ele fora imputada sanção.

No que tange à adequação procedimental, o interessado fundamenta o seu recurso nos incisos III e IV do art. 74 da Lei Orgânica.

Pelas razões expostas, atendidos os requisitos de admissibilidade, CONHEÇO do presente Recurso de Revisão.

Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova atuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º do art. 486 do Regimento Interno.

Publique-se.
 Curitiba, 16 de julho de 2019.
 FABIO CAMARGO
 Conselheiro

PROCESSO Nº: 175971/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
INTERESSADO: JUCERLEI SOTORIVA, RITA MARIA SCHIMIDT
ADVOGADO/PROCURADOR JULIO CESAR HENRICH
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 889/19

Tratam os autos da prestação de contas do Poder Executivo do Município de Santa Helena, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da senhora Rita Maria Schmidt, prefeita no período de 1º/01/2009 a 31/12/2012.

A Coordenadoria de Gestão Municipal apontou que o senhor Edimar Santin recebeu a quantia de R\$ 15.756,96 (quinze mil, setecentos e cinquenta e seis reais e noventa e seis centavos), acima do valor devido, cabendo a devolução corrigida desse montante ao Município, entretanto, ele não foi citado.

Encaminhem os autos à Diretoria de Protocolo para autuar e citar o senhor Edimar Santin para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, se manifeste em relação ao apontado pela Instrução técnica.

Publique-se.
 Curitiba, 16 de julho de 2019.
 FABIO CAMARGO
 Conselheiro

PROCESSO Nº: 133572/17
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARINGÁ, FERNANDO MENEGUETTI, FLÁVIO JOSÉ ARNS, NELSON BARBOSA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 891/19

Tratam os autos de prestação de contas de Transferência Voluntária, registrada no Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob n.º 13.990, celebrada entre Secretaria de Estado da Educação (SEED) e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE) de Maringá, formalizada por meio do Termo de Convênio n.º 2120130427/2013, referente aos exercícios financeiros de 2013 a 2016, cujo repasse totalizou R\$ 3.199.860,58 (três milhões, cento e noventa e nove mil, oitocentos e sessenta reais e cinquenta e oito centavos), tendo por objeto a oferta de educação básica, na modalidade de Educação Especial, para alunos com necessidades educacionais especiais.

Assim, passo a deliberar quanto à citação dos interessados apontados pela Unidade Técnica por item de análise (Instrução 402/19, peça 5):

6308 – Despesas de pessoas físicas duplicadas
 Verificou-se que as senhoras Rozangela Zavan e Vera Lúcia Godoy, receberam,

simultaneamente, valores a título de pagamento salarial de dois convênios autuados pelo sistema SIT n.os 13.990 e 14.411.

Considerando que, tanto a senhora Rozangela Zavan quanto a senhora Vera Lúcia Godoy trabalharam durante o mesmo período em dois convênios distintos, os responsáveis deverão, em sede de contraditório, comprovar a compatibilidade de horários por meio de folhas ponto por exemplo, assim como cópias dos contracheques.

6309 – Despesas sem orçamento de pesquisa de preço
 Nota-se que, as despesas relacionadas no quadro que acompanham o item, não possuem orçamentos de pesquisas de preços anexados ao SIT, estando, portanto em desconformidade com o art. 18, §1º da Resolução 28/2011[1] deste Tribunal.

Assim, faz-se necessário que os responsáveis comprovem em sede de contraditório, a veracidade e a legalidade das referidas despesas, anexando os devidos orçamentos das pesquisas de preços e as cópias dos documentos fiscais das respectivas contratações, de modo que se possa averiguar se tais despesas foram efetuadas em conformidade com a lei aplicável às pesquisas de preço.

7510 – Ausência parcial de extratos bancários
 Nota-se dos autos a ausência parcial dos extratos bancários da conta corrente, o que impossibilita a análise correta dos recursos para as despesas abaixo relacionadas:

Doc	Repasso	Data do Repasse	Nr. Empenho	Valor do Repasse
TEO	- 3018392	24/01/2013	41000000300741	R\$ 12.753,00
TEO	- 3021851	24/01/2013	410000003010171	R\$ 29.570,00
TEO	- 3039781	27/02/2013	410000003024771	R\$ 12.753,00
TEO	- 3043181	27/02/2013	410000003028181	R\$ 29.570,00
TOTAL				R\$ 84.646,00

Considerando que a apresentação dos extratos bancários é imprescindível para que se verifique a regularidade das despesas durante o período mencionado, faz-se necessário que os responsáveis apresentem em sede de contraditório os documentos que comprovem as citadas despesas por meio dos extratos bancários, holerites e demais documentos fiscais.

7625 – Repasses não comprovados nos extratos
 Observou-se a ausência de comprovação de transferência de recursos financeiros nos meses de janeiro e fevereiro de 2013, bem como ausência de extrato bancário demonstrando o efetivo crédito dos repasses abaixo descritos:

Doc	Repasso	Data do Repasse	Nr. Empenho	Valor do Repasse
TEO	- 3018392	24/01/2013	41000000300741	R\$ 12.753,00
TEO	- 3021851	24/01/2013	410000003010171	R\$ 29.570,00
TEO	- 3039781	27/02/2013	410000003024771	R\$ 12.753,00
TEO	- 3043181	27/02/2013	410000003028181	R\$ 29.570,00
TOTAL				R\$ 84.646,00

Portanto, faz-se necessário que os responsáveis apresentem os extratos bancários em sede de contraditório com a finalidade de que se permita averiguar se os repasses foram efetivamente depositados.

CONCLUSÃO

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que seja assegurado o exercício do contraditório, aos interessados abaixo indicados, no prazo regimental de 15 dias, a partir da juntada do Aviso de Recebimento:

- AUTUAR E CITAR:**
- Jorge Eduardo Werkelin, quanto aos repasses não comprovados por intermédio de extratos bancários (item 7625).
 - Fernando Meneguetti, quanto às despesas de pessoas físicas duplicadas (item 6308); e as despesas sem orçamentos de pesquisa de preço (item 6309).
 - Nelson Barbosa, quanto às despesas de pessoas físicas duplicadas (item 6308); despesas sem orçamentos de pesquisa de preço (item 6309) e a ausência parcial de extratos bancários (item 7510).
 - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE) de Maringá, quanto às despesas de pessoas físicas duplicadas (item 6308); despesas sem orçamentos de pesquisa de preço (item 6309) e a ausência parcial de extratos bancários (item 7510).
 - Secretaria de Estado da Educação.

Publique-se.
 Curitiba, 16 de julho de 2019.
 FABIO CAMARGO
 Conselheiro

1. Art. 18. No caso de entidades privadas não sujeitas a regulamento próprio para aquisição de bens e contratação de obras e serviços, o gestor deverá observar os princípios inerentes à utilização de valores e bens públicos, entre os quais o da moralidade, da impessoalidade, da economicidade, da isonomia, da eficiência e da eficácia.

§ 1º O atendimento ao princípio da economicidade deverá ser comprovado mediante prévia pesquisa de preços junto a, no mínimo, 3 (três) fornecedores do ramo do bem ou do serviço a ser adquirido, sob pena de responsabilidade pelos atos de gestão antieconômica.

PROCESSO Nº: 473938/18
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ALMIR BONATTO, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, LIVIO PETTERLE NETO, MANUELA DO AMARAL MARQUENO DA CUNHA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, O BETACEM CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO
ADVOGADO/PROCURADOR JOSÉ CID CAMPELO FILHO, LUIS RENATO PEDROSO NETO, THIAGO DE CARVALHO RIBEIRO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 893/19

Considerando a manifestação da unidade técnica, passo a sanear o feito, pois entendo que alguns pontos precisam ser esclarecidos pela municipalidade:

- a(s) data(s) e circunstância(s) em que o Contrato n.º 22.550 foi suspenso pelo Município;
- a que se referem as supressões e os acréscimos constantes da cláusula primeira do Aditivo nº 4 ao Contrato nº 22.550, firmado em 13/3/2019;

iii) a quais medições se refere a quitação dada pela O BETACEM na cláusula quinta do Aditivo nº 4 ao Contrato nº 22.550;
iv) quais as obras e os serviços que ainda estariam pendentes de execução e os respectivos quantitativos e valores;
v) há pedido de reequilíbrio contratual? Se positivo, qual o objeto e valor?
vi) houve aditivo contratual posterior ao Aditivo nº 4?
À Diretoria de Protocolo para INTIMAR, eletronicamente, o Município de Curitiba, na pessoa de seu representante legal, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os esclarecimentos, acompanhados dos respectivos documentos.
Publique-se.
Curitiba, 16 de julho de 2019.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 260780/18
ORIGEM: ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A
INTERESSADO: ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A, JOÃO VICENTE BRESOLIN ARAÚJO, RODRIGO CÉSAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO/PROCURADOR LINCOLN TADEU CERKUNVIS, SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 895/19

Tratam os autos de Embargos Declaratórios, opostos pela Estrada de Ferro Paraná Oeste S.A. – Ferroeste, contra o Acórdão nº 1.767/19 – Pleno que julgou pela irregularidade das contas, com ressalvas, recomendações e determinação. Os embargos são tempestivos, pois, conforme certificado nos autos, a decisão foi disponibilizada no DETC nº 2.094, de 08/07/2019, sendo que a petição foi protocolada em 15/07/2019.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 490, do Regimento Interno, determino o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação. Cumprido isto, retornem a este Relator.
Publique-se.
Curitiba, 16 de julho de 2019.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 260865/19
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: SUZANA GIGLIO MARTINS DE OLIVEIRA
ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
DESPACHO: 951/19

1. Previamente à deliberação, como se trata de requerimento de abono permanência, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que promova a intimação do Paranaprevidência, para fins de manifestação, nos termos da Instrução de Serviço nº 116/2017, anexo 2, fluxo 1.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 15 de julho de 2019.
Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 215171/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE, SUELY ALVES PEREIRA SILVA, VALDINEI JOSE PELOI (FALECIDO(A) EM 2016)
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 956/19

1. Face ao conteúdo da Informação da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, informando que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 15 de julho de 2019.
Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 477724/19
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA
INTERESSADO: QUADRI TELECOM LTDA
PROCURADOR: ROGERIO ACOSTA QUADRI
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 957/19

1. Trata-se de conjunto de documentos relativos ao Processo Licitatório nº 128/2018, referente ao Edital de Pregão Presencial nº 088/2018, do Município de Guapirama, que tem por objeto a "aquisição de peças, acessórios e equipamentos de informática, para todos os departamentos e setores do Município de Guapirama, a serem utilizados conforme a necessidade, por um período de 12 (doze) meses, no valor máximo de R\$ 322.735,00", bem como ao Edital de Pregão Presencial nº 040/2019, do mesmo Município, que tem por objeto "aquisição de computadores, impressoras e torre para internet bem como instalação".
Entre os documentos apresentados, constam: o Edital de Pregão Presencial nº 088/2018, datado de 27/09/2018; a Ata de Julgamento do Pregão Presencial nº 040/2019, datada de 18/06/2019; propostas de preço da empresa Quadri Telecom

Ltda. – ME, datadas de 18/06/2019; duas cópias de uma minuta de contrarrazões recursais em nome dessa empresa, não datadas nem firmadas; um termo de decisão administrativa referente a "Recurso ao Edital 040/2019 (Pregão Presencial)" subscrito pela Pregoeira, acompanhado de um despacho de decisão administrativa subscrito pelo Prefeito Municipal, datados de 01/07/2019, pela procedência de recurso administrativo; além de comprovantes de endereço, contrato social, procuração e outros documentos relativos à empresa Quadri Telecom Ltda. – ME e seus sócios. Em consulta ao "Extrato de Autuação", foi possível verificar que o protocolo eletrônico foi realizado em 12/07/2019, pelo Dr. Vinícios José Cicognini, em seu próprio nome (peça nº 02).

2. Como exposto, não foi possível localizar, na documentação encaminhada, Petição Inicial ou qualquer outro expediente dirigido a esta Corte de Contas contendo apontamento de irregularidade passível de processamento como Representação da Lei nº 8.666/93.

3. Face ao exposto, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, a fim de que que inclua na autuação os nomes dos procuradores Dr. Vinícios José Cicognini e Dr. Luiz Fernando da Silva, qualificados na procuração de peça nº 16, e proceda à sua intimação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem a Petição Inicial, se houver, sob pena de encerramento e arquivamento destes autos.

4. Apresentado o documento ou decorrido o prazo concedido, retornem os autos.
5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de julho de 2019.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 267980/18
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RESPONSÁVEL: WALTER VOLPATO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 224/19

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para que, conforme solicitado pela Coordenadoria de Gestão Municipal no Parecer n.º 1310/19 (peça 204), informe:

1) se existe concurso público promovido pelo Município de Sarandi em andamento ou concluído entre 2017 e 2018; e
2) as datas de início e de término dos pagamentos dos servidores apontados à peça 13, apontando as entidades com as quais se vincularam.
Curitiba, 9 de julho de 2019.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 463421/19
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
RESPONSÁVEL: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, MARIA LUCIA KOHUT FERREIRA

PROCURADOR: FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 234/19

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO
1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos no Parecer n.º 1340/19 (peça n.º 12).
2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.
3) Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal.
Curitiba, 11 de julho de 2019.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 462492/19
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
RESPONSÁVEL: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, GENI CARMEN MARIANO DIAS

PROCURADOR: FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 235/19

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO
1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos no Parecer n.º 1336/19 (peça n.º 12).
2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.
3) Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal.
Curitiba, 11 de julho de 2019.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 19510/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JEFERSON MORICONI CESARIO
PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 239/19

AUTORIZAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE SOBRESTAMENTO
 Trata-se de aposentadoria do senhor JEFERSON MORICONI CESARIO, Professor da Universidade Estadual de Londrina.

Matéria pertinente ao mérito do presente processo está sob análise deste Tribunal nos autos de Uniformização de Jurisprudência n.º 806898/15. Desse modo, faz-se necessária a prorrogação do sobrestamento determinado no despacho à peça 46.

- 1) Dado o exposto, autorizo a prorrogação do sobrestamento pelos fundamentos expostos na Informação n.º 166/19 (peça 55).
- 2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.
- 3) Após, à Coordenadoria de Gestão Estadual.

Curitiba, 12 de julho de 2019.
 GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
 TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 591541/13
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: SUZANA SENTER MARQUES
PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 243/19

AUTORIZAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE SOBRESTAMENTO
 Trata-se de revisão dos proventos da senhora Suzana Senter Marques, Professora da rede estadual de ensino.

A peça 45, a Coordenadoria de Gestão Municipal informa que o Processo n.º 335390/18, no qual a inativação da servidora é analisada, ainda está pendente de decisão final por esta Corte. Desse modo, faz-se necessária a prorrogação do sobrestamento determinado no despacho à peça 36.

- 1) Dado o exposto, autorizo a prorrogação do sobrestamento pelos fundamentos expostos na Informação n.º 181/19 (peça 45).
- 2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.
- 3) Após, à Coordenadoria de Gestão Estadual.

Curitiba, 12 de julho de 2019.
 GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
 TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 177976/19
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
REPRESENTANTE: SINDPLUS ADMINISTRADORA DE CARTÕES, SERVIÇOS DE CADASTRO E COBRANÇA LTDA
PROCURADOR: GUSTAVO DA SILVA DOSUALDO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 253/19

Considerando o pedido de encerramento do processo constante das peças 27 e 37, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Curitiba, 16 de julho de 2019.
 SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Relator

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº 264611/18
ENTIDADE: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
RESPONSÁVEIS HERALDO ALVES DAS NEVES, JURACI BARBOSA SOBRINHO, SAMUEL IEGER SUSS
PROCURADORES: ALESSANDRA BARANCELLI, BRUNO GOFMAN, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ERICKSON GONÇALVES DE FREITAS, FABRICIO JOSE BABY, MAYARA PUCHALSKI, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, SAMUEL IEGER SUSS, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA
DESPACHO 561/19

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelos Srs. Heraldo Alves das Neves e Samuel Ieger Suss (petição intermediária n.º 473427/19 – peças processuais n.º 158 e 159), por intermédio do procurador Sr. Edgar Antonio Chiuratto Guimarães (OAB/PR n.º 61.136) (petição intermediária n.º 264611/18 - peças processuais n.º 113 a 119), e Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Juraci Barbosa Sobrinho (petição intermediária n.º 475420/19 – peças processuais n.º 160 e 161), em face do Acórdão n.º 1.714/19 – Pleno (peça processual n.º 154).

Analisando os autos, constata-se que foram atendidos os requisitos de admissibilidade quanto à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

Face ao exposto, encaminhado o presente à Diretoria de Protocolo para proceder à nova autuação, nos termos do art. 477, § 2º, do Regimento Interno[1].

Após, retornem-me.
 Publique-se.
 Curitiba, 15 de julho de 2019.
 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
 Relator
 md002

1. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos II, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO Nº 243594/13
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: ATO E INATIVAÇÃO
INTERESSADOS: HAMILTON MIRANDA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARLUS DE OLIVEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO 567/19

Retorna o presente em razão da petição de Recurso de Revista (petição intermediária n.º 350317/19 – peças processuais n.º 120 e 121), interposta no dia 23/05/2019 pelo Sr. Hamilton Miranda em face do Acórdão n.º 3.477/18 - 1ª Câmara (peça processual n.º 088), por meio do qual foi negado registro a sua aposentadoria e determinada a emissão de novo ato de inativação compatível com o cargo no qual o recorrente foi admitido.

O referido Acórdão foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 1963, de 06/12/2018, considerando-se publicado no dia 07/12/2018, conforme Certidão de Publicação DETC n.º 23590/18 (peça processual n.º 089).

Tendo em vista o teor do Prejulgado n.º 011[1], foi determinada a realização de diligência ao PARANAPREVIDÊNCIA a fim de que fossem juntados documentos demonstrando a data em que o servidor inativado foi identificado da decisão supracitada, conforme Despacho n.º 55/19 (peça processual n.º 096).

Por meio da petição intermediária n.º 171331/19 (peças processuais n.º 093 e 094), o PARANAPREVIDÊNCIA apresentou a Informação n.º 080, de 19/03/2019, emitida por sua diretoria jurídica solicitando a notificação do segurado e da Secretaria de Estado da Fazenda.

Em nova manifestação (petição intermediária n.º 241828/19 – peças processuais n.º 099 e 100), o PARANAPREVIDÊNCIA informou ter identificado o Sr. Hamilton Miranda e a Assessoria e Gerência de Recursos Humanos da Secretaria da Fazenda, bem como juntos as respectivas cartas de identificação. Deixou de juntar, entretanto, documento demonstrando a data de recebimento das referidas cartas.

Por meio da petição intermediária n.º 281315/19 (peças processuais n.º 110 e 111), de 26/04/2019, foi juntada procuração outorgando poderes ao Sr. Laerzio Chiesorin Junior para atuar no presente em nome do Sr. Hamilton Miranda, ora recorrente.

Como o dia em que o servidor tomou conhecimento da negativa de registro do ato que o inativou é necessário para a contagem do prazo recursal, foi determinada a realização de diligência ao PARANAPREVIDÊNCIA por meio do Despacho n.º 270/19 (peça processual n.º 102).

Em 23/05/2019, o Sr. Hamilton Miranda apresentou petição de Recurso de Revista (petição intermediária n.º 350317/19 – peças processuais n.º 120 e 121), na qual não se manifestou acerca do prazo recursal.

O PARANAPREVIDÊNCIA (petição intermediária n.º 416415/19 – peças processuais n.º 122 e 123) juntou a Informação n.º 190/2019, emitida por sua diretoria jurídica, esclarecendo que deverá aguardar o julgamento do recurso interposto antes de

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

proceder ao cancelamento do ato irregular, haja vista o contido no art. 73 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15/11/2005[2].

Considerando a omissão do PARANAPREVIDÊNCIA em informar a data do recebimento da notificação feita ao Sr. Hamilton Miranda acerca da decisão que negou registro a sua inativação, foi determinada a realização de nova diligência buscando a referida informação por meio do Despacho nº 508/19 (peça processual nº 124).

O PARANAPREVIDÊNCIA (petição intermediária nº 462174/19 (peças processuais nº 126 e 127) informa finalmente que o servidor recebeu a notificação supracitada em 18/04/2019, conforme aviso de recebimento firmado por este (fl. 007 da peça processual nº 127).

Analisando os autos, constata-se que não foi cumprido o prazo recursal de 15 (quinze) dias úteis previsto no art. 73 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3] c/c o § 1º do art. 385 do Regimento Interno[4].

Em que pese a juntada do aviso de recebimento tenha sido feita em 05/07/2019 (momento posterior à própria interposição do recurso em apreço), restou comprovado que o recorrente tinha conhecimento da decisão recorrida desde 18/04/2019. Observo ainda que este solicitou a inclusão de procurador em 26/04/2019, data em que já tinha conhecimento da decisão contida no Acórdão nº 3.477/18 - 1ª Câmara (peça processual nº 088).

Considerando a manifestação do servidor inativado nos autos como comparecimento da parte para fim de contagem do prazo recursal, nos termos do inciso VI do art. 386 do Regimento Interno[5], este teria até o dia 20/05/2019 para interpor recurso de revista, tendo o feito em 23/05/2019.

Face ao exposto, deixo de admitir o recurso apresentado.

Remetam-se os autos à Secretaria da 2ª Câmara para emissão de certidão de trânsito em julgado.

Em seguida, nos termos do art. 513 do Regimento Interno[6], encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro da decisão contida no Acórdão nº 3.477/18 - 1ª Câmara (peça processual nº 088).

Publique-se.

Curitiba, 16 de julho de 2019.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

1. Nos processos aludidos no item '1', havendo decisão pela negativa de registro, deverá o órgão interessado, no prazo de 15 dias, não só apresentar peças demonstrando o atendimento à decisão, mas também documentos que comprovem a data de cientificação dos servidores afetados, uma vez que, de acordo com orientação do Supremo Tribunal Federal, a partir de tal momento resta configurado o interesse dos mesmos no processo.

2. Art. 73. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras.

3. Art. 73. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras.

4. § 1º Os prazos processuais serão contados apenas nos dias úteis. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

5. Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso:

VI - da certificação do comparecimento da parte.

6. Art. 513. A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções manterá o registro atualizado e o controle individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

§ 1º Os processos, de que trata o caput, serão encaminhados à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções após o seu trânsito em julgado. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

PROCESSO Nº 833355/12

ENTIDADE: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADOS: DIVA VOSS, EVANI CORDEIRO JUSTUS, MAURO RODRIGUES BUGALHO, MUNICÍPIO DE GUARATUBA

DESPACHO 569/19

Indefiro o pedido de dilação de prazo solicitado mediante a petição intermediária nº 482647/19 (peças processuais nº 045 e 046) para cumprimento da determinação constante do Acórdão nº 3.184/18- 1ª Câmara (peça processual nº 036), por ausência de previsão legal.

Encaminhem-se os presentes autos para a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para acompanhamento do feito.

Publique-se.

Curitiba, 16 de julho de 2019.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



OUVIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR

Sem publicações

INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB

Sem publicações

RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

PROCESSO N.º 136660/17

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PARANACITY, FLÁVIO JOSÉ ARNS, HELENA CUCERAVAI TAMIMORI, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO Nº: 139/19 - CGE

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/14, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 371/19, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) ANA SERES TRENTO COMIN, SECRETÁRIA ESTADUAL, CPF: 253.794.029-68;

b) JORGE EDUARDO WERKELIN, DIRETOR GERAL, CPF: 541.995.229-72;

c) HELENA CUCERAVAI TAMIMORI, PRESIDENTE, CPF: 496.339.531-20;

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 371/19, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CNPJ: 76.416.965/0001-21, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

b) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PARANACITY, CNPJ: 76.730.118/0001-37, na pessoa de seu representante legal;

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 16 de julho de 2019.

(documento assinado digitalmente)

ALCIVAN TAVARES NOBRE

Coordenador

PROCESSO N.º 240147/19

ORIGEM: USINA DE ENERGIA EOLICA ESPERANÇA DO NORDESTE S/A

INTERESSADO: ILMAR DA SILVA MOREIRA, JAMAR ROSSONI CLIVATTI, USINA DE ENERGIA EOLICA ESPERANÇA DO NORDESTE S/A

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº: 140/19 - CGE

Por meio da peça nº 33, o interessado solicita prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 34) o prazo inicial concedido para manifestação terminou em 11/07/2019, e o pedido de prorrogação foi protocolado em 11/07/2019.

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se (por delegação conforme dispõe a Instrução de Serviço nº 67/14) a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 (quinze) dias sem solução de continuidade.

Posto isto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para acompanhamento do prazo concedido.

Publique-se.

CGE, em 16 de julho de 2019.

(documento assinado digitalmente)

ALCIVAN TAVARES NOBRE

Coordenador

ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO: MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2019. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 16 de Julho de 2019.



ATOS NORMATIVOS

Sem publicações



COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

Sem publicações



RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

Sem publicações



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 471084/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO: 2ª VARA DO TRABALHO DE MARINGÁ
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 3016/19

Trata-se de Representação protocolada pela 2ª Vara do Trabalho de Maringá, mediante a qual encaminha o Ofício nº. 546-42.2017.5.09.0662/2452019 à esta Corte, referentes aos autos de reclamatória trabalhista ajuizada em face do Município de Maringá, para ciência e adoção das providências cabíveis no âmbito deste Tribunal. Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, relator deste processo, para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 10 de julho de 2019.

-assinatura digital-
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. § 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência. § 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº: 391544/19
ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANTONINA
INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANTONINA
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3018/19

Retornam os autos com a Informação n.º 414/19 e o Despacho n.º 828/19, por meio dos quais a Coordenadoria de Gestão Municipal e a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, respectivamente, manifestam-se em atenção à solicitação formulada pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Antonina. Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 10 de julho de 2019.

-assinatura digital-
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
 (...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 429282/19
ENTIDADE: FRANCISCO LUIS DOS SANTOS
INTERESSADO: FRANCISCO LUIS DOS SANTOS
ADVOGADOS:
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 3019/19

Tendo em vista o Despacho nº. 832/19 da Coordenadoria Geral de Fiscalização – CGF (peça 07) e considerando que o pleito restou atendido, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao requerente, autorizando-se, caso possível, o envio por meio eletrônico, conforme art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017. Não havendo diligências adicionais, encerre-se o expediente, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e arquite-se.

Gabinete da Presidência, 10 de julho de 2019.

-assinatura digital-
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº: 472501/19
ENTIDADE: SERGIO ADRIANO ROMERO
INTERESSADO: SERGIO ADRIANO ROMERO
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 3020/19

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado por Sergio Adriano Romero mediante o qual solicita cópia do Parecer nº 10952/03 exarado pela Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner.

Em consulta ao sistema de trâmite de processos deste Tribunal, verifica-se que o mencionado parecer foi exarado nos autos nº 202898/02, que tramitou em meio físico e foi remetido à origem em 25/01/2006, razão pela qual poderá ser consultado pelo interessado junto ao Município de Foz do Iguaçu.

Por outro lado, o citado parecer nº 10952/03 foi localizado no referido sistema de trâmite. Saliente-se, contudo, que não é possível certificar a correspondência desse ato com a via original que constava no processo físico.

Diante disso, oficie-se ao solicitante, ficando autorizado o envio de comunicação por meio eletrônico, conforme art. 7º da Instrução de Serviço 115/2017.

Em seguida, encaminhe-se o presente expediente à Diretoria de Protocolo para:

- juntada no presente feito de cópia do Parecer Ministerial nº 10952/03, exarado no processo nº 202898/02;
- disponibilização de cópias digitais do presente protocolado ao interessado;
- encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Na sequência, sigam à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014.

Gabinete da Presidência, 10 de julho de 2019.

-assinatura digital-
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
 (...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 359624/19
ENTIDADE: EDSON DOS SANTOS
INTERESSADO: EDSON DOS SANTOS
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3021/19

Tendo em vista o Despacho nº. 835/19, da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, considerando que o pleito restou atendido, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao requerente, autorizando-se, caso possível, o envio por meio eletrônico, conforme art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017.

Não havendo diligências adicionais, encerre-se o expediente, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e arquite-se.

Gabinete da Presidência, 10 de julho de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petição e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº: 467150/19
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: FABIO DE SOUZA CAMARGO
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 3068/19

Trata-se de Requerimento Interno formulado pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo, matrícula nº 51.772-0, mediante o qual solicita 07 (sete) dias de suas férias, referentes ao exercício de 2020, para serem gozadas de 29/07/2019 a 04/08/2019. A Diretoria de Gestão de Pessoas, com base nos registros funcionais do interessado, observa que o mesmo não usufruiu das férias em questão.

A Diretoria Jurídica destaca que o direito ora pleiteado se encontra previsto no art. 36, do Regimento Interno desta Corte, razão pela qual opina pelo deferimento do pedido.

Diante disso, defiro o pedido com fundamento no art. 16, LVI, "a"[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para adoção das providências cabíveis.

Na sequência, inexistindo diligências adicionais, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[2], e o seu posterior arquivamento.

Gabinete da Presidência, 12 de julho de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVII - decidir sobre matéria de membro do Tribunal relativo a:

a) concessão e interrupção de férias, antes do 31º dia e a fruição do período restante.

2. (...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 435690/19
ENTIDADE: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TELEMACO BORBA
INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TELEMACO BORBA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3084/19

Retornam os autos com a Informação nº 326/19 (peça 5) por meio da qual a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Telemaco Borba.

Oficie-se ao solicitante, ficando autorizado o envio de comunicação por meio eletrônico, conforme art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 15 de julho de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petição e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 295707/19
ENTIDADE: MARCELO CAMPOS DA SILVA
INTERESSADO: MARCELO CAMPOS DA SILVA
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 3088/19

Retornam os autos com a Informação nº 5231/19 (peça 12) por meio da qual a Diretoria de Protocolo relata que, diante da devolução do Ofício nº 1285/19-GP (peças 7 e 11), destinado ao Sr. Marcelo Campos da Silva, efetuou busca pelo endereço atual do interessado no cadastro da Receita Federal, do DETRAN e COPEL mas a mesma restou infrutífera.

Não obstante a devolução do referido ofício, observo que o Despacho nº 2164/19-GP, pelo qual foram prestadas as informações solicitadas pelo requerente, foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2066, do dia 27/05/2019, atendendo-se, com isso o disposto no art. 383, §4º[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Destaco, ainda, que de acordo com o contido no art. 380, §4º, do Regimento Interno, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço declinado nas manifestações das partes, cumprindo-lhes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva.

Diante disso, uma vez que foram cumpridas as formalidades regimentais, determino o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 15 de julho de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 383, §4º. Quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela publicação do ato no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 473087/19
ENTIDADE: 5ª CÂMARA CÍVEL - PROJUDI
INTERESSADO: 5ª CÂMARA CÍVEL - PROJUDI
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3089/19

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Ofício nº. 637/2019, por meio do qual informa à esta Corte de Contas a necessidade de proibição de contratação referente à A.D. Vaz & Cia Ltda ME, CNPJ 07.247.171/0001-69, com a Administração Pública do Município de Cambé, em razão da decisão exarada nos autos sob o nº. 0026873-55.2019.8.16.0000 de Agravo de Instrumento.

Tendo em vista a Informação nº. 3870/19 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 03), considerando a inclusão do nome relacionado no Ofício nº. 637/2019 no cadastro de fornecedores impedidos de licitar e contratar com a Administração Pública, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao requerente, autorizando-se, caso possível, o envio por meio eletrônico, conforme art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017. Não havendo diligências adicionais, encerre-se o expediente, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e arquite-se.

Gabinete da Presidência, 15 de julho de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petição e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº: 321805/19
ENTIDADE: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3098/19

Retornam os autos com o Despacho nº 999/19 (peça 5) por meio do qual a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão informa que tomou ciência do contido no Ofício nº 167/2019 da 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Almirante Tamandaré, tendo realizado as anotações pertinentes.

Diante disso, não havendo recomendação de diligências adicionais, oficie-se ao solicitante, ficando autorizado o envio de comunicação por meio eletrônico, conforme art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 15 de julho de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petição e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

PORTARIA Nº 810/19
O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 472188/19-TC, resolve

CONCEDER
de acordo com o artigo 91, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, à servidora MARIA CATARINA DEMETERKO RODRIGUES DA COSTA, Matrícula nº 50.981-7, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível P, Referência 03, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 16 (dezesesseis) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, no período de 09 a 24 de julho de 2019.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de julho de 2019.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 811/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 471564/19-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, à servidora LIZANDRA MARIA DA SILVA, Matrícula nº 51.981-2, ocupante do cargo em comissão de ASSESSOR EXECUTIVO DE CONSELHEIRO, Símbolo 2C, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 04 (quatro) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 09 a 12 de julho de 2019.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de julho de 2019.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 812/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/05, c/c o disposto no artigo 16, inciso XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 473117/19, da Diretoria de Tecnologia da Informação, resolve **CANCELAR**

gratificação de encargos especiais de Núcleo TCE DIGITAL, junto à Diretoria de Tecnologia da Informação, concedida a ALESSANDRO GABRIEL KREMP, matrícula nº 51.961-8, a partir de 18 de junho de 2019.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de julho de 2019.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 813/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o disposto no artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 473117/19, da Diretoria de Tecnologia da Informação, resolve **CONCEDER**

a CLEITON EDUARDO SATURNO, matrícula nº 52.078-0, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais de Núcleo TCE DIGITAL, prevista no artigo 3º, inciso I, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelos trabalhos realizados junto à Diretoria de Tecnologia da Informação, a partir de 10 de julho de 2019.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de julho de 2019.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 814/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/05, c/c o disposto no artigo 16, inciso XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 473150/19, da Diretoria de Tecnologia da Informação, resolve **CANCELAR**

a gratificação pelo exercício da função de Gerente de Desenvolvimento, junto à Diretoria de Tecnologia da Informação, concedida a RAFAEL CARMO ISOPPO, matrícula nº 51.798-4, a partir de 10 de maio de 2019.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de julho de 2019.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 815/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/05, c/c o disposto no artigo 16, inciso XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 473150/19, da Diretoria de Tecnologia da Informação, resolve **CANCELAR**

a gratificação pelo exercício da função de Gerente de Arquitetura, junto à Diretoria de Tecnologia da Informação, concedida a OSMAR JOSE CORREIA JUNIOR, matrícula nº 50.624-9, a partir de 10 de maio de 2019.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de julho de 2019.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 816/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/05, c/c o disposto no artigo 16, inciso XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 473150/19, da Diretoria de Tecnologia da Informação, resolve **CANCELAR**

a gratificação pelo exercício da função de Gerente de Sustentação, junto à Diretoria de Tecnologia da Informação, concedida a MARCONDES ALMEIDA CORREIA, matrícula nº 52.091-8, a partir de 10 de maio de 2019.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de julho de 2019.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 817/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, em face do disposto no artigo 206, § 8º, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 455593/19, resolve

RETIFICAR

a Portaria nº 800/19, desta Presidência, disponibilizada no DETC nº 2096, de 10 de julho de 2019, para que passe a constar "15 a 21 de julho de 2019", onde lê-se "15 a 27 de julho de 2019", permanecendo inalterados os demais termos.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de julho de 2019.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 819/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o disposto no artigo 16, inciso XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 473150/19, da Diretoria de Tecnologia da Informação, resolve **CONCEDER**

a MARCONDES ALMEIDA CORREIA, matrícula nº 52.091-8, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Aplicações, junto à Diretoria de Tecnologia da Informação, a partir de 10 de maio de 2019.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de julho de 2019.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 820/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o disposto no artigo 16, inciso XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 473150/19, da Diretoria de Tecnologia da Informação, resolve **CONCEDER**

a OSMAR JOSÉ CORREIA JÚNIOR, matrícula nº 50.624-9, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Contratos de Tecnologia da Informação, junto à Diretoria de Tecnologia da Informação, a partir de 10 de maio de 2019.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de julho de 2019.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 821/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 456204/19-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83 combinado com o § 5º do artigo 84, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, ao servidor LÚCIO THADEU COELHO DE MOURA, Matrícula nº 52.093-4, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 25 (vinte e cinco) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 13 de julho a 06 de agosto de 2019.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de julho de 2019.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 822/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 471564/19-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83 combinado com o § 5º do artigo 84, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, à servidora LIZANDRA MARIA DA SILVA, Matrícula nº 51.981-2, ocupante do cargo em comissão de Assessor Executivo de Conselheiro, Símbolo 2C, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 04 (quatro) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 13 a 16 de julho de 2019.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de julho de 2019.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

LICITAÇÕES E CONTRATOS



INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

EXTRATO DO 15º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 12/2015

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77996.312/0001-21.

CONTRATADA: HIGI SERV LMPEZA E CONSERVAÇÃO S/A, CNPJ/MF Nº 78.570.397/0001-44

PROCESSO N.º: 280939/19

OBJETO: Acréscimo ao contrato nº 12/2015 de um (01) eletricista, uma (01) servente e uma (01) recepcionista.

VALOR: R\$ 13.882,16.

DATA DA ASSINATURA: 02 de julho de 2019.

AVISO DE REPUBLICAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 05/2019

OBJETO: Aquisição de estações de trabalho de alto desempenho e monitores de vídeo, de acordo com as especificações técnicas contidas no Termo de Referência, para as unidades administrativas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

MOTIVO DA REPUBLICAÇÃO: Alterações nas especificações técnicas.

PREÇO MÁXIMO: Preço máximo global está fixado em R\$ 1.277.170,74.

DATA DE ABERTURA: 1º de agosto de 2019, às 10h00min, no endereço eletrônico: www.comprasgovernamentais.gov.br

O Edital pode ser obtido no site www.tce.pr.gov.br, menu Transparência – Licitações do TCE, no site www.comprasgovernamentais.gov.br e na Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos, localizada no subsolo do Edifício Sede do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, das 9h00min às 12h00min e das 14h00min às 18h00min, nos dias úteis. Outras informações pelo e-mail licitacoes@tce.pr.gov.br.



O DIÁRIO OFICIAL NA SUA TELA

<http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/lista/diario-eletronico/1436/area/46>



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Luiz Henrique Xavier

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo

- Inativa

2ª Inspeção de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspeção de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo

- Regina Cristina Braz

7ª Inspeção de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemaél de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitello

Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski